



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES**

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Salvador

2024

**EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES**

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro Brasileiro

Área de concentração: Direito Civil

Salvador

2024

**EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES**

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro

Orientador

---

Prof. \_\_\_\_\_

Examinador(a)

---

Prof. \_\_\_\_\_

Examinador(a)

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço de coração aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Meri e Ronald, vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidei de minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo e o exemplo de determinação e ética que me deram são pilares sobre os quais construí minha trajetória.

À minha noiva, Milca, meu porto seguro e minha maior incentivadora. Seu amor, paciência e compreensão nos momentos de estresse e cansaço foram essenciais. Você esteve ao meu lado em cada etapa, compartilhando sonhos, desafios e conquistas. Obrigado por ser minha companheira fiel nesta jornada.

Aos meus professores, que me guiaram e inspiraram ao longo do curso. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Suas aulas, conselhos e orientações foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este trabalho. Sinto-me privilegiado por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão dedicados e competentes.

Aos meus amigos, com quem compartilhei tantos momentos de estudo, risos e apoio mútuo. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e prazerosa. Nossa amizade foi um alicerce importante para superar os desafios e celebrar as conquistas. Agradeço por todas as conversas, colaborações e pela camaradagem que nos uniu. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Este trabalho é resultado do esforço conjunto e do apoio inestimável de cada um. Muito obrigado!

*“Fortis fortuna adiuvat”*

## RESUMO

Este estudo fornece uma análise jurídica do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no Brasil, explorando suas implicações jurídicas, benefícios sociais e desafios na perspectiva do Direito de Família. Inicialmente, discute a evolução histórica do conceito de família, destaca a transição de uma estrutura patriarcal para outra baseada no afeto e nos vínculos afetivos. Em seguida, examina o papel da Constituição Federal de 1988 na garantia dos direitos de filiação independentemente da origem biológica. O estudo também aborda o marco legal que apoia o reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, são analisadas as implicações práticas do reconhecimento socioafetivo, como a segurança jurídica proporcionada às obrigações afetivas estabelecidas e os desafios associados à autenticidade dessas obrigações no contexto jurídico, especialmente em matéria de herança e guarda. Por fim, são feitas considerações sobre os benefícios sociais desse reconhecimento, incluindo a promoção do bem-estar emocional e da estabilidade familiar.

**Palavras-chave:** Filiação; Socioafetividade; Consequências.

## **ABSTRACT**

This study provides a legal analysis of out-of-court recognition of socio-affective paternity in Brazil, exploring its legal implications, social benefits, and challenges from the perspective of Family Law. Initially, it discusses the historical evolution of the family concept, highlights the transition from a patriarchal structure to one based on affection and emotional bonds. It then examines the role of the 1988 Federal Constitution in guaranteeing affiliation rights regardless of biological origin. The study also addresses the legal framework supporting socio-affective affiliation recognition. Furthermore, the practical implications of socio-affective recognition are analyzed, such as the legal security provided to established affective obligations and the challenges associated with the authenticity of these obligations in the legal context, especially in inheritance and custody matters. Finally, considerations are made regarding the social benefits of this recognition, including the promotion of emotional well-being and family stability.

**Keywords:** Filiation; Socio-affectivity; Consequences.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Princípios no Direito de Família .....</b>	<b>12</b>
2.1.1 Princípio da Dignidade Humana .....	12
2.1.2 Princípio da solidariedade .....	13
2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos.....	14
2.1.6 Princípio da afetividade.....	14
<b>3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Filiação .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 A Socioafetividade .....</b>	<b>18</b>
<b>3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico .....</b>	<b>19</b>
<b>3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva.....</b>	<b>20</b>
<b>4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL.....</b>	<b>22</b>
<b>4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial .....</b>	<b>23</b>
<b>4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial .....</b>	<b>24</b>
4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ.....	25
4.2.2 Do provimento 83 do CNJ .....	27
<b>4.3 Dos Efeitos .....</b>	<b>30</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>34</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo profundas transformações ao direito brasileiro, especialmente no âmbito do direito de família e no instituto da filiação. Antes de sua promulgação, o Código Civil de 1916, que regia as relações familiares, estava pautado por um conceito de família patriarcal e hierárquica, que reconhecia apenas os filhos advindos de vínculos matrimoniais, deixando aqueles nascidos de relações extraconjugais e aqueles cuja relação estava baseada em laços afetivos de fora do reconhecimento legal.

O instituto da filiação, adaptando-se à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, agora fundamenta-se no princípio da afetividade, que molda as complexas dinâmicas familiares contemporâneas. A filiação socioafetiva surge reconhecendo que a condição paterna ou materna vai além do simples laço consanguíneo, registro civil, provisão de alimentos ou partilha de bens hereditários. Este instituto envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Nesse contexto, importa mencionar que o direito contemporâneo reconhece a importância tanto da filiação biológica quanto da afetiva, sem privilegiar uma sobre a outra, colocando filhos socioafetivos no mesmo patamar dos filhos biológicos.

Seguindo a tendência de desjudicialização, o Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de novembro de 2017 o Provimento nº 63, que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, em qualquer cartório de registro civil do país, hipótese que, anteriormente, era possível apenas recorrendo ao Poder Judiciário. Contudo, essa inovação não tem sido livre de controvérsias, pois, a falta de critérios claros para determinar a socioafetividade levou a pedidos de revisão do provimento, resultando na edição do Provimento nº 83 em 14 de agosto de 2019.

O Provimento nº 83 trouxe mudanças significativas, destacando-se a limitação etária para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitido agora apenas para maiores de 12 anos de idade. Assim, diante destes novos paradigmas contemporâneos em relação à família e, mais especificamente, a filiação, esse trabalho busca esclarecer essa inovação, dispondo a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial, bem como as consequências desse instituto.

A problemática central do presente estudo reside na necessidade de compreender como o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva se encaixa no panorama jurídico brasileiro, considerando as mudanças legislativas e as interpretações jurisprudenciais que têm contribuído para sua aceitação legal. Além disso, busca-se analisar as normativas que

regulamentam esse o instituto, com foco nas condições de aplicação e nas limitações impostas pela legislação em vigor.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial no Brasil, observando as implicações legais, benefícios sociais e desafios à luz do Direito de Família e Sucessões. Nessa mesma linha de raciocínio, de forma específica, buscou-se destrinchar os princípios no âmbito familiar e como a forma familiar se modificou com o tempo, entender e investigar o instituto da filiação e a questão da filiação socioafetiva e, por fim, analisar o impacto dos provimentos 83/2019 e 63/2017 do CNJ em face da filiação socioafetiva extrajudicial, delimitando seus procedimentos e efeitos.

Diante desse cenário de inovações relativas ao próprio conceito de família, surge a seguinte pergunta: qual é o impacto do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no contexto jurídico brasileiro, considerando suas implicações legais, benefícios sociais e desafios enfrentados no âmbito do Direito de Família?

O estudo se justifica pela importância de compreender os impactos das normativas recentes sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera extrajudicial, visando, assim, contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à família, destacando a relevância da socioafetividade no contexto das novas configurações familiares. Além disso, busca-se promover uma reflexão crítica sobre os desafios e as potenciais soluções para garantir o acesso efetivo à justiça no reconhecimento de vínculos familiares baseados em afeto, sem a necessidade da propositura de processo na esfera judicial que, por vezes, pode ser demasiadamente burocrático e moroso.

O estudo adota uma abordagem de revisão bibliográfica, visando a análise do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, o que proporciona uma perspectiva abrangente do panorama normativo, permitindo a comparação entre os processos de reconhecimento judicial e extrajudicial, destacando suas disparidades, benefícios e possíveis desafios.

Neste contexto, foi examinada a importância das medidas cautelares no processo extrajudicial, ressaltando a imprescindibilidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, além de prevenir litígios e danos emocionais resultantes de procedimentos inadequados. Por meio dessa análise, o estudo almeja contribuir para um debate mais amplo e esclarecido sobre as transformações no direito de família e a salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

## 2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA

A família, desde tempos antigos, é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. No entanto, com o passar dos anos, o conceito e a estrutura familiar têm evoluído para se adaptar às mudanças sociais e culturais. Inicialmente, a família era definida como a união entre um homem e uma mulher, consagrada pelo casamento, muitas vezes com o propósito de fortalecer o poder econômico e abençoada pela religião como uma instituição indissolúvel (Farias e Rosenvald, 2021).

Entretanto, ao longo das décadas, a sociedade passou por transformações significativas, levando a uma revisão do conceito de família. Um marco importante nesse processo foi a Constituição Federal de 1988, que introduziu uma nova perspectiva sobre a constituição de uma família, momento a partir do qual passou-se a entender a família como um grupo de pessoas unidas em busca da felicidade dos membros familiares, ou "*eudaimonia*" (Pereira, 2019).

Atualmente, a família é considerada um instituto complexo, cuja definição exata é difícil de estabelecer; no entanto, alguns autores fornecem um esqueleto conceitual que delimita parâmetros para a compreensão do conceito de família. Segundo Pereira (2019), a família pode ser entendida como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por laços socioafetivos, voltado para a realização plena de seus membros.

Além disso, o exercício do poder familiar pelos pais abrange diversas atribuições, tais como: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder consentimento para atos importantes; representar os filhos judicial e extrajudicialmente, entre outros. Dessa forma, em casos de abuso ou descumprimento dos deveres parentais, pode ocorrer a suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, conforme previsto na legislação vigente. Essas medidas visam proteger o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente familiar seguro e saudável.

Ademais, é importante esclarecer que o reconhecimento dos princípios fundamentais e a regulação do poder familiar são essenciais para a promoção de relações familiares justas e equilibradas, que atendam às necessidades e interesses de todos os envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível discorrer acerca destes princípios, esclarecendo a importância de cada um deles para a proteção familiar e, de forma específica, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial.

## **2.1 Princípios no Direito de Família**

### **2.1.1 Princípio da Dignidade Humana**

O princípio da dignidade humana é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro, permeando todas as áreas do direito, incluindo o Direito de Família. Reconhecida como a base da sociedade, a família é o contexto onde os vínculos interpessoais mais profundos se desenvolvem, tornando imperativo o respeito à dignidade humana em todas as suas facetas.

Um aspecto crucial da aplicação do princípio da dignidade humana no direito de família é a proteção da autonomia da vontade dos indivíduos, especialmente no que concerne à escolha de seu estado civil e ao direito de formar uma família. Isso implica que todos devem ter o direito de determinar seu estado civil, sem enfrentar discriminação ou preconceito, e de estabelecer uma família com quem desejarem, seja por meio do casamento ou da união estável (Tartuce, 2021).

Além disso, o princípio da dignidade humana abrange, também, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, que devem ser tratados com respeito e consideração em todas as interações familiares, além de terem a garantia do direito à convivência familiar saudável e à proteção contra todas as formas de violência e abuso.

Outro aspecto relevante onde o princípio da dignidade humana se faz presente no direito de família é na defesa dos direitos das mulheres, é essencial que as mulheres tenham assegurado o direito de determinar seu estado civil e de formar uma família sem coerção ou violência, além de terem sua dignidade respeitada em todas as dinâmicas familiares.

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é fundamental para o Estado Democrático de Direito e serve como base de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele é considerado um dos principais fundamentos da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 1º, III. A partir desse princípio, passou-se a dar maior atenção às situações existenciais, com a implementação de tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana (Rosenthal, 2012).

De forma mais específica, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao direito do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, tendo em vista que garantir à pessoa a inserção do nome da sua figura paterna com a qual construiu laços socioafetivos, vai muito além do registro puro e simplesmente para efeitos legais, constitui exercício da própria dignidade, trazendo igualdade material e formal entre os filhos biológicos e socioafetivos.

### 2.1.2 Princípio da solidariedade

Conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 1988), o que reflete diretamente nas relações familiares, onde a solidariedade é reconhecida como um valor jurídico essencial.

A solidariedade é um dos alicerces do direito de família, fundamentado na ideia de que os membros de uma dela devem apoiar-se mutuamente em todas as circunstâncias da vida, sejam elas de alegria ou de dificuldade, valor familiar crucial para o fortalecimento dos laços e para a promoção de relações familiares mais harmoniosas e saudáveis (Dias, 2017).

Dentro do contexto do direito de família, a solidariedade desempenha um papel de grande importância, especialmente no que diz respeito à guarda e ao cuidado dos filhos, pois, é esperado que pais e mães cooperem entre si e com seus filhos para assegurar-lhes o bem-estar e uma educação adequada. Ressalte-se que a solidariedade familiar também se estende às famílias reconstituídas, sendo essencial estabelecer uma convivência harmoniosa entre os novos cônjuges e os filhos de relacionamentos anteriores (Dias, 2017).

Além disso, o princípio da solidariedade também pode ser observado no âmbito da divisão de responsabilidade financeira da família, na proteção aos idosos e na prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

É incumbência dos juízes e demais profissionais do direito assegurar o respeito ao princípio da solidariedade em todas as questões familiares que lhes forem submetidas, devendo considerar a importância da cooperação e do apoio recíproco entre os membros da família, buscando soluções que promovam a solidariedade e a harmonia familiar.

Conforme estipulado pelo artigo 1.694 do Código Civil, a solidariedade familiar justifica, entre outras medidas, o provimento de alimentos em situações de necessidade. No entanto, é crucial ressaltar que a solidariedade transcende a esfera patrimonial, abrangendo também as dimensões afetiva e psicológica das relações familiares.

Segundo o jurista Nelson Rosenthal (2012):

O princípio da solidariedade familiar é uma dimensão da dignidade da pessoa humana que permeia as relações familiares, dando-lhes maior equilíbrio, justiça e humanidade. A solidariedade, como elemento de coesão familiar, manifesta-se através da ajuda mútua, da colaboração, do auxílio recíproco, da assistência moral, da tolerância e do perdão (Rosenthal, 2012, p. 584).

A relação entre o princípio da solidariedade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva reside no fato de que garantir ao pai e ao filho, socioafetivos, o direito de serem,

legalmente, reconhecidos como tais, é a manifestação da solidariedade de toda a comunidade, inclusive a jurídica, por meio da qual exercem a empatia e asseguram a igualdade nas relações familiares.

Assim, é possível perceber que o princípio da solidariedade familiar é essencial para assegurar a coesão, o equilíbrio e a justiça nas relações familiares, reforçando a importância da ajuda mútua e da colaboração entre os membros da família.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos

O princípio da igualdade entre filhos, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, §6º, dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988). Sendo valor fundamental e reconhecido como um direito essencial, ele visa assegurar que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam tratados com igualdade em termos de direitos e deveres.

Além do texto constitucional, o Código Civil, em seu art. 1.596, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 20, apresentam a mesma previsão. Isso conforma o quanto destacado por Maria Berenice Dias (2016, p. 146): "o princípio da igualdade entre os filhos impõe que todos tenham os mesmos direitos e deveres, independentemente da forma como tenham sido concebidos ou de seu estado civil". Portanto, é crucial garantir a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, incluindo o direito à convivência familiar, à educação, à alimentação, à saúde e à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre filhos é de grande relevância no âmbito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois, por meio dele, filhos, biológicos ou não, são colocados em posição de igualdade. Assim, garantir aos filhos socioafetivos que tenham a paternidade socioafetiva reconhecida, fazendo constar em sua Certidão de Nascimento o nome de seu pai, é uma das mais claras demonstrações do princípio aqui apresentado.

#### 2.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é reconhecido como um dos fundamentos primordiais do direito de família, pois valoriza as relações emocionais entre os membros familiares. De início, é importante destacar que, o afeto não pode ser confundido unicamente com o amor, pois a palavra “afeto” remete às interações ou ligações entre pessoas e pode, por óbvio, ter carga

positiva – o amor – ou negativa – o ódio, ambas presentes nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O princípio da afetividade representa uma vertente crucial no Direito de Família, buscando assegurar o reconhecimento dos laços afetivos como elementos fundamentais na constituição familiar, além de promover o respeito e a proteção das relações familiares construídas com base no afeto, fazendo-o ganhar ainda mais relevância com a evolução das relações familiares e a crescente diversidade de modelos familiares (Tartuce, 2021).

Presente em diversas situações do Direito de Família, como na união estável, adoção e guarda compartilhada, a afetividade é reconhecida como um componente essencial para a constituição da família, independentemente da existência de laços biológicos ou legais.

Um dos principais objetivos do princípio da afetividade é garantir o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, especialmente no que concerne aos filhos. Assim, a afetividade deve ser encarada como um elemento indispensável para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. Portanto, é crucial que as relações familiares sejam fundamentadas no afeto, com respeito e proteção aos laços afetivos estabelecidos.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2012) a afetividade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três consequências pontuais: a) contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; b) a possibilidade de reparação por danos morais decorrente do abandono socioafetivo; e c) o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco, a ser enquadrada na expressão “outra origem” do art. 1.593 do Código Civil/02.

A terceira consequência apresentada por Tartuce é justamente o ponto de relação entre a temática desse estudo e o princípio ora descrito. Assim, o princípio da afetividade garante aos pais e filhos que possuem uma relação socioafetiva, a fundamentação para pleitearem o reconhecimento dessa relação por meio da retificação da certidão de nascimento do filho, a partir da inserção do nome do pai nesse documento tão importante e representativo.

O reconhecimento da afetividade como um princípio do direito de família tem se tornado cada vez mais comum na jurisprudência brasileira. Um exemplo notável é o julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a existência de uma relação socioafetiva entre um homem e uma criança, mesmo na ausência de vínculo biológico ou de adoção. De acordo com o relator do processo, Ministro Marco Aurélio Bellizze, "o afeto, por si só, é capaz de gerar vínculos jurídicos, desde que haja evidência segura de sua existência" (Brasil, 2017).

### **3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

A filiação é um instituto do direito de família que aborda as relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes. Esse instituto, assim como o conceito de família, passou por significativas transformações ao longo do tempo, adquirindo um sentido mais amplo sendo que, na atualidade, a filiação inclui filhos adotados, gerados por inseminação artificial, socioafetivos, entre outros (Gonçalves, 2014).

A família tem evoluído constantemente e, com isso, muitos conceitos, relações e pressupostos também se modificaram. Diante desse cenário, a filiação também sofreu mudanças, fazendo com que hoje existam diversas formas de se estabelecer a filiação. Além da filiação biológica, que se baseia em laços sanguíneos, há novos tipos de filiação, como a socioafetiva, fundamentada no princípio da socioafetividade, que reconhece como família aquelas formadas por laços meramente afetivos (Gonçalves, 2014).

A filiação é de extrema importância no direito de família, pois constitui o primeiro e mais relevante vínculo que se estabelece desde o nascimento, tratando-se, portanto, de uma relação de dependência, proximidade e convivência contínuas, sendo considerada a relação mais significativa dentro de um núcleo familiar.

#### **3.1 Filiação**

Antes da Constituição Federal de 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento, e adotados. Os filhos ilegítimos e adotados não eram reconhecidos como filhos e, portanto, tinham direitos diferentes, como a ausência de direitos sucessórios e alimentares (Monteiro e Pinto, 2012).

Essa situação discriminatória impedia o reconhecimento dos filhos fora do casamento, prejudicando-os por atos dos pais, os quais não enfrentavam consequências por não reconhecerem esses filhos, ao passo que, os filhos ilegítimos não tinham direito à identidade, alimentos ou herança, sendo penalizados pela forma como foram concebidos, o que afetava diretamente os menores que necessitavam de proteção e auxílio.

Aos poucos, novas leis e princípios, como a possibilidade de dissolução do casamento e a lei do divórcio, começaram a mudar essas regras. Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que efetivamente se estabeleceu a igualdade entre os filhos. Por meio do artigo 227, § 6º, inspirado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a visão de que apenas filhos concebidos dentro do casamento eram reconhecidos era nitidamente patrimonialista e ultrapassada, visando a manutenção dos bens entre a família "moralmente" estabelecida (Nader, 2013). Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

O Código Civil tradicionalmente focava na família legítima, baseada no casamento, refletindo uma estrutura patriarcal e biológica. No entanto, novos princípios surgiram promovendo a igualdade na filiação, um princípio constitucional do direito de família, previsto no artigo 1.596 do atual Código Civil, e que possui a mesma redação do disposto no texto constitucional, qual seja:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Segundo Paulo Lôbo (2012), filiação é "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga". De forma biológica, filiação é a descendência direta em primeiro grau, mas, atualmente, a melhor forma de defini-la é considerando-a como a relação jurídica entre pais e filhos que gera maternidade e paternidade. Essa relação não se restringe à transmissão genética, pois o nascimento do filho não necessariamente coincide com a relação jurídica, podendo haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e vice-versa, para tanto, utilizam-se a presunção de paternidade e o reconhecimento judicial ou voluntário (Monteiro e Pinto, 2012).

Apesar da igualdade estabelecida entre os filhos, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade para filhos de pais casados, enquanto a não presunção se aplica em outros casos, onde reconhecimento de filhos fora do casamento ocorre através de voluntariedade ou ação judicial (Dias, 2016). Conforme o artigo 1597 do Código Civil, presume-se que os filhos concebidos durante o casamento são filhos do cônjuge, considerando prazos relacionados ao tempo de gestação, a fecundação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga, com autorização prévia do marido, também mantêm essa presunção.

O reconhecimento de um filho pode ser voluntário ou judicial. Assim sendo, o reconhecimento voluntário está previsto no artigo 1609 do Código Civil e pode ser feito por

registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta perante juiz, é um ato formal, personalíssimo, voluntário e irrevogável (Monteiro e Pinto, 2012).

Na ausência de reconhecimento voluntário, procede-se ao reconhecimento judicial através da ação de investigação de paternidade, que tem rito ordinário, é de natureza declaratória, e não possui prazo decadencial, podendo ser ajuizada contra o suposto pai ou seus herdeiros, com prescrição de 10 anos para direitos patrimoniais (Nader, 2013).

### **3.2 A Socioafetividade**

A afetividade é um ato de livre vontade desenvolvido na convivência familiar e no exercício das funções parentais, entendido como um princípio fundamental do direito de família constitucional, conforme os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, onde os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais são valorizados acima da mera hereditariedade. A família é o ambiente ideal para a efetivação desse princípio, sendo um instrumento de realização pessoal e da dignidade da pessoa humana (Dias, 2016).

A socioafetividade foi crucial na evolução da concepção de família, que antes era excessivamente rígida, patriarcal e concentrada no casamento. As relações de amor, carinho, respeito, companheirismo e diálogo devem reger a entidade familiar, sendo formadas na convivência diária e na reciprocidade, em oposição às relações baseadas apenas em aparências e formalidades. Jacqueline Nogueira (2001) afirma que “o afeto é hoje a razão da existência da família”.

De acordo com a teoria eudemonista, a família e o casamento existem para a realização e desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não o contrário. No passado, o indivíduo nascia para integrar a família, dar continuidade aos genes e ao nome familiar. Hoje, busca-se fazer parte de uma família com o objetivo de alcançar a felicidade, o apoio emocional e a realização pessoal. Ainda que essas relações possam ser complexas e desafiadoras, as relações familiares atualmente vão além da biologia e do direito, priorizando a relação afetiva entre as partes. As relações meramente biológicas, embora necessárias, nem sempre representam a realidade e não necessariamente cumprem as verdadeiras funções da família e das funções parentais (Dias, 2016).

Foi através do princípio da socioafetividade que a família se tornou um espaço de liberdade, igualdade e participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e, assim, fortalece a união familiar, incentivando seus membros a protegerem uns aos outros e renunciarem a coisas que possam prejudicar essa união. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a importância

da afetividade nos julgados de família. O Estado deve regulamentar essas relações de maneira que permita sua formação livre, pois o afeto não pode ser positivado.

O direito se interessa pela socioafetividade porque, como fato social, ela estabelece a maioria das relações humanas e se manifesta no espaço jurídico, gerando efeitos legais e necessitando de regulamentação e julgamentos que reflitam a realidade social. Segundo Maria Berenice Dias (2016), esse princípio gera consequências no mundo jurídico, impondo deveres para aqueles que já possuem relações de parentalidade ou conjugalidade, estabelecendo vínculos familiares para aqueles cujas relações não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Paulo Lôbo (2012) identifica os fundamentos do princípio da afetividade como sendo a igualdade entre os filhos, a adoção, a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.

### **3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico**

A evolução do conceito de família e da filiação socioafetiva no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas significativas ocorridas ao longo dos anos. A Constituição de 1988 e as subsequentes leis e interpretações judiciais destacaram a importância dos laços afetivos na determinação das relações familiares, indo além da consanguinidade (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 introduziu o princípio da dignidade humana e a igualdade entre os filhos, estabelecendo a busca pela verdadeira paternidade. Cumpre disciplinar que, de forma inicial, o exame de DNA trouxe destaque à paternidade biológica, mas rapidamente se percebeu que a consanguinidade não era suficiente para definir a filiação. Assim, o afeto passou a ser reconhecido como um valor jurídico essencial para a formação das relações familiares.

Jacqueline Nogueira (2001) afirma que a era da veneração biológica cede espaço ao afeto como novo valor primordial. O Código Civil, no artigo 1.593, reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo espaço para a aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno (2018) destaca que diversos artigos do Código Civil tratam indiretamente da filiação socioafetiva. Por exemplo, o artigo 1.597, V, reconhece a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, enquanto os artigos 1.603 e 1.604 conferem prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, respaldando a filiação socioafetiva. O artigo 1.605 permite que a filiação seja provada por qualquer meio admissível em direito, incluindo presunções baseadas na posse de estado do filho (Dias, 2016).

A filiação socioafetiva é caracterizada por laços de afetividade e não por hereditariedade. Cristiano Farias (2016) define o pai afetivo como aquele que ocupa o lugar do pai biológico na vida do filho, desempenhando funções protetoras, assistenciais e educacionais.

A posse de estado de filho consiste em um ato de vontade que estabelece laços afetivos, sendo, portando, um conceito central na filiação socioafetiva. Jacqueline Nogueira (2001) descreve a posse de estado de filho como um relacionamento íntimo e afetivo estabelecido entre pai e filho, independente da filiação biológica.

Segundo Pontes de Miranda, na perspectiva de Cassettari (2017), a posse de estado de filho possui três requisitos: nomen (uso do nome do pai), tractatus (tratamento como filho) e fama (reconhecimento público como filho). Além disso, a filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente e possui efeitos legais equivalentes aos da filiação biológica.

A adoção é um exemplo claro de filiação socioafetiva, sendo um ato jurídico que estabelece a filiação com base no afeto. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos. A adoção à brasileira e a adoção de fato são outras formas de filiação socioafetiva, apesar de serem abordadas de maneiras diferentes pela legislação e jurisprudência (Dias, 2016).

A reprodução assistida heteróloga também estabelece a filiação socioafetiva, onde o pai é aquele que proporciona afeto. Conforme o artigo 1597, V, do Código Civil, os enunciados das Jornadas de Direito Civil e do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) reconhecem a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil e estabelecem que essa relação deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também têm reconhecido a paternidade socioafetiva, inclusive post mortem, demonstrando a robustez dos laços afetivos na definição da filiação.

### **3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva**

Com o advento das novas configurações familiares e a menor duração dos casamentos nos dias atuais, é comum observar padrastos e madrastas desenvolvendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério da verdade afetiva tem se tornado primordial no direito, a ponto de permitir que esses padrastos e madrastas, que se consideram pais e mães dos filhos de seus companheiros, possam requerer judicialmente o reconhecimento desse vínculo de afeto (Coelho, 2012). Ressalte-se, por oportuno, que não é necessário que a mãe e o pai socioafetivo tenham uma relação amorosa, tendo em vista que esse pai pode ser apenas um amigo da família que desenvolveu uma relação tão forte com o filho que passou a assumir as responsabilidades da figura paterna.

Ademais, não é sempre que ocorre a ausência do pai biológico. Muitas vezes, o pai biológico cumpre suas responsabilidades, proporcionando todos os cuidados necessários. Em

outros casos, apesar de constar na certidão de nascimento do filho o nome de seu pai biológico, este se quer fornece o básico de subsistência à prole.

Para caracterizar a posse de estado de filho, a doutrina identifica três elementos fundamentais: o primeiro é o *tractatus*, que se refere ao trato, ou seja, à maneira como o filho é tratado na relação de filiação. Este elemento verifica se a criança é criada, educada e apresentada como filho pelo pai ou mãe afetiva, recebendo tratamento igual ao de um filho biológico (Cassettari, 2015).

O segundo elemento é o nominativo, que se relaciona ao uso do nome da família, segundo o qual mesmo que a criança não tenha o sobrenome da família legalmente registrado, o importante é que ela seja tratada e chamada pelo nome da família de forma consistente e sem distinção em relação aos outros filhos. O terceiro elemento é a *reputatio*, que se refere à reputação na sociedade, que considera se a criança é reconhecida como membro daquela família pela opinião pública e pelo mundo jurídico, sendo vista como parte integrante da família (Paiano, 2017).

Ocorre que, dentre esses três elementos um pode ser relativizado: o nome. Nesse sentido, para Otoni (2012, p. 46):

A presença do nome não seria de grande relevância, uma vez que nem sempre a criança portará o sobrenome de seus pais. O importante é que o filho seja tratado como tal, ou seja, que os pais garantam a manutenção, a educação, o carinho e a assistência, e que essa relação paterno-filial seja notável perante a sociedade.

Apesar dessa relativização, a sociedade, permeada de preconceitos e premissas ultrapassadas, insiste em reconhecer como pai apenas aquele que tem o nome na certidão de nascimento do filho. Por conta disso, é importante que o Estado proporcione formas facilitadas de realizar tal procedimento, como é o caso do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, no âmbito dos cartórios.

Destaque-se que, quando ocorre em uma família uma situação jurídica que não condiz com a verdade biológica, temos a posse de estado, o conhecido "pai de criação" ou "mãe de criação". Mesmo que a adoção não tenha sido formalizada, a convivência é como se fosse parte biológica da família. Caso a filiação socioafetiva seja reconhecida a um terceiro, isso não impede uma eventual ação de alimentos contra o pai biológico, surgindo a figura da paternidade meramente alimentar. Apesar das divergências sobre o assunto, entende-se que, em face da dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.

PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" ( RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMD CPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629).

Assim, mesmo que a criança tenha um pai afetivo, isso não exime o pai biológico de seus deveres perante o filho. O parentesco não se limita apenas às relações de descendência biológica, mas também às que se constituem pelo vínculo afetivo, a famosa "consideração" (Paiano, 2017). Noutra perspectiva, o filho também pode exigir eu o pai socioafetivo cumpra com suas obrigações paternas da mesma forma que o pai biológico deveria cumprir. Ou seja, ambos, pai biológico e afetivo, possuem iguais obrigações em relação a seus filhos.

#### **4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL**

Anteriormente, o reconhecimento da filiação multiparental era exclusivamente judicial, exigindo que as partes interessadas movessem um pedido de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, o que muitas vezes resultava em vínculos dessa natureza não sendo devidamente registrados, apesar da realidade existente. Isso porque, como se sabe, processos judiciais são custosos e demorados, gerando na população o sentimento de impotência.

A partir de 2013, essa dinâmica começou a mudar no Brasil, com alguns estados passando a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil. Segundo nota técnica da Associação Brasileira dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de 2020, Pernambuco foi o primeiro estado a considerar o registro extrajudicial da paternidade socioafetiva, seguido por outros como

Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, cada um regulando o procedimento com suas particularidades (Tartuce, 2022).

Essa mudança permitiu o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, embora sem uma uniformidade nacional, o que resultou em critérios e formatos distintos de estado para estado, com alguns ainda não permitindo essa prática. Devido à disparidade nacional sobre o assunto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a padronização do procedimento, visando igualdade na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação afetiva em todos os cartórios de registro civil do país (CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000) (Tartuce, 2022).

No caso do processo judicial, as partes devem estar representadas por advogado, responsável por apresentar a demanda na Vara de Família e Sucessões. A peça inicial deve incluir todas as informações relevantes dos envolvidos e relatar a situação da relação filial afetiva. É necessário, também, apresentar provas que sustentem essa relação afetiva, podendo incluir documentos, fotos e depoimentos de testemunhas. Por fim, o juiz competente irá analisar e decidir sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, processo que pode ser demorado devido às diversas etapas envolvidas em ações judiciais.

Em contrapartida, o procedimento extrajudicial, regulamentado pelos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias Gerais de Justiça, oferece uma via mais célere para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que será melhor esclarecido nos tópicos a seguir.

#### **4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial**

Em 14 de novembro de 2017, atendendo ao pedido do IBDFAM, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Provimento 63, que regulamentou o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial. Após 21 meses de vigência, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento 83, promovendo ajustes específicos na Seção II da normativa anterior.

Os Provimentos 63 e 83 da Corregedoria Geral de Justiça têm sido fundamentais para uniformizar e garantir segurança nos procedimentos relacionados ao reconhecimento de filiação socioafetiva. Importante destacar que, segundo essas normativas, não é necessário que o reconhecimento seja realizado através da representação de um advogado.

Uma das alterações significativas introduzidas pelo Provimento 83 foi a restrição quanto à idade dos envolvidos no procedimento extrajudicial. A partir dessa normativa, apenas pessoas

acima de 12 anos podem realizar o reconhecimento administrativo da paternidade ou maternidade socioafetiva. Para menores de 12 anos, o reconhecimento continua a ser possível apenas por via judicial. Anteriormente, o Provimento 63 não impunha essa restrição, o que gerava questionamentos sobre reconhecimentos realizados sem a participação direta da criança. Um dos principais receios que motivaram essa mudança foi evitar situações de "adoção à brasileira", muitas vezes realizadas sem a devida entrevista com a criança devido à sua pouca idade.

Além disso, o Provimento 63 estabeleceu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, podendo ser desconstituído apenas pela via judicial em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. O Provimento 83 também trouxe outras disposições importantes, como a possibilidade de requerimento do reconhecimento por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, exceto irmãos entre si e ascendentes. Além disso, o pretense pai ou mãe deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Outra novidade introduzida pelo Provimento 83 foi a exigência de que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente, isso significa que o vínculo deve ser permanente, duradouro e reconhecido pela sociedade. Essas regulamentações foram necessárias para trazer mais clareza e segurança jurídica ao processo de reconhecimento da filiação socioafetiva, permitindo que esse tipo de vínculo seja reconhecido de maneira adequada e respeitosa aos princípios de proteção à criança e à estabilidade familiar, e assim, serão mais detalhadas na próxima seção.

#### **4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial**

O processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial encontra-se em um ponto de intersecção entre inovação legal e desafios práticos, embora não esteja explicitamente detalhado no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A modalidade de reconhecimento mencionada adquire relevância através de interpretações jurisprudenciais e normativas específicas. O Código Civil, que estabelece o fundamento legal para o reconhecimento de filiação, tem sido interpretado de modo a abranger a parentalidade socioafetiva, especialmente em vista dos princípios de afeto e cuidado que são característicos das relações familiares contemporâneas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) também representa um importante pilar legislativo, destacando o princípio do melhor interesse da criança, que desempenha um papel crucial no contexto da parentalidade socioafetiva, orientando a

interpretação e aplicação das normas relacionadas ao seu reconhecimento. Embora o ECA não detalhe procedimentos específicos para o reconhecimento extrajudicial, ele estabelece diretrizes que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente, um aspecto central nas decisões que envolvem a parentalidade socioafetiva (Calderón, 2017).

Góis *et al.* (2011) destacam que a filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade fundamentado no afeto, dispensando a necessidade de vínculo biológico entre as partes envolvidas. Assim, a filiação pode ocorrer através de diferentes tipos de laços, sejam eles biológicos ou afetivos, especialmente dentro da evolução das relações sociais, esse tipo de filiação encontra respaldo no artigo 1.593 do Código Civil que dispõe: "o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002).

Andrighi (2003) reforça que a filiação socioafetiva é amparada pela Constituição Federal, sendo legitimada pelo princípio da dignidade humana, conforme o artigo 1º, III, e pelos princípios da igualdade e da não discriminação em relação à filiação, conforme o artigo 227, § 6º. A Constituição de 1988 garante a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, baseando-se no princípio da igualdade, independentemente de sua filiação ser biológica ou socioafetiva, com os mesmos efeitos jurídicos. Em contextos de socioafetividade, é crucial reconhecer que os vínculos criados pelo afeto e convivência podem ser tão profundos quanto os laços biológicos. Viegas (2020) destaca que há intensos debates judiciais sobre o reconhecimento e formalização dos laços de parentesco socioafetivo, visando incluir os pais socioafetivos nos registros de nascimento e demais documentos dos filhos (Calderón, 2017).

#### 4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ

A regulamentação da filiação socioafetiva baseia-se na convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente, frequentemente, sem laços biológicos, mas com uma relação de afeto comparável à parentalidade biológica. O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecido em 2017, introduziu procedimentos extrajudiciais para o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil. Por meio desse provimento, qualquer pessoa maior de 18 anos poderia realizar o reconhecimento, independentemente de seu estado civil, exigindo o consentimento obrigatório da criança ou adolescente com mais de 12 anos (Tartuce, 2021).

Os autores Calderón e Toazza (2019, p. 30) disciplinam sobre o assunto, dispondo o seguinte:

A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da pessoa, de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras do Provimento nº 63. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional. O Provimento consagra um grande avanço no sentido da facilitação do registro da filiação, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.

É crucial destacar que, segundo o Provimento nº 63 do CNJ, o reconhecimento extrajudicial realizado em cartório é destinado a casos que apresentem transparência, consolidação e uma ampla prova documental que sustente a convivência e a relação de afetividade.

O Provimento nº 63 do CNJ foi estabelecido com diversos objetivos, incluindo o alívio do Poder Judiciário, a promoção da autonomia privada e a preservação do princípio da mínima intervenção estatal no planejamento familiar (Franco, 2018). Além disso, visa assegurar a plena igualdade entre os filhos, conforme prevê o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no caput do mesmo artigo; e o princípio da afetividade, que orienta o Direito de Família contemporâneo, seja na filiação socioafetiva, união estável ou união homossexual, onde as relações são fundamentadas no afeto e protegidas juridicamente (Franco, 2018).

Portanto, entende-se que, da mesma forma que o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem a necessidade de comprovação judicial da verdade biológica ou de demandas judiciais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também é possível através de procedimento realizado em cartório. Paulo Lôbo (2018) enfatiza que o registro de nascimento é definitivo, independentemente se a filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois é uma declaração consciente do declarante (Tartuce, 2021). Além disso, o reconhecimento efetivado só pode ser contestado, pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

Uma vez registrado, conforme o art. 1.604 do Código Civil, ninguém pode contestar o registro de nascimento ali disposto, exceto em caso de erro ou falsidade comprovados. Não se configura erro de pessoa, pois o declarante estava ciente da natureza socioafetiva do vínculo. Não há falsidade, pois a lei não impõe que o registro civil se restrinja à origem biológica (Lôbo, 2018).

Ademais, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, mas também, estabelece requisitos para tal reconhecimento. Na Seção II, "Da Paternidade Socioafetiva", o art. 10º determina que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser

solicitado por indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (CNJ, 2017), seguindo as regras de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o CNJ estabelece que o reconhecimento voluntário da socioafetividade é irrevogável, podendo ser desfeito apenas judicialmente em caso de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, §1º) (CNJ, 2017).

Observa-se que diversos desses requisitos estão alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, garantindo assim a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ se baseia no entendimento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetividade como vínculo de parentesco e a multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva. Anteriormente, para que a socioafetividade e a multiparentalidade fossem reconhecidas, era necessário recorrer ao judiciário e obter uma decisão judicial. No entanto, o Provimento nº 63 tornou o reconhecimento da paternidade socioafetiva um procedimento extrajudicial direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais (Lôbo, 2018).

Portanto, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios, mas também estabelece os requisitos para que tal reconhecimento ocorra de maneira eficaz e segura. Cumpre dispor que este provimento foi posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 do CNJ, que detalhou a regulamentação no capítulo IV.

Durante a vigência do Provimento nº 63/2017, foram realizados cerca de 44.800 registros de filiação socioafetiva nas serventias extrajudiciais. Esses registros distribuíram-se da seguinte forma: 5,8% envolveram crianças até um ano de idade, 12,2% crianças até cinco anos, 33,1% crianças até doze anos, 35,3% adolescentes e 13,6% adultos (Almeida, 2020). Notavelmente, aproximadamente metade dos procedimentos ocorreram com crianças menores de doze anos (Lôbo, 2018).

#### 4.2.2 Do provimento 83 do CNJ

O Provimento nº 83/2019 foi introduzido como resposta às transformações ocorridas desde a implementação do Provimento nº 63/2017, visando também restringir certos casos que eram abordados de forma mais ampla na regulamentação anterior.

As principais modificações foram:

### Quadro 01 – Principais mudanças realizadas pelo Provimento

Apenas indivíduos com mais de 12 anos de idade poderão utilizar o registro de filiação socioafetiva via extrajudicial; para menores dessa faixa etária, resta apenas a via judicial.
O vínculo socioafetivo deve ser estável e reconhecido socialmente, sendo necessário que essa relação seja duradoura e publicamente conhecida.
O oficial registrador deverá atestar objetivamente a existência do vínculo afetivo, utilizando todos os meios legais disponíveis, incluindo documentos e outros elementos concretos que possam demonstrá-lo.
O Ministério Público participará previamente no processo, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão registrados os casos que obtiverem parecer favorável do MP. Casos com parecer contrário deverão buscar a via judicial.
É permitida apenas a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, seja do lado paterno ou materno. Qualquer pretensão de incluir um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Uma das principais alterações foi a imposição de uma idade mínima de 12 anos para que uma pessoa possa se valer desse tipo de registro fora do âmbito judicial. Além disso, o novo texto enfatiza a necessidade de que o vínculo socioafetivo seja estável e reconhecido publicamente, exigindo que seja demonstrado por meio de documentos e outros elementos concretos.

O envolvimento prévio do Ministério Público na análise dos casos também foi estipulado pelo Provimento 83, garantindo que apenas registros com parecer favorável do MP sejam efetuados extrajudicialmente. Casos com parecer desfavorável deverão ser arquivados após a comunicação ao requerente e, em caso de dúvida, serão remetidos ao juízo competente.

Uma preocupação significativa levantada pela nova regulamentação é a proteção das crianças pequenas, especialmente aquelas com até 5 anos de idade, cuja filiação socioafetiva não será permitida via extrajudicial. Essa restrição visa evitar situações como a chamada "adoção à brasileira", onde pais biológicos entregam seus filhos para terceiros, que então os registram como seus.

Portanto, o Provimento nº 83 estabelece requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, visando garantir a segurança jurídica e proteger os interesses das crianças e adolescentes envolvidos nesses processos.

Ao complementar a questão, observa-se o disciplinado pelo Provimento:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou

maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (CNJ, 2019).

Pode-se inferir do dispositivo que o reconhecimento da filiação socioafetiva requer que a relação seja pública e estável, evidenciando que é necessário que haja uma demonstração pública do afeto e do convívio entre as partes envolvidas, de modo que terceiros possam testemunhar e confirmar essa relação. Os exemplos disso incluem o adulto estar listado como contato de emergência na escola da criança ou como responsável em registros escolares, entre outras formas que evidenciem a responsabilidade e o envolvimento do adulto na vida da criança ou adolescente.

O Provimento 83/2019 foi estabelecido para limitar certas questões relacionadas à filiação socioafetiva, com o intuito de proteger os menores e garantir a integridade desse instituto familiar. A restrição à inclusão de apenas um ascendente socioafetivo via procedimento extrajudicial visa prevenir fraudes. Além disso, um novo registro de paternidade ou maternidade socioafetiva implica não apenas em adicionar um nome à certidão de nascimento, mas também pode afetar questões de sucessão e outros direitos futuros.

Dessa forma, o Provimento busca assegurar que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja feito de forma transparente, estável e que verdadeiramente reflita os laços afetivos e responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

#### 4.2.2.1 Procedimentos

Além da documentação especificada no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, é necessário obter a concordância dos genitores do filho pretendido, quando este tiver entre 12 e 18 anos de idade. Conforme estipulado pelo § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa concordância deve ser declarada pessoalmente perante o oficial do registro. Cumpre discorrer que, se um dos genitores não concordar, o caso será encaminhado ao juiz competente, bem

como, adicionalmente, uma audiência extrajudicial será realizada entre as partes para discutir a relação socioafetiva vivenciada por elas.

Após a verificação dos requisitos necessários e a coleta da documentação exigida, o registrador encaminhará o pedido ao Ministério Público, conforme o § 9º do artigo 11 do provimento, para emissão de parecer. O Ministério Público tem um prazo de 30 dias para emitir o parecer, tornando o procedimento mais rápido e prático em comparação a uma ação judicial. Nesse ínterim, se o parecer for favorável, o oficial do registro procederá com a averbação do reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Caso o parecer seja desfavorável, o oficial não realizará a averbação e arquivará o pedido, comunicando o fato aos interessados, que poderão encaminhar o caso ao juiz corregedor competente, se desejarem (CNJ, 2019).

Dessa forma, os requisitos atuais para o reconhecimento de Filiação Socioafetiva extrajudicialmente, conforme o Provimento 83 do CNJ, incluem: a) o filho pretendido ser maior de 12 anos; b) o reconhecimento ser unilateral; c) a comprovação do vínculo afetivo com provas concretas; d) o consentimento pessoal dos pais biológicos (no caso de filhos menores de 18 anos); e) o atestado do registrador sobre a existência do vínculo socioafetivo; e f) a aprovação do pedido pelo Ministério Público (CNJ, 2019).

Por fim, de acordo com o provimento, o reconhecimento também pode ser realizado por meio de disposição de última vontade (testamento), desde que cumpra os requisitos estabelecidos. Destaca-se que o reconhecimento socioafetivo não impede a discussão judicial da verdade biológica, conforme o artigo 15 do provimento em questão.

#### **4.3 Dos Efeitos**

Conforme já mencionado, uma vez reconhecida e averbada, a filiação socioafetiva voluntária torna-se irrevogável, podendo ser desconstituída apenas por via judicial, em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. Fator primordial se refere à questão pela qual, o nome do genitor ou genitora será incluído no registro de nascimento do filho reconhecido, e este terá direito ao sobrenome familiar. (CNJ, 2019)

A partir desse reconhecimento, todos os efeitos patrimoniais e pessoais próprios da relação jurídica entre pais e filhos serão gerados. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é vedada qualquer diferenciação entre filhos biológicos e reconhecidos, em conformidade com o princípio constitucional da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, estabelecido no artigo 227, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Assim, torna-se evidente a crescente importância da via extrajudicial através dos cartórios para que as pessoas possam garantir e usufruir de seus direitos, mantendo a

publicidade e segurança jurídica de seus atos. O papel crucial do CNJ é destacado não apenas na facilitação do acesso às vias legais para a população, mas também na regulamentação e prevenção de abusos e fraudes que possam comprometer a segurança jurídica dos atos extrajudiciais (CNJ, 2019).

Além de democratizar o acesso ao Direito de Família e ao exercício dos direitos fundamentais, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente também contribui significativamente para a redução do número de processos judiciais desnecessários, auxiliando o poder judiciário a tornar-se mais eficiente, eficaz e justo, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Lôbo, 2018).

Destarte, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, traz à tona uma série de direitos e deveres equiparados aos pais biológicos, isso inclui o direito à convivência familiar, participação nas decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela assistência material e moral (Almeida, 2020).

No âmbito sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva garante ao filho socioafetivo direitos à herança e sucessão, permitindo-lhe participar da partilha dos bens dos pais socioafetivos em caso de falecimento (Almeida, 2020). Com relação à pensão alimentícia, o reconhecimento da filiação socioafetiva estabelece a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem essa obrigação (Almeida, 2020).

O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído no registro civil dos pais socioafetivos, oficializando o reconhecimento legal como descendente. Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva permite que o filho socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais (Almeida, 2020). Quanto à guarda e visitas, os pais socioafetivo podem buscar legalmente a guarda do filho e exercer o direito de visita em caso de separação ou divórcio, desde que seja no interesse e bem-estar da criança (Almeida, 2020).

Considerando tudo o que fora exposto, pode-se perceber que o reconhecimento da paternidade de forma extrajudicial traz inúmeros benefícios ao instituto da família, de forma geral, e aos pais e filhos envolvidos, de forma específicas. Conforme já elucidado, os filhos que forem reconhecidos pela via extrajudicial passam a ter os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a analisar de forma abrangente o reconhecimento voluntário e direto em cartórios do vínculo parental socioafetivo, à luz da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as relações humanas devem ser pautadas pelo afeto, refletindo uma evolução social em direção a relações baseadas no amor, felicidade mútua e realização pessoal. Essa mudança tornou obsoletas legislações anteriores que não contemplavam esses novos anseios individuais e coletivos, conferindo igualdade a todas as formas de filiação em direitos e deveres.

Juntamente com a Constituição, o Código Civil Brasileiro de 2002, alinhado à ótica constitucional, reafirmou princípios já estabelecidos e, embora não tenha tratado explicitamente da filiação socioafetiva, deixou margem para interpretações ao permitir que o parentesco pudesse derivar de outras origens além da natural ou civil, conforme o artigo 1.593.

Cumprido salientar que, os princípios fundamentais do Direito de Família, como a dignidade humana, a solidariedade, a igualdade entre os filhos e a afetividade, desempenham papéis essenciais na configuração legal e na proteção das relações familiares contemporâneas. Esses princípios não apenas orientam as decisões judiciais, mas também sustentam a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, trazendo a família para um contexto de amor e afeto, como o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Dessa forma, evidencia-se que, a filiação socioafetiva representa um avanço significativo no direito de família brasileiro, reconhecendo que os laços de afeto e convivência são tão relevantes quanto os vínculos biológicos. Esse reconhecimento não apenas amplia o conceito de família, mas, também, promove a dignidade e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Observou-se ainda, que a jurisprudência também tem sido fundamental, reconhecendo a multiparentalidade e garantindo que tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possam coexistir no registro civil, assegurando direitos sucessórios e patrimoniais equitativos. Esses avanços não só fortalecem os vínculos familiares baseados no afeto, como contribuem para um ambiente jurídico mais justo e alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Foi possível também notar, ao longo do trabalho que, após ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, e com base na Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais optaram por permitir o reconhecimento do vínculo socioafetivo diretamente nos cartórios. Isso levou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a solicitar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a unificação nacional do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartórios,

resultando no Provimento 63/2017. Após ajustes no Provimento, o CNJ publicou o Provimento 83/2019 para garantir maior segurança jurídica ao reconhecimento desse vínculo.

Conclui-se que, a introdução dos Provimentos 63 e 83 pelo Conselho Nacional de Justiça representou um avanço significativo ao permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Isso não apenas aliviou a carga do Poder Judiciário, mas, também, proporcionou maior autonomia e rapidez às famílias envolvidas. Os Provimentos estabeleceram requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial, como a necessidade de vínculo afetivo estável e reconhecido socialmente, além do envolvimento do Ministério Público para garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

O reconhecimento da filiação socioafetiva reflete a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea, baseadas em afeto e cuidado mútuo, além de promover a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem biológica.

Por fim, é fundamental que a sociedade continue a debater e a evoluir suas concepções sobre o reconhecimento socioafetivo. Isso inclui não apenas a adaptação da legislação, mas também a promoção de uma cultura de respeito e aceitação das diversas formas de constituição familiar. Ao fazer isso, pode-se construir um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas, garantindo assim um ambiente mais justo e acolhedor para todos os indivíduos envolvidos.

Portanto, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva representa um avanço significativo no Direito de Família brasileiro, refletindo uma mudança na concepção de família ao reconhecer que os laços de afeto podem ser tão relevantes quanto os laços de sangue. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam respeitados, à medida que a sociedade continua a evoluir, torna-se imperativo que o Direito de Família se adapte para refletir essas mudanças e o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva é um ótimo exemplo de avanço e adaptação do Direito às mudanças sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscilla Araújo de. **Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) -Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

BELO HORIZONTE. TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo nº 1.0000.21.011915-0/000**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-em-favor-do-interesse-da-crianca-em-caso-de-guarda/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. STJ. **REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade**, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ: que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo provimento 63**. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%20%20a%20rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%202021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%20a%20aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%20%20a%20rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%202021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%20a%20aancias.pdf). Acesso em: 31 de mai. de 2024.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000**. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em:

<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. Direito de Família, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. **Filiação socioafetiva e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, R: **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. Filiação – alguns aspectos: a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. *Revista Síntese. Direito de Família*, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. 1. ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PROVIMENTO 63. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Provimento Nº 63 de 14/11/2017, [S. 1.], 2017. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf).

Acesso em: 2 de jun. de 2024.

PROVIMENTO 83. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento Nº 83 de 14/08/2019, [S. 1.], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 de mai, de 2024.

ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: direito de família.** Salvador: JusPodivm, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática.** 2ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** In: O Princípio da Afetividade no Direito de Família. [S. l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em 2 jun. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 13. ed. Atlas, 2018.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: [emanuelnetos@gmail.com](mailto:emanuelnetos@gmail.com)

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf X <a href="https://revistaft.com.br/reconhecimento-da-parentalidade-socioafetiva-no-ambito-extrajudicial">https://revistaft.com.br/reconhecimento-da-parentalidade-socioafetiva-no-ambito-extrajudicial</a>	756	5,28
TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf X <a href="https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf">https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf</a>	717	3,84
TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf X <a href="https://ibdfam.org.br/artigos/1978/Efeitos+patrimoniais+da+multi+parentalidade%3A++Filia%C3%A7%C3%A3o+biol%C3%B3gica+concomitante+%C3%A0+socioafetiva">https://ibdfam.org.br/artigos/1978/Efeitos+patrimoniais+da+multi+parentalidade%3A++Filia%C3%A7%C3%A3o+biol%C3%B3gica+concomitante+%C3%A0+socioafetiva</a>	325	2,25
TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf X <a href="https://www.aurum.com.br/blog/paternidade-socioafetiva">https://www.aurum.com.br/blog/paternidade-socioafetiva</a>	230	2,06
TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf X <a href="https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva">https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva</a>	118	1,10
TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf X <a href="https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-civil-v6-familias-2024-16ed-ccf-nr">https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-civil-v6-familias-2024-16ed-ccf-nr</a>	47	0,40
TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf X <a href="https://www.editorajuspodivm.com.br/authors/page/view/id/35">https://www.editorajuspodivm.com.br/authors/page/view/id/35</a>	23	0,22
TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf X <a href="https://www.travessa.com.br/curso-de-direito-civil-vol-6-familias/artigo/7cf55dc3-2ac9-44a6-8703-4ea1caab2e43">https://www.travessa.com.br/curso-de-direito-civil-vol-6-familias/artigo/7cf55dc3-2ac9-44a6-8703-4ea1caab2e43</a>	17	0,16

#### Arquivos com problema de download

<a href="https://www.1registrocivilsjc.com.br/%3FpG%3D'X19wYWdpbmFz%26idPagina%3D132'">https://www.1registrocivilsjc.com.br/%3FpG%3D'X19wYWdpbmFz%26idPagina%3D132'</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - <a href="https://www.1registrocivilsjc.com.br/%3FpG%3D'X19wYWdpbmFz%26idPagina%3D132'">https://www.1registrocivilsjc.com.br/%3FpG%3D'X19wYWdpbmFz%26idPagina%3D132'</a>
---	---

#### Arquivos com problema de conversão

<a href="https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf</a>	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).
---	--



=====

**Arquivo 1:** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Arquivo 2:** <https://revistaft.com.br/reconhecimento-da-parentalidade-socioafetiva-no-ambito-extrajudicial> (5530 termos)

**Termos comuns:** 756

**Similaridade:** 5,28%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://revistaft.com.br/reconhecimento-da-parentalidade-socioafetiva-no-ambito-extrajudicial> (5530 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**



Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro Brasileiro

Área de concentração: Direito Civil

Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**



Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

## BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro  
Orientador

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram **para a realização deste trabalho**.

Primeiramente, agradeço de coração aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Meri e Ronald, vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidei de minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo e o exemplo de determinação e ética que me deram são pilares sobre os quais construí minha trajetória.

À minha noiva, Milca, meu porto seguro e minha maior incentivadora. Seu amor, paciência e compreensão nos momentos de estresse e cansaço foram essenciais. Você esteve ao meu lado em cada etapa, compartilhando sonhos, desafios e conquistas. Obrigado por ser minha companheira fiel nesta jornada.

Aos meus professores, que me guiaram e inspiraram **ao longo do curso**. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Suas aulas, conselhos e orientações foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este trabalho. Sinto-me privilegiado por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão



dedicados e competentes.

Aos meus amigos, com quem compartilhei tantos momentos de estudo, risos e apoio mútuo. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e prazerosa. Nossa amizade foi um alicerce importante para superar os desafios e celebrar as conquistas. Agradeço por todas as conversas, colaborações e pela camaradagem que nos uniu. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Este trabalho é resultado do esforço conjunto e do apoio inestimável de cada um. Muito obrigado!



?Fortis fortuna adiuuat?

## RESUMO

Este estudo fornece uma análise jurídica do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no Brasil, explorando suas implicações jurídicas, benefícios sociais e desafios na perspectiva do Direito de Família. Inicialmente, discute a evolução histórica do conceito de família, destaca a transição de uma estrutura patriarcal para outra baseada no afeto e nos vínculos afetivos. Em seguida, examina o papel da Constituição Federal de 1988 na garantia dos direitos de filiação independentemente da origem biológica. O estudo também aborda o marco legal que apoia o reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, são analisadas as implicações práticas do reconhecimento socioafetivo, como a segurança jurídica proporcionada às obrigações afetivas estabelecidas e os desafios associados à autenticidade dessas obrigações no contexto jurídico, especialmente em matéria de herança e guarda. Por fim, são feitas considerações sobre os benefícios sociais desse reconhecimento, incluindo a promoção do bem-estar emocional e da estabilidade familiar.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Consequências.



## ABSTRACT

This study provides a legal analysis of out-of-court **recognition of socio-affective** paternity in Brazil, exploring its legal implications, social benefits, and challenges from the perspective of Family Law. Initially, it discusses the historical evolution of the family concept, highlights the transition from a patriarchal structure to one based on affection and emotional bonds. It then examines the role of the 1988 Federal Constitution in guaranteeing affiliation rights regardless of biological origin. The study also addresses **the legal framework** supporting socio-affective affiliation recognition. Furthermore, the practical implications of socio-affective recognition are analyzed, such as the legal security provided to established affective obligations and the challenges associated with the authenticity of these obligations in the legal context, especially in inheritance and custody matters. Finally, considerations are made regarding the social benefits **of this recognition**, including the promotion of emotional well-being and family stability.

Keywords: Filiation; Socio-affectivity; Consequences.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA .....	11
2.1 Princípios <b>no Direito de Família</b> .....	12
2.1.1 <b>Princípio da Dignidade Humana</b> .....	12
2.1.2 Princípio da solidariedade .....	13
2.1.4 <b>Princípio da igualdade</b> entre filhos .....	14



2.1.6 Princípio da afetividade .....	14
3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	16
3.1 Filiação .....	16
3.2 A Socioafetividade .....	18
3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico .....	19
3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva .....	20
4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL .....	22
4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial .....	23
4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial .....	24
4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ .....	25
4.2.2 Do provimento 83 do CNJ .....	27
4.3 Dos Efeitos .....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

9

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo profundas transformações ao direito brasileiro, especialmente no âmbito do direito de família e no instituto da filiação. Antes de sua promulgação, o Código Civil de 1916, que regia as relações familiares, estava pautado por um conceito de família patriarcal e hierárquica, que reconhecia apenas os filhos advindos de vínculos matrimoniais, deixando aqueles nascidos de relações extraconjugais e aqueles cuja relação estava baseada em laços afetivos de fora do reconhecimento legal.

O instituto da filiação, adaptando-se à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, agora fundamenta-se no princípio da afetividade, que molda as complexas dinâmicas familiares contemporâneas. A filiação socioafetiva surge reconhecendo que a condição paterna ou materna vai além do simples laço consanguíneo, registro civil, provisão de alimentos ou partilha de bens hereditários. Este instituto envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Nesse contexto, importa mencionar que o direito contemporâneo reconhece a importância tanto da filiação biológica quanto da afetiva, sem privilegiar uma sobre a outra, colocando filhos socioafetivos no mesmo patamar dos filhos biológicos.

Seguindo a tendência de desjudicialização, o Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de novembro de 2017 o Provimento nº 63, que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, em qualquer cartório de registro civil do país, hipótese que, anteriormente, era possível apenas recorrendo ao Poder Judiciário. Contudo, essa inovação não tem sido livre de controvérsias, pois, a falta de critérios claros para determinar a socioafetividade levou a pedidos de revisão do provimento, resultando na edição do Provimento



nº 83 em 14 de agosto de 2019.

O Provimento nº 83 trouxe mudanças significativas, destacando-se a limitação etária para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitido agora apenas para maiores de 12 anos de idade. Assim, diante destes novos paradigmas contemporâneos em relação à família e, mais especificamente, a filiação, esse trabalho busca esclarecer essa inovação, dispondo a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial, bem como as consequências desse instituto.

A problemática central do presente estudo reside na necessidade de compreender como o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva se encaixa no panorama jurídico brasileiro, considerando as mudanças legislativas e as interpretações jurisprudenciais que têm contribuído para sua aceitação legal. Além disso, busca-se analisar as normativas que

10

regulamentam esse o instituto, com foco nas condições de aplicação e nas limitações impostas pela legislação em vigor.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial no Brasil, observando as implicações legais, benefícios sociais e desafios à luz do Direito de Família e Sucessões. Nessa mesma linha de raciocínio, de forma específica, buscou-se destrinchar os princípios no âmbito familiar e como a forma familiar se modificou com o tempo, entender e investigar o instituto da filiação e a questão da filiação socioafetiva e, por fim, analisar o impacto dos provimentos 83/2019 e 63/2017 do CNJ em face da filiação socioafetiva extrajudicial, delimitando seus procedimentos e efeitos.

Diante desse cenário de inovações relativas ao próprio conceito de família, surge a seguinte pergunta: qual é o impacto do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no contexto jurídico brasileiro, considerando suas implicações legais, benefícios sociais e desafios enfrentados no âmbito do Direito de Família?

O estudo se justifica pela importância de compreender os impactos das normativas recentes sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera extrajudicial, visando, assim, contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à família, destacando a relevância da socioafetividade no contexto das novas configurações familiares. Além disso, busca-se promover uma reflexão crítica sobre os desafios e as potenciais soluções para garantir o acesso efetivo à justiça no reconhecimento de vínculos familiares baseados em afeto, sem a necessidade da propositura de processo na esfera judicial que, por vezes, pode ser demasiadamente burocrático e moroso.

O estudo adota uma abordagem de revisão bibliográfica, visando a análise do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, o que proporciona uma perspectiva abrangente do panorama normativo, permitindo a comparação entre os processos de reconhecimento judicial e extrajudicial, destacando suas disparidades, benefícios e possíveis desafios.

Neste contexto, foi examinada a importância das medidas cautelares no processo extrajudicial, ressaltando a imprescindibilidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, além de prevenir litígios e danos emocionais resultantes de procedimentos inadequados. Por meio dessa análise, o estudo almeja contribuir para um debate mais amplo e esclarecido sobre as transformações no direito de família e a salvaguarda dos direitos das



crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

11

## 2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA

A família, desde tempos antigos, é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. No entanto, **com o passar** dos anos, o conceito e **a estrutura familiar** têm evoluído para se adaptar às **mudanças sociais e** culturais. Inicialmente, **a família era** definida como a união entre um homem e uma mulher, consagrada pelo casamento, muitas vezes **com o propósito de** fortalecer o poder econômico e abençoada pela religião como uma instituição indissolúvel (Farias e Rosenvald, 2021).

Entretanto, ao longo das décadas, a sociedade passou por transformações significativas, levando a uma revisão do conceito de família. **Um marco importante** nesse processo foi **a Constituição Federal de** 1988, que introduziu uma nova perspectiva sobre a constituição de uma família, momento **a partir do** qual passou-se a entender **a família como um** grupo de pessoas unidas em busca da felicidade dos membros familiares, ou "eudaimonia" (Pereira, 2019).

**Atualmente, a família é** considerada um instituto complexo, cuja definição exata é difícil de estabelecer; no entanto, alguns autores fornecem um esqueleto conceitual que delimita parâmetros para a compreensão do conceito de família. Segundo Pereira (2019), a família pode ser entendida como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por laços socioafetivos, voltado **para a realização** plena de seus membros.

**Além disso, o** exercício do poder familiar pelos pais abrange diversas atribuições, tais como: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder consentimento para atos importantes; representar os filhos judicial e extrajudicialmente, entre outros. Dessa forma, **em casos de** abuso ou descumprimento dos deveres parentais, pode ocorrer a suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, conforme previsto na legislação vigente. Essas medidas visam proteger o bem-estar **e os direitos das crianças e adolescentes**, garantindo **um ambiente familiar** seguro e saudável.

Ademais, é importante esclarecer **que o reconhecimento** dos princípios fundamentais e a regulação do poder familiar são essenciais para a promoção de relações familiares justas e equilibradas, que atendam **às necessidades e interesses de todos os** envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível discorrer acerca destes princípios, esclarecendo **a importância de** cada um deles **para a proteção** familiar e, de forma específica, **para o reconhecimento da paternidade** socioafetiva extrajudicial.

12

### 2.1 Princípios **no Direito de Família**

#### 2.1.1 **Princípio da Dignidade Humana**



O princípio da dignidade humana é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro, permeando todas as áreas do direito, incluindo o Direito de Família. Reconhecida como a base da sociedade, a família é o contexto onde os vínculos interpessoais mais profundos se desenvolvem, tornando imperativo o respeito à dignidade humana em todas as suas facetas. Um aspecto crucial da aplicação do princípio da dignidade humana no direito de família é a proteção da autonomia da vontade dos indivíduos, especialmente no que concerne à escolha de seu estado civil e ao direito de formar uma família. Isso implica que todos devem ter o direito de determinar seu estado civil, sem enfrentar discriminação ou preconceito, e de estabelecer uma família com quem desejarem, seja por meio do casamento ou da união estável (Tartuce, 2021).

Além disso, o princípio da dignidade humana abrange, também, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, que devem ser tratados com respeito e consideração em todas as interações familiares, além de terem a garantia do direito à convivência familiar saudável e à proteção contra todas as formas de violência e abuso. Outro aspecto relevante onde o princípio da dignidade humana se faz presente no direito de família é na defesa dos direitos das mulheres, é essencial que as mulheres tenham assegurado o direito de determinar seu estado civil e de formar uma família sem coerção ou violência, além de terem sua dignidade respeitada em todas as dinâmicas familiares.

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é fundamental para o Estado Democrático de Direito e serve como base de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele é considerado um dos principais fundamentos da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 1º, III. A partir desse princípio, passou-se a dar maior atenção às situações existenciais, com a implementação de tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana (Rosenvald, 2012).

De forma mais específica, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao direito do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, tendo em vista que garantir à pessoa a inserção do nome da sua figura paterna com a qual construiu laços socioafetivos, vai muito além do registro puro e simplesmente para efeitos legais, constitui exercício da própria dignidade, trazendo igualdade material e formal entre os filhos biológicos e socioafetivos.

13

### 2.1.2 Princípio da solidariedade

Conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 1988), o que reflete diretamente nas relações familiares, onde a solidariedade é reconhecida como um valor jurídico essencial.

A solidariedade é um dos alicerces do direito de família, fundamentado na ideia de que os membros de uma dela devem apoiar-se mutuamente em todas as circunstâncias da vida, sejam elas de alegria ou de dificuldade, valor familiar crucial para o fortalecimento dos laços e para a promoção de relações familiares mais harmoniosas e saudáveis (Dias, 2017).

Dentro do contexto do direito de família, a solidariedade desempenha um papel de

grande importância, especialmente **no que diz respeito** à guarda e ao cuidado dos filhos, pois, é esperado que **pais e mães** cooperem entre si e com seus filhos para assegurar-lhes o bem-estar e uma educação adequada. Ressalte-se que a solidariedade familiar também se estende às famílias reconstituídas, sendo essencial estabelecer uma convivência harmoniosa entre os novos cônjuges e os filhos de relacionamentos anteriores (Dias, 2017).

**Além disso, o princípio da** solidariedade também pode ser observado no âmbito da divisão de responsabilidade financeira da família, na proteção aos idosos e na prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

É incumbência dos juízes e demais profissionais do direito assegurar o respeito ao princípio da solidariedade **em todas as** questões familiares que lhes forem submetidas, devendo considerar **a importância da** cooperação e do apoio recíproco **entre os membros da família**, buscando soluções que promovam a solidariedade e a harmonia familiar.

Conforme estipulado **pelo artigo 1.694 do Código Civil**, a solidariedade familiar justifica, entre outras medidas, o provimento de alimentos em situações de necessidade. **No entanto, é** crucial ressaltar que a solidariedade transcende a esfera patrimonial, abrangendo também as dimensões afetiva e psicológica **das relações familiares**.

Segundo o jurista Nelson Rosendal (2012):

**O princípio da** solidariedade familiar é uma dimensão da **dignidade da pessoa humana** que permeia **as relações familiares**, dando-lhes maior equilíbrio, justiça e humanidade. A solidariedade, como elemento de coesão familiar, manifesta-se através da ajuda mútua, da colaboração, do auxílio recíproco, da assistência moral, da tolerância e do perdão (Rosendal, 2012, p. 584).

A relação entre **o princípio da** solidariedade **e o reconhecimento da paternidade** socioafetiva reside no fato de que garantir ao pai e ao filho, socioafetivos, **o direito de** serem,  
14

legalmente, reconhecidos como tais, é a manifestação da solidariedade **de toda a** comunidade, inclusive a jurídica, **por meio da** qual exercem a empatia e asseguram a igualdade nas relações familiares.

Assim, é possível perceber que **o princípio da** solidariedade familiar **é essencial para** assegurar a coesão, o equilíbrio **e a justiça** nas relações familiares, **reforçando a importância da** ajuda mútua e da colaboração **entre os membros da família**.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos

**O princípio da** igualdade entre filhos, trazido ao **ordenamento jurídico brasileiro** pela **Constituição Federal de 1988**, no art. 227, §6º, dispõe **que ?os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação?** (Brasil, 1988). Sendo valor fundamental e reconhecido **como um direito** essencial, ele visa **assegurar que todos os filhos**, **independentemente de sua** origem, sejam tratados com igualdade **em termos de direitos e deveres**.

Além do texto constitucional, **o Código Civil**, em seu art. 1.596, **e o Estatuto da Criança e do Adolescente**, no art. 20, apresentam a mesma previsão. Isso conforma o quanto destacado



por Maria Berenice Dias (2016, p. 146): "o princípio da igualdade entre os filhos impõe que todos tenham os mesmos direitos e deveres, independentemente da forma como tenham sido concebidos ou de seu estado civil". Portanto, é crucial garantir a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, incluindo o direito à convivência familiar, à educação, à alimentação, à saúde e à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre filhos é de grande relevância no âmbito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois, por meio dele, filhos, biológicos ou não, são colocados em posição de igualdade. Assim, garantir aos filhos socioafetivos que tenham a paternidade socioafetiva reconhecida, fazendo constar em sua Certidão de Nascimento o nome de seu pai, é uma das mais claras demonstrações do princípio aqui apresentado.

### 2.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é reconhecido como um dos fundamentos primordiais do direito de família, pois valoriza as relações emocionais entre os membros familiares. De início, é importante destacar que, o afeto não pode ser confundido unicamente com o amor, pois a palavra ?afeto? remete às interações ou ligações entre pessoas e pode, por óbvio, ter carga

positiva ? o amor ? ou negativa ? o ódio, ambas presentes nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O princípio da afetividade representa uma vertente crucial no Direito de Família, buscando assegurar o reconhecimento dos laços afetivos como elementos fundamentais na constituição familiar, além de promover o respeito e a proteção das relações familiares construídas com base no afeto, fazendo-o ganhar ainda mais relevância com a evolução das relações familiares e a crescente diversidade de modelos familiares (Tartuce, 2021).

Presente em diversas situações do Direito de Família, como na união estável, adoção e guarda compartilhada, a afetividade é reconhecida como um componente essencial para a constituição da família, independentemente da existência de laços biológicos ou legais.

Um dos principais objetivos do princípio da afetividade é garantir o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, especialmente no que concerne aos filhos. Assim, a afetividade deve ser encarada como um elemento indispensável para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. Portanto, é crucial que as relações familiares sejam fundamentadas no afeto, com respeito e proteção aos laços afetivos estabelecidos.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2012) a afetividade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três consequências pontuais: a) contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; b) a possibilidade de reparação por danos morais decorrente do abandono socioafetivo; e c) o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco, a ser enquadrada na expressão ?outra origem? do art. 1.593 do Código Civil/02.

A terceira consequência apresentada por Tartuce é justamente o ponto de relação entre a temática desse estudo e o princípio ora descrito. Assim, o princípio da afetividade garante aos pais e filhos que possuem uma relação socioafetiva, a fundamentação para pleitearem o reconhecimento dessa relação por meio da retificação da certidão de nascimento do filho, a partir da inserção do nome do pai nesse documento tão importante e representativo.



O reconhecimento da afetividade como um princípio do direito de família tem se tornado cada vez mais comum na jurisprudência brasileira. Um exemplo notável é o julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a existência de uma relação socioafetiva entre um homem e uma criança, mesmo na ausência de vínculo biológico ou de adoção. De acordo com o relator do processo, Ministro Marco Aurélio Bellizze, "o afeto, por si só, é capaz de gerar vínculos jurídicos, desde que haja evidência segura de sua existência" (Brasil, 2017).

16

### 3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é um instituto do direito de família que aborda as relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes. Esse instituto, assim como o conceito de família, passou por significativas transformações ao longo do tempo, adquirindo um sentido mais amplo sendo que, na atualidade, a filiação inclui filhos adotados, gerados por inseminação artificial, socioafetivos, entre outros (Gonçalves, 2014).

A família tem evoluído constantemente e, com isso, muitos conceitos, relações e pressupostos também se modificaram. Diante desse cenário, a filiação também sofreu mudanças, fazendo com que hoje existam diversas formas de se estabelecer a filiação. Além da filiação biológica, que se baseia em laços sanguíneos, há novos tipos de filiação, como a socioafetiva, fundamentada no princípio da socioafetividade, que reconhece como família aquelas formadas por laços meramente afetivos (Gonçalves, 2014).

A filiação é de extrema importância no direito de família, pois constitui o primeiro e mais relevante vínculo que se estabelece desde o nascimento, tratando-se, portanto, de uma relação de dependência, proximidade e convivência contínuas, sendo considerada a relação mais significativa dentro de um núcleo familiar.

#### 3.1 Filiação

Antes da Constituição Federal de 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento, e adotados. Os filhos ilegítimos e adotados não eram reconhecidos como filhos e, portanto, tinham direitos diferentes, como a ausência de direitos sucessórios e alimentares (Monteiro e Pinto, 2012).

Essa situação discriminatória impedia o reconhecimento dos filhos fora do casamento, prejudicando-os por atos dos pais, os quais não enfrentavam consequências por não reconhecerem esses filhos, ao passo que, os filhos ilegítimos não tinham direito à identidade, alimentos ou herança, sendo penalizados pela forma como foram concebidos, o que afetava diretamente os menores que necessitavam de proteção e auxílio.

Aos poucos, novas leis e princípios, como a possibilidade de dissolução do casamento e a lei do divórcio, começaram a mudar essas regras. Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que efetivamente se estabeleceu a igualdade entre os filhos. Por meio do artigo 227, § 6º, inspirado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a visão de que apenas filhos concebidos dentro do casamento eram reconhecidos era nitidamente patrimonialista e ultrapassada, visando a manutenção dos bens entre a família "moralmente" estabelecida (Nader,



2013). Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

17

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

O Código Civil tradicionalmente focava na família legítima, baseada no casamento, refletindo uma estrutura patriarcal e biológica. No entanto, novos princípios surgiram promovendo a igualdade na filiação, um princípio constitucional do direito de família, previsto no artigo 1.596 do atual Código Civil, e que possui a mesma redação do disposto no texto constitucional, qual seja:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Segundo Paulo Lôbo (2012), filiação é "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga?. De forma biológica, filiação é a descendência direta em primeiro grau, mas, atualmente, a melhor forma de defini-la é considerando-a como a relação jurídica entre pais e filhos que gera maternidade e paternidade. Essa relação não se restringe à transmissão genética, pois o nascimento do filho não necessariamente coincide com a relação jurídica, podendo haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e vice-versa, para tanto, utilizam-se a presunção de paternidade e o reconhecimento judicial ou voluntário (Monteiro e Pinto, 2012).

Apesar da igualdade estabelecida entre os filhos, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade para filhos de pais casados, enquanto a não presunção se aplica em outros casos, onde reconhecimento de filhos fora do casamento ocorre através de voluntariedade ou ação judicial (Dias, 2016). Conforme o artigo 1597 do Código Civil, presume-se que os filhos concebidos durante o casamento são filhos do cônjuge, considerando prazos relacionados ao tempo de gestação, a fecundação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga, com autorização prévia do marido, também mantêm essa presunção.

O reconhecimento de um filho pode ser voluntário ou judicial. Assim sendo, o reconhecimento voluntário está previsto no artigo 1609 do Código Civil e pode ser feito por

18

registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta perante juiz, é um ato formal, personalíssimo, voluntário e irrevogável (Monteiro e Pinto, 2012).

Na ausência de reconhecimento voluntário, procede-se ao reconhecimento judicial através da ação de investigação de paternidade, que tem rito ordinário, é de natureza



declaratória, e não possui prazo decadencial, podendo ser ajuizada contra o suposto pai ou seus herdeiros, com prescrição de 10 anos para direitos patrimoniais (Nader, 2013).

### 3.2 A Socioafetividade

A afetividade é um ato de livre vontade desenvolvido **na convivência familiar** e no exercício das funções parentais, entendido como um princípio fundamental **do direito de família** constitucional, conforme **os artigos 226 e 227** da Constituição Federal, onde os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais são valorizados acima da mera hereditariedade. **A família é o ambiente ideal para a efetivação desse** princípio, sendo um instrumento de realização pessoal e da **dignidade da pessoa humana** (Dias, 2016).

A socioafetividade foi crucial na evolução da **concepção de família**, **que** antes era excessivamente rígida, patriarcal e concentrada no casamento. As relações de amor, carinho, respeito, companheirismo e diálogo devem reger a entidade familiar, sendo formadas na convivência diária e na reciprocidade, em oposição às relações baseadas apenas em aparências e formalidades. Jacqueline Nogueira (2001) afirma que **o afeto é hoje a razão da existência da família?**

**De acordo com** a teoria eudemonista, a **família e o casamento** existem **para a realização** e desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não o contrário. No passado, o indivíduo nascia para integrar a família, dar continuidade aos genes e ao nome familiar. Hoje, busca-se **fazer parte de** uma família **com o objetivo** de alcançar a felicidade, o apoio emocional **e a realização** pessoal. Ainda que essas relações possam ser complexas e desafiadoras, **as relações familiares atualmente** vão além da biologia e do direito, priorizando **a relação afetiva entre as partes**. As relações meramente biológicas, embora necessárias, nem sempre representam a realidade e não necessariamente cumprem as verdadeiras funções da família e das funções parentais (Dias, 2016).

Foi através do princípio da socioafetividade **que a família se** tornou um espaço de liberdade, igualdade e participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e, assim, fortalece a união familiar, incentivando seus membros a protegerem uns aos outros e renunciarem a coisas que possam prejudicar essa união. O **ordenamento jurídico brasileiro** tem reconhecido **a importância**

**da** afetividade nos julgados **de família**. O Estado deve regulamentar essas relações de maneira que permita sua formação livre, pois o afeto não pode ser positivado.

O direito se interessa pela socioafetividade porque, como fato social, ela estabelece a maioria das relações humanas e se manifesta no espaço jurídico, gerando efeitos legais e necessitando de regulamentação e julgamentos que reflitam a realidade social. Segundo Maria Berenice Dias (2016), esse princípio gera consequências no mundo jurídico, impondo deveres para aqueles que já possuem **relações de parentalidade** ou conjugalidade, estabelecendo vínculos familiares para aqueles cujas relações não são reconhecidas **pelo ordenamento jurídico**. Paulo Lôbo (2012) identifica os fundamentos do princípio da afetividade como sendo a igualdade entre os filhos, a adoção, a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.



### 3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico

A evolução do conceito de família e da filiação socioafetiva no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas significativas ocorridas ao longo dos anos. A Constituição de 1988 e as subseqüentes leis e interpretações judiciais destacaram a importância dos laços afetivos na determinação das relações familiares, indo além da consanguinidade (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 introduziu o princípio da dignidade humana e a igualdade entre os filhos, estabelecendo a busca pela verdadeira paternidade. Cumpre disciplinar que, de forma inicial, o exame de DNA trouxe destaque à paternidade biológica, mas rapidamente se percebeu que a consanguinidade não era suficiente para definir a filiação. Assim, o afeto passou a ser reconhecido como um valor jurídico essencial para a formação das relações familiares.

Jacqueline Nogueira (2001) afirma que a era da veneração biológica cede espaço ao afeto como novo valor primordial. O Código Civil, no artigo 1.593, reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo espaço para a aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno (2018) destaca que diversos artigos do Código Civil tratam indiretamente da filiação socioafetiva. Por exemplo, o artigo 1.597, V, reconhece a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, enquanto os artigos 1.603 e 1.604 conferem prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, respaldando a filiação socioafetiva. O artigo 1.605 permite que a filiação seja provada por qualquer meio admissível em direito, incluindo presunções baseadas na posse de estado do filho (Dias, 2016).

A filiação socioafetiva é caracterizada por laços de afetividade e não por hereditariedade. Cristiano Farias (2016) define o pai afetivo como aquele que ocupa o lugar do pai biológico na vida do filho, desempenhando funções protetoras, assistenciais e educacionais.

A posse de estado de filho consiste em um ato de vontade que estabelece laços afetivos, sendo, portanto, um conceito central na filiação socioafetiva. Jacqueline Nogueira (2001) descreve a posse de estado de filho como um relacionamento íntimo e afetivo estabelecido entre pai e filho, independente da filiação biológica.

Segundo Pontes de Miranda, na perspectiva de Cassettari (2017), a posse de estado de filho possui três requisitos: nomen (uso do nome do pai), tractatus (tratamento como filho) e fama (reconhecimento público como filho). Além disso, a filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente e possui efeitos legais equivalentes aos da filiação biológica.

A adoção é um exemplo claro de filiação socioafetiva, sendo um ato jurídico que estabelece a filiação com base no afeto. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos. A adoção à brasileira e a adoção de fato são outras formas de filiação socioafetiva, apesar de serem abordadas de maneiras diferentes pela legislação e jurisprudência (Dias, 2016).

A reprodução assistida heteróloga também estabelece a filiação socioafetiva, onde o pai é aquele que proporciona afeto. Conforme o artigo 1597, V, do Código Civil, os enunciados das Jornadas de Direito Civil e do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) reconhecem a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil e estabelecem que essa relação deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também têm reconhecido a paternidade socioafetiva, inclusive post mortem, demonstrando a robustez dos laços afetivos na definição da filiação.



### 3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva

Com o advento das novas configurações familiares e a menor duração dos casamentos nos dias atuais, é comum observar padrastos e madrastas desenvolvendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério da verdade afetiva tem se tornado primordial no direito, a ponto de permitir que esses padrastos e madrastas, que se consideram **pais e mães** dos filhos de seus companheiros, possam requerer judicialmente o reconhecimento desse **vínculo de afeto** (Coelho, 2012). Ressalte-se, por oportuno, que não é necessário que a mãe e o pai socioafetivo tenham uma relação amorosa, **tendo em vista que** esse pai pode ser apenas um amigo **da família que** desenvolveu uma relação tão forte com o filho que passou a assumir as responsabilidades da figura paterna.

Ademais, não é sempre que ocorre a ausência do pai biológico. Muitas vezes, o pai biológico cumpre suas responsabilidades, proporcionando todos os cuidados necessários. Em 21

outros casos, apesar de constar na **certidão de nascimento do filho** o nome de seu pai biológico, este se quer fornece o básico de subsistência à prole.

Para caracterizar a posse de estado de filho, a doutrina identifica três elementos fundamentais: o primeiro é o tractatus, que se refere ao trato, ou seja, à maneira como o filho é tratado na relação de filiação. Este elemento verifica se a criança é criada, educada e apresentada como filho pelo **pai ou mãe** afetiva, recebendo tratamento igual ao de um filho biológico (Cassettari, 2015).

O segundo elemento é o nominativo, que se relaciona ao uso do nome da família, segundo o qual mesmo que a criança não tenha o sobrenome da família legalmente registrado, o importante é que ela seja tratada e chamada pelo nome da família de forma consistente e sem distinção **em relação aos** outros filhos. O terceiro elemento é a reputatio, que se refere à reputação na sociedade, que considera se a criança é reconhecida como membro daquela família pela opinião pública e pelo mundo jurídico, sendo vista como parte integrante da família (Paiano, 2017).

Ocorre que, dentre esses três elementos um pode ser relativizado: o nome. Nesse sentido, para Otoni (2012, p. 46):

A presença do nome não seria de grande relevância, **uma vez que** nem sempre a criança portará o sobrenome de seus pais. O importante é **que o filho** seja tratado como tal, ou seja, **que os pais** garantam a manutenção, a educação, o carinho e a assistência, e que essa relação paterno-filial seja notável perante a sociedade.

Apesar dessa relativização, a sociedade, permeada de preconceitos e premissas ultrapassadas, insiste em reconhecer como pai apenas aquele que tem o nome na **certidão de nascimento do filho**. Por conta **disso, é importante** que o Estado proporcione formas facilitadas de realizar tal procedimento, como é o caso **do reconhecimento da paternidade** socioafetiva extrajudicialmente, no âmbito dos cartórios.

Destaque-se que, quando ocorre em uma família uma situação jurídica que não condiz com a verdade biológica, temos a posse de estado, o conhecido "pai de criação" ou "mãe de criação". Mesmo que a adoção não tenha sido formalizada, a convivência é como se fosse parte biológica da família. Caso **a filiação socioafetiva** seja reconhecida a um terceiro, isso não

impede uma eventual ação de alimentos contra o pai biológico, surgindo a figura da paternidade meramente alimentar. Apesar das divergências sobre o assunto, entende-se que, em face da **dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva é** tão irrevogável quanto a biológica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.  
22

PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O **Supremo Tribunal Federal**, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" ( RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. **A possibilidade de** cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar **de reconhecer a** multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na **certidão de nascimento**, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou **a possibilidade de** efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior **em relação aos** demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 **da Lei n.** 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer **a equivalência de** tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

(STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPCP vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629).

Assim, mesmo que a criança tenha um pai afetivo, isso não exime o pai biológico de seus deveres perante o filho. O parentesco não se limita apenas às relações de descendência biológica, mas também às que se constituem pelo vínculo afetivo, a famosa "consideração" (Paiano, 2017). Noutra perspectiva, o filho também pode exigir eu o pai socioafetivo cumpra com suas obrigações paternas da mesma forma que o pai biológico deveria cumprir. Ou seja, ambos, pai biológico e afetivo, possuem iguais obrigações em relação a seus filhos.

#### 4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL

Anteriormente, **o reconhecimento da filiação** multiparental era exclusivamente judicial, exigindo que as partes interessadas movessem um **pedido de Reconhecimento de Filiação**



**Socioafetiva**, o que muitas vezes resultava em vínculos dessa natureza não sendo devidamente registrados, apesar da realidade existente. Isso porque, como se sabe, processos judiciais são custosos e demorados, gerando na população o sentimento de impotência.

A partir de 2013, essa dinâmica começou a mudar no Brasil, com alguns estados passando a permitir **o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial**, diretamente nos **cartórios de registro civil**. Segundo nota técnica da Associação Brasileira dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de 2020, Pernambuco foi o primeiro estado a considerar o registro extrajudicial da paternidade socioafetiva, seguido por outros como

Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, **Mato Grosso do Sul** e Sergipe, cada um regulando o procedimento com suas particularidades (Tartuce, 2022).

Essa mudança permitiu **o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva** em várias localidades, embora sem uma uniformidade nacional, o que resultou em critérios e formatos distintos de estado para estado, com alguns ainda não permitindo essa prática. Devido à disparidade nacional sobre o assunto, o Instituto Brasileiro **de Direito de Família** (IBDFAM) solicitou ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** a padronização do procedimento, visando igualdade na possibilidade **de reconhecimento extrajudicial da filiação** afetiva em todos os **cartórios de registro civil** do país (CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000) (Tartuce, 2022).

No caso do processo judicial, as partes devem estar representadas por advogado, responsável por apresentar a demanda na Vara **de Família e Sucessões**. A peça inicial deve incluir todas as informações relevantes dos envolvidos e relatar a situação da relação filial afetiva. É necessário, também, apresentar provas que sustentem essa relação afetiva, podendo incluir documentos, fotos e depoimentos de testemunhas. Por fim, o juiz competente irá analisar e decidir **sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva**, processo que pode ser demorado devido às diversas etapas envolvidas em ações judiciais.

**Em contrapartida**, o procedimento extrajudicial, regulamentado pelos provimentos 63 e 83 **do Conselho Nacional de Justiça** e pelas Corregedorias Gerais de Justiça, oferece **uma via mais célere para o reconhecimento da filiação socioafetiva**, o que será melhor esclarecido nos tópicos a seguir.

#### 4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e **do Conselho Nacional de Justiça** na Viabilização **da Filiação Socioafetiva** Extrajudicial

**Em 14 de novembro de 2017**, atendendo ao pedido do IBDFAM, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** elaborou o Provimento 63, que regulamentou **o reconhecimento da filiação socioafetiva** na via extrajudicial. Após 21 meses de vigência, **em 14 de agosto de 2019**, foi publicado o Provimento 83, promovendo ajustes específicos na Seção II da normativa anterior. Os Provimentos 63 e 83 da Corregedoria Geral de Justiça têm sido fundamentais para uniformizar e garantir segurança nos procedimentos relacionados ao **reconhecimento de filiação socioafetiva**. Importante destacar que, segundo essas normativas, não é necessário **que o reconhecimento seja realizado** através da representação de um advogado.

Uma das alterações significativas introduzidas pelo Provimento 83 foi a restrição quanto à **idade dos envolvidos no procedimento extrajudicial**. A partir dessa normativa, apenas pessoas

24

acima de 12 anos podem **realizar o reconhecimento administrativo da paternidade ou maternidade socioafetiva**. Para menores de 12 anos, o reconhecimento continua a ser possível apenas por via judicial. Anteriormente, o Provimento 63 não impunha essa restrição, o que gerava questionamentos sobre reconhecimentos realizados sem a participação direta da criança. **Um dos principais** receios que motivaram essa mudança foi evitar situações de "adoção à brasileira", muitas vezes realizadas sem a devida entrevista com a criança devido à sua pouca idade.

**Além disso, o Provimento 63 estabeleceu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, podendo ser desconstituído apenas pela via judicial em casos de vício de vontade, fraude ou simulação.** O Provimento 83 também trouxe outras disposições importantes, como **a possibilidade de requerimento do reconhecimento por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil**, exceto irmãos entre si e ascendentes. **Além disso, o pretense pai ou mãe deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.**

Outra novidade introduzida pelo Provimento 83 foi a exigência de que a **paternidade ou maternidade socioafetiva** seja estável e exteriorizada socialmente, **isso significa que** o vínculo deve ser permanente, duradouro e reconhecido pela sociedade. Essas regulamentações foram necessárias para trazer mais clareza **e segurança jurídica** ao **processo de reconhecimento da filiação socioafetiva**, permitindo que esse tipo de vínculo seja reconhecido de maneira adequada e respeitosa aos **princípios de proteção** à criança e à estabilidade familiar, e assim, serão mais detalhadas na próxima seção.

#### 4.2 O Reconhecimento pelo meio **Extrajudicial**

**O processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial** encontra-se **em um ponto de intersecção entre inovação legal e desafios práticos**, embora não esteja explicitamente detalhado **no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)**.

**A modalidade de reconhecimento** mencionada adquire relevância através de **interpretações jurisprudenciais e normativas específicas**. **O Código Civil, que estabelece o fundamento legal para o reconhecimento de filiação, tem sido interpretado de modo a abranger a parentalidade socioafetiva, especialmente em vista dos princípios de afeto e cuidado que são característicos das relações familiares contemporâneas.**

**O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei nº 8.069/1990)** também representa um importante pilar legislativo, destacando **o princípio do melhor interesse da criança, que desempenha um papel crucial no contexto da parentalidade socioafetiva, orientando a**

25

**interpretação e aplicação das normas relacionadas ao seu reconhecimento.** Embora o ECA não detalhe **procedimentos específicos para o reconhecimento extrajudicial**, ele **estabelece diretrizes que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente, um aspecto central nas decisões que envolvem a parentalidade socioafetiva (Calderón, 2017).**

**Góis et al. (2011) destacam que a filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade fundamentado no afeto, dispensando a necessidade de vínculo**

biológico **entre as partes envolvidas**. Assim, **a filiação pode ocorrer através de** diferentes tipos de laços, sejam eles biológicos ou afetivos, **especialmente dentro da** evolução das relações sociais, esse tipo de filiação encontra respaldo no **artigo 1.593 do Código Civil que** dispõe: " o parentesco pode ser **natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem**" (Brasil, 2002).

Andrighi (2003) **reforça que a filiação socioafetiva é** amparada pela Constituição Federal, sendo **legitimada pelo princípio da dignidade humana**, conforme o **artigo 1º, III, e pelos princípios da igualdade e da não discriminação** em relação à filiação, conforme o artigo 227, § 6º. A Constituição de 1988 garante **a todos os filhos os mesmos direitos e deveres**, baseando-se no **princípio da igualdade, independentemente de sua** filiação ser biológica ou socioafetiva, com os mesmos efeitos jurídicos. Em contextos de socioafetividade, é crucial reconhecer que os vínculos criados **pelo afeto e convivência podem ser tão** profundos **quanto os laços biológicos**. Viegas (2020) **destaca que** há intensos debates judiciais **sobre o reconhecimento e formalização dos laços de** parentesco socioafetivo, visando incluir **os pais socioafetivos** nos registros de **nascimento e demais documentos dos filhos** (Calderón, 2017).

#### 4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ

A **regulamentação da filiação socioafetiva** baseia-se **na convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente**, frequentemente, sem laços biológicos, mas com uma relação de afeto comparável à parentalidade biológica. **O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, estabelecido em 2017, introduziu **procedimentos extrajudiciais para o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente** nos **cartórios de registro civil**. Por meio desse provimento, **qualquer pessoa maior de 18 anos poderia realizar o reconhecimento, independentemente** de seu estado civil, exigindo o consentimento obrigatório **da criança ou adolescente com mais de 12 anos** (Tartuce, 2021).

Os autores Calderón e Toazza (2019, p. 30) disciplinam sobre o assunto, dispondo o seguinte:

26

**A filiação é um vínculo** que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da pessoa, **de modo que o seu reconhecimento** deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras **do Provimento nº 63**. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional. O Provimento consagra um grande avanço no sentido da **facilitação do registro da filiação**, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.

É crucial destacar **que, segundo o Provimento nº 63 do CNJ, o reconhecimento extrajudicial** realizado em cartório é destinado a casos que apresentem transparência, consolidação e uma ampla prova documental que sustente **a convivência e a relação de afetividade**.

**O Provimento nº 63 do CNJ** foi estabelecido com diversos objetivos, incluindo o alívio **do Poder Judiciário, a promoção da autonomia privada e a preservação do princípio da mínima**



intervenção estatal no planejamento familiar (Franco, 2018). Além disso, visa assegurar a plena igualdade entre os filhos, conforme prevê o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no caput do mesmo artigo; e o princípio da afetividade, que orienta o Direito de Família contemporâneo, seja na filiação socioafetiva, união estável ou união homossexual, onde as relações são fundamentadas no afeto e protegidas juridicamente (Franco, 2018).

Portanto, entende-se que, da mesma forma que o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem a necessidade de comprovação judicial da verdade biológica ou de demandas judiciais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também é possível através de procedimento realizado em cartório. Paulo Lôbo (2018) enfatiza que o registro de nascimento é definitivo, independentemente se a filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois é uma declaração consciente do declarante (Tartuce, 2021). Além disso, o reconhecimento efetivado só pode ser contestado, pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

Uma vez registrado, conforme o art. 1.604 do Código Civil, ninguém pode contestar o registro de nascimento ali disposto, exceto em caso de erro ou falsidade comprovados. Não se configura erro de pessoa, pois o declarante estava ciente da natureza socioafetiva do vínculo. Não há falsidade, pois a lei não impõe que o registro civil se restrinja à origem biológica (Lôbo, 2018).

Ademais, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, mas também, estabelece requisitos para tal reconhecimento. Na Seção II, "Da Paternidade Socioafetiva", o art. 10º determina que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser

solicitado por indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (CNJ, 2017), seguindo as regras de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o CNJ estabelece que o reconhecimento voluntário da socioafetividade é irrevogável, podendo ser desfeito apenas judicialmente em caso de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, §1º) (CNJ, 2017).

Observa-se que diversos desses requisitos estão alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, garantindo assim a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ se baseia no entendimento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetividade como vínculo de parentesco e a multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva.

Anteriormente, para que a socioafetividade e a multiparentalidade fossem reconhecidas, era necessário recorrer ao judiciário e obter uma decisão judicial. No entanto, o Provimento nº 63 tornou o reconhecimento da paternidade socioafetiva um procedimento extrajudicial direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais (Lôbo, 2018).

Portanto, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios, mas também estabelece os requisitos para que tal reconhecimento ocorra de maneira eficaz e segura. Cumpre dispor que este provimento foi posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 do CNJ, que



detalhou a regulamentação **no capítulo IV**.

Durante a vigência **do Provimento nº 63/2017**, foram realizados cerca **de 44.800 registros de filiação socioafetiva** nas serventias extrajudiciais. Esses registros distribuíram-se da seguinte forma: 5,8% envolveram crianças até um ano de idade, 12,2% crianças até cinco anos, 33,1% crianças até doze anos, 35,3% **adolescentes e** 13,6% **adultos** (Almeida, 2020). Notavelmente, aproximadamente metade dos procedimentos ocorreram com crianças menores de doze anos (Lôbo, 2018).

#### 4.2.2 Do **provimento 83 do CNJ**

O **Provimento nº 83/2019** foi introduzido como resposta às transformações ocorridas desde a implementação **do Provimento nº 63/2017**, visando também restringir certos casos que eram abordados de forma mais ampla na regulamentação anterior.

As principais modificações foram:

28

#### Quadro 01 ? Principais mudanças realizadas pelo Provimento

Apenas indivíduos com **mais de 12 anos** de idade poderão utilizar o registro **de filiação socioafetiva** via extrajudicial; para menores dessa faixa etária, resta apenas a via judicial.

O vínculo socioafetivo deve ser estável e reconhecido socialmente, sendo necessário que essa relação seja duradoura e publicamente conhecida.

O oficial registrador deverá atestar objetivamente a existência **do vínculo afetivo**, utilizando todos os meios legais disponíveis, incluindo documentos e outros elementos concretos que possam demonstrá-lo.

O Ministério Público participará previamente no processo, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão registrados os casos que obtiverem **parecer favorável do MP**.

Casos com parecer contrário deverão buscar a via judicial.

É permitida apenas **a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial**, seja do lado paterno ou materno. Qualquer pretensão de incluir um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma das principais alterações foi a imposição de uma idade mínima de 12 anos para que uma pessoa possa se valer desse tipo de registro fora do âmbito judicial. **Além disso**, o novo texto enfatiza **a necessidade de que o** vínculo socioafetivo seja estável e reconhecido publicamente, exigindo que seja demonstrado **por meio de** documentos e outros elementos concretos.

O envolvimento prévio **do Ministério Público** na análise dos casos também foi estipulado pelo Provimento 83, garantindo que apenas registros com **parecer favorável do MP** sejam efetuados extrajudicialmente. Casos com parecer desfavorável deverão ser arquivados após a comunicação ao requerente e, em caso de dúvida, serão remetidos **ao juízo competente**. Uma preocupação significativa levantada pela nova regulamentação é a proteção das



crianças pequenas, especialmente aquelas com até 5 anos de idade, cuja **filiação socioafetiva não** será permitida via extrajudicial. Essa restrição visa evitar situações como a chamada "adoção à brasileira", onde pais biológicos entregam seus filhos para terceiros, que então os registram como seus.

Portanto, o **Provimento nº 83** estabelece requisitos rigorosos **para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**, visando garantir **a segurança jurídica e proteger os interesses das crianças e adolescentes envolvidos nesses processos**.

Ao complementar a questão, observa-se o disciplinado pelo Provimento:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**) § 1º O registrador deverá atestar a existência **do vínculo afetivo da paternidade ou**  
29

**maternidade socioafetiva** mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração **do vínculo socioafetivo** deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**) (CNJ, 2019).

Pode-se inferir do dispositivo **que o reconhecimento da filiação socioafetiva** requer que a relação seja pública e estável, evidenciando que é necessário que haja uma demonstração pública **do afeto e do convívio entre as partes envolvidas, de modo que** terceiros possam testemunhar e confirmar essa relação. Os exemplos disso incluem o adulto estar listado como contato de emergência na escola **da criança ou** como responsável em registros escolares, entre outras formas que evidenciem a responsabilidade e o envolvimento do adulto na vida **da criança ou adolescente**.

O Provimento 83/2019 foi estabelecido para limitar certas questões relacionadas à filiação socioafetiva, com o intuito de proteger os menores e garantir a integridade desse instituto familiar. A restrição à inclusão de apenas **um ascendente socioafetivo** via procedimento extrajudicial visa prevenir fraudes. Além disso, um novo registro de **paternidade ou maternidade socioafetiva** implica **não apenas em** adicionar um nome à **certidão de nascimento**, mas também pode afetar questões de sucessão e outros direitos futuros.

Dessa forma, o Provimento busca **assegurar que o reconhecimento da filiação socioafetiva** seja feito de forma transparente, estável e que verdadeiramente reflita os laços afetivos e responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

#### 4.2.2.1 Procedimentos

Além da documentação especificada no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, é necessário obter a concordância dos genitores do filho pretendido, quando este tiver entre 12 e 18 anos de idade. Conforme estipulado pelo § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa concordância deve ser declarada pessoalmente **perante o oficial** do registro. Cumpre discorrer que, se um dos genitores não concordar, o caso será encaminhado ao juiz competente, bem

como, adicionalmente, uma audiência extrajudicial será realizada **entre as partes** para discutir a relação socioafetiva vivenciada por elas.

Após a **verificação dos requisitos** necessários e a coleta da documentação exigida, **o registrador encaminhará o pedido ao Ministério Público, conforme o § 9º do artigo 11 do provimento**, para emissão de parecer. O Ministério Público tem um prazo de 30 dias para emitir o parecer, tornando o procedimento mais rápido e prático em comparação a uma ação judicial. Nesse ínterim, **se o parecer for favorável**, o oficial do registro procederá com a averbação do **reconhecimento de Filiação Socioafetiva**. Caso o parecer seja desfavorável, o oficial não realizará a averbação e arquivará o pedido, comunicando o fato aos interessados, que poderão encaminhar o caso ao juiz corregedor competente, se desejarem (CNJ, 2019).

Dessa forma, os requisitos atuais **para o reconhecimento de Filiação Socioafetiva** extrajudicialmente, conforme o **Provimento 83 do CNJ**, incluem: a) o filho pretendido ser **maior de 12 anos**; b) o reconhecimento ser unilateral; c) a comprovação **do vínculo afetivo** com provas concretas; d) o consentimento pessoal dos pais biológicos (no caso de filhos menores de 18 anos); e) o atestado do registrador sobre a existência **do vínculo socioafetivo**; e f) a aprovação do pedido pelo Ministério Público (CNJ, 2019).

Por fim, **de acordo com o provimento**, o reconhecimento também **pode ser realizado por meio de** disposição de última vontade (testamento), desde que cumpra os requisitos estabelecidos. Destaca-se **que o reconhecimento socioafetivo** não impede a discussão judicial da verdade biológica, conforme **o artigo 15 do provimento em questão**.

#### 4.3 Dos Efeitos

Conforme já mencionado, uma vez reconhecida e averbada, **a filiação socioafetiva** voluntária torna-se irrevogável, podendo ser desconstituída apenas por via judicial, **em casos de vício de vontade, fraude ou simulação**. Fator primordial se refere à questão pela qual, o nome do genitor ou genitora será incluído **no registro de nascimento do filho** reconhecido, e este terá direito ao sobrenome familiar. (CNJ, 2019)

A partir desse reconhecimento, todos os efeitos patrimoniais e pessoais próprios da relação jurídica **entre pais e filhos** serão gerados. Conforme o **ordenamento jurídico brasileiro**, é vedada qualquer diferenciação **entre filhos biológicos e reconhecidos, em conformidade com** o princípio constitucional da Igualdade Jurídica **de Todos os Filhos**, estabelecido no artigo 227, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).



Assim, torna-se evidente a crescente importância da via extrajudicial através dos cartórios para que as pessoas possam garantir e usufruir **de seus direitos**, mantendo a  
31

publicidade **e segurança jurídica** de seus atos. O papel crucial **do CNJ** é destacado **não apenas na** facilitação do acesso às vias legais para a população, **mas também na** regulamentação e prevenção de abusos e fraudes que possam comprometer **a segurança jurídica** dos atos extrajudiciais (CNJ, 2019).

Além de democratizar o acesso **ao Direito de Família e** ao exercício dos direitos fundamentais, **o reconhecimento de filiação socioafetiva** extrajudicialmente também contribui **significativamente para a** redução do número de processos judiciais desnecessários, auxiliando **o poder judiciário a** tornar-se mais eficiente, eficaz e justo, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da **Constituição Federal de 1988**, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Lôbo, 2018).

Destarte, **o reconhecimento socioafetivo** extrajudicial, traz à tona **uma série de direitos e deveres** equiparados aos pais biológicos, isso inclui o direito à convivência familiar, participação nas decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela assistência material e moral (Almeida, 2020).

No âmbito sucessório, **o reconhecimento da filiação socioafetiva** garante ao filho socioafetivo direitos **à herança e** sucessão, permitindo-lhe participar da partilha dos bens dos pais socioafetivos em caso de falecimento (Almeida, 2020). Com relação à pensão alimentícia, **o reconhecimento da filiação socioafetiva** estabelece a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem essa obrigação (Almeida, 2020).

O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído no registro civil dos pais socioafetivos, oficializando **o reconhecimento legal** como descendente. **Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva** permite **que o filho** socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais (Almeida, 2020). Quanto à guarda e visitas, os pais socioafetivo podem buscar legalmente a guarda do filho e exercer **o direito de visita** em caso de separação ou divórcio, desde que seja no interesse e bem-estar da criança (Almeida, 2020).

Considerando tudo o que fora exposto, pode-se perceber **que o reconhecimento da paternidade de forma extrajudicial** traz inúmeros benefícios ao instituto da família, de forma geral, e aos **pais e filhos** envolvidos, de forma específicas. Conforme já elucidado, os filhos que forem reconhecidos **pela via extrajudicial** passam a ter **os mesmos direitos e deveres que os filhos** biológicos.

32

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a analisar de forma abrangente o **reconhecimento voluntário e** direto em cartórios do vínculo parental socioafetivo, à luz da **Constituição Federal de 1988**, que estabelece que as relações humanas devem ser pautadas pelo afeto, refletindo uma



evolução social em direção a relações baseadas no amor, felicidade mútua e realização pessoal. Essa mudança tornou obsoletas legislações anteriores que não contemplavam esses novos anseios individuais e coletivos, conferindo igualdade a todas as formas de filiação em **direitos e deveres**.

Juntamente com a Constituição, o **Código Civil Brasileiro** de 2002, alinhado à ótica constitucional, reafirmou princípios já estabelecidos e, embora não tenha tratado explicitamente **da filiação socioafetiva**, deixou margem para interpretações ao permitir que o parentesco pudesse derivar de outras origens além da **natural ou civil**, conforme o artigo 1.593.

Cumprе salientar que, os princípios fundamentais **do Direito de Família**, como a dignidade humana, a solidariedade, a igualdade entre os filhos e a afetividade, desempenham papéis essenciais na configuração legal e na proteção **das relações familiares** contemporâneas. Esses princípios não apenas orientam **as decisões judiciais**, mas também sustentam a construção **de uma sociedade** mais justa, equitativa e solidária, trazendo a família para um contexto de amor e afeto, **como o reconhecimento da filiação socioafetiva**.

Dessa forma, evidencia-se **que, a filiação socioafetiva representa um avanço significativo no direito de família brasileiro**, reconhecendo que os **laços de afeto e convivência** são tão relevantes quanto os vínculos biológicos. Esse reconhecimento não apenas amplia o conceito de família, mas, também, promove a dignidade **e os direitos das crianças e adolescentes** envolvidos.

Observou-se ainda, que a jurisprudência também tem sido fundamental, reconhecendo a multiparentalidade e garantindo que tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possam coexistir no registro civil, assegurando **direitos sucessórios e** patrimoniais equitativos. Esses avanços não só fortalecem os vínculos **familiares baseados no afeto**, como contribuem para um ambiente jurídico mais justo e alinhado **com os princípios** constitucionais de igualdade e **dignidade da pessoa humana**.

Foi possível também notar, **ao longo do** trabalho que, após ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, e com base na Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais optaram por permitir o reconhecimento **do vínculo socioafetivo** diretamente nos cartórios. Isso levou o Instituto Brasileiro **de Direito de Família** (IBDFAM) a solicitar ao **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) a unificação nacional **do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em** cartórios,

33

resultando no Provimento 63/2017. Após ajustes no Provimento, o CNJ publicou o Provimento 83/2019 para garantir maior segurança jurídica ao reconhecimento desse vínculo.

**Conclui-se que**, a introdução dos Provimentos 63 e 83 **pelo Conselho Nacional de Justiça** representou **um avanço significativo** ao permitir **o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**. Isso não apenas aliviou a carga **do Poder Judiciário**, mas, também, proporcionou maior autonomia e rapidez às famílias envolvidas. Os Provimentos estabeleceram requisitos rigorosos **para o reconhecimento extrajudicial**, como **a necessidade de** vínculo afetivo estável e reconhecido socialmente, além do envolvimento **do Ministério Público para** garantir o melhor interesse **das crianças e adolescentes** envolvidos.

**O reconhecimento da filiação socioafetiva** reflete a evolução **das relações familiares na sociedade contemporânea**, baseadas em **afeto e cuidado** mútuo, além de promover a igualdade **de direitos entre** os filhos, independentemente da origem biológica.



Por fim, **é fundamental que a sociedade** continue a debater e a evoluir suas concepções **sobre o reconhecimento socioafetivo**. Isso inclui não apenas a adaptação da legislação, mas também a promoção de uma cultura de respeito e aceitação das diversas formas de constituição familiar. Ao fazer isso, pode-se construir um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexidades **das relações familiares** contemporâneas, garantindo assim um ambiente mais justo e acolhedor para **todos os indivíduos envolvidos**.

Portanto, **o reconhecimento da parentalidade socioafetiva representa um avanço significativo no Direito de Família brasileiro**, refletindo **uma mudança na concepção de família** ao reconhecer **que os laços de afeto podem ser tão relevantes quanto os laços de sangue**. No entanto, **é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam respeitados**, à medida que a sociedade continua a evoluir, torna-se imperativo **que o Direito de Família se adapte para refletir essas mudanças e o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva é um ótimo exemplo de avanço e adaptação do Direito às mudanças sociais**.

34

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscilla Araújo de. Efeitos da paternidade **socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) -Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

BELO HORIZONTE. TJMG. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Processo nº 1.0000.21.011915-0/000. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-em-favor-do-interesse-da-crianca-em-caso-de-guarda/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. STJ. REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS



FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPCPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o **Provimento 83 do CNJ: que** alterou as disposições sobre registro **extrajudicial da filiação socioafetiva** regidas pelo provimento 63. Que alterou as disposições sobre registro **extrajudicial da filiação socioafetiva** regidas pelo Provimento 63. 2021. **Disponível em:**  
[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%202021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%202021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf). Acesso em: 31 de mai. de 2024.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ ? **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. **Disponível em:**  
35

<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito civil, família, sucessões. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

**DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 14. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. **Filiação socioafetiva e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: **direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

36

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



MADALENO, R: **Direito de Família**. 10. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. Curso de **direito civil: direito de família**. 6. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OTONI. Fernanda Aparecida Corrêa. Filiação ? alguns aspectos: **a filiação socioafetiva** no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed ? **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2017.

PROVIMENTO 63. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de **certidão de nascimento**, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos **ofícios de registro civil das pessoas naturais**, e dispõe **sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ?A?** e sobre o **registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida**. **Provimento N° 63 de 14/11/2017**, [S. I.], 2017. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf). Acesso em: 2 de jun. de 2024.

PROVIMENTO 83. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera **a Seção II**, que trata da **Paternidade Socioafetiva**, **do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça**. **Provimento N° 83 de 14/08/2019**, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 de mai, de 2024.



37

ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: direito de família**. Salvador: JusPodivm, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. In: **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. [S. l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em 2 jun. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. Atlas, 2018.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Arquivo 2:** [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o Socioafetiva - repercuss%C3%B5es a partir do prov 63 do CNJ - Calderon e Toazza \(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf) (9828 termos)

**Termos comuns:** 717

**Similaridade:** 3,84%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o Socioafetiva - repercuss%C3%B5es a partir do prov 63 do CNJ - Calderon e Toazza \(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf) (9828 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**



Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de **Direito da Universidade** Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro Brasileiro  
Área de concentração: Direito Civil

Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:**



## IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro  
Orientador

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

### AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a **todas as pessoas** que, de alguma forma, contribuíram **para a realização** deste trabalho.

Primeiramente, agradeço de coração aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Meri e Ronald, vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidei de minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo e o exemplo de determinação e ética que me deram são pilares sobre os quais construí minha trajetória.

À minha noiva, Milca, meu porto seguro e minha maior incentivadora. Seu amor, paciência e compreensão nos momentos de estresse e cansaço foram essenciais. Você esteve ao meu lado em cada etapa, compartilhando sonhos, desafios e conquistas. Obrigado por ser minha companheira fiel nesta jornada.

Aos meus professores, que me guiaram e inspiraram **ao longo do** curso. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Suas aulas, conselhos e orientações foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este



trabalho. Sinto-me privilegiado por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão dedicados e competentes.

Aos meus amigos, com quem compartilhei tantos momentos de estudo, risos e apoio mútuo. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e prazerosa. Nossa amizade foi um alicerce importante para superar os desafios e celebrar as conquistas. Agradeço por todas as conversas, colaborações e pela camaradagem que nos uniu. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Este trabalho é resultado do esforço conjunto e do apoio inestimável de cada um. Muito obrigado!



?Fortis fortuna adiuvat?

## RESUMO

Este estudo fornece uma análise jurídica do **reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva** no Brasil, explorando suas implicações jurídicas, benefícios sociais e desafios na perspectiva **do Direito de Família**. Inicialmente, discute a evolução histórica do **conceito de família**, destaca a transição de uma estrutura patriarcal para outra baseada no afeto e nos vínculos afetivos. Em seguida, examina o papel **da Constituição Federal** de 1988 na garantia dos direitos de filiação independentemente da origem biológica. O estudo também aborda o marco legal que apoia **o reconhecimento da filiação socioafetiva**. Além disso, são analisadas as implicações práticas do reconhecimento socioafetivo, como **a segurança jurídica** proporcionada às obrigações afetivas estabelecidas e os desafios associados à autenticidade dessas obrigações no contexto jurídico, especialmente em matéria de herança e guarda. Por fim, são feitas considerações sobre os benefícios sociais desse reconhecimento, incluindo a promoção do bem-estar emocional e da estabilidade familiar.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Consequências.



## ABSTRACT

This study provides a legal analysis of out-of-court recognition of socio-affective paternity in Brazil, exploring its legal implications, social benefits, and challenges from the perspective of Family Law. Initially, it discusses the historical evolution of the family concept, highlights the transition from a patriarchal structure to one based on affection and emotional bonds. It then examines the role of the 1988 Federal Constitution in guaranteeing affiliation rights regardless of biological origin. The study also addresses the legal framework supporting socio-affective affiliation recognition. Furthermore, the practical implications of socio-affective recognition are analyzed, such as the legal security provided to established affective obligations and the challenges associated with the authenticity of these obligations in the legal context, especially in inheritance and custody matters. Finally, considerations are made regarding the social benefits of this recognition, including the promotion of emotional well-being and family stability.

Keywords: Filiation; Socio-affectivity; Consequences.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA .....	11
2.1 Princípios <b>no Direito de Família</b> .....	12
2.1.1 Princípio da Dignidade Humana .....	12
2.1.2 Princípio da solidariedade .....	13



2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos .....	14
2.1.6 Princípio da afetividade .....	14
3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	16
3.1 Filiação .....	16
3.2 A Socioafetividade .....	18
3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico .....	19
3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva .....	20
4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL .....	22
4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial .....	23
4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial .....	24
4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ .....	25
4.2.2 Do provimento 83 do CNJ .....	27
4.3 Dos Efeitos .....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

9

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo profundas transformações ao direito brasileiro, especialmente no âmbito do direito de família e no instituto da filiação. Antes de sua promulgação, o Código Civil de 1916, que regia as relações familiares, estava pautado por um conceito de família patriarcal e hierárquica, que reconhecia apenas os filhos advindos de vínculos matrimoniais, deixando aqueles nascidos de relações extraconjugais e aqueles cuja relação estava baseada em laços afetivos de fora do reconhecimento legal.

O instituto da filiação, adaptando-se à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, agora fundamenta-se no princípio da afetividade, que molda as complexas dinâmicas familiares contemporâneas. A filiação socioafetiva surge reconhecendo que a condição paterna ou materna vai além do simples laço consanguíneo, registro civil, provisão de alimentos ou partilha de bens hereditários. Este instituto envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Nesse contexto, importa mencionar que o direito contemporâneo reconhece a importância tanto da filiação biológica quanto da afetiva, sem privilegiar uma sobre a outra, colocando filhos socioafetivos no mesmo patamar dos filhos biológicos.

Seguindo a tendência de desjudicialização, o Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de novembro de 2017 o Provimento nº 63, que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, em qualquer cartório de registro civil do país, hipótese que, anteriormente, era possível apenas recorrendo ao Poder Judiciário. Contudo, essa inovação não tem sido livre de controvérsias, pois, a falta de critérios claros para determinar a



socioafetividade levou a pedidos de revisão do provimento, resultando na edição do **Provimento nº 83 em 14 de agosto de 2019**.

O **Provimento nº 83** trouxe mudanças significativas, destacando-se a limitação etária para o **reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**, permitido agora apenas para **maiores de 12 anos de idade**. Assim, diante destes novos paradigmas contemporâneos em **relação à família** e, mais especificamente, a filiação, esse trabalho busca esclarecer essa inovação, dispendo a respeito do **reconhecimento da filiação socioafetiva** extrajudicial, bem como as consequências desse instituto.

A problemática central do presente estudo reside na necessidade de compreender como o **reconhecimento extrajudicial da** parentalidade socioafetiva se encaixa no panorama jurídico brasileiro, considerando as mudanças legislativas e as interpretações jurisprudenciais que têm contribuído para sua aceitação legal. Além disso, busca-se analisar as normativas que

10

regulamam esse o instituto, com foco nas condições de aplicação e nas limitações impostas pela **legislação em vigor**.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o **reconhecimento da filiação socioafetiva** extrajudicial no Brasil, observando as implicações legais, benefícios sociais e desafios à luz do **Direito de Família e Sucessões**. Nessa mesma linha de raciocínio, de forma específica, buscou-se destrinchar os princípios no âmbito familiar e como a forma familiar se modificou com o tempo, entender e investigar o instituto **da filiação e a questão da filiação socioafetiva** e, por fim, analisar o impacto dos provimentos 83/2019 e 63/2017 do CNJ em face **da filiação socioafetiva** extrajudicial, delimitando seus procedimentos e efeitos. Diante desse cenário de inovações relativas ao próprio **conceito de família**, surge a seguinte pergunta: qual é o impacto do **reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva** no contexto jurídico brasileiro, considerando suas implicações legais, benefícios sociais e desafios enfrentados no âmbito do **Direito de Família**?

O estudo se justifica pela importância de compreender os impactos das normativas recentes **sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva** na esfera extrajudicial, visando, assim, contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à família, destacando a relevância da socioafetividade no contexto das novas configurações familiares. Além disso, busca-se promover uma reflexão crítica sobre os desafios e as potenciais soluções para garantir o acesso efetivo à justiça no reconhecimento de vínculos familiares baseados em afeto, **sem a necessidade** da propositura de processo na esfera judicial que, por vezes, pode ser demasiadamente burocrático e moroso.

O estudo adota uma abordagem de revisão bibliográfica, visando a análise do **Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça**, o que proporciona uma perspectiva abrangente do panorama normativo, permitindo a comparação entre os processos de reconhecimento judicial e extrajudicial, destacando suas disparidades, benefícios e possíveis desafios.

Neste contexto, foi examinada a importância das medidas cautelares no processo extrajudicial, ressaltando a imprescindibilidade de proteger os interesses **das crianças e adolescentes**, além de prevenir litígios e danos emocionais resultantes de procedimentos inadequados. Por meio dessa análise, o estudo almeja contribuir para um debate mais amplo e



esclarecido sobre as transformações **no direito de família e a salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes** no contexto brasileiro.

11

## 2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA

A família, desde tempos antigos, é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. No entanto, com o passar dos anos, o conceito e a estrutura familiar têm evoluído para se adaptar às mudanças sociais e culturais. Inicialmente, a família era definida como a união entre um homem e uma mulher, consagrada pelo casamento, muitas vezes **com o propósito de** fortalecer o poder econômico e abençoada pela religião como uma instituição indissolúvel (Farias e Rosenvald, 2021).

Entretanto, ao longo das décadas, a sociedade passou por transformações significativas, levando a uma revisão do **conceito de família**. Um marco importante nesse processo foi a Constituição **Federal de 1988**, **que** introduziu uma nova perspectiva sobre **a constituição de** uma família, momento **a partir do** qual passou-se a entender a família como **um grupo de** pessoas unidas em busca da felicidade dos membros familiares, ou "eudaimonia" (Pereira, 2019). Atualmente, a família é considerada um instituto complexo, cuja definição exata é difícil de estabelecer; no entanto, alguns autores fornecem um esqueleto conceitual que delimita parâmetros para a compreensão do **conceito de família**. Segundo Pereira (2019), a família pode ser entendida como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por laços socioafetivos, voltado **para a realização** plena de seus membros.

**Além disso**, o exercício **do poder familiar** pelos pais abrange diversas atribuições, tais como: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder consentimento para atos importantes; representar os filhos judicial e extrajudicialmente, entre outros. Dessa forma, **em casos de** abuso ou descumprimento dos deveres parentais, pode ocorrer a suspensão, extinção ou destituição **do poder familiar**, conforme previsto na legislação vigente. Essas medidas visam proteger o bem-estar e **os direitos das crianças e adolescentes**, garantindo um ambiente familiar seguro e saudável.

Ademais, é importante esclarecer **que o reconhecimento dos** princípios fundamentais e a regulação **do poder familiar** são essenciais para a promoção de relações familiares justas e equilibradas, que atendam às necessidades e interesses de todos os envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível discorrer acerca destes princípios, esclarecendo a importância de cada **um deles para** a proteção familiar e, de forma específica, **para o reconhecimento da paternidade socioafetiva** extrajudicial.

12

### 2.1 Princípios **no Direito de Família**

### 2.1.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro, permeando todas as áreas do direito, incluindo o Direito de Família. Reconhecida como a base da sociedade, a família é o contexto onde os vínculos interpessoais mais profundos se desenvolvem, tornando imperativo o respeito à dignidade humana em todas as suas facetas. Um aspecto crucial da aplicação do princípio da dignidade humana no direito de família é a proteção da autonomia da vontade dos indivíduos, especialmente no que concerne à escolha de seu estado civil e ao direito de formar uma família. Isso implica que todos devem ter o direito de determinar seu estado civil, sem enfrentar discriminação ou preconceito, e de estabelecer uma família com quem desejarem, seja por meio do casamento ou da união estável (Tartuce, 2021).

Além disso, o princípio da dignidade humana abrange, também, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, que devem ser tratados com respeito e consideração em todas as interações familiares, além de terem a garantia do direito à convivência familiar saudável e à proteção contra todas as formas de violência e abuso. Outro aspecto relevante onde o princípio da dignidade humana se faz presente no direito de família é na defesa dos direitos das mulheres, é essencial que as mulheres tenham assegurado o direito de determinar seu estado civil e de formar uma família sem coerção ou violência, além de terem sua dignidade respeitada em todas as dinâmicas familiares.

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é fundamental para o Estado Democrático de Direito e serve como base de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele é considerado um dos principais fundamentos da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 1º, III. A partir desse princípio, passou-se a dar maior atenção às situações existenciais, com a implementação de tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana (Rosenvald, 2012).

De forma mais específica, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao direito do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, tendo em vista que garantir à pessoa a inserção do nome da sua figura paterna com a qual construiu laços socioafetivos, vai muito além do registro puro e simplesmente para efeitos legais, constitui exercício da própria dignidade, trazendo igualdade material e formal entre os filhos biológicos e socioafetivos.

13

### 2.1.2 Princípio da solidariedade

Conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 1988), o que reflete diretamente nas relações familiares, onde a solidariedade é reconhecida como um valor jurídico essencial.

A solidariedade é um dos alicerces do direito de família, fundamentado na ideia de que os membros de uma dela devem apoiar-se mutuamente em todas as circunstâncias da vida, sejam elas de alegria ou de dificuldade, valor familiar crucial para o fortalecimento dos laços e para a promoção de relações familiares mais harmoniosas e saudáveis (Dias, 2017).



Dentro do contexto **do direito de família**, a solidariedade desempenha um papel de grande importância, especialmente **no que diz respeito** à guarda e ao cuidado dos filhos, pois, é esperado que pais e mães cooperem entre si e com seus filhos para assegurar-lhes o bem-estar e uma educação adequada. **Ressalte-se que a solidariedade familiar** também se estende às famílias reconstituídas, sendo essencial estabelecer uma convivência harmoniosa entre os novos cônjuges e os filhos de relacionamentos anteriores (Dias, 2017).

**Além disso**, o **princípio da solidariedade** também pode ser observado no âmbito da divisão de responsabilidade financeira da família, na proteção aos idosos e na prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

É incumbência dos juízes e demais profissionais do direito assegurar o respeito ao princípio da solidariedade em todas as questões familiares que lhes forem submetidas, devendo considerar a importância da cooperação e do apoio recíproco entre os membros da família, buscando soluções que promovam a solidariedade e a harmonia familiar.

Conforme estipulado pelo **artigo 1.694 do Código Civil**, a solidariedade familiar justifica, entre outras medidas, o provimento de alimentos em situações de necessidade. No entanto, é crucial ressaltar que a solidariedade transcende a esfera patrimonial, abrangendo também as dimensões afetiva e psicológica das relações familiares.

Segundo o jurista Nelson Rosenthal (2012):

**O princípio da solidariedade familiar** é uma dimensão **da dignidade da pessoa humana** que permeia **as relações familiares**, dando-lhes maior equilíbrio, justiça e humanidade. A solidariedade, como elemento de coesão familiar, manifesta-se através da ajuda mútua, da colaboração, do auxílio recíproco, da assistência moral, da tolerância e do perdão (Rosenthal, 2012, p. 584).

**A relação entre o princípio da solidariedade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva** reside no **fato de que** garantir ao pai e ao filho, socioafetivos, **o direito de serem**,

14

legalmente, reconhecidos como tais, é a manifestação da solidariedade de toda a comunidade, inclusive a jurídica, **por meio da** qual exercem a empatia e asseguram a igualdade nas relações familiares.

**Assim**, é possível perceber que **o princípio da solidariedade familiar** é essencial para assegurar a coesão, o equilíbrio e a justiça nas relações familiares, reforçando a importância da ajuda mútua e da colaboração entre os membros da família.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos

**O princípio da igualdade entre** filhos, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, §6º, dispõe **que ?os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação?** (Brasil, 1988). Sendo valor fundamental e reconhecido como um direito essencial, ele visa assegurar que **todos os filhos, independentemente** de sua origem, sejam tratados com igualdade em termos de direitos e deveres.

Além do texto constitucional, o Código Civil, em seu art. 1.596, e **o Estatuto da Criança**



e do Adolescente, no art. 20, apresentam a mesma previsão. Isso conforma o quanto destacado por Maria Berenice Dias (2016, p. 146): "o princípio da igualdade entre os filhos impõe que todos tenham os mesmos direitos e deveres, independentemente da forma como tenham sido concebidos ou de seu estado civil". Portanto, é crucial garantir a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, incluindo o direito à convivência familiar, à educação, à alimentação, à saúde e à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre filhos é de grande relevância no âmbito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois, por meio dele, filhos, biológicos ou não, são colocados em posição de igualdade. Assim, garantir aos filhos socioafetivos que tenham a paternidade socioafetiva reconhecida, fazendo constar em sua Certidão de Nascimento o nome de seu pai, é uma das mais claras demonstrações do princípio aqui apresentado.

### 2.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é reconhecido como um dos fundamentos primordiais do direito de família, pois valoriza as relações emocionais entre os membros familiares. De início, é importante destacar que, o afeto não pode ser confundido unicamente com o amor, pois a palavra "afeto" remete às interações ou ligações entre pessoas e pode, por óbvio, ter carga

positiva ? o amor ? ou negativa ? o ódio, ambas presentes nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O princípio da afetividade representa uma vertente crucial no Direito de Família, buscando assegurar o reconhecimento dos laços afetivos como elementos fundamentais na constituição familiar, além de promover o respeito e a proteção das relações familiares construídas com base no afeto, fazendo-o ganhar ainda mais relevância com a evolução das relações familiares e a crescente diversidade de modelos familiares (Tartuce, 2021).

Presente em diversas situações do Direito de Família, como na união estável, adoção e guarda compartilhada, a afetividade é reconhecida como um componente essencial para a constituição da família, independentemente da existência de laços biológicos ou legais.

Um dos principais objetivos do princípio da afetividade é garantir o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, especialmente no que concerne aos filhos. Assim, a afetividade deve ser encarada como um elemento indispensável para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. Portanto, é crucial que as relações familiares sejam fundamentadas no afeto, com respeito e proteção aos laços afetivos estabelecidos.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2012) a afetividade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três consequências pontuais: a) contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; b) a possibilidade de reparação por danos morais decorrente do abandono socioafetivo; e c) o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco, a ser enquadrada na expressão "outra origem" do art. 1.593 do Código Civil/02.

A terceira consequência apresentada por Tartuce é justamente o ponto de relação entre a temática desse estudo e o princípio ora descrito. Assim, o princípio da afetividade garante aos pais e filhos que possuem uma relação socioafetiva, a fundamentação para pleitearem o reconhecimento dessa relação por meio da retificação da certidão de nascimento do filho, a

partir da inserção do nome do pai nesse documento tão importante e representativo. O reconhecimento da afetividade como um princípio do direito de família tem se tornado cada vez mais comum na jurisprudência brasileira. Um exemplo notável é o julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a existência de uma relação socioafetiva entre um homem e uma criança, mesmo na ausência de vínculo biológico ou de adoção. De acordo com o relator do processo, Ministro Marco Aurélio Bellizze, "o afeto, por si só, é capaz de gerar vínculos jurídicos, desde que haja evidência segura de sua existência" (Brasil, 2017).

16

### 3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é um instituto do direito de família que aborda as relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes. Esse instituto, assim como o conceito de família, passou por significativas transformações ao longo do tempo, adquirindo um sentido mais amplo sendo que, na atualidade, a filiação inclui filhos adotados, gerados por inseminação artificial, socioafetivos, entre outros (Gonçalves, 2014).

A família tem evoluído constantemente e, com isso, muitos conceitos, relações e pressupostos também se modificaram. Diante desse cenário, a filiação também sofreu mudanças, fazendo com que hoje existam diversas formas de se estabelecer a filiação. Além da filiação biológica, que se baseia em laços sanguíneos, há novos tipos de filiação, como a socioafetiva, fundamentada no princípio da socioafetividade, que reconhece como família aquelas formadas por laços meramente afetivos (Gonçalves, 2014).

A filiação é de extrema importância no direito de família, pois constitui o primeiro e mais relevante vínculo que se estabelece desde o nascimento, tratando-se, portanto, de uma relação de dependência, proximidade e convivência contínuas, sendo considerada a relação mais significativa dentro de um núcleo familiar.

#### 3.1 Filiação

Antes da Constituição Federal de 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento, e adotados. Os filhos ilegítimos e adotados não eram reconhecidos como filhos e, portanto, tinham direitos diferentes, como a ausência de direitos sucessórios e alimentares (Monteiro e Pinto, 2012).

Essa situação discriminatória impedia o reconhecimento dos filhos fora do casamento, prejudicando-os por atos dos pais, os quais não enfrentavam consequências por não reconhecerem esses filhos, ao passo que, os filhos ilegítimos não tinham direito à identidade, alimentos ou herança, sendo penalizados pela forma como foram concebidos, o que afetava diretamente os menores que necessitavam de proteção e auxílio.

Aos poucos, novas leis e princípios, como a possibilidade de dissolução do casamento e a lei do divórcio, começaram a mudar essas regras. Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que efetivamente se estabeleceu a igualdade entre os filhos. Por meio do artigo 227, § 6º, inspirado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a visão de que apenas filhos concebidos dentro do casamento eram reconhecidos era nitidamente patrimonialista e



ultrapassada, visando a manutenção dos bens entre a família "moralmente" estabelecida (Nader, 2013). Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

17

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

O Código Civil tradicionalmente focava na família legítima, baseada no casamento, refletindo uma estrutura patriarcal e biológica. No entanto, novos princípios surgiram promovendo a igualdade na filiação, um princípio constitucional **do direito de família**, previsto no artigo 1.596 do atual Código Civil, e que possui a mesma redação do disposto no texto constitucional, qual seja:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Segundo Paulo Lôbo (2012), filiação é "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante **posse de estado de filiação** ou por **inseminação artificial heteróloga**?. De forma biológica, filiação é a descendência direta em primeiro grau, mas, atualmente, a melhor forma de defini-la é considerando-a como a relação jurídica entre pais e filhos que gera maternidade e paternidade. Essa relação não se restringe à transmissão genética, pois **o nascimento do filho** não necessariamente coincide com a relação jurídica, podendo haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e vice-versa, para tanto, utilizam-se a presunção **de paternidade e o reconhecimento** judicial ou voluntário (Monteiro e Pinto, 2012).

Apesar da igualdade estabelecida **entre os filhos**, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade para filhos de pais casados, enquanto a não presunção se aplica em outros casos, onde reconhecimento de filhos fora do casamento ocorre através de voluntariedade ou ação judicial (Dias, 2016). Conforme **o artigo 1597 do Código Civil**, presume-se **que os filhos** concebidos durante o casamento são filhos do cônjuge, considerando prazos relacionados ao tempo de gestação, **a fecundação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga**, com autorização prévia do marido, também mantêm essa presunção. **O reconhecimento de um filho** pode ser voluntário ou judicial. Assim sendo, **o reconhecimento voluntário** está previsto **no artigo 1609 do Código Civil** e pode ser feito por

18

**registro de nascimento**, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta perante juiz, é um ato formal, personalíssimo, voluntário e irreatável (Monteiro e Pinto, 2012).

Na ausência **de reconhecimento voluntário**, procede-se ao reconhecimento judicial

através da ação de investigação de paternidade, que tem rito ordinário, é de natureza declaratória, e não possui prazo decadencial, podendo ser ajuizada contra o suposto pai ou seus herdeiros, com prescrição de 10 anos para direitos patrimoniais (Nader, 2013).

### 3.2 A Socioafetividade

A **afetividade** é um ato de livre vontade desenvolvido na convivência familiar e no exercício das funções parentais, entendido como um princípio fundamental **do direito de família** constitucional, conforme os artigos 226 e 227 **da Constituição Federal**, onde os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais são valorizados acima da mera hereditariedade. A família é o ambiente ideal para a efetivação desse princípio, sendo um instrumento de realização pessoal **e da dignidade da pessoa humana** (Dias, 2016).

A socioafetividade foi crucial na evolução da concepção de família, que antes era excessivamente rígida, patriarcal e concentrada no casamento. As relações de amor, carinho, respeito, companheirismo e diálogo devem reger a entidade familiar, sendo formadas na convivência diária e na reciprocidade, em oposição às relações baseadas apenas em aparências e formalidades. Jacqueline Nogueira (2001) afirma que **o afeto é hoje a razão da existência da família?**.

**De acordo com a** teoria eudemonista, a família e o casamento existem **para a realização** e desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não o contrário. No passado, o indivíduo nascia para integrar a família, dar continuidade aos genes e ao nome familiar. Hoje, busca-se fazer parte de uma família com o objetivo de alcançar a felicidade, o apoio emocional **e a realização** pessoal. Ainda que essas relações possam ser complexas e desafiadoras, **as relações familiares** atualmente vão além da biologia **e do direito**, priorizando a relação afetiva entre as partes. As relações meramente biológicas, embora necessárias, nem sempre representam a realidade e não necessariamente cumprem as verdadeiras funções da família e das funções parentais (Dias, 2016).

Foi através **do princípio da** socioafetividade que a família se tornou um espaço de liberdade, igualdade e participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e, assim, fortalece a união familiar, incentivando seus membros a protegerem uns aos outros e renunciarem a coisas que possam prejudicar essa união. O ordenamento **jurídico brasileiro tem** reconhecido a importância

da afetividade nos julgados de família. O Estado deve regulamentar essas relações de maneira que permita sua formação livre, pois o afeto **não pode ser** positivado.

O direito se interessa pela socioafetividade porque, como fato social, ela estabelece a maioria das relações humanas e se manifesta no espaço jurídico, gerando efeitos legais e necessitando de regulamentação e julgamentos que reflitam a realidade social. Segundo Maria Berenice Dias (2016), esse princípio gera consequências no mundo jurídico, impondo deveres para aqueles que já possuem relações de parentalidade ou conjugalidade, estabelecendo vínculos familiares para aqueles cujas relações não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Paulo Lôbo (2012) identifica os fundamentos **do princípio da afetividade** como sendo **a igualdade entre os filhos**, a adoção, a comunidade formada por qualquer **dos pais e** descendentes, e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.

### 3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico

A evolução do **conceito de família e da filiação socioafetiva** no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas significativas ocorridas ao longo dos anos. **A Constituição de 1988** e as subseqüentes leis e interpretações judiciais destacaram a importância dos laços afetivos na determinação das relações familiares, indo além da consanguinidade (Dias, 2016).

**A Constituição de 1988** introduziu o **princípio da dignidade humana** e a **igualdade entre os filhos**, estabelecendo a busca pela verdadeira paternidade. Cumpre disciplinar que, de forma inicial, o **exame de DNA** trouxe destaque à paternidade biológica, mas rapidamente se percebeu que a consanguinidade não era suficiente para definir a filiação. Assim, o afeto **passou a ser reconhecido** como um valor jurídico essencial para a formação das relações familiares.

Jacqueline Nogueira (2001) afirma que a era da veneração biológica cede espaço ao afeto como novo valor primordial. O Código Civil, no artigo 1.593, reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo **espaço para a** aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno (2018) destaca que diversos artigos **do Código Civil** tratam indiretamente **da filiação socioafetiva**. Por exemplo, o artigo 1.597, V, reconhece a filiação conjugal por **inseminação artificial heteróloga**, enquanto os artigos 1.603 e 1.604 conferem prevalência ao termo **de nascimento como** prova de filiação, respaldando **a filiação socioafetiva**. O artigo 1.605 **permite que a** filiação seja provada por qualquer meio admissível em direito, incluindo presunções baseadas na **posse de estado** do filho (Dias, 2016).

**A filiação socioafetiva** é caracterizada por laços de afetividade e não por hereditariedade. Cristiano Farias (2016) define o pai afetivo como aquele que ocupa o lugar do pai biológico na vida do filho, desempenhando funções protetoras, assistenciais e educacionais.

**A posse de estado de filho** consiste em um ato de vontade que estabelece laços afetivos, sendo, portanto, um conceito central **na filiação socioafetiva**. Jacqueline Nogueira (2001) descreve **a posse de estado de filho** como um relacionamento íntimo e afetivo estabelecido **entre pai e filho**, independente da filiação biológica.

Segundo Pontes de Miranda, na perspectiva de Cassettari (2017), **a posse de estado de filho** possui três requisitos: nomen (uso **do nome do pai**), tractatus (tratamento **como filho**) e fama (reconhecimento público como filho). **Além disso, a filiação socioafetiva é reconhecida** juridicamente e possui efeitos legais equivalentes aos da filiação biológica.

**A adoção** é um exemplo claro **de filiação socioafetiva**, sendo um ato jurídico que estabelece a filiação **com base no afeto**. **A Constituição de 1988** e o **Estatuto da Criança e do Adolescente** garantem direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos. **A adoção à brasileira e a adoção de fato** são outras **formas de filiação socioafetiva**, apesar de serem abordadas de maneiras diferentes pela legislação e jurisprudência (Dias, 2016).

**A reprodução assistida heteróloga** também estabelece **a filiação socioafetiva**, onde o pai é aquele que proporciona afeto. Conforme o artigo 1597, V, **do Código Civil**, os enunciados das Jornadas **de Direito Civil** e do IBDFAM (**Instituto Brasileiro de Direito de Família**) reconhecem **a filiação socioafetiva** como uma modalidade de parentesco civil e estabelecem que essa relação deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais. Decisões **do Superior Tribunal de Justiça** (STJ) também têm reconhecido **a paternidade socioafetiva**, inclusive post mortem,

demonstrando a robustez dos laços afetivos na definição da filiação.

### 3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva

Com o advento das novas configurações familiares e a menor duração dos casamentos nos dias atuais, é comum observar padrastos e madrastas desenvolvendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério da verdade afetiva tem se tornado primordial no direito, a ponto de permitir que esses padrastos e madrastas, que se consideram pais e mães dos filhos de seus companheiros, possam requerer judicialmente o reconhecimento desse vínculo de afeto (Coelho, 2012). Ressalte-se, por oportuno, **que não é necessário que** a mãe e o pai socioafetivo tenham uma relação amorosa, tendo em vista que esse pai pode ser apenas um amigo da família que desenvolveu uma relação tão forte com o filho que passou a assumir as responsabilidades da figura paterna.

Ademais, não é sempre que ocorre a ausência do pai biológico. Muitas vezes, o pai biológico cumpre suas responsabilidades, proporcionando todos os cuidados necessários. Em 21

outros casos, apesar de constar **na certidão de nascimento do filho o** nome de seu pai biológico, este se quer fornece o básico de subsistência à prole.

Para caracterizar **a posse de estado de filho**, a doutrina identifica três elementos fundamentais: o primeiro é o tractatus, que se refere ao trato, ou seja, à maneira como o filho é tratado na relação **de filiação**. **Este** elemento verifica se a criança é criada, educada e apresentada como filho pelo **pai ou mãe** afetiva, recebendo tratamento igual ao de um filho biológico (Cassettari, 2015).

O segundo elemento é o nominativo, que se relaciona ao uso do nome da família, segundo o qual mesmo **que a criança** não tenha o sobrenome da família legalmente registrado, o importante é que ela seja tratada e chamada pelo nome da família de forma consistente e sem distinção em relação aos outros filhos. O terceiro elemento é a reputatio, que **se refere à** reputação na sociedade, que considera se a criança é reconhecida como membro daquela família pela opinião pública e pelo mundo jurídico, sendo vista como parte integrante da família (Paiano, 2017).

Ocorre que, dentre esses três elementos um pode ser relativizado: o nome. Nesse sentido, para Otoni (2012, p. 46):

A presença do nome não seria **de grande relevância, uma vez que** nem sempre a criança portará o sobrenome de seus pais. O importante **é que o filho seja tratado como** tal, ou seja, que os pais garantam a manutenção, a educação, o carinho e a assistência, **e que essa** relação paterno-filial seja notável perante a sociedade.

Apesar dessa relativização, a sociedade, permeada de preconceitos e premissas ultrapassadas, insiste em reconhecer como pai apenas aquele que tem o nome **na certidão de nascimento do filho**. Por conta disso, é importante que o Estado proporcione formas facilitadas de realizar tal procedimento, como é o caso **do reconhecimento da paternidade socioafetiva** extrajudicialmente, no âmbito dos cartórios.

Destaque-se que, quando ocorre em uma família uma situação jurídica que não condiz com a verdade biológica, temos **a posse de estado**, o conhecido "pai de criação" ou "mãe de criação". Mesmo que a adoção não tenha sido formalizada, a convivência é como se fosse parte



biológica da família. Caso a **filiação socioafetiva** seja reconhecida a um terceiro, isso não impede uma eventual ação de alimentos contra o pai biológico, surgindo a figura da paternidade meramente alimentar. Apesar das divergências sobre o assunto, entende-se que, em face da **dignidade da pessoa humana**, a **filiação socioafetiva** é tão irrevogável quanto a biológica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.**

22

PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O **Supremo Tribunal Federal**, ao reconhecer, em sede de **repercussão geral**, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "**a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios**" ( RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A **possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva** com a biológica contempla especialmente o **princípio constitucional da igualdade** dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor **biológico e o socioafetivo** é, por consequência, conceber um tratamento desigual **entre os filhos**. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, **em razão da** ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, **na certidão de nascimento**, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a **possibilidade de** efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 **da Lei n. 8.069/1990**. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos **efeitos jurídicos entre** as paternidades **biológica e socioafetiva na hipótese de** multiparentalidade.

(STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMD CPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629).

Assim, mesmo **que a criança** tenha um pai afetivo, isso não exime o pai biológico de seus deveres perante **o filho**. O parentesco não se limita apenas às relações de descendência biológica, mas também às que se constituem pelo vínculo afetivo, a famosa "consideração" (Paiano, 2017). Noutra perspectiva, o filho também pode exigir eu o pai socioafetivo cumpra com suas obrigações paternas **da mesma forma** que o pai biológico deveria cumprir. Ou seja, ambos, pai biológico e afetivo, possuem iguais obrigações **em relação a** seus filhos.

#### 4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL

Anteriormente, **o reconhecimento da filiação multiparental** era exclusivamente judicial,



exigindo que as partes interessadas movessem **um pedido de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, o que muitas vezes** resultava em vínculos dessa natureza não sendo **devidamente registrados, apesar** da realidade existente. Isso porque, como se sabe, processos judiciais são custosos e demorados, gerando na população o sentimento de impotência.

A partir de 2013, **essa dinâmica começou a mudar no** Brasil, com alguns estados passando **a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil.** Segundo nota técnica da Associação Brasileira dos Registradores **de Pessoas Naturais (ARPEN)** de 2020, Pernambuco foi **o primeiro estado a considerar o registro extrajudicial da paternidade socioafetiva,** seguido por outros **como**

**Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe,** cada um regulando **o procedimento com** suas particularidades (Tartuce, 2022).

Essa mudança permitiu **o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades,** embora sem uma uniformidade nacional, o que resultou em **critérios e formatos distintos** de estado para estado, com alguns ainda não permitindo essa prática. Devido à disparidade nacional sobre o assunto, **o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)** solicitou **ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** a padronização do procedimento, visando igualdade **na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação afetiva em todos os cartórios de registro civil** do país (**CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**) (Tartuce, 2022).

**No caso do** processo judicial, as partes devem estar representadas por advogado, responsável por apresentar a demanda na Vara **de Família e Sucessões.** A peça inicial deve incluir todas as informações relevantes dos envolvidos e relatar a situação da relação filial afetiva. É necessário, também, apresentar provas que sustentem essa relação afetiva, podendo incluir documentos, fotos e depoimentos de testemunhas. Por fim, **o juiz competente** irá analisar e decidir **sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva,** processo que pode ser demorado devido às diversas etapas envolvidas em ações judiciais.

Em contrapartida, o procedimento extrajudicial, regulamentado pelos provimentos 63 e 83 **do Conselho Nacional de Justiça e** pelas Corregedorias Gerais de Justiça, oferece uma via mais célere **para o reconhecimento da filiação socioafetiva,** o que será melhor esclarecido nos tópicos a seguir.

#### 4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais **de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça** na Viabilização **da Filiação Socioafetiva** Extrajudicial

Em 14 **de novembro de** 2017, atendendo ao pedido do IBDFAM, **o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** elaborou o Provimento 63, que regulamentou **o reconhecimento da filiação socioafetiva** na via extrajudicial. Após 21 meses de vigência, em 14 **de agosto de** 2019, foi publicado o Provimento 83, promovendo ajustes específicos na Seção II da normativa anterior. Os Provimentos 63 e 83 **da Corregedoria Geral** de Justiça têm sido fundamentais para uniformizar e garantir segurança nos procedimentos relacionados ao reconhecimento **de filiação socioafetiva. Importante destacar que,** segundo essas normativas, **não é necessário que o reconhecimento seja** realizado através da representação de um advogado.

Uma das alterações significativas introduzidas pelo Provimento 83 foi a restrição quanto



à idade dos envolvidos no procedimento extrajudicial. A partir dessa normativa, apenas pessoas  
24

acima de 12 anos podem realizar o reconhecimento administrativo **da paternidade ou maternidade socioafetiva**. Para **menores de 12 anos**, o reconhecimento continua a ser possível apenas por via judicial. Anteriormente, o **Provimento 63 não** impunha essa restrição, o que gerava questionamentos sobre reconhecimentos realizados sem **a participação direta** da criança. Um dos principais receios que motivaram essa mudança foi evitar situações de **"adoção à brasileira"**, muitas vezes realizadas sem a devida entrevista com a criança devido à sua pouca idade.

Além disso, o Provimento 63 estabeleceu **que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva** é irrevogável, **podendo ser desconstituído** apenas **pela via judicial em casos de vício de vontade, fraude ou simulação**. O Provimento 83 também trouxe outras disposições importantes, como **a possibilidade de** requerimento do reconhecimento por pessoas **maiores de 18 anos, independentemente do estado civil**, exceto **irmãos entre si e ascendentes**. Além disso, o **pretense pai ou mãe** deve ser **pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido**.

Outra novidade introduzida pelo Provimento 83 foi a exigência **de que a paternidade ou maternidade socioafetiva** seja estável e exteriorizada socialmente, **isso significa que** o vínculo deve ser permanente, duradouro e reconhecido pela sociedade. Essas regulamentações foram necessárias para trazer mais clareza e segurança jurídica ao processo **de reconhecimento da filiação socioafetiva**, permitindo que esse tipo de vínculo seja reconhecido de maneira adequada e respeitosa aos princípios de proteção à criança e à estabilidade familiar, e assim, serão mais detalhadas na próxima seção.

#### 4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial

O processo **de reconhecimento da** parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial encontra-se em um ponto de intersecção entre inovação legal e desafios práticos, embora não esteja explicitamente detalhado **no Código Civil Brasileiro** (Lei nº 10.406/2002).

A modalidade de reconhecimento mencionada adquire relevância através de interpretações jurisprudenciais e normativas específicas. O Código Civil, que estabelece o fundamento legal **para o reconhecimento de** filiação, tem sido interpretado **de modo a** abranger a parentalidade socioafetiva, especialmente em vista dos princípios de afeto e cuidado que são característicos das relações familiares contemporâneas.

**O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei nº 8.069/1990)** também representa um importante pilar legislativo, destacando **o princípio do melhor interesse da criança**, que desempenha um papel crucial no contexto da parentalidade socioafetiva, orientando a  
25

interpretação e aplicação das normas relacionadas ao seu reconhecimento. Embora o ECA não detalhe procedimentos específicos **para o reconhecimento extrajudicial**, ele estabelece diretrizes que visam garantir a proteção integral **da criança e do adolescente, um aspecto central** nas decisões que envolvem a parentalidade socioafetiva (Calderón, 2017).

Góis et al. (2011) destacam que **a filiação socioafetiva é o** reconhecimento jurídico da



maternidade e/ou paternidade fundamentado no afeto, dispensando **a necessidade de vínculo biológico** entre as partes envolvidas. Assim, a filiação pode ocorrer através de diferentes tipos de laços, sejam eles biológicos ou afetivos, especialmente dentro da evolução das relações sociais, esse tipo de filiação encontra respaldo **no artigo 1.593 do Código Civil** que dispõe: " o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002).

Andrighi (2003) reforça que **a filiação socioafetiva é** amparada pela Constituição Federal, sendo legitimada pelo princípio da dignidade humana, conforme o artigo 1º, III, e pelos princípios **da igualdade e da não discriminação em relação à** filiação, conforme o artigo 227, § 6º. **A Constituição de 1988 garante a todos os filhos os mesmos direitos e** deveres, baseando-se no **princípio da igualdade**, independentemente de sua filiação **ser biológica ou** socioafetiva, com os mesmos efeitos jurídicos. Em contextos de socioafetividade, é crucial reconhecer **que os vínculos** criados pelo afeto e convivência podem ser tão profundos quanto os laços biológicos. Viegas (2020) destaca que há intensos debates judiciais **sobre o reconhecimento e formalização dos** laços de parentesco socioafetivo, visando incluir os pais socioafetivos nos registros **de nascimento e** demais documentos dos filhos (Calderón, 2017).

#### 4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ

**A regulamentação da filiação socioafetiva** baseia-se na convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente, frequentemente, sem laços biológicos, mas com **uma relação de** afeto comparável à parentalidade biológica. **O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, estabelecido em 2017, introduziu procedimentos extrajudiciais **para o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil**. Por meio desse provimento, qualquer pessoa **maior de 18 anos** poderia realizar o reconhecimento, independentemente de seu estado civil, exigindo o consentimento obrigatório da criança ou adolescente **com mais de 12 anos** (Tartuce, 2021).

Os autores Calderón e Toazza (2019, p. 30) disciplinam sobre o assunto, dispondo o seguinte:

26

**A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da** pessoa, **de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras do** Provimento nº 63. **Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional. O Provimento consagra um grande avanço no sentido da** facilitação do registro da filiação, **passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.**

É crucial destacar que, segundo **o Provimento nº 63 do CNJ, o reconhecimento extrajudicial** realizado em cartório é destinado a casos que apresentem transparência, consolidação e uma ampla prova documental que sustente **a convivência e a relação de afetividade.**

**O Provimento nº 63 do CNJ** foi estabelecido com diversos objetivos, incluindo o alívio



do Poder Judiciário, a promoção da autonomia privada e a preservação do princípio da mínima intervenção estatal no planejamento familiar (Franco, 2018). Além disso, visa assegurar a plena igualdade entre os filhos, conforme prevê o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no caput do mesmo artigo; e o princípio da afetividade, que orienta o Direito de Família contemporâneo, seja na filiação socioafetiva, união estável ou união homossexual, onde as relações são fundamentadas no afeto e protegidas juridicamente (Franco, 2018).

Portanto, entende-se que, da mesma forma que o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem a necessidade de comprovação judicial da verdade biológica ou de demandas judiciais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também é possível através de procedimento realizado em cartório. Paulo Lôbo (2018) enfatiza que o registro de nascimento é definitivo, independentemente se a filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois é uma declaração consciente do declarante (Tartuce, 2021). Além disso, o reconhecimento efetivado só pode ser contestado, pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

Uma vez registrado, conforme o art. 1.604 do Código Civil, ninguém pode contestar o registro de nascimento ali disposto, exceto em caso de erro ou falsidade comprovados. Não se configura erro de pessoa, pois o declarante estava ciente da natureza socioafetiva do vínculo. Não há falsidade, pois a lei não impõe que o registro civil se restrinja à origem biológica (Lôbo, 2018).

Ademais, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, mas também, estabelece requisitos para tal reconhecimento. Na Seção II, "Da Paternidade Socioafetiva", o art. 10º determina que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser

solicitado por indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (CNJ, 2017), seguindo as regras de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o CNJ estabelece que o reconhecimento voluntário da socioafetividade é irrevogável, podendo ser desfeito apenas judicialmente em caso de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, §1º) (CNJ, 2017).

Observa-se que diversos desses requisitos estão alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, garantindo assim a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ se baseia no entendimento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetividade como vínculo de parentesco e a multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva.

Anteriormente, para que a socioafetividade e a multiparentalidade fossem reconhecidas, era necessário recorrer ao judiciário e obter uma decisão judicial. No entanto, o Provimento nº 63 tornou o reconhecimento da paternidade socioafetiva um procedimento extrajudicial direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais (Lôbo, 2018).

Portanto, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios, mas também estabelece os requisitos para que tal reconhecimento ocorra de maneira eficaz e segura. Cumpre

dispor que este provimento foi posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 do CNJ, que detalhou a regulamentação no capítulo IV.

Durante a vigência do Provimento nº 63/2017, foram realizados cerca de 44.800 registros de filiação socioafetiva nas serventias extrajudiciais. Esses registros distribuíram-se da seguinte forma: 5,8% envolveram crianças até um ano de idade, 12,2% crianças até cinco anos, 33,1% crianças até doze anos, 35,3% adolescentes e 13,6% adultos (Almeida, 2020). Notavelmente, aproximadamente metade dos procedimentos ocorreram com crianças menores de doze anos (Lôbo, 2018).

#### 4.2.2 Do provimento 83 do CNJ

O Provimento nº 83/2019 foi introduzido como resposta às transformações ocorridas desde a implementação do Provimento nº 63/2017, visando também restringir certos casos que eram abordados de forma mais ampla na regulamentação anterior.

As principais modificações foram:

28

#### Quadro 01 ? Principais mudanças realizadas pelo Provimento

Apenas indivíduos com mais de 12 anos de idade poderão utilizar o registro de filiação socioafetiva via extrajudicial; para menores dessa faixa etária, resta apenas a via judicial. O vínculo socioafetivo deve ser estável e reconhecido socialmente, sendo necessário que essa relação seja duradoura e publicamente conhecida.

O oficial registrador deverá atestar objetivamente a existência do vínculo afetivo, utilizando todos os meios legais disponíveis, incluindo documentos e outros elementos concretos que possam demonstrá-lo.

O Ministério Público participará previamente no processo, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão registrados os casos que obtiverem parecer favorável do MP. Casos com parecer contrário deverão buscar a via judicial.

É permitida apenas a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, seja do lado paterno ou materno. Qualquer pretensão de incluir um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma das principais alterações foi a imposição de uma idade mínima de 12 anos para que uma pessoa possa se valer desse tipo de registro fora do âmbito judicial. Além disso, o novo texto enfatiza a necessidade de que o vínculo socioafetivo seja estável e reconhecido publicamente, exigindo que seja demonstrado por meio de documentos e outros elementos concretos.

O envolvimento prévio do Ministério Público na análise dos casos também foi estipulado pelo Provimento 83, garantindo que apenas registros com parecer favorável do MP sejam efetuados extrajudicialmente. Casos com parecer desfavorável deverão ser arquivados após a comunicação ao requerente e, em caso de dúvida, serão remetidos ao juízo competente.

Uma preocupação significativa levantada pela nova regulamentação é a proteção das crianças pequenas, especialmente aquelas com até 5 **anos de idade**, cuja **filiação socioafetiva não** será permitida via extrajudicial. Essa restrição visa evitar situações como a chamada "**adoção à brasileira**", onde pais biológicos entregam seus filhos para terceiros, que então os registram como seus.

**Portanto, o Provimento nº 83** estabelece requisitos rigorosos **para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**, visando garantir **a segurança jurídica e** proteger os interesses **das crianças e adolescentes** envolvidos nesses processos.

Ao complementar a questão, observa-se o disciplinado pelo Provimento:

Art. 10-A. **A paternidade ou** a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**) § 1º **O registrador deverá** atestar a existência **do vínculo afetivo da paternidade ou**  
29

**maternidade socioafetiva** mediante apuração objetiva por intermédio da verificação **de elementos concretos**. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade **por todos os** meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição **do pretense filho** em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - **com o ascendente** biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas **com firma reconhecida**. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**)

§ 3º A ausência destes documentos **não impede o registro, desde que** justificada a impossibilidade, no entanto, **o registrador deverá** atestar como apurou **o vínculo socioafetivo**. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração **do vínculo socioafetivo** deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) **juntamente com o** requerimento. (Incluído **pele Provimento n. 83, de 14.8.19**) (CNJ, 2019).

Pode-se inferir do dispositivo **que o reconhecimento da filiação socioafetiva** requer **que a relação** seja pública e estável, evidenciando que **é necessário que** haja uma demonstração pública do afeto e do convívio entre as partes envolvidas, **de modo que** terceiros possam testemunhar e confirmar essa relação. Os exemplos disso incluem o adulto estar listado como contato de emergência na escola da criança ou como responsável em registros escolares, entre outras formas que evidenciem a responsabilidade e o envolvimento do adulto na vida da criança ou adolescente.

O Provimento 83/2019 foi estabelecido para limitar certas questões relacionadas à filiação socioafetiva, com o intuito de proteger os menores e garantir a integridade desse instituto familiar. A restrição à inclusão de apenas **um ascendente socioafetivo** via procedimento extrajudicial visa prevenir fraudes. Além disso, um novo registro **de paternidade ou maternidade socioafetiva** implica não apenas em adicionar um nome à **certidão de**

nascimento, mas também pode afetar questões de sucessão e outros direitos futuros. Dessa forma, o Provimento busca assegurar que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja feito de forma transparente, estável e que verdadeiramente reflita os laços afetivos e responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

#### 4.2.2.1 Procedimentos

Além da documentação especificada no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, é necessário obter a concordância dos genitores do filho pretendido, quando este tiver entre 12 e 18 anos de idade. Conforme estipulado pelo § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa concordância deve ser declarada pessoalmente perante o oficial do registro. Cumpre discorrer que, se um dos genitores não concordar, o caso será encaminhado ao juiz competente, bem 30

como, adicionalmente, uma audiência extrajudicial será realizada entre as partes para discutir a relação socioafetiva vivenciada por elas.

Após a verificação dos requisitos necessários e a coleta da documentação exigida, o registrador encaminhará o pedido ao Ministério Público, conforme o § 9º do artigo 11 do provimento, para emissão de parecer. O Ministério Público tem um prazo de 30 dias para emitir o parecer, tornando o procedimento mais rápido e prático em comparação a uma ação judicial. Nesse ínterim, se o parecer for favorável, o oficial do registro procederá com a averbação do reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Caso o parecer seja desfavorável, o oficial não realizará a averbação e arquivará o pedido, comunicando o fato aos interessados, que poderão encaminhar o caso ao juiz corregedor competente, se desejarem (CNJ, 2019).

Dessa forma, os requisitos atuais para o reconhecimento de Filiação Socioafetiva extrajudicialmente, conforme o Provimento 83 do CNJ, incluem: a) o filho pretendido ser maior de 12 anos; b) o reconhecimento ser unilateral; c) a comprovação do vínculo afetivo com provas concretas; d) o consentimento pessoal dos pais biológicos (no caso de filhos menores de 18 anos); e) o atestado do registrador sobre a existência do vínculo socioafetivo; e f) a aprovação do pedido pelo Ministério Público (CNJ, 2019).

Por fim, de acordo com o provimento, o reconhecimento também pode ser realizado por meio de disposição de última vontade (testamento), desde que cumpra os requisitos estabelecidos. Destaca-se que o reconhecimento socioafetivo não impede a discussão judicial da verdade biológica, conforme o artigo 15 do provimento em questão.

#### 4.3 Dos Efeitos

Conforme já mencionado, uma vez reconhecida e averbada, a filiação socioafetiva voluntária torna-se irrevogável, podendo ser desconstituída apenas por via judicial, em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. Fator primordial se refere à questão pela qual, o nome do genitor ou genitora será incluído no registro de nascimento do filho reconhecido, e este terá direito ao sobrenome familiar. (CNJ, 2019)

A partir desse reconhecimento, todos os efeitos patrimoniais e pessoais próprios da relação jurídica entre pais e filhos serão gerados. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é vedada qualquer diferenciação entre filhos biológicos e reconhecidos, em conformidade com o princípio constitucional da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, estabelecido no artigo 227,

§ 6º da **Constituição Federal** (Brasil, 1988).

Assim, torna-se evidente a crescente importância da via extrajudicial através dos cartórios para que as pessoas possam garantir e usufruir de seus direitos, mantendo a

31

publicidade e segurança jurídica de seus atos. O papel crucial **do CNJ** é destacado não apenas na facilitação do acesso às vias legais para a população, mas também na regulamentação e prevenção de abusos e fraudes que possam comprometer **a segurança jurídica** dos atos extrajudiciais (CNJ, 2019).

Além de democratizar o **acesso ao Direito de Família** e ao exercício dos direitos fundamentais, **o reconhecimento de filiação socioafetiva** extrajudicialmente também contribui **significativamente para a redução do número de** processos judiciais desnecessários, auxiliando **o poder judiciário** a tornar-se mais eficiente, eficaz e justo, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, **da Constituição Federal** de 1988, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Lôbo, 2018).

Destarte, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, traz à tona **uma série de** direitos e deveres equiparados aos pais biológicos, isso inclui o direito à convivência familiar, participação nas decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela assistência material e moral (Almeida, 2020).

No âmbito sucessório, **o reconhecimento da filiação socioafetiva** garante ao filho socioafetivo direitos à herança e sucessão, permitindo-lhe participar da partilha dos bens dos pais socioafetivos **em caso de falecimento** (Almeida, 2020). Com relação à pensão alimentícia, **o reconhecimento da filiação socioafetiva** estabelece a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem essa obrigação (Almeida, 2020).

O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído **no registro civil** dos pais socioafetivos, oficializando o reconhecimento legal como descendente. **Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva** permite **que o filho** socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais (Almeida, 2020). Quanto à guarda e visitas, os pais socioafetivo podem buscar legalmente a guarda do filho e exercer **o direito de visita em caso de** separação ou divórcio, desde que seja no interesse e bem-estar da criança (Almeida, 2020).

Considerando tudo o que fora exposto, pode-se perceber **que o reconhecimento da paternidade de forma extrajudicial** traz inúmeros benefícios ao instituto da família, de forma geral, e aos pais e filhos envolvidos, de forma específicas. Conforme já elucidado, os filhos que forem **reconhecidos pela via extrajudicial** passam a ter **os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos**.

32

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a analisar de forma abrangente **o reconhecimento voluntário e** direto em cartórios do vínculo parental socioafetivo, à luz **da Constituição Federal**



de 1988, **que** estabelece **que as relações** humanas devem ser pautadas pelo afeto, refletindo uma evolução social em direção a relações baseadas no amor, felicidade mútua e realização pessoal. Essa mudança tornou obsoletas legislações anteriores que não contemplavam esses novos anseios individuais e coletivos, conferindo igualdade a **todas as formas de filiação** em direitos e deveres.

Juntamente **com a Constituição**, o Código Civil Brasileiro de 2002, alinhado à ótica constitucional, reafirmou princípios já estabelecidos e, embora não tenha tratado explicitamente **da filiação socioafetiva**, deixou margem para interpretações ao permitir que o parentesco pudesse derivar de outras origens além da natural ou civil, conforme o artigo 1.593.

Cumprir salientar que, os princípios fundamentais **do Direito de Família**, como a dignidade humana, a solidariedade, a **igualdade entre os filhos** e a afetividade, desempenham papéis essenciais na configuração legal e na proteção das relações familiares contemporâneas. Esses princípios não apenas orientam as decisões judiciais, mas também sustentam a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, trazendo a família para um contexto de amor e afeto, como **o reconhecimento da filiação socioafetiva**.

Dessa forma, evidencia-se que, **a filiação socioafetiva** representa um avanço significativo **no direito de família brasileiro**, reconhecendo que os **laços de afeto** e convivência são tão relevantes quanto **os vínculos biológicos**. Esse reconhecimento não apenas amplia **o conceito de família**, mas, também, promove a dignidade e **os direitos das crianças e adolescentes** envolvidos.

Observou-se **ainda, que a** jurisprudência também tem sido fundamental, reconhecendo a multiparentalidade e garantindo que tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possam coexistir **no registro civil**, assegurando direitos **sucessórios e patrimoniais** equitativos. Esses avanços não só fortalecem os vínculos familiares baseados no afeto, como contribuem para um ambiente jurídico mais justo e alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e **dignidade da pessoa humana**.

Foi possível também notar, **ao longo do** trabalho que, após **ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial**, e com base na Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais optaram por **permitir o reconhecimento do vínculo socioafetivo diretamente nos cartórios**. Isso levou **o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)** a solicitar **ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** a unificação nacional **do reconhecimento da** parentalidade socioafetiva em cartórios,

33  
resultando no Provimento 63/2017. Após ajustes no Provimento, o CNJ publicou o Provimento 83/2019 para garantir maior segurança jurídica ao reconhecimento desse vínculo.

Conclui-se que, a introdução dos Provimentos 63 e 83 **pelo Conselho Nacional de Justiça** representou um avanço significativo ao **permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**. Isso não apenas aliviou a carga **do Poder Judiciário**, mas, também, proporcionou maior autonomia e rapidez às famílias envolvidas. Os Provimentos estabeleceram requisitos rigorosos **para o reconhecimento extrajudicial**, como **a necessidade de** vínculo afetivo estável e reconhecido socialmente, além do envolvimento **do Ministério Público** para garantir **o melhor interesse das crianças e adolescentes** envolvidos.

**O reconhecimento da filiação socioafetiva** reflete a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea, baseadas em afeto e cuidado mútuo, além de promover a igualdade



de direitos **entre os filhos, independentemente da** origem biológica.

Por fim, é fundamental que a sociedade continue a debater e a evoluir suas concepções **sobre o reconhecimento** socioafetivo. Isso inclui não apenas a adaptação da legislação, mas também a promoção de uma cultura de respeito e aceitação das **diversas formas de** constituição familiar. Ao fazer isso, pode-se construir um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas, garantindo assim um ambiente mais justo e acolhedor para todos os indivíduos envolvidos.

Portanto, **o reconhecimento da** parentalidade socioafetiva representa um avanço significativo **no Direito de Família brasileiro**, refletindo uma mudança na concepção de família ao reconhecer que os **laços de afeto** podem ser tão relevantes quanto os laços de sangue. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam respeitados, à medida que a sociedade continua a evoluir, torna-se imperativo **que o Direito de Família** se adapte para refletir essas mudanças **e o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva é** um ótimo exemplo de avanço e adaptação do Direito às mudanças sociais.

34

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALMEIDA**, Priscilla Araújo de. Efeitos **da paternidade socioafetiva** no ordenamento jurídico brasileiro. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) -Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

**ALVES**, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, **da Lei nº 11.340/2006** (Lei Maria da Penha). **Disponível em:** <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

**BELO HORIZONTE**. TJMG. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Processo nº 1.0000.21.011915-0/000. **Disponível em:** <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-em-favor-do-interesse-da-crianca-em-caso-de-guarda/>. Acesso em: 20 **de abril de** 2024.



BRASIL. STJ. REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade*, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o **Provimento 83 do CNJ**: que alterou as disposições sobre **registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo provimento 63**. Que alterou as disposições sobre **registro extrajudicial da filiação socioafetiva** regidas pelo Provimento 63. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf). Acesso em: 31 de mai. de 2024.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ ? CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências* 0001711-40.2018.2.00.0000. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em: 35

<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito civil*, família, sucessões. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos



Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. Direito de Família, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. Filiação socioafetiva e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

36

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



MADALENO, R: **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **Filiação ? alguns aspectos: a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. 1. ed ? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PROVIMENTO 63. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ?A? e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**, [S. I.], 2017. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf). Acesso em: 2 de jun. de 2024.

PROVIMENTO 83. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019**, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 de mai, de 2024.



37

ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: direito de família**. Salvador: JusPodivm, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. In: **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. [S. l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em 2 jun. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. Atlas, 2018.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Arquivo 2:**

<https://ibdfam.org.br/artigos/1978/Efeitos+patrimoniais+da+multiparentalidade%3A++Filia%C3%A7%C3%A3o+biol%C3%B3gica+concomitante+%C3%A0+socioafetiva> (5197 termos)

**Termos comuns:** 325

**Similaridade:** 2,25%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://ibdfam.org.br/artigos/1978/Efeitos+patrimoniais+da+multiparentalidade%3A++Filia%C3%A7%C3%A3o+biol%C3%B3gica+concomitante+%C3%A0+socioafetiva> (5197 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO **DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA** EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO **DIREITO DE FAMÍLIA**



Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro Brasileiro

Área de concentração: Direito Civil

Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES



RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

\_\_\_\_\_  
Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço de coração aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Meri e Ronald, vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidei de minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo e o exemplo de determinação e ética que me deram são pilares sobre os quais construí minha trajetória.

À minha noiva, Milca, meu porto seguro e minha maior incentivadora. Seu amor, paciência e compreensão nos momentos de estresse e cansaço foram essenciais. Você esteve ao meu lado em cada etapa, compartilhando sonhos, desafios e conquistas. Obrigado por ser minha companheira fiel nesta jornada.

Aos meus professores, que me guiaram e inspiraram ao longo do curso. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Suas



aulas, conselhos e orientações foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este trabalho. Sinto-me privilegiado por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão dedicados e competentes.

Aos meus amigos, com quem compartilhei tantos momentos de estudo, risos e apoio mútuo. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e prazerosa. Nossa amizade foi um alicerce importante para superar os desafios e celebrar as conquistas. Agradeço por todas as conversas, colaborações e pela camaradagem que nos uniu. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Este trabalho é resultado do esforço conjunto e do apoio inestimável de cada um. Muito obrigado!



?Fortis fortuna adiuvat?

## RESUMO

Este estudo fornece uma análise jurídica do reconhecimento extrajudicial **da paternidade socioafetiva** no Brasil, explorando suas implicações jurídicas, benefícios sociais e desafios na perspectiva do **Direito de Família**. Inicialmente, discute a evolução histórica do conceito de família, destaca a transição de uma estrutura patriarcal para outra baseada no afeto e nos vínculos afetivos. Em seguida, examina o papel da Constituição Federal de 1988 na garantia dos direitos de filiação independentemente da origem biológica. O estudo também aborda o marco legal que apoia **o reconhecimento da filiação socioafetiva**. Além disso, são analisadas as implicações práticas do reconhecimento socioafetivo, como a segurança jurídica proporcionada às obrigações afetivas estabelecidas e os desafios associados à autenticidade dessas obrigações no contexto jurídico, especialmente em matéria de herança e guarda. Por fim, são feitas considerações sobre os benefícios sociais desse reconhecimento, incluindo a promoção do bem-estar emocional e da estabilidade familiar.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Consequências.



## ABSTRACT

This study provides a legal analysis of out-of-court recognition of socio-affective paternity in Brazil, exploring its legal implications, social benefits, and challenges from the perspective of Family Law. Initially, it discusses the historical evolution of the family concept, highlights the transition from a patriarchal structure to one based on affection and emotional bonds. It then examines the role of the 1988 Federal Constitution in guaranteeing affiliation rights regardless of biological origin. The study also addresses the legal framework supporting socio-affective affiliation recognition. Furthermore, the practical implications of socio-affective recognition are analyzed, such as the legal security provided to established affective obligations and the challenges associated with the authenticity of these obligations in the legal context, especially in inheritance and custody matters. Finally, considerations are made regarding the social benefits of this recognition, including the promotion of emotional well-being and family stability.

Keywords: Filiation; Socio-affectivity; Consequences.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA .....	11
2.1 Princípios no <b>Direito de Família</b> .....	12
2.1.1 Princípio <b>da Dignidade Humana</b> .....	12



2.1.2 Princípio da solidariedade .....	13
2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos .....	14
2.1.6 Princípio da afetividade .....	14
3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	16
3.1 Filiação .....	16
3.2 A Socioafetividade .....	18
3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico .....	19
3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva .....	20
4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL .....	22
4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial .....	23
4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial .....	24
4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ .....	25
4.2.2 Do provimento 83 do CNJ .....	27
4.3 Dos Efeitos .....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

9

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo profundas transformações ao direito brasileiro, especialmente no âmbito do **direito de família e** no instituto da filiação. Antes de sua promulgação, o Código Civil de 1916, que regia as relações familiares, estava pautado por um conceito de família patriarcal e hierárquica, que reconhecia apenas os filhos advindos de vínculos matrimoniais, deixando aqueles nascidos de relações extraconjugais e aqueles cuja relação estava baseada em laços afetivos de fora do reconhecimento legal.

O instituto da filiação, adaptando-se à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, agora fundamenta-se no princípio da afetividade, que molda as complexas dinâmicas familiares contemporâneas. **A filiação socioafetiva** surge reconhecendo que a condição **paterna ou materna** vai além do simples laço consanguíneo, registro civil, provisão de alimentos ou partilha de bens hereditários. Este instituto envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Nesse contexto, importa mencionar que o direito contemporâneo reconhece a importância tanto da filiação biológica quanto da afetiva, sem privilegiar uma sobre a outra, colocando filhos socioafetivos no mesmo patamar dos filhos biológicos.

Seguindo a tendência de desjudicialização, o Conselho **Nacional de Justiça** editou em 14 de novembro de 2017 o **Provimento nº 63**, que permitiu o **reconhecimento da filiação socioafetiva** de forma extrajudicial, em qualquer cartório de registro civil do país, hipótese que, anteriormente, era possível apenas recorrendo ao Poder Judiciário. Contudo, essa inovação não



tem sido livre de controvérsias, pois, a falta de critérios claros para determinar a socioafetividade levou a pedidos de revisão do provimento, resultando na edição do Provimento nº 83 em 14 de agosto de 2019.

O Provimento nº 83 trouxe mudanças significativas, destacando-se a limitação etária para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitido agora apenas para maiores de 12 anos de idade. Assim, diante destes novos paradigmas contemporâneos em relação à família e, mais especificamente, a filiação, esse trabalho busca esclarecer essa inovação, dispendo a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial, bem como as consequências desse instituto.

A problemática central do presente estudo reside na necessidade de compreender como o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva se encaixa no panorama jurídico brasileiro, considerando as mudanças legislativas e as interpretações jurisprudenciais que têm contribuído para sua aceitação legal. Além disso, busca-se analisar as normativas que

10

regulam esse o instituto, com foco nas condições de aplicação e nas limitações impostas pela legislação em vigor.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial no Brasil, observando as implicações legais, benefícios sociais e desafios à luz do Direito de Família e Sucessões. Nessa mesma linha de raciocínio, de forma específica, buscou-se destrinchar os princípios no âmbito familiar e como a forma familiar se modificou com o tempo, entender e investigar o instituto da filiação e a questão da filiação socioafetiva e, por fim, analisar o impacto dos provimentos 83/2019 e 63/2017 do CNJ em face da filiação socioafetiva extrajudicial, delimitando seus procedimentos e efeitos.

Diante desse cenário de inovações relativas ao próprio conceito de família, surge a seguinte pergunta: qual é o impacto do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no contexto jurídico brasileiro, considerando suas implicações legais, benefícios sociais e desafios enfrentados no âmbito do Direito de Família?

O estudo se justifica pela importância de compreender os impactos das normativas recentes sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera extrajudicial, visando, assim, contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à família, destacando a relevância da socioafetividade no contexto das novas configurações familiares. Além disso, busca-se promover uma reflexão crítica sobre os desafios e as potenciais soluções para garantir o acesso efetivo à justiça no reconhecimento de vínculos familiares baseados em afeto, sem a necessidade da propositura de processo na esfera judicial que, por vezes, pode ser demasiadamente burocrático e moroso.

O estudo adota uma abordagem de revisão bibliográfica, visando a análise do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, o que proporciona uma perspectiva abrangente do panorama normativo, permitindo a comparação entre os processos de reconhecimento judicial e extrajudicial, destacando suas disparidades, benefícios e possíveis desafios.

Neste contexto, foi examinada a importância das medidas cautelares no processo extrajudicial, ressaltando a imprescindibilidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, além de prevenir litígios e danos emocionais resultantes de procedimentos

inadequados. Por meio dessa análise, o estudo almeja contribuir para um debate mais amplo e esclarecido sobre as transformações no **direito de família e** a salvaguarda dos direitos **das crianças e** adolescentes no contexto brasileiro.

11

## 2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA

A família, desde tempos antigos, é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. No entanto, com o passar dos anos, o conceito e a estrutura familiar têm evoluído para se adaptar às mudanças sociais e culturais. Inicialmente, a família era definida como a união entre um homem e uma mulher, consagrada pelo casamento, muitas vezes com o propósito de fortalecer o poder econômico e abençoada pela religião como uma instituição indissolúvel (Farias e Rosenvald, 2021).

Entretanto, ao longo das décadas, a sociedade passou por transformações significativas, levando a uma revisão do conceito de família. Um marco importante nesse processo foi a Constituição Federal de 1988, que introduziu uma nova perspectiva sobre a constituição de uma família, momento a partir do qual passou-se a entender a família como um grupo de pessoas unidas em busca da felicidade dos membros familiares, ou "eudaimonia" (Pereira, 2019). Atualmente, a família é considerada um instituto complexo, cuja definição exata é difícil de estabelecer; no entanto, alguns autores fornecem um esqueleto conceitual que delimita parâmetros para a compreensão do conceito de família. Segundo Pereira (2019), a família pode ser entendida como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por laços socioafetivos, voltado para a realização plena de seus membros.

Além disso, o exercício do poder familiar pelos pais abrange diversas atribuições, tais como: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder consentimento para atos importantes; representar os filhos judicial e extrajudicialmente, entre outros. Dessa forma, em casos de abuso ou descumprimento dos deveres parentais, pode ocorrer a suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, conforme previsto na legislação vigente. Essas medidas visam proteger o bem-estar e os direitos **das crianças e** adolescentes, garantindo um ambiente familiar seguro e saudável.

Ademais, é importante esclarecer que o reconhecimento dos princípios fundamentais e a regulação do poder familiar são essenciais para a promoção de relações familiares justas e equilibradas, que atendam às necessidades e interesses **de todos os** envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível discorrer acerca destes princípios, esclarecendo a importância de cada um deles para a proteção familiar e, de forma específica, **para o reconhecimento da paternidade socioafetiva** extrajudicial.

12

### 2.1 Princípios no **Direito de Família**

### 2.1.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro, permeando todas as áreas do direito, incluindo o Direito de Família. Reconhecida como a base da sociedade, a família é o contexto onde os vínculos interpessoais mais profundos se desenvolvem, tornando imperativo o respeito à dignidade humana em todas as suas facetas. Um aspecto crucial da aplicação do princípio da dignidade humana no direito de família é a proteção da autonomia da vontade dos indivíduos, especialmente no que concerne à escolha de seu estado civil e ao direito de formar uma família. Isso implica que todos devem ter o direito de determinar seu estado civil, sem enfrentar discriminação ou preconceito, e de estabelecer uma família com quem desejarem, seja por meio do casamento ou da união estável (Tartuce, 2021).

Além disso, o princípio da dignidade humana abrange, também, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, que devem ser tratados com respeito e consideração em todas as interações familiares, além de terem a garantia do direito à convivência familiar saudável e à proteção contra todas as formas de violência e abuso. Outro aspecto relevante onde o princípio da dignidade humana se faz presente no direito de família é na defesa dos direitos das mulheres, é essencial que as mulheres tenham assegurado o direito de determinar seu estado civil e de formar uma família sem coerção ou violência, além de terem sua dignidade respeitada em todas as dinâmicas familiares.

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é fundamental para o Estado Democrático de Direito e serve como base de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele é considerado um dos principais fundamentos da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 1º, III. A partir desse princípio, passou-se a dar maior atenção às situações existenciais, com a implementação de tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana (Rosenvald, 2012).

De forma mais específica, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao direito do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, tendo em vista que garantir à pessoa a inserção do nome da sua figura paterna com a qual construiu laços socioafetivos, vai muito além do registro puro e simplesmente para efeitos legais, constitui exercício da própria dignidade, trazendo igualdade material e formal entre os filhos biológicos e socioafetivos.

13

### 2.1.2 Princípio da solidariedade

Conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 1988), o que reflete diretamente nas relações familiares, onde a solidariedade é reconhecida como um valor jurídico essencial.

A solidariedade é um dos alicerces do direito de família, fundamentado na ideia de que os membros de uma dela devem apoiar-se mutuamente em todas as circunstâncias da vida, sejam elas de alegria ou de dificuldade, valor familiar crucial para o fortalecimento dos laços e



para a promoção de relações familiares mais harmoniosas e saudáveis (Dias, 2017). Dentro do contexto do **direito de família**, a solidariedade desempenha um papel de grande importância, especialmente no que diz respeito à guarda e ao cuidado dos filhos, pois, é esperado que pais e mães cooperem entre si e com seus filhos para assegurar-lhes o bem-estar e uma educação adequada. Ressalte-se que a solidariedade familiar também se estende às famílias reconstituídas, sendo essencial estabelecer uma convivência harmoniosa entre os novos cônjuges e os filhos de relacionamentos anteriores (Dias, 2017).

Além disso, o princípio da solidariedade também pode ser observado no âmbito da divisão de responsabilidade financeira da família, na proteção aos idosos e na prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

É incumbência dos juízes e demais profissionais do direito assegurar o respeito ao princípio da solidariedade em todas as questões familiares que lhes forem submetidas, devendo considerar a importância da cooperação e do apoio recíproco entre os membros da família, buscando soluções que promovam a solidariedade e a harmonia familiar.

Conforme estipulado pelo artigo 1.694 do Código Civil, a solidariedade familiar justifica, entre outras medidas, o provimento de alimentos em situações de necessidade. No entanto, é crucial ressaltar que a solidariedade transcende a esfera patrimonial, abrangendo também as dimensões afetiva e psicológica das relações familiares.

Segundo o jurista Nelson Rosenvald (2012):

O princípio da solidariedade familiar é uma dimensão da dignidade da pessoa humana que permeia as relações familiares, dando-lhes maior equilíbrio, justiça e humanidade. A solidariedade, como elemento de coesão familiar, manifesta-se através da ajuda mútua, da colaboração, do auxílio recíproco, da assistência moral, da tolerância e do perdão (Rosenvald, 2012, p. 584).

A relação entre o princípio da solidariedade e **o reconhecimento da paternidade socioafetiva** reside no fato de que garantir ao pai e ao filho, socioafetivos, o direito de serem,

14

legalmente, reconhecidos como tais, é a manifestação da solidariedade de toda a comunidade, inclusive a jurídica, por meio da qual exercem a empatia e asseguram a igualdade nas relações familiares.

Assim, é possível perceber que o princípio da solidariedade familiar é essencial para assegurar a coesão, o equilíbrio e a justiça nas relações familiares, reforçando a importância da ajuda mútua e da colaboração entre os membros da família.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos

O princípio da igualdade entre filhos, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, §6º, dispõe que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). Sendo valor fundamental e reconhecido como um direito essencial, ele visa assegurar que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam tratados com igualdade em termos **de direitos e deveres**.



Além do texto constitucional, o Código Civil, em seu art. 1.596, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 20, apresentam a mesma previsão. Isso conforma o quanto destacado por **Maria Berenice Dias** (2016, p. 146): "o princípio da igualdade **entre os filhos** impõe que todos tenham os mesmos **direitos e deveres**, independentemente da forma como tenham sido concebidos ou de seu estado civil". Portanto, é crucial garantir a todos os filhos os mesmos **direitos e deveres**, incluindo o direito à convivência familiar, à educação, à alimentação, à saúde e à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre filhos é de grande relevância no âmbito do reconhecimento **da paternidade socioafetiva**, pois, por meio dele, filhos, biológicos ou não, são colocados em posição de igualdade. Assim, garantir **aos filhos socioafetivos** que tenham **a paternidade socioafetiva** reconhecida, fazendo constar em sua **Certidão de Nascimento** o nome de seu pai, é uma das mais claras demonstrações do princípio aqui apresentado.

### 2.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é reconhecido como um dos fundamentos primordiais do **direito de família**, pois valoriza as relações emocionais entre os membros familiares. De início, é importante destacar que, o afeto não pode ser confundido unicamente com o amor, pois a palavra "afeto" remete às interações ou ligações entre pessoas e pode, por óbvio, ter carga

positiva ? o amor ? ou negativa ? o ódio, ambas presentes nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O princípio da afetividade representa uma vertente crucial no **Direito de Família**, buscando assegurar o reconhecimento dos laços afetivos como elementos fundamentais na constituição familiar, além de promover o respeito e a proteção das relações familiares construídas com base no afeto, fazendo-o ganhar ainda mais relevância com a evolução das relações familiares e a crescente diversidade de modelos familiares (Tartuce, 2021).

Presente em diversas situações do **Direito de Família**, como na união estável, adoção e guarda compartilhada, a afetividade é reconhecida como um componente essencial para a constituição da família, **independentemente da existência de** laços biológicos ou legais.

Um dos principais objetivos do princípio da afetividade é garantir o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, especialmente no que concerne aos filhos. Assim, a afetividade deve ser encarada como um elemento indispensável para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. Portanto, é crucial que as relações familiares sejam fundamentadas no afeto, com respeito e proteção aos laços afetivos estabelecidos.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2012) a afetividade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três consequências pontuais: a) contribuiu **para o reconhecimento jurídico da** união homoafetiva; b) **a possibilidade de** reparação por danos morais decorrente do abandono socioafetivo; e c) **o reconhecimento da** parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco, a ser enquadrada na expressão "outra origem" do art. 1.593 do Código Civil/02.

A terceira consequência apresentada por Tartuce é justamente o ponto de relação entre a temática desse estudo e o princípio ora descrito. Assim, o princípio da afetividade garante aos pais e filhos que possuem uma relação socioafetiva, a fundamentação para pleitearem o



reconhecimento dessa relação por meio da retificação da **certidão de nascimento** do filho, a partir da inserção do nome do pai nesse documento tão importante e representativo.

O **reconhecimento da** afetividade como um princípio do **direito de família** tem se tornado cada vez mais comum na jurisprudência brasileira. Um exemplo notável é o julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/SP pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no qual se reconheceu a existência de uma relação socioafetiva entre um homem e uma criança, mesmo na ausência de vínculo biológico ou de adoção. De acordo com o relator do processo, Ministro Marco Aurélio Bellizze, "o afeto, por si só, é capaz de gerar vínculos jurídicos, desde que haja evidência segura de sua existência" (Brasil, 2017).

16

### 3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é um instituto do **direito de família** que aborda as relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes. Esse instituto, assim como o conceito de família, passou por significativas transformações ao longo do tempo, adquirindo um sentido mais amplo sendo que, na atualidade, a filiação inclui filhos adotados, gerados por inseminação artificial, socioafetivos, entre outros (Gonçalves, 2014).

A família tem evoluído constantemente e, com isso, muitos conceitos, relações e pressupostos também se modificaram. Diante desse cenário, a filiação também sofreu mudanças, fazendo com que hoje existam diversas formas de se estabelecer a filiação. Além da filiação biológica, que se baseia em laços sanguíneos, há novos tipos de filiação, como a socioafetiva, fundamentada no princípio da socioafetividade, que reconhece como família aquelas formadas por laços meramente afetivos (Gonçalves, 2014).

A filiação é de extrema importância no **direito de família**, pois constitui o primeiro e mais relevante vínculo que se estabelece desde o nascimento, tratando-se, portanto, de uma relação de dependência, proximidade e convivência contínuas, sendo considerada a relação mais significativa dentro de um núcleo familiar.

#### 3.1 Filiação

Antes da Constituição Federal de 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento, e adotados. Os filhos ilegítimos e adotados não eram reconhecidos como filhos e, portanto, tinham direitos diferentes, como a ausência de direitos sucessórios e alimentares (Monteiro e Pinto, 2012).

Essa situação discriminatória impedia o reconhecimento dos filhos fora do casamento, prejudicando-os por atos dos pais, os quais não enfrentavam consequências por não reconhecerem esses filhos, ao passo que, os filhos ilegítimos não tinham direito à identidade, alimentos ou herança, sendo penalizados pela forma como foram concebidos, o que afetava diretamente os menores que necessitavam de proteção e auxílio.

Aos poucos, novas leis e princípios, como **a possibilidade de** dissolução do casamento e a lei do divórcio, começaram a mudar essas regras. Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que efetivamente se estabeleceu a igualdade **entre os filhos**. Por meio do artigo 227, § 6º, inspirado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a visão de que apenas



filhos concebidos dentro do casamento eram reconhecidos era nitidamente patrimonialista e ultrapassada, visando a manutenção dos bens entre a família "moralmente" estabelecida (Nader, 2013). Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

17

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

O Código Civil tradicionalmente focava na família legítima, baseada no casamento, refletindo uma estrutura patriarcal e biológica. No entanto, novos princípios surgiram promovendo a igualdade na filiação, um princípio constitucional do **direito de família**, previsto no artigo 1.596 do atual Código Civil, e que possui a mesma redação do disposto no texto constitucional, qual seja:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Segundo Paulo Lôbo (2012), filiação é "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante **posse de estado de filiação** ou por inseminação artificial heteróloga?. De forma biológica, filiação é a descendência direta em primeiro grau, mas, atualmente, a melhor forma de defini-la é considerando-a como a relação jurídica entre pais e filhos que gera maternidade e paternidade. Essa relação não se restringe à transmissão genética, pois o nascimento do filho não necessariamente coincide com a relação jurídica, podendo haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e vice-versa, para tanto, utilizam-se a presunção de paternidade e o reconhecimento judicial ou voluntário (Monteiro e Pinto, 2012).

Apesar da igualdade estabelecida **entre os filhos**, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade para filhos de pais casados, enquanto a não presunção se aplica em outros casos, onde reconhecimento de filhos fora do casamento ocorre através de voluntariedade ou ação judicial (Dias, 2016). Conforme o artigo 1597 do Código Civil, presume-se que os filhos concebidos durante o casamento são filhos do cônjuge, considerando prazos relacionados ao tempo de gestação, a fecundação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga, com autorização prévia do marido, também mantêm essa presunção.

O reconhecimento de um filho pode ser voluntário ou judicial. Assim sendo, o **reconhecimento voluntário** está previsto no artigo 1609 do Código Civil e pode ser feito por

18

registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta perante juiz, é um ato formal, personalíssimo, voluntário e irrevogável (Monteiro e Pinto, 2012).

Na ausência de reconhecimento voluntário, procede-se ao reconhecimento judicial através da ação de investigação de paternidade, que tem rito ordinário, é de natureza declaratória, e não possui prazo decadencial, podendo ser ajuizada contra o suposto pai ou seus herdeiros, com prescrição de 10 anos para direitos patrimoniais (Nader, 2013).

### 3.2 A Socioafetividade

A afetividade é um ato de livre vontade desenvolvido na convivência familiar e no exercício das funções parentais, entendido como um princípio fundamental do **direito de família** constitucional, conforme os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, onde os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais são valorizados acima da mera hereditariedade. A família é o ambiente ideal para a efetivação desse princípio, sendo um instrumento de realização pessoal e da dignidade da pessoa humana (Dias, 2016).

A socioafetividade foi crucial na evolução da concepção de família, que antes era excessivamente rígida, patriarcal e concentrada no casamento. As relações de amor, carinho, respeito, companheirismo e diálogo devem reger a entidade familiar, sendo formadas na convivência diária e na reciprocidade, em oposição às relações baseadas apenas em aparências e formalidades. Jacqueline Nogueira (2001) afirma que "o afeto é hoje a razão da existência da família?".

De acordo com a teoria eudemonista, a família e o casamento existem para a realização e desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não o contrário. No passado, o indivíduo nascia para integrar a família, dar continuidade aos genes e ao nome familiar. Hoje, busca-se fazer parte de uma família com o objetivo de alcançar a felicidade, o apoio emocional e a realização pessoal. Ainda que essas relações possam ser complexas e desafiadoras, as relações familiares atualmente vão além da biologia e do direito, priorizando a relação afetiva entre as partes. As relações meramente biológicas, embora necessárias, nem sempre representam a realidade e não necessariamente cumprem as verdadeiras funções da família e das funções parentais (Dias, 2016).

Foi através do princípio da socioafetividade que a família se tornou um espaço de liberdade, igualdade e participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e, assim, fortalece a união familiar, incentivando seus membros a protegerem uns aos outros e renunciarem a coisas que possam prejudicar essa união. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a importância

da afetividade nos julgados de família. O Estado deve regulamentar essas relações de maneira que permita sua formação livre, pois o afeto não pode ser positivado.

O direito se interessa pela socioafetividade porque, como fato social, ela estabelece a maioria das relações humanas e se manifesta no espaço jurídico, gerando efeitos legais e necessitando de regulamentação e julgamentos que reflitam a realidade social. **Segundo Maria Berenice Dias** (2016), esse princípio gera consequências no mundo jurídico, impondo deveres para aqueles que já possuem relações de parentalidade ou conjugalidade, estabelecendo vínculos familiares para aqueles cujas relações não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Paulo Lôbo (2012) identifica os fundamentos do princípio da afetividade como sendo a igualdade **entre os filhos**, a adoção, a comunidade formada por qualquer dos pais e

descendentes, e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.

### 3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico

A evolução do conceito **de família e da filiação socioafetiva** no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas significativas ocorridas ao longo dos anos. A Constituição de 1988 e as subseqüentes leis e interpretações judiciais destacaram a importância dos laços afetivos na determinação das relações familiares, indo além da consanguinidade (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 introduziu o princípio **da dignidade humana e a igualdade entre os filhos**, estabelecendo a busca pela verdadeira paternidade. Cumpre disciplinar que, de forma inicial, o exame de DNA trouxe destaque à paternidade biológica, mas rapidamente se percebeu que a consanguinidade não era suficiente para definir a filiação. Assim, o afeto passou a ser reconhecido como um valor jurídico essencial para a formação das relações familiares.

Jacqueline Nogueira (2001) afirma que a era da veneração biológica cede espaço ao afeto como novo valor primordial. O Código Civil, no artigo 1.593, reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo espaço para a aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno (2018) destaca que diversos artigos do Código Civil tratam indiretamente **da filiação socioafetiva**. Por exemplo, o artigo 1.597, V, reconhece a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, enquanto os artigos 1.603 e 1.604 conferem prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, respaldando **a filiação socioafetiva**.

O artigo 1.605 permite **que a filiação** seja provada por qualquer meio admissível em direito, incluindo presunções baseadas na **posse de estado** do filho (Dias, 2016).

**A filiação socioafetiva** é caracterizada por laços de afetividade e não por hereditariedade. Cristiano Farias (2016) define o pai afetivo como aquele que ocupa o lugar do pai biológico na vida do filho, desempenhando funções protetoras, assistenciais e educacionais.

20

**A posse de estado de filho** consiste em um ato de vontade que estabelece laços afetivos, sendo, portando, um conceito central na filiação socioafetiva. Jacqueline Nogueira (2001) descreve **a posse de estado de filho** como um relacionamento íntimo e afetivo estabelecido entre pai e filho, independente da filiação biológica.

Segundo Pontes de Miranda, na perspectiva de Cassettari (2017), **a posse de estado de filho** possui três requisitos: nomen (uso do nome do pai), tractatus (tratamento como filho) e fama (reconhecimento público como filho). Além disso, **a filiação socioafetiva** é reconhecida juridicamente e possui efeitos legais equivalentes aos da filiação biológica.

A adoção é um exemplo claro de filiação socioafetiva, sendo um ato jurídico que estabelece a filiação com base no afeto. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos. A adoção à brasileira e a adoção de fato são outras formas de filiação socioafetiva, apesar de serem abordadas de maneiras diferentes pela legislação e jurisprudência (Dias, 2016).

A reprodução assistida heteróloga também estabelece **a filiação socioafetiva**, onde o pai é aquele que proporciona afeto. Conforme o artigo 1597, V, do Código Civil, os enunciados das Jornadas **de Direito Civil e do IBDFAM** (Instituto Brasileiro de **Direito de Família**) reconhecem **a filiação socioafetiva** como uma modalidade de parentesco civil e estabelecem que essa relação deve produzir **efeitos pessoais e patrimoniais**. Decisões **do Superior Tribunal**

de Justiça (STJ) também têm reconhecido a **paternidade socioafetiva**, inclusive post mortem, demonstrando a robustez dos laços afetivos na definição da filiação.

### 3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva

Com o advento das novas configurações familiares e a menor duração dos casamentos nos dias atuais, é comum observar padrastos e madrastas desenvolvendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério da verdade afetiva tem se tornado primordial no direito, a ponto de permitir que esses padrastos e madrastas, que se consideram pais e mães dos filhos de seus companheiros, possam requerer judicialmente o reconhecimento desse vínculo de afeto (Coelho, 2012). Ressalte-se, por oportuno, que não é necessário que a mãe e o pai socioafetivo tenham uma relação amorosa, tendo em vista que esse pai pode ser apenas um amigo da família que desenvolveu uma relação tão forte com o filho que passou a assumir as responsabilidades da figura paterna.

Ademais, não é sempre que ocorre a ausência do pai biológico. Muitas vezes, o pai biológico cumpre suas responsabilidades, proporcionando todos os cuidados necessários. Em 21

outros casos, apesar de constar **na certidão de nascimento** do filho o nome de seu pai biológico, este se quer fornece o básico de subsistência à prole.

Para caracterizar a **posse de estado de filho**, a doutrina identifica três elementos fundamentais: o primeiro é o tractatus, que se refere ao trato, ou seja, à maneira como o filho é tratado na relação de filiação. Este elemento verifica se a criança é criada, educada e apresentada como filho pelo pai ou mãe afetiva, recebendo tratamento igual ao de um filho biológico (Cassetari, 2015).

O segundo elemento é o nominativo, que se relaciona ao uso do nome da família, segundo o qual mesmo que a criança não tenha o sobrenome da família legalmente registrado, o importante é que ela seja tratada e chamada pelo nome da família de forma consistente e sem distinção **em relação aos** outros filhos. O terceiro elemento é a reputatio, que se refere à reputação na sociedade, que considera se a criança é reconhecida como membro daquela família pela opinião pública e pelo mundo jurídico, sendo vista como parte integrante da família (Paiano, 2017).

Ocorre que, dentre esses três elementos um pode ser relativizado: o nome. Nesse sentido, para Otoni (2012, p. 46):

A presença do nome não seria de grande relevância, uma vez que nem sempre a criança portará o sobrenome de seus pais. O importante é **que o filho** seja tratado como tal, ou seja, que os pais garantam a manutenção, a educação, o carinho e a assistência, e que essa relação paterno-filial seja notável perante a sociedade.

Apesar dessa relativização, a sociedade, permeada de preconceitos e premissas ultrapassadas, insiste em reconhecer como pai apenas aquele que tem o nome **na certidão de nascimento** do filho. Por conta disso, é importante que o Estado proporcione formas facilitadas de realizar tal procedimento, como é o caso do reconhecimento **da paternidade socioafetiva** extrajudicialmente, no âmbito dos cartórios.

Destaque-se que, quando ocorre em uma família uma situação jurídica que não condiz com a verdade biológica, temos a **posse de estado**, o conhecido "pai de criação" ou "mãe de

criação". Mesmo que a adoção não tenha sido formalizada, a convivência é como se fosse parte biológica da família. Caso a **filiação socioafetiva** seja reconhecida a um terceiro, isso não impede uma eventual ação de alimentos contra o pai biológico, surgindo a figura da paternidade meramente alimentar. Apesar das divergências sobre o assunto, entende-se que, em face da dignidade da pessoa humana, a **filiação socioafetiva** é tão irrevogável quanto a biológica.

## RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.

22

PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" ( RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

(STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMD CPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629).

Assim, mesmo que a criança tenha um pai afetivo, isso não exime o pai biológico de seus deveres perante o filho. O parentesco não se limita apenas às relações de descendência biológica, mas também às que se constituem pelo vínculo afetivo, a famosa "consideração" (Paiano, 2017). Noutra perspectiva, o filho também pode exigir eu o pai socioafetivo cumpra com suas obrigações paternas da mesma forma que o pai biológico deveria cumprir. Ou seja, ambos, pai biológico e afetivo, possuem iguais obrigações **em relação a** seus filhos.

## 4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL

Anteriormente, o reconhecimento da filiação multiparental era exclusivamente judicial, exigindo que as partes interessadas movessem um pedido de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, o que muitas vezes resultava em vínculos dessa natureza não sendo devidamente registrados, apesar da realidade existente. Isso porque, como se sabe, processos judiciais são custosos e demorados, gerando na população o sentimento de impotência.

A partir de 2013, essa dinâmica começou a mudar no Brasil, com alguns estados passando a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil. Segundo nota técnica da Associação Brasileira dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de 2020, Pernambuco foi o primeiro estado a considerar o registro extrajudicial da paternidade socioafetiva, seguido por outros como

23

Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, cada um regulando o procedimento com suas particularidades (Tartuce, 2022).

Essa mudança permitiu o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, embora sem uma uniformidade nacional, o que resultou em critérios e formatos distintos de estado para estado, com alguns ainda não permitindo essa prática. Devido à disparidade nacional sobre o assunto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a padronização do procedimento, visando igualdade na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação afetiva em todos os cartórios de registro civil do país (CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000) (Tartuce, 2022).

No caso do processo judicial, as partes devem estar representadas por advogado, responsável por apresentar a demanda na Vara de Família e Sucessões. A peça inicial deve incluir todas as informações relevantes dos envolvidos e relatar a situação da relação filial afetiva. É necessário, também, apresentar provas que sustentem essa relação afetiva, podendo incluir documentos, fotos e depoimentos de testemunhas. Por fim, o juiz competente irá analisar e decidir sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, processo que pode ser demorado devido às diversas etapas envolvidas em ações judiciais.

Em contrapartida, o procedimento extrajudicial, regulamentado pelos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias Gerais de Justiça, oferece uma via mais célere para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que será melhor esclarecido nos tópicos a seguir.

#### 4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial

Em 14 de novembro de 2017, atendendo ao pedido do IBDFAM, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Provimento 63, que regulamentou o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial. Após 21 meses de vigência, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento 83, promovendo ajustes específicos na Seção II da normativa anterior. Os Provimentos 63 e 83 da Corregedoria Geral de Justiça têm sido fundamentais para uniformizar e garantir segurança nos procedimentos relacionados ao reconhecimento de filiação socioafetiva. Importante destacar que, segundo essas normativas, não é necessário que o reconhecimento seja realizado através da representação de um advogado.

Uma das alterações significativas introduzidas pelo Provimento 83 foi a restrição quanto à idade dos envolvidos no procedimento extrajudicial. A partir dessa normativa, apenas pessoas 24

acima de 12 anos podem realizar o reconhecimento administrativo **da paternidade ou maternidade** socioafetiva. Para menores de 12 anos, o reconhecimento continua a ser possível apenas por via judicial. Anteriormente, o Provimento 63 não impunha essa restrição, o que gerava questionamentos sobre reconhecimentos realizados sem a participação direta da criança. Um dos principais receios que motivaram essa mudança foi evitar situações de "adoção à brasileira", muitas vezes realizadas sem a devida entrevista com a criança devido à sua pouca idade.

Além disso, o Provimento 63 estabeleceu que **o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade** socioafetiva é irrevogável, **podendo ser desconstituído** apenas **pela via judicial** em casos **de vício de vontade, fraude ou simulação**. O Provimento 83 também trouxe outras disposições importantes, como **a possibilidade de** requerimento do reconhecimento por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, exceto irmãos entre si e ascendentes. Além disso, o pretense pai ou mãe deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho **que o filho** a ser reconhecido.

Outra novidade introduzida pelo Provimento 83 foi a exigência de **que a paternidade ou maternidade** socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente, isso significa que o vínculo deve ser permanente, duradouro e reconhecido pela sociedade. Essas regulamentações foram necessárias para trazer mais clareza e segurança jurídica ao processo de **reconhecimento da filiação socioafetiva**, permitindo que esse tipo de vínculo seja reconhecido de maneira adequada e respeitosa aos princípios de proteção à criança e à estabilidade familiar, e assim, serão mais detalhadas na próxima seção.

#### 4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial

O processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial encontra-se em um ponto de intersecção entre inovação legal e desafios práticos, embora não esteja explicitamente detalhado no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A modalidade de reconhecimento mencionada adquire relevância através de interpretações jurisprudenciais e normativas específicas. O Código Civil, que estabelece o fundamento legal **para o reconhecimento** de filiação, tem sido interpretado de modo a abranger a parentalidade socioafetiva, especialmente em vista dos princípios de afeto e cuidado que são característicos das relações familiares contemporâneas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei nº 8.069/1990) também representa um importante pilar legislativo, destacando o princípio do melhor interesse da criança, que desempenha um papel crucial no contexto da parentalidade socioafetiva, orientando a 25

interpretação e aplicação das normas relacionadas ao seu reconhecimento. Embora o ECA não detalhe procedimentos específicos **para o reconhecimento** extrajudicial, ele estabelece diretrizes que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente, um aspecto central nas decisões que envolvem a parentalidade socioafetiva (Calderón, 2017).



Góis et al. (2011) destacam **que a filiação socioafetiva** é o **reconhecimento jurídico da** maternidade e/ou paternidade fundamentado no afeto, dispensando a necessidade de vínculo biológico entre as partes envolvidas. Assim, a filiação pode ocorrer através de diferentes tipos de laços, sejam eles biológicos ou afetivos, especialmente dentro da evolução das relações sociais, esse tipo de filiação encontra respaldo no artigo 1.593 do Código Civil que dispõe: " o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002).

Andrighi (2003) reforça **que a filiação socioafetiva** é amparada pela Constituição Federal, sendo legitimada pelo princípio **da dignidade humana**, conforme o artigo 1º, III, e pelos princípios da igualdade e da não discriminação **em relação à** filiação, conforme o artigo 227, § 6º. A Constituição de 1988 garante a todos os filhos os mesmos **direitos e deveres**, baseando-se no princípio da igualdade, independentemente de sua filiação ser **biológica ou socioafetiva**, com os mesmos efeitos jurídicos. Em contextos de socioafetividade, é crucial reconhecer que os vínculos criados pelo afeto e convivência podem ser tão profundos quanto os laços biológicos. Viegas (2020) destaca que há intensos debates judiciais sobre o reconhecimento e formalização dos laços de parentesco socioafetivo, visando incluir os pais socioafetivos nos registros de nascimento e demais documentos dos filhos (Calderón, 2017).

#### 4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ

A regulamentação **da filiação socioafetiva** baseia-se na convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente, frequentemente, sem laços biológicos, mas com uma relação de afeto comparável à parentalidade biológica. **O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, estabelecido em 2017, introduziu procedimentos extrajudiciais **para o reconhecimento da filiação socioafetiva** diretamente nos cartórios de registro civil. Por meio desse provimento, qualquer pessoa maior de 18 anos poderia realizar o reconhecimento, independentemente de seu estado civil, exigindo o consentimento obrigatório da criança ou adolescente com mais de 12 anos (Tartuce, 2021).

Os autores Calderón e Toazza (2019, p. 30) disciplinam sobre o assunto, dispondo o seguinte:

26

A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da pessoa, de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras do Provimento nº 63. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional. O Provimento consagra um grande avanço no sentido da facilitação do registro da filiação, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.

É crucial destacar que, segundo **o Provimento nº 63 do CNJ**, o reconhecimento extrajudicial realizado em cartório é destinado a casos que apresentem transparência, consolidação e uma ampla prova documental que sustente a convivência e a relação de afetividade.

O Provimento nº 63 do CNJ foi estabelecido com diversos objetivos, incluindo o alívio do Poder Judiciário, a promoção da autonomia privada e a preservação do princípio da mínima intervenção estatal no planejamento familiar (Franco, 2018). Além disso, visa assegurar a plena igualdade entre os filhos, conforme prevê o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no caput do mesmo artigo; e o princípio da afetividade, que orienta o Direito de Família contemporâneo, seja na filiação socioafetiva, união estável ou união homossexual, onde as relações são fundamentadas no afeto e protegidas juridicamente (Franco, 2018).

Portanto, entende-se que, da mesma forma que o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem a necessidade de comprovação judicial da verdade biológica ou de demandas judiciais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também é possível através de procedimento realizado em cartório. Paulo Lôbo (2018) enfatiza que o registro de nascimento é definitivo, independentemente se a filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois é uma declaração consciente do declarante (Tartuce, 2021). Além disso, o reconhecimento efetivado só pode ser contestado, pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

Uma vez registrado, conforme o art. 1.604 do Código Civil, ninguém pode contestar o registro de nascimento ali disposto, exceto em caso de erro ou falsidade comprovados. Não se configura erro de pessoa, pois o declarante estava ciente da natureza socioafetiva do vínculo. Não há falsidade, pois a lei não impõe que o registro civil se restrinja à origem biológica (Lôbo, 2018).

Ademais, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, mas também, estabelece requisitos para tal reconhecimento. Na Seção II, "Da Paternidade Socioafetiva", o art. 10º determina que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser

27

solicitado por indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (CNJ, 2017), seguindo as regras de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o CNJ estabelece que o reconhecimento voluntário da socioafetividade é irrevogável, podendo ser desfeito apenas judicialmente em caso de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, §1º) (CNJ, 2017).

Observa-se que diversos desses requisitos estão alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, garantindo assim a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ se baseia no entendimento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetividade como vínculo de parentesco e a multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva.

Anteriormente, para que a socioafetividade e a multiparentalidade fossem reconhecidas, era necessário recorrer ao judiciário e obter uma decisão judicial. No entanto, o Provimento nº 63 tornou o reconhecimento da paternidade socioafetiva um procedimento extrajudicial direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais (Lôbo, 2018).

Portanto, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios, mas também

estabelece os requisitos para que tal reconhecimento ocorra de maneira eficaz e segura. Cumpre dispor que este provimento foi posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 do CNJ, que detalhou a regulamentação no capítulo IV.

Durante a vigência do Provimento nº 63/2017, foram realizados cerca de 44.800 registros de filiação socioafetiva nas serventias extrajudiciais. Esses registros distribuíram-se da seguinte forma: 5,8% envolveram crianças até um ano de idade, 12,2% crianças até cinco anos, 33,1% crianças até doze anos, 35,3% adolescentes e 13,6% adultos (Almeida, 2020). Notavelmente, aproximadamente metade dos procedimentos ocorreram com crianças menores de doze anos (Lôbo, 2018).

#### 4.2.2 Do provimento 83 do CNJ

O **Provimento nº 83/2019** foi introduzido como resposta às transformações ocorridas desde a implementação do Provimento nº 63/2017, visando também restringir certos casos que eram abordados de forma mais ampla na regulamentação anterior.

As principais modificações foram:

28

#### Quadro 01 ? Principais mudanças realizadas pelo Provimento

Apenas indivíduos com mais de 12 anos de idade poderão utilizar o registro de filiação socioafetiva via extrajudicial; para menores dessa faixa etária, resta apenas a via judicial. O vínculo socioafetivo deve ser estável e reconhecido socialmente, sendo necessário que essa relação seja duradoura e publicamente conhecida.

O oficial registrador deverá atestar objetivamente a existência do vínculo afetivo, utilizando todos os meios legais disponíveis, incluindo documentos e outros elementos concretos que possam demonstrá-lo.

O Ministério Público participará previamente no processo, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão registrados os casos que obtiverem parecer favorável do MP. Casos com parecer contrário deverão buscar a via judicial.

É permitida apenas a **inclusão de um ascendente socioafetivo** pela via extrajudicial, **seja do lado paterno ou** materno. Qualquer pretensão de incluir um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma das principais alterações foi a imposição de uma idade mínima de 12 anos para que uma pessoa possa se valer desse tipo de registro fora do âmbito judicial. Além disso, o novo texto enfatiza a necessidade de que o vínculo socioafetivo seja estável e reconhecido publicamente, exigindo que seja demonstrado por meio de documentos e outros elementos concretos.

O envolvimento prévio **do Ministério Público** na análise dos casos também foi estipulado pelo Provimento 83, garantindo que apenas registros com parecer favorável do MP sejam efetuados extrajudicialmente. Casos com parecer desfavorável deverão ser arquivados



após a comunicação ao requerente e, em caso de dúvida, serão remetidos ao juízo competente. Uma preocupação significativa levantada pela nova regulamentação é a proteção das crianças pequenas, especialmente aquelas com até 5 anos de idade, cuja **filiação socioafetiva não será** permitida via extrajudicial. Essa restrição visa evitar situações como a chamada "adoção à brasileira", onde pais biológicos entregam seus filhos para terceiros, que então os registram como seus.

Portanto, o **Provimento nº 83** estabelece requisitos rigorosos **para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**, visando garantir a segurança jurídica e proteger os interesses **das crianças e** adolescentes envolvidos nesses processos.

Ao complementar a questão, observa-se o disciplinado pelo Provimento:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo **da paternidade ou**  
29

**maternidade** socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos **não impede o** registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (CNJ, 2019).

Pode-se inferir do dispositivo que **o reconhecimento da filiação socioafetiva** requer que a relação seja pública e estável, evidenciando que é necessário que haja uma demonstração pública do afeto e do convívio entre as partes envolvidas, de modo que terceiros possam testemunhar e confirmar essa relação. Os exemplos disso incluem o adulto estar listado como contato de emergência na escola da criança ou como responsável em registros escolares, entre outras formas que evidenciem a responsabilidade e o envolvimento do adulto na vida da criança ou adolescente.

O Provimento 83/2019 foi estabelecido para limitar certas questões relacionadas à filiação socioafetiva, com o intuito de proteger os menores e garantir a integridade desse instituto familiar. A restrição à inclusão de apenas **um ascendente socioafetivo** via procedimento extrajudicial visa prevenir fraudes. Além disso, um novo registro de **paternidade**

ou **maternidade** socioafetiva implica não apenas em adicionar um nome à **certidão de nascimento**, mas também pode afetar questões de sucessão e outros direitos futuros. Dessa forma, o Provimento busca assegurar que o **reconhecimento da filiação socioafetiva** seja feito de forma transparente, estável e que verdadeiramente reflita os laços afetivos e responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

#### 4.2.2.1 Procedimentos

Além da documentação especificada no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, é necessário obter a concordância dos genitores do filho pretendido, quando este tiver entre 12 e 18 anos de idade. Conforme estipulado pelo § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa concordância deve ser declarada pessoalmente perante o oficial do registro. Cumpre discorrer que, se um dos genitores não concordar, o caso será encaminhado ao juiz competente, bem 30

como, adicionalmente, uma audiência extrajudicial será realizada entre as partes para discutir a **relação socioafetiva** vivenciada por elas.

Após a verificação dos requisitos necessários e a coleta da documentação exigida, o registrador encaminhará o pedido ao Ministério Público, conforme o § 9º do artigo 11 do provimento, para emissão de parecer. O Ministério Público tem um prazo de 30 dias para emitir o parecer, tornando o procedimento mais rápido e prático em comparação a uma ação judicial. Nesse ínterim, se o parecer for favorável, o oficial do registro procederá com a averbação do reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Caso o parecer seja desfavorável, o oficial não realizará a averbação e arquivará o pedido, comunicando o fato aos interessados, que poderão encaminhar o caso ao juiz corregedor competente, se desejarem (CNJ, 2019).

Dessa forma, os requisitos atuais **para o reconhecimento** de Filiação Socioafetiva extrajudicialmente, conforme o Provimento 83 do CNJ, incluem: a) o filho pretendido ser maior de 12 anos; b) o reconhecimento ser unilateral; c) a comprovação do vínculo afetivo com provas concretas; d) o consentimento pessoal dos pais biológicos (no caso de filhos menores de 18 anos); e) o atestado do registrador sobre a existência do vínculo socioafetivo; e f) a aprovação do pedido pelo Ministério Público (CNJ, 2019).

Por fim, de acordo com o provimento, o reconhecimento também pode ser realizado por meio de disposição de última vontade (testamento), desde que cumpra os requisitos estabelecidos. Destaca-se que o reconhecimento socioafetivo não impede a discussão judicial da verdade biológica, conforme o artigo 15 do provimento em questão.

#### 4.3 Dos Efeitos

Conforme já mencionado, uma vez reconhecida e averbada, a **filiação socioafetiva** voluntária torna-se irrevogável, podendo ser desconstituída apenas por via judicial, em casos **de vício de vontade, fraude ou simulação**. Fator primordial se refere à questão pela qual, o nome do genitor ou genitora será incluído no registro de nascimento do filho reconhecido, e este terá direito ao sobrenome familiar. (CNJ, 2019)

A partir desse reconhecimento, todos os **efeitos patrimoniais e** pessoais próprios da relação jurídica entre pais e filhos serão gerados. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é vedada qualquer diferenciação entre filhos biológicos e reconhecidos, em conformidade com



o princípio constitucional da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, estabelecido no artigo 227, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Assim, torna-se evidente a crescente importância da via extrajudicial através dos cartórios para que as pessoas possam garantir e usufruir de seus direitos, mantendo a

31

publicidade e segurança jurídica de seus atos. O papel crucial do CNJ é destacado não apenas na facilitação do acesso às vias legais para a população, mas também na regulamentação e prevenção de abusos e fraudes que possam comprometer a segurança jurídica dos atos extrajudiciais (CNJ, 2019).

Além de democratizar o acesso ao Direito de Família e ao exercício dos direitos fundamentais, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente também contribui significativamente para a redução do número de processos judiciais desnecessários, auxiliando o poder judiciário a tornar-se mais eficiente, eficaz e justo, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Lôbo, 2018).

Destarte, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, traz à tona uma série de direitos e deveres equiparados aos pais biológicos, isso inclui o direito à convivência familiar, participação nas decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela assistência material e moral (Almeida, 2020).

No âmbito sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva garante ao filho socioafetivo direitos à herança e sucessão, permitindo-lhe participar da partilha dos bens dos pais socioafetivos em caso de falecimento (Almeida, 2020). Com relação à pensão alimentícia, o reconhecimento da filiação socioafetiva estabelece a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem essa obrigação (Almeida, 2020).

O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído no registro civil dos pais socioafetivos, oficializando o reconhecimento legal como descendente. Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva permite que o filho socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais (Almeida, 2020). Quanto à guarda e visitas, os pais socioafetivo podem buscar legalmente a guarda do filho e exercer o direito de visita em caso de separação ou divórcio, desde que seja no interesse e bem-estar da criança (Almeida, 2020).

Considerando tudo o que fora exposto, pode-se perceber que o reconhecimento da paternidade de forma extrajudicial traz inúmeros benefícios ao instituto da família, de forma geral, e aos pais e filhos envolvidos, de forma específicas. Conforme já elucidado, os filhos que forem reconhecidos pela via extrajudicial passam a ter os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos.

32

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a analisar de forma abrangente o reconhecimento



**voluntário e** direto em cartórios do vínculo parental socioafetivo, à luz da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as relações humanas devem ser pautadas pelo afeto, refletindo uma evolução social em direção a relações baseadas no amor, felicidade mútua e realização pessoal. Essa mudança tornou obsoletas legislações anteriores que não contemplavam esses novos anseios individuais e coletivos, conferindo igualdade a todas as formas de filiação em **direitos e deveres**.

Juntamente com a Constituição, o Código Civil Brasileiro de 2002, alinhado à ótica constitucional, reafirmou princípios já estabelecidos e, embora não tenha tratado explicitamente **da filiação socioafetiva**, deixou margem para interpretações ao permitir que o parentesco pudesse derivar de outras origens além da natural ou civil, conforme o artigo 1.593.

Cumprir salientar que, os princípios fundamentais do **Direito de Família**, como a dignidade humana, a solidariedade, a igualdade **entre os filhos** e a afetividade, desempenham papéis essenciais na configuração legal e na proteção das relações familiares contemporâneas. Esses princípios não apenas orientam as decisões judiciais, mas também sustentam a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, trazendo a família para um contexto de amor e afeto, como **o reconhecimento da filiação socioafetiva**.

Dessa forma, evidencia-se **que, a filiação socioafetiva** representa um avanço significativo no **direito de família** brasileiro, reconhecendo que os laços de afeto e convivência são tão relevantes quanto os vínculos biológicos. Esse reconhecimento não apenas amplia o conceito de família, mas, também, promove a dignidade e os direitos **das crianças e** adolescentes envolvidos.

Observou-se ainda, que a jurisprudência também tem sido fundamental, reconhecendo a multiparentalidade e garantindo que tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possam coexistir **no registro civil**, assegurando direitos sucessórios e patrimoniais equitativos. Esses avanços não só fortalecem os vínculos familiares baseados no afeto, como contribuem para um ambiente jurídico mais justo e alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Foi possível também notar, ao longo do trabalho que, após ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, e com base na Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais optaram por permitir **o reconhecimento do vínculo** socioafetivo diretamente nos cartórios. Isso levou o Instituto Brasileiro de **Direito de Família** (IBDFAM) a solicitar ao Conselho **Nacional de Justiça** (CNJ) a unificação nacional do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartórios,

33  
resultando no Provimento 63/2017. Após ajustes no Provimento, o CNJ publicou o Provimento 83/2019 para garantir maior segurança jurídica ao reconhecimento desse vínculo.

Conclui-se que, a introdução dos Provimentos 63 e 83 pelo Conselho **Nacional de Justiça** representou um avanço significativo ao permitir o reconhecimento extrajudicial **da filiação socioafetiva**. Isso não apenas aliviou a carga do Poder Judiciário, mas, também, proporcionou maior autonomia e rapidez às famílias envolvidas. Os Provimentos estabeleceram requisitos rigorosos **para o reconhecimento** extrajudicial, como a necessidade de vínculo afetivo estável e reconhecido socialmente, além do envolvimento **do Ministério Público** para garantir **o melhor interesse das crianças e** adolescentes envolvidos.

**O reconhecimento da filiação socioafetiva** reflete a evolução das relações familiares na

sociedade contemporânea, baseadas em afeto e cuidado mútuo, além de promover a **igualdade de direitos entre os filhos**, independentemente da origem biológica.

Por fim, é fundamental que a sociedade continue a debater e a evoluir suas concepções sobre o reconhecimento socioafetivo. Isso inclui não apenas a adaptação da legislação, mas também a promoção de uma cultura de respeito e aceitação das diversas formas de constituição familiar. Ao fazer isso, pode-se construir um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas, garantindo assim um ambiente mais justo e acolhedor **para todos os** indivíduos envolvidos.

Portanto, **o reconhecimento da** parentalidade socioafetiva representa um avanço significativo no **Direito de Família** brasileiro, refletindo uma mudança na concepção de família ao reconhecer que os laços de afeto podem ser tão relevantes quanto os laços de sangue. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir que **os direitos e** interesses de todas as partes envolvidas sejam respeitados, à medida que a sociedade continua a evoluir, torna-se imperativo que o **Direito de Família** se adapte para refletir essas mudanças e o reconhecimento extrajudicial **da paternidade socioafetiva** é um ótimo exemplo de avanço e adaptação do Direito às mudanças sociais.

34

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, **Priscilla Araújo de**. Efeitos **da paternidade socioafetiva** no ordenamento jurídico brasileiro. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) -Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ALVES, **Leonardo Barreto Moreira**. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, **da Lei nº 11.340/2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

BELO HORIZONTE. TJMG. **Tribunal de Justiça** do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.21.011915-0/000. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-em-favor-do-interesse-da-crianca-em-caso-de-guarda/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.



BRASIL. STJ. REsp: 1487596 **MG** 2014/0263479-6, **Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, **Data de Publicação:** DJe 01/10/2021 RMD CPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ: que alterou as disposições sobre registro extrajudicial **da filiação socioafetiva** regidas pelo provimento 63. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial **da filiação socioafetiva** regidas pelo Provimento 63. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%202021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%202021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf). Acesso em: 31 de mai. de 2024.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ ? CONSELHO **NACIONAL DE JUSTIÇA**. Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em: 35

<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso **de direito civil**, família, sucessões. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso **de direito civil** brasileiro: **direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. Curso **de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. Curso **de direito civil**: famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. Curso **de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. Filiação socioafetiva e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: **direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

36

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



LOBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, R: **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso **de direito civil**: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. Curso **de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: **o reconhecimento do afeto** como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OTONI. **Fernanda Aparecida Corrêa**. Filiação ? alguns aspectos: **a filiação socioafetiva** no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed ? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PROVIMENTO 63. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de **certidão de nascimento**, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre **o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva** no Livro ?A? e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Provimento Nº 63 de 14/11/2017, [S. I.], 2017. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf). Acesso em: 2 de jun. de 2024.

PROVIMENTO 83. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata **da Paternidade Socioafetiva**, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da **Corregedoria Nacional de Justiça**. Provimento Nº 83 de 14/08/2019, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 de mai, de 2024.



37

ROSENVALD, Nelson. Direito civil: **direito de família**. Salvador: JusPodivm, 2012.

TARTUCE, Fernanda. Processo Civil no **Direito de Família**: teoria e prática. 2ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no **Direito de Família**. In: O Princípio da Afetividade no **Direito de Família**. [S. l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em 2 jun. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito civil: **direito de família**. 13. ed. Atlas, 2018.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.aurum.com.br/blog/paternidade-socioafetiva> (1843 termos)

**Termos comuns:** 230

**Similaridade:** 2,06%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.aurum.com.br/blog/paternidade-socioafetiva> (1843 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Salvador



2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro Brasileiro

Área de concentração: Direito Civil

Salvador

2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

**RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**



Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

## BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro  
Orientador

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço de coração aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Meri e Ronald, vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidei de minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo e o exemplo de determinação e ética que me deram são pilares sobre os quais construí minha trajetória.

À minha noiva, Milca, meu porto seguro e minha maior incentivadora. Seu amor, paciência e compreensão nos momentos de estresse e cansaço foram essenciais. Você esteve ao meu lado em cada etapa, compartilhando sonhos, desafios e conquistas. Obrigado por ser minha companheira fiel nesta jornada.

Aos meus professores, que me guiaram e inspiraram ao longo do curso. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Suas aulas, conselhos e orientações foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este trabalho. Sinto-me privilegiado por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão dedicados e competentes.



Aos meus amigos, com quem compartilhei tantos momentos de estudo, risos e apoio mútuo. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e prazerosa. Nossa amizade foi um alicerce importante para superar os desafios e celebrar as conquistas. Agradeço por todas as conversas, colaborações e pela camaradagem que nos uniu. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Este trabalho é resultado do esforço conjunto e do apoio inestimável de cada um. Muito obrigado!



?Fortis fortuna adiuvat?

## RESUMO

Este estudo fornece uma análise jurídica do reconhecimento extrajudicial **da paternidade socioafetiva** no Brasil, explorando suas implicações jurídicas, benefícios sociais e desafios na perspectiva do **Direito de Família**. Inicialmente, discute a evolução histórica do **conceito de família**, destaca a transição de uma estrutura patriarcal para outra baseada no afeto e nos vínculos afetivos. Em seguida, examina o papel **da Constituição Federal de 1988** na garantia dos direitos de filiação independentemente da origem biológica. O estudo também aborda o marco legal que apoia **o reconhecimento da filiação** socioafetiva. Além disso, são analisadas as implicações práticas do reconhecimento socioafetivo, como a segurança jurídica proporcionada às obrigações afetivas estabelecidas e os desafios associados à autenticidade dessas obrigações no contexto jurídico, especialmente em matéria de herança e guarda. Por fim, são feitas considerações sobre os benefícios sociais desse reconhecimento, incluindo a promoção do bem-estar emocional e da estabilidade familiar.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Consequências.



## ABSTRACT

This study provides a legal analysis of out-of-court recognition of socio-affective paternity in Brazil, exploring its legal implications, social benefits, and challenges from the perspective of Family Law. Initially, it discusses the historical evolution of the family concept, highlights the transition from a patriarchal structure to one based on affection and emotional bonds. It then examines the role of the 1988 Federal Constitution in guaranteeing affiliation rights regardless of biological origin. The study also addresses the legal framework supporting socio-affective affiliation recognition. Furthermore, the practical implications of socio-affective recognition are analyzed, such as the legal security provided to established affective obligations and the challenges associated with the authenticity of these obligations in the legal context, especially in inheritance and custody matters. Finally, considerations are made regarding the social benefits of this recognition, including the promotion of emotional well-being and family stability.

Keywords: Filiation; Socio-affectivity; Consequences.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA .....	11
2.1 Princípios <b>no Direito de Família</b> .....	12
2.1.1 Princípio da Dignidade Humana .....	12
2.1.2 Princípio da solidariedade .....	13
2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos .....	14
2.1.6 Princípio da afetividade .....	14



3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	16
3.1 Filiação .....	16
3.2 A Socioafetividade .....	18
3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico .....	19
3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva .....	20
4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL .....	22
4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial .....	23
4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial .....	24
4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ .....	25
4.2.2 Do provimento 83 do CNJ .....	27
4.3 Dos Efeitos .....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

9

## 1. INTRODUÇÃO

A **Constituição Federal de 1988** trouxe consigo profundas transformações ao direito brasileiro, especialmente no âmbito do **direito de família** e no instituto da filiação. Antes de sua promulgação, o Código Civil de 1916, que regia as relações familiares, estava pautado por um **conceito de família** patriarcal e hierárquica, que reconhecia apenas os filhos advindos de vínculos matrimoniais, deixando aqueles nascidos de relações extraconjugais e aqueles cuja relação estava baseada em laços afetivos de fora do reconhecimento legal.

O instituto da filiação, adaptando-se à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, agora fundamenta-se no princípio da afetividade, que molda as complexas dinâmicas familiares contemporâneas. A filiação socioafetiva surge reconhecendo que a condição paterna ou materna vai além do simples laço consanguíneo, registro civil, provisão de alimentos ou partilha de bens hereditários. Este instituto envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Nesse contexto, importa mencionar que o direito contemporâneo reconhece a importância tanto da filiação biológica quanto da afetiva, sem privilegiar uma sobre a outra, colocando filhos socioafetivos no mesmo patamar **dos filhos biológicos**.

Seguindo a tendência de desjudicialização, o **Conselho Nacional de Justiça** editou em 14 de novembro de 2017 o **Provimento nº 63**, que permitiu o **reconhecimento da filiação** socioafetiva de forma extrajudicial, em qualquer **cartório de registro civil** do país, hipótese que, anteriormente, era possível apenas recorrendo ao Poder Judiciário. Contudo, essa inovação não tem sido livre de controvérsias, pois, a falta de critérios claros para determinar a socioafetividade levou a pedidos de revisão do provimento, resultando na edição do **Provimento nº 83** em 14 de agosto de 2019.



O Provimento nº 83 trouxe mudanças significativas, destacando-se a limitação etária para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitido agora apenas para maiores de 12 anos de idade. Assim, diante destes novos paradigmas contemporâneos em relação à família e, mais especificamente, a filiação, esse trabalho busca esclarecer essa inovação, dispendo a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial, bem como as consequências desse instituto.

A problemática central do presente estudo reside na necessidade de compreender como o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva se encaixa no panorama jurídico brasileiro, considerando as mudanças legislativas e as interpretações jurisprudenciais que têm contribuído para sua aceitação legal. Além disso, busca-se analisar as normativas que

10

regulamentam esse o instituto, com foco nas condições de aplicação e nas limitações impostas pela legislação em vigor.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial no Brasil, observando as implicações legais, benefícios sociais e desafios à luz do Direito de Família e Sucessões. Nessa mesma linha de raciocínio, de forma específica, buscou-se destrinchar os princípios no âmbito familiar e como a forma familiar se modificou com o tempo, entender e investigar o instituto da filiação e a questão da filiação socioafetiva e, por fim, analisar o impacto dos provimentos 83/2019 e 63/2017 do CNJ em face da filiação socioafetiva extrajudicial, delimitando seus procedimentos e efeitos.

Diante desse cenário de inovações relativas ao próprio conceito de família, surge a seguinte pergunta: qual é o impacto do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no contexto jurídico brasileiro, considerando suas implicações legais, benefícios sociais e desafios enfrentados no âmbito do Direito de Família?

O estudo se justifica pela importância de compreender os impactos das normativas recentes sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera extrajudicial, visando, assim, contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à família, destacando a relevância da socioafetividade no contexto das novas configurações familiares. Além disso, busca-se promover uma reflexão crítica sobre os desafios e as potenciais soluções para garantir o acesso efetivo à justiça no reconhecimento de vínculos familiares baseados em afeto, sem a necessidade da propositura de processo na esfera judicial que, por vezes, pode ser demasiadamente burocrático e moroso.

O estudo adota uma abordagem de revisão bibliográfica, visando a análise do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, o que proporciona uma perspectiva abrangente do panorama normativo, permitindo a comparação entre os processos de reconhecimento judicial e extrajudicial, destacando suas disparidades, benefícios e possíveis desafios.

Neste contexto, foi examinada a importância das medidas cautelares no processo extrajudicial, ressaltando a imprescindibilidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, além de prevenir litígios e danos emocionais resultantes de procedimentos inadequados. Por meio dessa análise, o estudo almeja contribuir para um debate mais amplo e esclarecido sobre as transformações no direito de família e a salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

11

## 2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA

A família, desde tempos antigos, é considerada a **base da sociedade e** recebe proteção especial do Estado. No entanto, com o passar dos anos, o conceito e a estrutura familiar têm evoluído para se adaptar às mudanças sociais e culturais. Inicialmente, a família era definida como a união entre um homem e uma mulher, consagrada pelo casamento, muitas vezes com o propósito de fortalecer o poder econômico e abençoada pela religião como uma instituição indissolúvel (Farias e Rosenvald, 2021).

Entretanto, ao longo das décadas, a sociedade passou por transformações significativas, levando a uma revisão do **conceito de família**. Um marco importante nesse processo foi **a Constituição Federal de 1988**, que introduziu uma nova perspectiva sobre a constituição de uma família, momento a partir do qual passou-se a entender **a família como** um grupo de pessoas unidas em busca da felicidade dos membros familiares, ou "eudaimonia" (Pereira, 2019). Atualmente, a família é considerada um instituto complexo, cuja definição exata é difícil de estabelecer; no entanto, alguns autores fornecem um esqueleto conceitual que delimita parâmetros para a compreensão do **conceito de família**. Segundo Pereira (2019), a família pode ser entendida como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por laços socioafetivos, voltado para a realização plena de seus membros.

Além disso, o exercício do poder familiar pelos pais abrange diversas atribuições, tais como: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder consentimento para atos importantes; representar os filhos judicial e extrajudicialmente, entre outros. Dessa forma, em casos de abuso ou descumprimento dos deveres parentais, pode ocorrer a suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, conforme previsto na legislação vigente. Essas medidas visam proteger o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente familiar seguro e saudável.

Ademais, é importante esclarecer que o reconhecimento dos princípios fundamentais e a regulação do poder familiar são essenciais para a promoção de relações familiares justas e equilibradas, que atendam às necessidades e interesses de todos os envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível discorrer acerca destes princípios, esclarecendo a importância de cada um deles para a proteção familiar e, de forma específica, para **o reconhecimento da paternidade socioafetiva** extrajudicial.

12

### 2.1 Princípios **no Direito de Família**

#### 2.1.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro,

permeando todas as áreas do direito, incluindo o **Direito de Família**. Reconhecida como a **base da sociedade**, a família é o contexto onde os vínculos interpessoais mais profundos se desenvolvem, tornando imperativo o respeito à dignidade humana em todas as suas facetas. Um aspecto crucial da aplicação do princípio da dignidade humana **no direito de família** é a proteção da autonomia da vontade dos indivíduos, especialmente no que concerne à escolha de seu estado civil e ao direito de formar uma família. Isso implica que todos devem ter o direito de determinar seu estado civil, sem enfrentar discriminação ou preconceito, e de estabelecer uma família com quem desejarem, seja por meio **do casamento ou** da união estável (Tartuce, 2021).

Além disso, o princípio da dignidade humana abrange, também, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, que devem ser tratados com respeito e consideração em todas as interações familiares, além de terem a garantia do direito **à convivência familiar** saudável e à proteção contra todas as formas de violência e abuso. Outro aspecto relevante onde o princípio da dignidade humana se faz presente **no direito de família** é na defesa dos direitos das mulheres, é essencial que as mulheres tenham assegurado o direito de determinar seu estado civil e de formar uma família sem coerção ou violência, além de terem sua dignidade respeitada em todas as dinâmicas familiares.

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é fundamental para o Estado Democrático de Direito e serve como base de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele é considerado um dos principais fundamentos **da Constituição Federal**, conforme **previsto no artigo 1º, III**. A partir desse princípio, passou-se a dar maior atenção às situações existenciais, com a implementação de tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana (Rosenvald, 2012).

De forma mais específica, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao direito do **reconhecimento da paternidade socioafetiva** extrajudicialmente, tendo em vista que garantir à pessoa a inserção do nome da sua figura paterna com a qual construiu laços socioafetivos, vai muito além do registro puro e simplesmente para efeitos legais, constitui exercício da própria dignidade, trazendo igualdade material e formal **entre os filhos** biológicos e socioafetivos.

13

### 2.1.2 Princípio da solidariedade

Conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, **da Constituição Federal de 1988**, a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 1988), o que reflete diretamente nas relações familiares, onde a solidariedade é reconhecida como um valor jurídico essencial.

A solidariedade é um dos alicerces do **direito de família**, fundamentado na ideia de que os membros de uma dela devem apoiar-se mutuamente em todas as circunstâncias da vida, sejam elas de alegria ou de dificuldade, valor familiar crucial para o fortalecimento dos laços e para a promoção de relações familiares mais harmoniosas e saudáveis (Dias, 2017).

Dentro do contexto do **direito de família**, a solidariedade desempenha um papel de grande importância, especialmente no que diz respeito à guarda e ao cuidado dos filhos, pois, é



esperado que pais e mães cooperem entre si e **com seus filhos** para assegurar-lhes o bem-estar e uma educação adequada. Ressalte-se que a solidariedade familiar também se estende às famílias reconstituídas, sendo essencial estabelecer uma convivência harmoniosa entre os novos cônjuges e **os filhos** de relacionamentos anteriores (Dias, 2017).

Além disso, o princípio da solidariedade também pode ser observado no âmbito da divisão de responsabilidade financeira da família, na proteção aos idosos e na prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

É incumbência dos juízes e demais profissionais do direito assegurar o respeito ao princípio da solidariedade em todas as questões familiares que lhes forem submetidas, devendo considerar a importância da cooperação e do apoio recíproco entre os membros da família, buscando soluções que promovam a solidariedade e a harmonia familiar.

Conforme estipulado pelo **artigo 1.694 do Código Civil**, a solidariedade familiar justifica, entre outras medidas, o provimento de alimentos em situações de necessidade. No entanto, é crucial ressaltar que a solidariedade transcende a esfera patrimonial, abrangendo também as dimensões afetiva e psicológica **das relações familiares**.

Segundo o jurista Nelson Rosendal (2012):

O princípio da solidariedade familiar é uma dimensão da dignidade da pessoa humana que permeia as relações familiares, dando-lhes maior equilíbrio, justiça e humanidade. A solidariedade, como elemento de coesão familiar, manifesta-se através da ajuda mútua, da colaboração, do auxílio recíproco, da assistência moral, da tolerância e do perdão (Rosendal, 2012, p. 584).

A relação entre o princípio da solidariedade e **o reconhecimento da paternidade socioafetiva** reside no fato de que garantir ao pai e ao filho, socioafetivos, o direito de serem,  
14

legalmente, reconhecidos como tais, é a manifestação da solidariedade de toda a comunidade, inclusive a jurídica, por meio da qual exercem a empatia e asseguram a igualdade nas relações familiares.

Assim, é possível perceber que o princípio da solidariedade familiar é essencial para assegurar a coesão, o equilíbrio e a justiça nas relações familiares, reforçando a importância da ajuda mútua e da colaboração entre os membros da família.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos

O princípio da igualdade entre filhos, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela **Constituição Federal de 1988**, no art. 227, §6º, dispõe que **os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação?** (Brasil, 1988). Sendo valor fundamental e reconhecido como um direito essencial, ele visa assegurar que **todos os filhos, independentemente de** sua origem, sejam tratados com igualdade em termos de direitos e deveres.

Além do texto constitucional, o Código Civil, em seu art. 1.596, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 20, apresentam a mesma previsão. Isso conforma o quanto destacado por Maria Berenice Dias (2016, p. 146): "o princípio da **igualdade entre os filhos** impõe que



todos tenham **os mesmos direitos e** deveres, independentemente da forma como tenham sido concebidos ou de seu estado civil". Portanto, é crucial garantir **a todos os filhos os mesmos direitos e** deveres, incluindo **o direito à convivência familiar**, à educação, **à alimentação**, à saúde e à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre filhos é de grande relevância no âmbito do **reconhecimento da paternidade socioafetiva**, pois, por meio dele, **filhos, biológicos ou** não, são colocados em posição de igualdade. Assim, garantir aos filhos socioafetivos que tenham **a paternidade socioafetiva** reconhecida, fazendo constar em sua Certidão de Nascimento o nome de seu pai, é uma das mais claras demonstrações do princípio aqui apresentado.

#### 2.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é reconhecido como um dos fundamentos primordiais do **direito de família**, pois valoriza as relações emocionais entre os membros familiares. De início, é importante destacar que, o afeto não pode ser confundido unicamente com o amor, pois a palavra "afeto" remete às interações ou ligações entre pessoas e pode, por óbvio, ter carga

positiva ? o amor ? ou negativa ? o ódio, ambas presentes nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O princípio da afetividade representa uma vertente crucial **no Direito de Família**, buscando assegurar o reconhecimento dos laços afetivos como elementos fundamentais na constituição familiar, além de promover o respeito e a proteção **das relações familiares** construídas **com base no afeto**, fazendo-o ganhar ainda mais relevância com a evolução **das relações familiares** e a crescente diversidade de modelos familiares (Tartuce, 2021).

Presente em diversas situações do **Direito de Família**, **como** na união estável, adoção e guarda compartilhada, a afetividade é reconhecida como um componente essencial para a constituição da família, independentemente da existência de laços biológicos ou legais.

Um dos principais objetivos do princípio da afetividade é garantir o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, especialmente no que concerne aos filhos. Assim, a afetividade deve ser encarada como um elemento indispensável para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. Portanto, é crucial que as relações familiares sejam fundamentadas no afeto, com respeito e proteção aos laços afetivos estabelecidos.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2012) a afetividade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três consequências pontuais: a) contribuiu para **o reconhecimento jurídico da** união homoafetiva; b) **a possibilidade de** reparação por danos morais decorrente do abandono socioafetivo; e c) **o reconhecimento da** parentalidade socioafetiva como uma nova **forma de parentesco**, a ser enquadrada na expressão "outra origem" do art. 1.593 do **Código Civil/02**.

A terceira consequência apresentada por Tartuce é justamente o ponto de relação entre a temática desse estudo e o princípio ora descrito. Assim, o princípio da afetividade garante aos pais e filhos que possuem uma relação socioafetiva, a fundamentação para pleitearem o reconhecimento dessa relação por meio da retificação da certidão de nascimento do filho, a partir da inserção do nome do pai nesse documento tão importante e representativo.

**O reconhecimento da** afetividade como um princípio do **direito de família** tem se tornado

cada vez mais comum na jurisprudência brasileira. Um exemplo notável é o julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu **a existência de** uma relação socioafetiva entre um homem e uma criança, mesmo na ausência de vínculo biológico ou de adoção. **De acordo com o** relator do processo, Ministro Marco Aurélio Bellizze, "o afeto, por si só, é capaz de gerar vínculos jurídicos, desde que haja evidência segura de sua existência" (Brasil, 2017).

16

### 3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é um instituto do **direito de família que** aborda as relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes. Esse instituto, assim como **o conceito de família**, passou por significativas transformações ao longo do tempo, adquirindo um sentido mais amplo sendo que, na atualidade, a filiação inclui filhos adotados, gerados por inseminação artificial, socioafetivos, entre outros (Gonçalves, 2014).

A família tem evoluído constantemente **e, com isso**, muitos conceitos, relações e pressupostos também se modificaram. Diante desse cenário, a filiação também sofreu mudanças, fazendo com que hoje existam diversas formas de se estabelecer a filiação. Além da filiação biológica, que se baseia em laços sanguíneos, há novos tipos de filiação, como a socioafetiva, fundamentada no princípio da socioafetividade, que reconhece como família **aquelas formadas por** laços meramente afetivos (Gonçalves, 2014).

A filiação é de extrema importância **no direito de família, pois** constitui o primeiro e mais relevante vínculo que se estabelece desde o nascimento, tratando-se, portanto, de uma relação de dependência, proximidade e convivência contínuas, sendo considerada a relação mais significativa dentro de um núcleo familiar.

#### 3.1 Filiação

Antes **da Constituição Federal de** 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento, e adotados. Os filhos ilegítimos e adotados não eram reconhecidos como filhos e, portanto, tinham direitos diferentes, como a ausência de direitos sucessórios e alimentares (Monteiro e Pinto, 2012).

Essa situação discriminatória impedia o reconhecimento dos filhos fora do casamento, prejudicando-os por atos dos pais, os quais não enfrentavam consequências por não reconhecerem esses filhos, ao passo que, os filhos ilegítimos não tinham direito à identidade, alimentos ou herança, sendo penalizados pela forma como foram concebidos, o que afetava diretamente os menores que necessitavam de proteção e auxílio.

Aos poucos, novas leis e princípios, como **a possibilidade de** dissolução do casamento e a lei do divórcio, começaram a mudar essas regras. Contudo, foi somente com **a Constituição Federal de** 1988 que efetivamente se estabeleceu **a igualdade entre os filhos**. Por meio do artigo 227, § 6º, inspirado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a visão de que apenas filhos concebidos dentro do casamento eram reconhecidos era nitidamente patrimonialista e ultrapassada, visando a manutenção dos bens entre a família "moralmente" estabelecida (Nader, 2013). Eis a redação do referido dispositivo constitucional:



17

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

O Código Civil tradicionalmente focava na família legítima, baseada no casamento, refletindo uma estrutura patriarcal e biológica. No entanto, novos princípios surgiram promovendo a igualdade na filiação, um princípio constitucional do **direito de família, previsto no artigo 1.596 do** atual Código Civil, e que possui a mesma redação do disposto no texto constitucional, qual seja:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Segundo Paulo Lôbo (2012), filiação é "**a relação de parentesco que se** estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga?. De forma biológica, filiação é a descendência direta em primeiro grau, mas, atualmente, a melhor forma de defini-la é considerando-a como a relação jurídica entre pais e filhos que gera maternidade e paternidade. Essa relação não se restringe à transmissão genética, pois o nascimento do filho não necessariamente coincide com a relação jurídica, podendo haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e vice-versa, para tanto, utilizam-se a presunção **de paternidade e** o reconhecimento judicial ou voluntário (Monteiro e Pinto, 2012).

Apesar da igualdade estabelecida **entre os filhos**, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade para filhos de pais casados, enquanto a não presunção se aplica em outros casos, onde reconhecimento de filhos fora do casamento ocorre através de voluntariedade ou ação judicial (Dias, 2016). Conforme o **artigo 1597 do Código Civil**, presume-se que os filhos concebidos durante o casamento são filhos do cônjuge, considerando prazos relacionados ao tempo de gestação, a fecundação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga, com autorização prévia do marido, também mantêm essa presunção.

O reconhecimento **de um filho** pode ser voluntário ou judicial. Assim sendo, o **reconhecimento voluntário** está **previsto no artigo 1609 do Código Civil** e pode **ser feito por**

18

**registro de nascimento**, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta perante juiz, é um ato formal, personalíssimo, voluntário e irrevogável (Monteiro e Pinto, 2012).

Na ausência de reconhecimento voluntário, procede-se ao reconhecimento judicial através da ação de investigação de paternidade, que tem rito ordinário, é de natureza declaratória, e não possui prazo decadencial, podendo ser ajuizada contra o suposto pai ou seus

herdeiros, com prescrição de 10 anos para direitos patrimoniais (Nader, 2013).

### 3.2 A Socioafetividade

A afetividade é um ato de livre vontade desenvolvido na **convivência familiar** e no exercício das funções parentais, entendido como um princípio fundamental do **direito de família** constitucional, conforme os artigos 226 e 227 **da Constituição Federal**, onde os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais são valorizados acima da mera hereditariedade. A família é o ambiente ideal para a efetivação desse princípio, sendo um instrumento de realização pessoal e da dignidade da pessoa humana (Dias, 2016).

A socioafetividade foi crucial na evolução da **concepção de família**, **que** antes era excessivamente rígida, patriarcal e concentrada no casamento. As relações de amor, carinho, respeito, companheirismo e diálogo devem reger a entidade familiar, sendo formadas na convivência diária e na reciprocidade, em oposição às relações baseadas apenas em aparências e formalidades. Jacqueline Nogueira (2001) afirma que **o afeto é hoje a razão da existência da família?**

**De acordo com** a teoria eudemonista, a família e o casamento existem para a realização e desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não o contrário. No passado, o indivíduo nascia para integrar a família, dar continuidade aos genes e ao nome familiar. Hoje, busca-se fazer parte de uma família com o objetivo de alcançar a felicidade, o apoio emocional e a realização pessoal. Ainda que essas relações possam ser complexas e desafiadoras, as relações familiares atualmente vão além da biologia e do direito, priorizando a relação afetiva entre as partes. As relações meramente biológicas, embora necessárias, nem sempre representam a realidade e não necessariamente cumprem as verdadeiras funções da família e das funções parentais (Dias, 2016).

Foi através do princípio da socioafetividade que a família se tornou um espaço de liberdade, igualdade e participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e, assim, fortalece a união familiar, incentivando seus membros a protegerem uns aos outros e renunciarem a coisas que possam prejudicar essa união. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a importância

da afetividade nos julgados **de família**. **O** Estado deve regulamentar essas relações de maneira que permita sua formação livre, pois o afeto não pode ser positivado.

O direito se interessa pela socioafetividade porque, como fato social, ela estabelece a maioria das relações humanas e se manifesta no espaço jurídico, gerando efeitos legais e necessitando de regulamentação e julgamentos que reflitam a realidade social. Segundo Maria Berenice Dias (2016), esse princípio gera consequências no mundo jurídico, impondo deveres para aqueles que já possuem relações de parentalidade ou conjugalidade, estabelecendo vínculos familiares para aqueles cujas relações não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Paulo Lôbo (2012) identifica os fundamentos do princípio da afetividade como sendo **a igualdade entre os filhos**, a adoção, a comunidade formada por qualquer **dos pais e** descendentes, e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.

### 3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico

A evolução do **conceito de família e** da filiação socioafetiva no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas significativas ocorridas ao longo dos anos. A Constituição de 1988 e as subseqüentes leis e interpretações judiciais destacaram a importância dos laços afetivos na determinação **das relações familiares**, indo além da consanguinidade (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 introduziu o princípio da dignidade humana e **a igualdade entre os filhos**, estabelecendo a busca pela verdadeira paternidade. Cumpre disciplinar que, de forma inicial, o exame de DNA trouxe destaque à paternidade biológica, mas rapidamente se percebeu que a consanguinidade não era suficiente para definir a filiação. Assim, o afeto passou a ser reconhecido como um valor jurídico essencial para a formação **das relações familiares**.

Jacqueline Nogueira (2001) afirma que a era da veneração biológica cede espaço ao afeto como novo valor primordial. O Código Civil, no artigo 1.593, **reconhece que o parentesco** pode ser **natural ou civil**, abrindo espaço para a aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno (2018) destaca que diversos artigos **do Código Civil** tratam indiretamente da filiação socioafetiva. Por exemplo, o artigo 1.597, V, reconhece a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, enquanto os artigos 1.603 e 1.604 conferem prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, respaldando a filiação socioafetiva. O artigo 1.605 permite que a filiação seja provada por qualquer meio admissível em direito, incluindo presunções baseadas na posse de estado do filho (Dias, 2016).

A filiação socioafetiva é caracterizada **por laços de** afetividade **e não por** hereditariedade. Cristiano Farias (2016) define o pai afetivo como aquele que ocupa o lugar do pai biológico na vida do filho, desempenhando funções protetoras, assistenciais e educacionais.

A posse de **estado de filho** consiste em um ato de vontade que estabelece laços afetivos, sendo, portando, um conceito central na filiação socioafetiva. Jacqueline Nogueira (2001) descreve a posse de **estado de filho** como um relacionamento íntimo e afetivo estabelecido entre pai e filho, independente da filiação biológica.

Segundo Pontes de Miranda, na perspectiva de Cassettari (2017), a posse de **estado de filho** possui três requisitos: nomen (uso do nome do pai), tractatus (tratamento como filho) e fama (reconhecimento público como filho). Além disso, a filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente e possui efeitos legais equivalentes aos da filiação biológica.

A adoção é um exemplo claro de filiação socioafetiva, sendo um ato jurídico que estabelece **a filiação com base no afeto**. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos. A adoção à brasileira e a adoção de fato são outras formas de filiação socioafetiva, apesar de serem abordadas de maneiras diferentes pela legislação e jurisprudência (Dias, 2016).

A reprodução assistida heteróloga também estabelece a filiação socioafetiva, onde o pai é aquele que proporciona afeto. Conforme o artigo 1597, V, **do Código Civil**, os enunciados das Jornadas **de Direito Civil** e do IBDFAM (Instituto Brasileiro de **Direito de Família**) reconhecem a filiação socioafetiva como uma **modalidade de parentesco civil** e estabelecem que essa relação deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também têm reconhecido **a paternidade socioafetiva**, inclusive post mortem, demonstrando a robustez dos laços afetivos na definição da filiação.



### 3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva

Com o advento das novas configurações familiares e a menor duração dos casamentos nos dias atuais, é comum observar padrastos e madrastas desenvolvendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério da verdade afetiva tem se tornado primordial no direito, a ponto de permitir que esses padrastos e madrastas, que se consideram pais e mães dos filhos de seus companheiros, possam requerer judicialmente o reconhecimento desse vínculo de afeto (Coelho, 2012). Ressalte-se, por oportuno, que não é necessário que a mãe e o pai socioafetivo tenham uma relação amorosa, tendo em vista que esse pai pode ser apenas um amigo da família que desenvolveu uma relação tão forte com o filho que passou a assumir as responsabilidades da figura paterna.

Ademais, não é sempre que ocorre a ausência do pai biológico. Muitas vezes, o pai biológico cumpre suas responsabilidades, proporcionando todos os cuidados necessários. Em 21

outros casos, apesar de constar na certidão de nascimento do filho o nome de seu pai biológico, este se quer fornece o básico de subsistência à prole.

Para caracterizar a posse de estado de filho, a doutrina identifica três elementos fundamentais: o primeiro é o tractatus, que se refere ao trato, ou seja, à maneira como o filho é tratado na relação de filiação. Este elemento verifica se a criança é criada, educada e apresentada como filho pelo pai ou mãe afetiva, recebendo tratamento igual ao de um filho biológico (Cassettari, 2015).

O segundo elemento é o nominativo, que se relaciona ao uso do nome da família, segundo o qual mesmo que a criança não tenha o sobrenome da família legalmente registrado, o importante é que ela seja tratada e chamada pelo nome da família de forma consistente e sem distinção em relação aos outros filhos. O terceiro elemento é a reputatio, que se refere à reputação na sociedade, que considera se a criança é reconhecida como membro daquela família pela opinião pública e pelo mundo jurídico, sendo vista como parte integrante da família (Paiano, 2017).

Ocorre que, dentre esses três elementos um pode ser relativizado: o nome. Nesse sentido, para Otoni (2012, p. 46):

A presença do nome não seria de grande relevância, uma vez que nem sempre a criança portará o sobrenome de seus pais. O importante é que o filho seja tratado como tal, ou seja, que os pais garantam a manutenção, a educação, o carinho e a assistência, e que essa relação paterno-filial seja notável perante a sociedade.

Apesar dessa relativização, a sociedade, permeada de preconceitos e premissas ultrapassadas, insiste em reconhecer como pai apenas aquele que tem o nome na certidão de nascimento do filho. Por conta disso, é importante que o Estado proporcione formas facilitadas de realizar tal procedimento, como é o caso do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, no âmbito dos cartórios.

Destaque-se que, quando ocorre em uma família uma situação jurídica que não condiz com a verdade biológica, temos a posse de estado, o conhecido "pai de criação" ou "mãe de criação". Mesmo que a adoção não tenha sido formalizada, a convivência é como se fosse parte biológica da família. Caso a filiação socioafetiva seja reconhecida a um terceiro, isso não impede uma eventual ação de alimentos contra o pai biológico, surgindo a figura da paternidade

meramente alimentar. Apesar das divergências sobre o assunto, entende-se que, em face da dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA  
MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.  
22

PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO  
PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão  
geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "**a paternidade  
socioafetiva**, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do  
**vínculo de filiação** concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos  
jurídicos próprios" ( RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em  
21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-  
187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. **A possibilidade de** cumulação da  
**paternidade socioafetiva** com a biológica contempla especialmente o princípio  
constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir  
"status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência,  
conceber um tratamento desigual **entre os filhos**. 3. No caso dos autos, a instância de  
origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre  
enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai  
socioafetivo", e afastou **a possibilidade de** efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao  
assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em  
relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos  
arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para  
reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades  
biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.  
(STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS  
FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de  
Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629).

Assim, mesmo que a criança tenha um pai afetivo, isso não exime o pai biológico de  
seus deveres perante o filho. O parentesco não se limita apenas às relações de descendência  
biológica, mas também às que se constituem pelo vínculo afetivo, a famosa "consideração"  
(Paiano, 2017). Noutra perspectiva, o filho também pode exigir eu o pai socioafetivo cumpra  
com suas obrigações paternas da mesma forma que o pai biológico deveria cumprir. Ou seja,  
ambos, pai biológico e afetivo, possuem iguais obrigações em relação a seus filhos.

#### 4. **O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL**

Anteriormente, **o reconhecimento da filiação** multiparental era exclusivamente judicial,  
exigindo que as partes interessadas movessem um pedido de Reconhecimento de Filiação  
**Socioafetiva**, **o que** muitas vezes resultava em vínculos dessa natureza não sendo devidamente



registrados, apesar da realidade existente. Isso porque, como se sabe, processos judiciais são custosos e demorados, gerando na população o sentimento de impotência.

A partir de 2013, essa dinâmica começou a mudar no Brasil, com alguns estados passando a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil. Segundo nota técnica da Associação Brasileira dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de 2020, Pernambuco foi o primeiro estado a considerar o registro extrajudicial da paternidade socioafetiva, seguido por outros como

Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, cada um regulando o procedimento com suas particularidades (Tartuce, 2022).

Essa mudança permitiu o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, embora sem uma uniformidade nacional, o que resultou em critérios e formatos distintos de estado para estado, com alguns ainda não permitindo essa prática. Devido à disparidade nacional sobre o assunto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a padronização do procedimento, visando igualdade na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação afetiva em todos os cartórios de registro civil do país (CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000) (Tartuce, 2022).

No caso do processo judicial, as partes devem estar representadas por advogado, responsável por apresentar a demanda na Vara de Família e Sucessões. A peça inicial deve incluir todas as informações relevantes dos envolvidos e relatar a situação da relação filial afetiva. É necessário, também, apresentar provas que sustentem essa relação afetiva, podendo incluir documentos, fotos e depoimentos de testemunhas. Por fim, o juiz competente irá analisar e decidir sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, processo que pode ser demorado devido às diversas etapas envolvidas em ações judiciais.

Em contrapartida, o procedimento extrajudicial, regulamentado pelos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias Gerais de Justiça, oferece uma via mais célere para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que será melhor esclarecido nos tópicos a seguir.

#### 4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial

Em 14 de novembro de 2017, atendendo ao pedido do IBDFAM, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Provimento 63, que regulamentou o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial. Após 21 meses de vigência, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento 83, promovendo ajustes específicos na Seção II da normativa anterior. Os Provimentos 63 e 83 da Corregedoria Geral de Justiça têm sido fundamentais para uniformizar e garantir segurança nos procedimentos relacionados ao reconhecimento de filiação socioafetiva. Importante destacar que, segundo essas normativas, não é necessário que o reconhecimento seja realizado através da representação de um advogado.

Uma das alterações significativas introduzidas pelo Provimento 83 foi a restrição quanto à idade dos envolvidos no procedimento extrajudicial. A partir dessa normativa, apenas pessoas

24

acima de 12 anos podem realizar o reconhecimento administrativo da paternidade ou maternidade socioafetiva. Para menores de 12 anos, o reconhecimento continua a ser possível apenas por via judicial. Anteriormente, o Provimento 63 não impunha essa restrição, o que gerava questionamentos sobre reconhecimentos realizados sem a participação direta da criança. Um dos principais receios que motivaram essa mudança foi evitar situações de "adoção à brasileira", muitas vezes realizadas sem a devida entrevista com a criança devido à sua pouca idade.

Além disso, o Provimento 63 estabeleceu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, podendo ser desconstituído apenas pela via judicial em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. O Provimento 83 também trouxe outras disposições importantes, como a possibilidade de requerimento do reconhecimento por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, exceto irmãos entre si e ascendentes. Além disso, o pretense pai ou mãe deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Outra novidade introduzida pelo Provimento 83 foi a exigência de que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente, isso significa que o vínculo deve ser permanente, duradouro e reconhecido pela sociedade. Essas regulamentações foram necessárias para trazer mais clareza e segurança jurídica ao processo de reconhecimento da filiação socioafetiva, permitindo que esse tipo de vínculo seja reconhecido de maneira adequada e respeitosa aos princípios de proteção à criança e à estabilidade familiar, e assim, serão mais detalhadas na próxima seção.

#### 4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial

O processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial encontra-se em um ponto de intersecção entre inovação legal e desafios práticos, embora não esteja explicitamente detalhado no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A modalidade de reconhecimento mencionada adquire relevância através de interpretações jurisprudenciais e normativas específicas. O Código Civil, que estabelece o fundamento legal para o reconhecimento de filiação, tem sido interpretado de modo a abranger a parentalidade socioafetiva, especialmente em vista dos princípios de afeto e cuidado que são característicos das relações familiares contemporâneas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei nº 8.069/1990) também representa um importante pilar legislativo, destacando o princípio do melhor interesse da criança, que desempenha um papel crucial no contexto da parentalidade socioafetiva, orientando a

interpretação e aplicação das normas relacionadas ao seu reconhecimento. Embora o ECA não detalhe procedimentos específicos para o reconhecimento extrajudicial, ele estabelece diretrizes que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente, um aspecto central nas decisões que envolvem a parentalidade socioafetiva (Calderón, 2017).

Góis et al. (2011) destacam que a filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade fundamentado no afeto, dispensando a necessidade de vínculo biológico entre as partes envolvidas. Assim, a filiação pode ocorrer através de diferentes tipos

de laços, sejam eles biológicos ou afetivos, especialmente dentro da evolução das relações sociais, **esse tipo de filiação encontra respaldo no artigo 1.593 do Código Civil** que dispõe: " o parentesco pode ser **natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem**" (Brasil, 2002).

Andrighi (2003) reforça que a filiação socioafetiva é amparada pela Constituição Federal, sendo legitimada pelo princípio da dignidade humana, conforme o artigo 1º, III, e pelos princípios da igualdade e da não discriminação em relação à filiação, conforme o artigo 227, § 6º. A Constituição de 1988 garante **a todos os filhos os mesmos direitos e deveres**, baseando-se no princípio da igualdade, independentemente de sua filiação ser biológica ou socioafetiva, com os mesmos efeitos jurídicos. Em contextos de socioafetividade, é crucial reconhecer que os vínculos criados pelo afeto e convivência podem ser tão profundos quanto **os laços biológicos**. Viegas (2020) destaca que há intensos debates judiciais sobre o reconhecimento e formalização dos laços de parentesco socioafetivo, visando incluir os pais socioafetivos nos registros de nascimento e demais documentos dos filhos (Calderón, 2017).

#### 4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ

A regulamentação da filiação socioafetiva baseia-se na convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente, frequentemente, sem laços biológicos, mas com uma relação de afeto comparável à parentalidade biológica. **O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça** (CNJ), estabelecido em 2017, introduziu procedimentos extrajudiciais para **o reconhecimento da filiação** socioafetiva diretamente nos cartórios **de registro civil**. Por meio desse provimento, **qualquer pessoa maior de 18 anos** poderia realizar o reconhecimento, independentemente de seu estado civil, exigindo o consentimento obrigatório da criança ou adolescente com mais de 12 anos (Tartuce, 2021).

Os autores Calderón e Toazza (2019, p. 30) disciplinam sobre o assunto, dispondo o seguinte:

26

A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da pessoa, de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras **do Provimento nº 63**. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional. O Provimento consagra um grande avanço no sentido da facilitação do registro da filiação, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.

É crucial destacar que, segundo **o Provimento nº 63 do CNJ**, o reconhecimento extrajudicial realizado em cartório é destinado a casos que apresentem transparência, consolidação e uma ampla prova documental que sustente a convivência e **a relação de afetividade**.

**O Provimento nº 63 do CNJ** foi estabelecido com diversos objetivos, incluindo o alívio do Poder Judiciário, a promoção **da autonomia privada** e a preservação do princípio da mínima intervenção estatal no planejamento familiar (Franco, 2018). Além disso, visa assegurar a plena



**igualdade entre os filhos**, conforme prevê o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no caput do mesmo artigo; e o princípio da afetividade, que orienta o **Direito de Família** contemporâneo, seja na filiação socioafetiva, união estável ou união homossexual, onde as relações são fundamentadas no afeto e protegidas juridicamente (Franco, 2018).

Portanto, entende-se que, da mesma forma que o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem a necessidade de comprovação judicial da verdade biológica ou de demandas judiciais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também é possível através de procedimento realizado em cartório. Paulo Lôbo (2018) enfatiza que **o registro de nascimento** é definitivo, independentemente se a filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois é uma declaração consciente do declarante (Tartuce, 2021). Além disso, o reconhecimento efetivado só pode ser contestado, **pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação**.

Uma vez registrado, conforme o art. 1.604 **do Código Civil**, ninguém pode contestar **o registro de nascimento** ali disposto, exceto em caso de erro ou falsidade comprovados. Não se configura erro de pessoa, pois o declarante estava ciente da natureza socioafetiva do vínculo. Não há falsidade, pois a lei não impõe que o registro civil se restrinja à origem biológica (Lôbo, 2018).

Ademais, **o Provimento nº 63** não apenas regulamenta **o reconhecimento voluntário** e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios **de registro civil**, mas também, estabelece requisitos para tal reconhecimento. Na Seção II, "**Da Paternidade Socioafetiva**", o art. 10º determina que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser

27

solicitado por indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (CNJ, 2017), seguindo as regras de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o CNJ estabelece que **o reconhecimento voluntário da socioafetividade** é irrevogável, podendo ser desfeito apenas judicialmente em caso **de vício de vontade, fraude ou simulação** (art. 10, §1º) (CNJ, 2017).

Observa-se que diversos desses requisitos estão alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, garantindo assim a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ se baseia no entendimento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetividade como vínculo de parentesco e a multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva.

Anteriormente, para que a socioafetividade e a multiparentalidade fossem reconhecidas, era necessário recorrer ao judiciário e obter uma decisão judicial. No entanto, **o Provimento nº 63** tornou **o reconhecimento da paternidade socioafetiva** um procedimento extrajudicial direto nos cartórios **de registro civil** de pessoas naturais (Lôbo, 2018).

Portanto, **o Provimento nº 63** não apenas regulamenta **o reconhecimento voluntário** e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios, mas também estabelece os requisitos para que tal reconhecimento ocorra de maneira eficaz e segura. Cumpre dispor que este provimento foi posteriormente substituído **pelo Provimento nº 149 do CNJ**, que detalhou a regulamentação no capítulo IV.



Durante a vigência do Provimento nº 63/2017, foram realizados cerca de 44.800 registros de filiação socioafetiva nas serventias extrajudiciais. Esses registros distribuíram-se da seguinte forma: 5,8% envolveram crianças até um ano de idade, 12,2% crianças até cinco anos, 33,1% crianças até doze anos, 35,3% adolescentes e 13,6% adultos (Almeida, 2020). Notavelmente, aproximadamente metade dos procedimentos ocorreram com crianças menores de doze anos (Lôbo, 2018).

#### 4.2.2 Do provimento 83 do CNJ

O Provimento nº 83/2019 foi introduzido como resposta às transformações ocorridas desde a implementação do Provimento nº 63/2017, visando também restringir certos casos que eram abordados de forma mais ampla na regulamentação anterior.

As principais modificações foram:

28

#### Quadro 01 ? Principais mudanças realizadas pelo Provimento

Apenas indivíduos com mais de 12 anos de idade poderão utilizar o registro de filiação socioafetiva via extrajudicial; para menores dessa faixa etária, resta apenas a via judicial. O vínculo socioafetivo deve ser estável e reconhecido socialmente, sendo necessário que essa relação seja duradoura e publicamente conhecida.

O oficial registrador deverá atestar objetivamente a existência do vínculo afetivo, utilizando todos os meios legais disponíveis, incluindo documentos e outros elementos concretos que possam demonstrá-lo.

O Ministério Público participará previamente no processo, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão registrados os casos que obtiverem parecer favorável do MP.

Casos com parecer contrário deverão buscar a via judicial.

É permitida apenas a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, seja do lado paterno ou materno. Qualquer pretensão de incluir um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma das principais alterações foi a imposição de uma idade mínima de 12 anos para que uma pessoa possa se valer desse tipo de registro fora do âmbito judicial. Além disso, o novo texto enfatiza a necessidade de que o vínculo socioafetivo seja estável e reconhecido publicamente, exigindo que seja demonstrado por meio de documentos e outros elementos concretos.

O envolvimento prévio do Ministério Público na análise dos casos também foi estipulado pelo Provimento 83, garantindo que apenas registros com parecer favorável do MP sejam efetuados extrajudicialmente. Casos com parecer desfavorável deverão ser arquivados após a comunicação ao requerente e, em caso de dúvida, serão remetidos ao juízo competente. Uma preocupação significativa levantada pela nova regulamentação é a proteção das crianças pequenas, especialmente aquelas com até 5 anos de idade, cuja filiação socioafetiva

não será permitida via extrajudicial. Essa restrição visa evitar situações como a chamada "adoção à brasileira", onde pais biológicos entregam seus filhos para terceiros, que então os registram como seus.

Portanto, o **Provimento n° 83** estabelece requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, visando garantir a segurança jurídica e proteger os interesses das crianças e adolescentes envolvidos nesses processos.

Ao complementar a questão, observa-se o disciplinado pelo Provimento:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo **Provimento n. 83, de 14.8.19**) § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo **da paternidade ou**  
29

**maternidade socioafetiva** mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo **Provimento n. 83, de 14.8.19**)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição **do pretense filho** em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou **união estável - com** o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo **Provimento n. 83, de 14.8.19**)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo **Provimento n. 83, de 14.8.19**)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo **Provimento n. 83, de 14.8.19**) (CNJ, 2019).

Pode-se inferir do dispositivo que o **reconhecimento da filiação** socioafetiva requer que a relação seja pública e estável, evidenciando que **é necessário que** haja uma demonstração pública **do afeto e** do convívio entre as partes envolvidas, de modo que terceiros possam testemunhar e confirmar essa relação. Os exemplos disso incluem o adulto estar listado como contato de emergência na escola da criança ou como responsável em registros escolares, entre **outras formas que** evidenciem a responsabilidade e o envolvimento do adulto na vida da criança ou adolescente.

O Provimento 83/2019 foi estabelecido para limitar certas questões relacionadas à filiação socioafetiva, com o intuito de proteger os menores e garantir a integridade desse instituto familiar. A restrição à inclusão de apenas um ascendente socioafetivo via procedimento extrajudicial visa prevenir fraudes. Além disso, um novo registro de **paternidade ou maternidade socioafetiva** implica não apenas em adicionar um nome à certidão de nascimento, mas também pode afetar questões de sucessão e outros direitos futuros. Dessa forma, o Provimento busca assegurar que o **reconhecimento da filiação**

socioafetiva seja feito de forma transparente, estável e que verdadeiramente reflita os laços afetivos e responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

#### 4.2.2.1 Procedimentos

Além da documentação especificada no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, é necessário obter a concordância dos genitores do filho pretendido, quando este tiver **entre 12 e 18 anos** de idade. Conforme estipulado pelo § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa concordância deve ser declarada pessoalmente perante o oficial do registro. Cumpre discorrer que, se um dos genitores não concordar, o caso será encaminhado ao juiz competente, bem 30

como, adicionalmente, uma audiência extrajudicial será realizada entre as partes para discutir a relação socioafetiva vivenciada por elas.

Após a verificação dos requisitos necessários e a coleta da documentação exigida, o registrador encaminhará o pedido ao Ministério Público, conforme o § 9º do **artigo 11 do provimento**, para emissão de parecer. O Ministério Público tem um prazo de 30 dias para emitir o parecer, tornando o procedimento mais rápido e prático em comparação a uma ação judicial. Nesse ínterim, se o parecer for favorável, o oficial do registro procederá com a averbação do reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Caso o parecer seja desfavorável, o oficial não realizará a averbação e arquivará o pedido, comunicando o fato aos interessados, que poderão encaminhar o caso ao juiz corregedor competente, se desejarem (CNJ, 2019).

Dessa forma, os requisitos atuais para o reconhecimento de Filiação Socioafetiva extrajudicialmente, conforme o Provimento 83 do CNJ, incluem: a) o filho pretendido ser **maior de 12 anos**; b) o reconhecimento ser unilateral; c) a comprovação do vínculo afetivo com provas concretas; d) o consentimento pessoal dos pais biológicos (no caso de filhos menores de 18 anos); e) o atestado do registrador sobre a existência do vínculo socioafetivo; e f) a aprovação do pedido pelo Ministério Público (CNJ, 2019).

Por fim, **de acordo com o provimento**, o reconhecimento também pode ser realizado **por meio de** disposição de última vontade (testamento), desde que cumpra os requisitos estabelecidos. Destaca-se que o reconhecimento socioafetivo não impede a discussão judicial da verdade biológica, conforme o **artigo 15 do provimento** em questão.

#### 4.3 Dos Efeitos

Conforme já mencionado, uma vez reconhecida e averbada, a filiação socioafetiva voluntária torna-se irrevogável, podendo ser desconstituída apenas por via judicial, em casos **de vício de vontade, fraude ou simulação**. Fator primordial se refere à questão pela qual, o nome do genitor ou genitora será incluído no **registro de nascimento** do filho reconhecido, e este terá direito ao sobrenome familiar. (CNJ, 2019)

A partir desse reconhecimento, todos os efeitos patrimoniais e pessoais próprios da relação jurídica entre pais e filhos serão gerados. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é vedada qualquer diferenciação entre filhos biológicos e reconhecidos, em conformidade com o princípio constitucional da Igualdade Jurídica de **Todos os Filhos**, estabelecido no artigo 227, § 6º **da Constituição Federal** (Brasil, 1988).

Assim, torna-se evidente a crescente importância da via extrajudicial através dos

cartórios para que as pessoas possam garantir e usufruir de seus direitos, mantendo a  
31

publicidade e segurança jurídica de seus atos. O papel crucial do CNJ é destacado não apenas na facilitação do acesso às vias legais para a população, mas também na regulamentação e prevenção de abusos e fraudes que possam comprometer a segurança jurídica dos atos extrajudiciais (CNJ, 2019).

Além de democratizar o acesso ao **Direito de Família** e ao exercício dos direitos fundamentais, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente também contribui significativamente para a redução do número de processos judiciais desnecessários, auxiliando o poder judiciário a tornar-se mais eficiente, eficaz e justo, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, **da Constituição Federal de 1988**, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Lôbo, 2018).

Destarte, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, traz à tona uma série de direitos e deveres equiparados aos pais biológicos, isso inclui **o direito à convivência familiar**, participação nas decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela assistência material e moral (Almeida, 2020).

No âmbito sucessório, **o reconhecimento da filiação** socioafetiva garante ao filho socioafetivo direitos à herança e sucessão, permitindo-lhe participar da partilha dos bens dos pais socioafetivos em caso de falecimento (Almeida, 2020). Com relação à pensão alimentícia, **o reconhecimento da filiação** socioafetiva estabelece a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem essa obrigação (Almeida, 2020).

O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído no registro civil dos pais socioafetivos, oficializando o reconhecimento legal como descendente. Além disso, **o reconhecimento da filiação** socioafetiva permite **que o filho** socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais (Almeida, 2020). Quanto à guarda e visitas, os pais socioafetivo podem buscar legalmente a guarda do filho e exercer o direito de visita em caso de separação ou divórcio, desde que seja no interesse e bem-estar da criança (Almeida, 2020).

Considerando **tudo o que** fora exposto, pode-se perceber que **o reconhecimento da paternidade** de forma extrajudicial traz inúmeros benefícios ao instituto da família, de forma geral, e aos pais e filhos envolvidos, de forma específicas. Conforme já elucidado, os filhos que forem reconhecidos pela via extrajudicial passam a ter **os mesmos direitos e** deveres que os filhos biológicos.

32

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a analisar de forma abrangente **o reconhecimento voluntário** e direto em cartórios do vínculo parental socioafetivo, à luz **da Constituição Federal de 1988**, que estabelece que as relações humanas devem ser pautadas pelo afeto, refletindo uma evolução social em direção a relações baseadas no amor, felicidade mútua e realização pessoal.



Essa mudança tornou obsoletas legislações anteriores que não contemplavam esses novos anseios individuais e coletivos, conferindo igualdade a todas as formas de filiação em direitos e deveres.

Juntamente com a Constituição, o Código Civil Brasileiro de 2002, alinhado à ótica constitucional, reafirmou princípios já estabelecidos e, embora não tenha tratado explicitamente da filiação socioafetiva, deixou margem para interpretações ao permitir **que o parentesco** pudesse derivar de outras origens além da **natural ou civil, conforme** o artigo 1.593.

Cumprido salientar que, os princípios fundamentais do **Direito de Família, como** a dignidade humana, a solidariedade, **a igualdade entre os filhos** e a afetividade, desempenham papéis essenciais na configuração legal e na proteção **das relações familiares** contemporâneas. Esses princípios não apenas orientam as decisões judiciais, mas também sustentam a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, trazendo a família para um contexto de amor e **afeto, como o reconhecimento da filiação** socioafetiva.

Dessa forma, evidencia-se que, a filiação socioafetiva representa um avanço significativo **no direito de família** brasileiro, reconhecendo que os **laços de afeto** e convivência são tão relevantes quanto os vínculos biológicos. Esse reconhecimento não apenas amplia **o conceito de família**, mas, também, promove a dignidade e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Observou-se ainda, que a jurisprudência também tem sido fundamental, reconhecendo a multiparentalidade e garantindo que tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possam coexistir no registro civil, assegurando direitos sucessórios e patrimoniais equitativos. Esses avanços não só fortalecem os vínculos familiares baseados no afeto, como contribuem para um ambiente jurídico mais justo e alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Foi possível também notar, ao longo do trabalho que, após ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, e com base na Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais optaram por permitir o reconhecimento do vínculo socioafetivo diretamente nos cartórios. Isso levou o Instituto Brasileiro de **Direito de Família (IBDFAM)** a solicitar ao **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** a unificação nacional do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartórios,

33  
resultando no Provimento 63/2017. Após ajustes no Provimento, o CNJ publicou o Provimento 83/2019 para garantir maior segurança jurídica ao reconhecimento desse vínculo.

Conclui-se que, a introdução dos Provimentos 63 e 83 pelo **Conselho Nacional de Justiça** representou um avanço significativo ao permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Isso não apenas aliviou a carga do Poder Judiciário, mas, também, proporcionou maior autonomia e rapidez às famílias envolvidas. Os Provimentos estabeleceram requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial, como a necessidade de vínculo afetivo estável e reconhecido socialmente, além do envolvimento do Ministério Público para garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

**O reconhecimento da filiação** socioafetiva reflete a evolução **das relações familiares** na sociedade contemporânea, baseadas em afeto e cuidado mútuo, além de promover a igualdade de direitos **entre os filhos, independentemente** da origem biológica.

Por fim, é fundamental que a sociedade continue a debater e a evoluir suas concepções



sobre o reconhecimento socioafetivo. Isso inclui **não apenas a** adaptação da legislação, mas também a promoção de uma cultura de respeito e aceitação das diversas formas de constituição familiar. Ao fazer isso, pode-se construir um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexidades **das relações familiares** contemporâneas, garantindo assim um ambiente mais justo e acolhedor para todos os indivíduos envolvidos.

Portanto, **o reconhecimento da** parentalidade socioafetiva representa um avanço significativo **no Direito de Família** brasileiro, refletindo uma mudança na **concepção de família** ao reconhecer que os **laços de afeto** podem ser tão relevantes quanto os laços de sangue. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam respeitados, à medida que a sociedade continua a evoluir, torna-se imperativo que o **Direito de Família** se adapte para refletir essas mudanças e o reconhecimento extrajudicial **da paternidade socioafetiva é** um ótimo exemplo de avanço e adaptação do Direito às mudanças sociais.

34

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscilla Araújo de. Efeitos **da paternidade socioafetiva** no ordenamento jurídico brasileiro. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) -Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno **de família: o** art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

BELO HORIZONTE. TJMG. Tribunal de Justiça **do Estado de** Minas Gerais. Processo nº 1.0000.21.011915-0/000. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-em-favor-do-interesse-da-crianca-em-caso-de-guarda/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. STJ. REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:



DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ: que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo provimento 63. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf). Acesso em: 31 de mai. de 2024.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

**CNJ ? CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em: 35

<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso **de direito civil**, família, sucessões. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. Filiação **socioafetiva e o** seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: **direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

36

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, R: **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso **de direito civil**: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. Curso **de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. Filiação ? alguns aspectos: a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed ? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PROVIMENTO 63. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos **ofícios de registro civil das pessoas naturais**, e dispõe sobre **o reconhecimento voluntário** e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ?A? e sobre **o registro de nascimento** e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Provimento N° 63 de 14/11/2017**, [S. I.], 2017. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf). Acesso em: 2 de jun. de 2024.

PROVIMENTO 83. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata **da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017** da Corregedoria **Nacional de Justiça**. **Provimento N° 83 de 14/08/2019**, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 de mai, de 2024.



ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: direito de família**. Salvador: JusPodivm, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade **no Direito de Família**. In: O Princípio da Afetividade **no Direito de Família**. [S. l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em 2 jun. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. Atlas, 2018.



=====  
**Arquivo 1:** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva> (1230 termos)

**Termos comuns:** 118

**Similaridade:** 1,10%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva> (1230 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA



Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
curso de Direito da Universidade Católica do  
Salvador, como requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro Brasileiro

Área de concentração: Direito Civil

Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA



Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

## BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro  
Orientador

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço de coração aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Meri e Ronald, vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidei de minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo e o exemplo de determinação e ética que me deram são pilares sobre os quais construí minha trajetória.

À minha noiva, Milca, meu porto seguro e minha maior incentivadora. Seu amor, paciência e compreensão nos momentos de estresse e cansaço foram essenciais. Você esteve ao meu lado em cada etapa, compartilhando sonhos, desafios e conquistas. Obrigado por ser minha companheira fiel nesta jornada.

Aos meus professores, que me guiaram e inspiraram ao longo do curso. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Suas aulas, conselhos e orientações foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este trabalho. Sinto-me privilegiado por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão



dedicados e competentes.

Aos meus amigos, com quem compartilhei tantos momentos de estudo, risos e apoio mútuo. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e prazerosa. Nossa amizade foi um alicerce importante para superar os desafios e celebrar as conquistas. Agradeço por todas as conversas, colaborações e pela camaradagem que nos uniu. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Este trabalho é resultado do esforço conjunto e do apoio inestimável de cada um. Muito obrigado!



?Fortis fortuna adiuvat?

## RESUMO

Este estudo fornece uma análise jurídica do **reconhecimento extrajudicial da paternidade** socioafetiva no Brasil, explorando suas implicações jurídicas, benefícios sociais e desafios na perspectiva do Direito de Família. Inicialmente, discute a evolução histórica do conceito de família, destaca a transição de uma estrutura patriarcal para outra baseada no afeto e nos vínculos afetivos. Em seguida, examina o papel da Constituição Federal de 1988 na garantia dos direitos de filiação independentemente da origem biológica. O estudo também aborda o marco legal que apoia o reconhecimento **da filiação socioafetiva**. Além disso, são analisadas as implicações práticas do reconhecimento socioafetivo, como a segurança jurídica proporcionada às obrigações afetivas estabelecidas e os desafios associados à autenticidade dessas obrigações no contexto jurídico, especialmente em matéria de herança e guarda. Por fim, são feitas considerações sobre os benefícios sociais desse reconhecimento, incluindo a promoção do bem-estar emocional e da estabilidade familiar.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Consequências.



## ABSTRACT

This study provides a legal analysis of out-of-court recognition of socio-affective paternity in Brazil, exploring its legal implications, social benefits, and challenges from the perspective of Family Law. Initially, it discusses the historical evolution of the family concept, highlights the transition from a patriarchal structure to one based on affection and emotional bonds. It then examines the role of the 1988 Federal Constitution in guaranteeing affiliation rights regardless of biological origin. The study also addresses the legal framework supporting socio-affective affiliation recognition. Furthermore, the practical implications of socio-affective recognition are analyzed, such as the legal security provided to established affective obligations and the challenges associated with the authenticity of these obligations in the legal context, especially in inheritance and custody matters. Finally, considerations are made regarding the social benefits of this recognition, including the promotion of emotional well-being and family stability.

Keywords: Filiation; Socio-affectivity; Consequences.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA .....	11
2.1 Princípios no Direito de Família .....	12
2.1.1 Princípio da Dignidade Humana .....	12
2.1.2 Princípio da solidariedade .....	13
2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos .....	14



2.1.6 Princípio da afetividade .....	14
3. <b>DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA</b> .....	16
3.1 Filiação .....	16
3.2 A Socioafetividade .....	18
3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico .....	19
3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva .....	20
4. O RECONHECIMENTO <b>DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA</b> POR MEIO EXTRAJUDICIAL .....	22
4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais <b>de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça</b> na Viabilização <b>da Filiação Socioafetiva</b> Extrajudicial .....	23
4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial .....	24
4.2.1 <b>O provimento nº 63</b> do CNJ .....	25
4.2.2 Do provimento 83 do CNJ .....	27
4.3 Dos Efeitos .....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

9

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo profundas transformações ao direito brasileiro, especialmente no âmbito do direito de família e no instituto da filiação. Antes de sua promulgação, o Código Civil de 1916, que regia as relações familiares, estava pautado por um conceito de família patriarcal e hierárquica, que reconhecia apenas os filhos advindos de vínculos matrimoniais, deixando aqueles nascidos de relações extraconjugais e aqueles cuja relação estava baseada em laços afetivos de fora do reconhecimento legal.

O instituto da filiação, adaptando-se à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, agora fundamenta-se no princípio da afetividade, que molda as complexas dinâmicas familiares contemporâneas. A filiação socioafetiva surge reconhecendo que a condição paterna ou materna vai além do simples laço consanguíneo, registro civil, provisão de alimentos ou partilha de bens hereditários. Este instituto envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Nesse contexto, importa mencionar que o direito contemporâneo reconhece a importância tanto da filiação biológica quanto da afetiva, sem privilegiar uma sobre a outra, colocando filhos socioafetivos no mesmo patamar dos filhos biológicos.

Seguindo a tendência de desjudicialização, o **Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de novembro de 2017 o Provimento nº 63**, que permitiu o reconhecimento **da filiação socioafetiva** de forma extrajudicial, em qualquer cartório **de registro civil** do país, hipótese que, anteriormente, era possível apenas recorrendo ao Poder Judiciário. Contudo, essa inovação não tem sido livre de controvérsias, pois, a falta de critérios claros para determinar a socioafetividade levou a pedidos de revisão do provimento, resultando na edição **do Provimento**



nº 83 em 14 de agosto de 2019.

O Provimento nº 83 trouxe mudanças significativas, destacando-se a limitação etária para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitido agora apenas para maiores de 12 anos de idade. Assim, diante destes novos paradigmas contemporâneos em relação à família e, mais especificamente, a filiação, esse trabalho busca esclarecer essa inovação, dispondo a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial, bem como as consequências desse instituto.

A problemática central do presente estudo reside na necessidade de compreender como o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva se encaixa no panorama jurídico brasileiro, considerando as mudanças legislativas e as interpretações jurisprudenciais que têm contribuído para sua aceitação legal. Além disso, busca-se analisar as normativas que

10

regulam esse o instituto, com foco nas condições de aplicação e nas limitações impostas pela legislação em vigor.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial no Brasil, observando as implicações legais, benefícios sociais e desafios à luz do Direito de Família e Sucessões. Nessa mesma linha de raciocínio, de forma específica, buscou-se destrinchar os princípios no âmbito familiar e como a forma familiar se modificou com o tempo, entender e investigar o instituto da filiação e a questão da filiação socioafetiva e, por fim, analisar o impacto dos provimentos 83/2019 e 63/2017 do CNJ em face da filiação socioafetiva extrajudicial, delimitando seus procedimentos e efeitos.

Diante desse cenário de inovações relativas ao próprio conceito de família, surge a seguinte pergunta: qual é o impacto do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no contexto jurídico brasileiro, considerando suas implicações legais, benefícios sociais e desafios enfrentados no âmbito do Direito de Família?

O estudo se justifica pela importância de compreender os impactos das normativas recentes sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera extrajudicial, visando, assim, contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à família, destacando a relevância da socioafetividade no contexto das novas configurações familiares. Além disso, busca-se promover uma reflexão crítica sobre os desafios e as potenciais soluções para garantir o acesso efetivo à justiça no reconhecimento de vínculos familiares baseados em afeto, sem a necessidade da propositura de processo na esfera judicial que, por vezes, pode ser demasiadamente burocrático e moroso.

O estudo adota uma abordagem de revisão bibliográfica, visando a análise do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, o que proporciona uma perspectiva abrangente do panorama normativo, permitindo a comparação entre os processos de reconhecimento judicial e extrajudicial, destacando suas disparidades, benefícios e possíveis desafios.

Neste contexto, foi examinada a importância das medidas cautelares no processo extrajudicial, ressaltando a imprescindibilidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, além de prevenir litígios e danos emocionais resultantes de procedimentos inadequados. Por meio dessa análise, o estudo almeja contribuir para um debate mais amplo e esclarecido sobre as transformações no direito de família e a salvaguarda dos direitos das



crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

11

## 2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA

A família, desde tempos antigos, é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. No entanto, com o passar dos anos, o conceito e a estrutura familiar têm evoluído para se adaptar às mudanças sociais e culturais. Inicialmente, a família era definida como a união entre um homem e uma mulher, consagrada pelo casamento, muitas vezes com o propósito de fortalecer o poder econômico e abençoada pela religião como uma instituição indissolúvel (Farias e Rosenvald, 2021).

Entretanto, ao longo das décadas, a sociedade passou por transformações significativas, levando a uma revisão do conceito de família. Um marco importante nesse processo foi a Constituição Federal de 1988, que introduziu uma nova perspectiva sobre a constituição de uma família, momento a partir do qual passou-se a entender a família como um grupo de pessoas unidas em busca da felicidade dos membros familiares, ou "eudaimonia" (Pereira, 2019).

Atualmente, a família é considerada um instituto complexo, cuja definição exata é difícil de estabelecer; no entanto, alguns autores fornecem um esqueleto conceitual que delimita parâmetros para a compreensão do conceito de família. Segundo Pereira (2019), a família pode ser entendida como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por laços socioafetivos, voltado para a realização plena de seus membros.

Além disso, o exercício do poder familiar pelos pais abrange diversas atribuições, tais como: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder consentimento para atos importantes; representar os filhos judicial e extrajudicialmente, entre outros. Dessa forma, em casos de abuso ou descumprimento dos deveres parentais, pode ocorrer a suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, conforme previsto na legislação vigente. Essas medidas visam proteger o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente familiar seguro e saudável.

Ademais, é importante esclarecer **que o reconhecimento** dos princípios fundamentais e a regulação do poder familiar são essenciais para a promoção de relações familiares justas e equilibradas, que atendam às necessidades e interesses de todos os envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível discorrer acerca destes princípios, esclarecendo a importância de cada um deles para a proteção familiar e, de forma específica, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial.

12

### 2.1 Princípios no Direito de Família

#### 2.1.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro, permeando todas as **áreas do direito**, incluindo o Direito de Família. Reconhecida como a base da sociedade, a família é o contexto onde os vínculos interpessoais mais profundos se desenvolvem, tornando imperativo o respeito à dignidade humana em todas as suas facetas. Um aspecto crucial da aplicação do princípio da dignidade humana no direito de família é a proteção da autonomia da vontade dos indivíduos, especialmente no que concerne à escolha de seu estado civil e ao direito de formar uma família. Isso implica que todos devem ter o direito de determinar seu estado civil, sem enfrentar discriminação ou preconceito, e de estabelecer uma família com quem desejarem, seja por meio do casamento ou da união estável (Tartuce, 2021).

Além disso, o princípio da dignidade humana abrange, também, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, que devem ser tratados com respeito e consideração em todas as interações familiares, além de terem a garantia do direito à convivência familiar saudável e à proteção contra todas as formas de violência e abuso. Outro aspecto relevante onde o princípio da dignidade humana se faz presente no direito de família é na defesa dos direitos das mulheres, é essencial que as mulheres tenham assegurado o direito de determinar seu estado civil e de formar uma família sem coerção ou violência, além de terem sua dignidade respeitada em todas as dinâmicas familiares.

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é fundamental para o Estado Democrático de Direito e serve como base de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele é considerado um dos principais fundamentos da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 1º, III. A partir desse princípio, passou-se a dar maior atenção às situações existenciais, com a implementação de tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana (Rosenvald, 2012).

De forma mais específica, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao direito do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, tendo em vista que garantir à pessoa a inserção do nome da sua figura paterna com a qual construiu laços socioafetivos, vai muito além do registro puro e simplesmente para efeitos legais, constitui exercício da própria dignidade, trazendo igualdade material e formal entre os filhos biológicos e socioafetivos.

13

### 2.1.2 Princípio da solidariedade

Conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 1988), o que reflete diretamente nas relações familiares, onde a solidariedade é reconhecida como um valor jurídico essencial.

A solidariedade é um dos alicerces do direito de família, fundamentado na ideia de que os membros de uma dela devem apoiar-se mutuamente em todas as circunstâncias da vida, sejam elas de alegria ou de dificuldade, valor familiar crucial para o fortalecimento dos laços e para a promoção de relações familiares mais harmoniosas e saudáveis (Dias, 2017).

Dentro do contexto do direito de família, a solidariedade desempenha um papel de



grande importância, especialmente no que **diz respeito à** guarda e ao cuidado dos filhos, pois, é esperado que pais e mães cooperem entre si e com seus filhos para assegurar-lhes o bem-estar e uma educação adequada. Ressalte-se que a solidariedade familiar também se estende às famílias reconstituídas, sendo essencial estabelecer uma convivência harmoniosa entre os novos cônjuges e os filhos de relacionamentos anteriores (Dias, 2017).

Além disso, o princípio da solidariedade também pode ser observado no âmbito da divisão de responsabilidade financeira da família, na proteção aos idosos e na prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

É incumbência dos juízes e demais profissionais do direito assegurar o respeito ao princípio da solidariedade em todas as questões familiares que lhes forem submetidas, devendo considerar a importância da cooperação e do apoio recíproco entre os membros da família, buscando soluções que promovam a solidariedade e a harmonia familiar.

Conforme estipulado pelo **artigo 1.694 do Código Civil**, a solidariedade familiar justifica, entre outras medidas, o provimento de alimentos em situações de necessidade. No entanto, é crucial ressaltar que a solidariedade transcende a esfera patrimonial, abrangendo também as dimensões afetiva e psicológica das relações familiares.

Segundo o jurista Nelson Rosendal (2012):

O princípio da solidariedade familiar é uma dimensão da dignidade da pessoa humana que permeia as relações familiares, dando-lhes maior equilíbrio, justiça e humanidade. A solidariedade, como elemento de coesão familiar, manifesta-se através da ajuda mútua, da colaboração, do auxílio recíproco, da assistência moral, da tolerância e do perdão (Rosendal, 2012, p. 584).

A relação entre o princípio da solidariedade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva reside no fato de que garantir ao pai e ao filho, socioafetivos, o direito de serem,

14

legalmente, reconhecidos como tais, é a manifestação da solidariedade de toda a comunidade, inclusive a jurídica, por meio da qual exercem a empatia e asseguram a igualdade nas relações familiares.

Assim, é possível perceber que o princípio da solidariedade familiar é essencial para assegurar a coesão, o equilíbrio e a justiça nas relações familiares, reforçando a importância da ajuda mútua e da colaboração entre os membros da família.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos

O princípio da igualdade entre filhos, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, §6º, dispõe que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). Sendo valor fundamental e reconhecido como um direito essencial, ele visa assegurar que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam tratados com igualdade em termos de direitos e deveres.

Além do texto constitucional, o Código Civil, em seu art. 1.596, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 20, apresentam a mesma previsão. Isso conforma o quanto destacado



por Maria Berenice Dias (2016, p. 146): "o princípio da igualdade entre os filhos impõe que todos tenham os mesmos direitos e deveres, independentemente da forma como tenham sido concebidos ou de seu estado civil". Portanto, é crucial garantir a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, incluindo o direito à convivência familiar, à educação, à alimentação, à saúde e à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre filhos é de grande relevância no âmbito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois, por meio dele, filhos, biológicos ou não, são colocados em posição de igualdade. Assim, garantir aos filhos socioafetivos que tenham a paternidade socioafetiva reconhecida, fazendo constar em sua Certidão de Nascimento o nome de seu pai, é uma das mais claras demonstrações do princípio aqui apresentado.

### 2.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é reconhecido como um dos fundamentos primordiais do direito de família, pois valoriza as relações emocionais entre os membros familiares. De início, é importante destacar que, o afeto não pode ser confundido unicamente com o amor, pois a palavra "afeto" remete às interações ou ligações entre pessoas e pode, por óbvio, ter carga

positiva ? o amor ? ou negativa ? o ódio, ambas presentes nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O princípio da afetividade representa uma vertente crucial no Direito de Família, buscando assegurar o reconhecimento dos laços afetivos como elementos fundamentais na constituição familiar, além de promover o respeito e a proteção das relações familiares construídas com base no afeto, fazendo-o ganhar ainda mais relevância com a evolução das relações familiares e a crescente diversidade de modelos familiares (Tartuce, 2021).

Presente em diversas situações do Direito de Família, como na união estável, adoção e guarda compartilhada, a afetividade é reconhecida como um componente essencial para a constituição da família, independentemente da existência de laços biológicos ou legais.

Um dos principais objetivos do princípio da afetividade é garantir o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, especialmente no que concerne aos filhos. Assim, a afetividade deve ser encarada como um elemento indispensável para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. Portanto, é crucial que as relações familiares sejam fundamentadas no afeto, com respeito e proteção aos laços afetivos estabelecidos.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2012) a afetividade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três consequências pontuais: a) contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; b) **a possibilidade de** reparação por danos morais decorrente do abandono socioafetivo; e c) o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco, a ser enquadrada na expressão "outra origem" do **art. 1.593 do Código Civil/02**.

A terceira consequência apresentada por Tartuce é justamente o ponto de relação entre a temática desse estudo e o princípio ora descrito. Assim, o princípio da afetividade garante aos pais e filhos que possuem uma relação socioafetiva, a fundamentação para pleitearem o reconhecimento dessa relação por meio da retificação da certidão de nascimento do filho, a partir da inserção do nome do pai nesse documento tão importante e representativo.

O reconhecimento da afetividade como um princípio do direito de família tem se tornado cada vez mais comum na jurisprudência brasileira. Um exemplo notável é o julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a existência de uma relação socioafetiva entre um homem e uma criança, mesmo na ausência de vínculo biológico ou de adoção. **De acordo com** o relator do processo, Ministro Marco Aurélio Bellizze, "o afeto, por si só, é capaz de gerar vínculos jurídicos, desde que haja evidência segura de sua existência" (Brasil, 2017).

16

### 3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é um instituto do direito de família que aborda as relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes. Esse instituto, assim como o conceito de família, passou por significativas transformações ao longo do tempo, adquirindo um sentido mais amplo sendo que, na atualidade, a filiação inclui filhos adotados, gerados por inseminação artificial, socioafetivos, entre outros (Gonçalves, 2014).

A família tem evoluído constantemente e, com isso, muitos conceitos, relações e pressupostos também se modificaram. Diante desse cenário, a filiação também sofreu mudanças, fazendo com que hoje existam diversas formas de se estabelecer a filiação. Além da filiação biológica, que se baseia em laços sanguíneos, há novos tipos de filiação, como a socioafetiva, fundamentada no princípio da socioafetividade, que reconhece como família aquelas formadas por laços meramente afetivos (Gonçalves, 2014).

A filiação é de extrema importância no direito de família, pois constitui o primeiro e mais relevante vínculo que se estabelece desde o nascimento, tratando-se, portanto, de uma relação de dependência, proximidade e convivência contínuas, sendo considerada a relação mais significativa dentro de um núcleo familiar.

#### 3.1 Filiação

Antes da Constituição Federal de 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento, e adotados. Os filhos ilegítimos e adotados não eram reconhecidos como filhos e, portanto, tinham direitos diferentes, como a ausência de direitos sucessórios e alimentares (Monteiro e Pinto, 2012).

Essa situação discriminatória impedia o reconhecimento dos filhos fora do casamento, prejudicando-os por atos dos pais, os quais não enfrentavam consequências por não reconhecerem esses filhos, ao passo que, os filhos ilegítimos não tinham direito à identidade, alimentos ou herança, sendo penalizados pela forma como foram concebidos, o que afetava diretamente os menores que necessitavam de proteção e auxílio.

Aos poucos, novas leis e princípios, como **a possibilidade de** dissolução do casamento e a lei do divórcio, começaram a mudar essas regras. Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que efetivamente se estabeleceu a igualdade entre os filhos. Por meio do artigo 227, § 6º, inspirado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a visão de que apenas filhos concebidos dentro do casamento eram reconhecidos era nitidamente patrimonialista e ultrapassada, visando a manutenção dos bens entre a família "moralmente" estabelecida (Nader,



2013). Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

17

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

O Código Civil tradicionalmente focava na família legítima, baseada no casamento, refletindo uma estrutura patriarcal e biológica. No entanto, novos princípios surgiram promovendo a igualdade na filiação, um princípio constitucional do direito de família, previsto no artigo 1.596 do atual Código Civil, e que possui a mesma redação do disposto no texto constitucional, qual seja:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Segundo Paulo Lôbo (2012), filiação é "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga?. De forma biológica, filiação é a descendência direta em primeiro grau, mas, atualmente, a melhor forma de defini-la é considerando-a como a relação jurídica entre pais e filhos que gera maternidade e paternidade. Essa relação não se restringe à transmissão genética, pois o nascimento do filho não necessariamente coincide com a relação jurídica, podendo haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e vice-versa, para tanto, utilizam-se a presunção de paternidade e o reconhecimento judicial ou voluntário (Monteiro e Pinto, 2012).

Apesar da igualdade estabelecida entre os filhos, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade para filhos de pais casados, enquanto a não presunção se aplica em outros casos, onde reconhecimento de filhos fora do casamento ocorre através de voluntariedade ou ação judicial (Dias, 2016). Conforme **o artigo 1597 do Código Civil**, presume-se que os filhos concebidos durante o casamento são filhos do cônjuge, considerando prazos relacionados ao tempo de gestação, a fecundação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga, com autorização prévia do marido, também mantêm essa presunção.

O reconhecimento de um filho pode ser voluntário ou judicial. Assim sendo, **o reconhecimento voluntário** está previsto no **artigo 1609 do Código Civil** e pode ser feito por

18

registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta perante juiz, é um ato formal, personalíssimo, voluntário e irrevogável (Monteiro e Pinto, 2012).

Na ausência de reconhecimento voluntário, procede-se ao reconhecimento judicial através da ação de investigação de paternidade, que tem rito ordinário, é de natureza



declaratória, e não possui prazo decadencial, podendo ser ajuizada contra o suposto pai ou seus herdeiros, com prescrição de 10 anos para direitos patrimoniais (Nader, 2013).

### 3.2 A Socioafetividade

A afetividade é um ato de livre vontade desenvolvido na convivência familiar e no exercício das funções parentais, entendido como um princípio fundamental do direito de família constitucional, conforme os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, onde os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais são valorizados acima da mera hereditariedade. A família é o ambiente ideal para a efetivação desse princípio, sendo um instrumento de realização pessoal e da dignidade da pessoa humana (Dias, 2016).

A socioafetividade foi crucial na evolução da concepção de família, que antes era excessivamente rígida, patriarcal e concentrada no casamento. As relações de amor, carinho, respeito, companheirismo e diálogo devem reger a entidade familiar, sendo formadas na convivência diária e na reciprocidade, em oposição às relações baseadas apenas em aparências e formalidades. Jacqueline Nogueira (2001) afirma que "o afeto é hoje a razão da existência da família".

De acordo com a teoria eudemonista, a família e o casamento existem para a realização e desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não o contrário. No passado, o indivíduo nascia para integrar a família, dar continuidade aos genes e ao nome familiar. Hoje, busca-se fazer parte de uma família com o objetivo de alcançar a felicidade, o apoio emocional e a realização pessoal. Ainda que essas relações possam ser complexas e desafiadoras, as relações familiares atualmente vão além da biologia e do direito, priorizando a relação afetiva entre as partes. As relações meramente biológicas, embora necessárias, nem sempre representam a realidade e não necessariamente cumprem as verdadeiras funções da família e das funções parentais (Dias, 2016).

Foi através do princípio da socioafetividade que a família se tornou um espaço de liberdade, igualdade e participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e, assim, fortalece a união familiar, incentivando seus membros a protegerem uns aos outros e renunciarem a coisas que possam prejudicar essa união. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a importância

da afetividade nos julgados de família. O Estado deve regulamentar essas relações de maneira que permita sua formação livre, pois o afeto não pode ser positivado.

O direito se interessa pela socioafetividade porque, como fato social, ela estabelece a maioria das relações humanas e se manifesta no espaço jurídico, gerando efeitos legais e necessitando de regulamentação e julgamentos que reflitam a realidade social. Segundo Maria Berenice Dias (2016), esse princípio gera consequências no mundo jurídico, impondo deveres para aqueles que já possuem relações de parentalidade ou conjugalidade, estabelecendo vínculos familiares para aqueles cujas relações não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Paulo Lôbo (2012) identifica os fundamentos do princípio da afetividade como sendo a igualdade entre os filhos, a adoção, a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.



### 3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico

A evolução do conceito de família e da **filiação socioafetiva** no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas significativas ocorridas ao longo dos anos. A Constituição de 1988 e as subseqüentes leis e interpretações judiciais destacaram a importância dos laços afetivos na determinação das relações familiares, indo além da consanguinidade (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 introduziu o princípio da dignidade humana e a igualdade entre os filhos, estabelecendo a busca pela verdadeira paternidade. Cumpre disciplinar que, de forma inicial, o exame de DNA trouxe destaque à paternidade biológica, mas rapidamente se percebeu que a consanguinidade não era suficiente para definir a filiação. Assim, o afeto **passou a ser** reconhecido como um valor jurídico essencial para a formação das relações familiares.

Jacqueline Nogueira (2001) afirma que a era da veneração biológica cede espaço ao afeto como novo valor primordial. O Código Civil, no artigo 1.593, reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo espaço para a aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno (2018) destaca que diversos artigos **do Código Civil** tratam indiretamente **da filiação socioafetiva**. Por exemplo, o artigo 1.597, V, reconhece a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, enquanto os artigos 1.603 e 1.604 conferem prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, respaldando a filiação socioafetiva. O artigo 1.605 permite que a filiação seja provada por qualquer meio admissível em direito, incluindo presunções baseadas na posse de estado do filho (Dias, 2016).

A filiação socioafetiva é caracterizada por laços de afetividade e não por hereditariedade. Cristiano Farias (2016) define o pai afetivo como aquele que ocupa o lugar do pai biológico na vida do filho, desempenhando funções protetoras, assistenciais e educacionais.

A posse de estado de filho consiste em um ato de vontade que estabelece laços afetivos, sendo, portanto, um conceito central na filiação socioafetiva. Jacqueline Nogueira (2001) descreve a posse de estado de filho como um relacionamento íntimo e afetivo estabelecido entre pai e filho, independente da filiação biológica.

Segundo Pontes de Miranda, na perspectiva de Cassetari (2017), a posse de estado de filho possui três requisitos: nomen (uso do nome do pai), tractatus (tratamento como filho) e fama (reconhecimento público como filho). Além disso, a filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente e possui efeitos legais equivalentes aos da filiação biológica.

A adoção é um exemplo claro **de filiação socioafetiva**, sendo um ato jurídico que estabelece a filiação com base no afeto. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos. A **adoção à brasileira** e a adoção de fato são outras formas **de filiação socioafetiva**, apesar de serem abordadas de maneiras diferentes pela legislação e jurisprudência (Dias, 2016).

A reprodução assistida heteróloga também estabelece a filiação socioafetiva, onde o pai é aquele que proporciona afeto. Conforme o artigo 1597, V, **do Código Civil**, os enunciados das Jornadas de Direito Civil e do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) reconhecem a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil e estabelecem que essa relação deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também têm reconhecido a paternidade socioafetiva, inclusive post mortem, demonstrando a robustez dos laços afetivos na definição da filiação.



### 3.4 Critérios da Verdade **Socioafetiva**

Com o advento das novas configurações familiares e a menor duração dos casamentos nos dias atuais, é comum observar padrastos e madrastas desenvolvendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério da verdade afetiva tem se tornado primordial no direito, a ponto de permitir que esses padrastos e madrastas, que se consideram pais e mães dos filhos de seus companheiros, possam requerer judicialmente o reconhecimento desse vínculo de afeto (Coelho, 2012). Ressalte-se, por oportuno, que não é necessário que a mãe e o pai socioafetivo tenham uma relação amorosa, tendo em vista que esse pai pode ser apenas um amigo da família que desenvolveu uma relação tão forte com o filho que passou a assumir as responsabilidades da figura paterna.

Ademais, não é sempre que ocorre a ausência do pai biológico. Muitas vezes, o pai biológico cumpre suas responsabilidades, proporcionando todos os cuidados necessários. Em 21

outros casos, apesar de constar na certidão de nascimento do filho o nome de seu pai biológico, este se quer fornece o básico de subsistência à prole.

Para caracterizar a posse de estado de filho, a doutrina identifica três elementos fundamentais: o primeiro é o tractatus, que se refere ao trato, ou seja, à maneira como o filho é tratado na relação de filiação. Este elemento verifica se a criança é criada, educada e apresentada como filho pelo pai ou mãe afetiva, recebendo tratamento igual ao de um filho biológico (Cassettari, 2015).

O segundo elemento é o nominativo, que se relaciona ao uso do nome da família, segundo o qual mesmo que a criança não tenha o sobrenome da família legalmente registrado, o importante é que ela seja tratada e chamada pelo nome da família de forma consistente e sem distinção em relação aos outros filhos. O terceiro elemento é a reputatio, que se refere à reputação na sociedade, que considera se a criança é reconhecida como membro daquela família pela opinião pública e pelo mundo jurídico, sendo vista como parte integrante da família (Paiano, 2017).

Ocorre que, dentre esses três elementos um pode ser relativizado: o nome. Nesse sentido, para Otoni (2012, p. 46):

A presença do nome não seria de grande relevância, uma vez que nem sempre a criança portará o sobrenome de seus pais. O importante é que o filho seja tratado como tal, ou seja, que os pais garantam a manutenção, a educação, o carinho e a assistência, e que essa relação paterno-filial seja notável perante a sociedade.

Apesar dessa relativização, a sociedade, permeada de preconceitos e premissas ultrapassadas, insiste em reconhecer como pai apenas aquele que tem o nome na certidão de nascimento do filho. Por conta disso, é importante que o Estado proporcione formas facilitadas de realizar tal procedimento, como é o caso do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, no âmbito dos cartórios.

Destaque-se que, quando ocorre em uma família uma situação jurídica que não condiz com a verdade biológica, temos a posse de estado, o conhecido "pai de criação" ou "mãe de criação". Mesmo que a adoção não tenha sido formalizada, a convivência é como se fosse parte biológica da família. Caso a filiação socioafetiva seja reconhecida a um terceiro, isso não



impede uma eventual ação de alimentos contra o pai biológico, surgindo a figura da paternidade meramente alimentar. Apesar das divergências sobre o assunto, entende-se que, em face da dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA  
MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.  
22

PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO  
PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão  
geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade  
socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do  
vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos  
jurídicos próprios" ( RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em  
21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-  
187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. **A possibilidade de** cumulação da  
paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio  
constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir  
"status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência,  
conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de  
origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre  
enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai  
socioafetivo", e afastou **a possibilidade de** efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao  
assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em  
relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos  
arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para  
reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades  
biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

(STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS  
FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de  
Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629).

Assim, mesmo que a criança tenha um pai afetivo, isso não exime o pai biológico de  
seus deveres perante o filho. O parentesco não se limita apenas às relações de descendência  
biológica, mas também às que se constituem pelo vínculo afetivo, a famosa "consideração"  
(Paiano, 2017). Noutra perspectiva, o filho também pode exigir eu o pai socioafetivo cumpra  
com suas obrigações paternas da mesma forma que o pai biológico deveria cumprir. Ou seja,  
ambos, pai biológico e afetivo, possuem iguais obrigações em relação a seus filhos.

#### 4. O RECONHECIMENTO **DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA** POR MEIO EXTRAJUDICIAL

Anteriormente, o reconhecimento da filiação multiparental era exclusivamente judicial,  
exigindo que as partes interessadas movessem um pedido **de Reconhecimento de Filiação**



**Socioafetiva**, o que muitas vezes resultava em vínculos dessa natureza não sendo devidamente registrados, apesar da realidade existente. Isso porque, como se sabe, processos judiciais são custosos e demorados, gerando na população o sentimento de impotência.

A partir de 2013, essa dinâmica começou a mudar no Brasil, com alguns estados passando a permitir o reconhecimento **da filiação socioafetiva** de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios **de registro civil**. Segundo nota técnica da Associação Brasileira dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de 2020, Pernambuco foi o primeiro estado a considerar o **registro extrajudicial da paternidade** socioafetiva, seguido por outros como

Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, cada um regulando o procedimento com suas particularidades (Tartuce, 2022).

Essa mudança permitiu o **reconhecimento extrajudicial da paternidade** socioafetiva em várias localidades, embora sem uma uniformidade nacional, o que resultou em critérios e formatos distintos de estado para estado, com alguns ainda não permitindo essa prática. Devido à disparidade nacional sobre o assunto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) solicitou ao **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) a padronização do procedimento, visando igualdade na possibilidade **de reconhecimento extrajudicial da filiação** afetiva em todos os cartórios **de registro civil** do país (CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000) (Tartuce, 2022).

No caso do processo judicial, as partes devem estar representadas por advogado, responsável por apresentar a demanda na Vara de Família e Sucessões. A peça inicial deve incluir todas as informações relevantes dos envolvidos e relatar a situação da relação filial afetiva. É necessário, também, apresentar provas que sustentem essa relação afetiva, podendo incluir documentos, fotos e depoimentos de testemunhas. Por fim, o juiz competente irá analisar e decidir sobre o reconhecimento **da filiação socioafetiva**, processo que pode ser demorado devido às diversas etapas envolvidas em ações judiciais.

Em contrapartida, o **procedimento extrajudicial**, regulamentado pelos provimentos 63 e 83 do **Conselho Nacional de Justiça** e pelas Corregedorias Gerais de Justiça, oferece uma via mais célere para o reconhecimento **da filiação socioafetiva**, o que será melhor esclarecido nos tópicos a seguir.

#### 4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais **de Justiça** e do **Conselho Nacional de Justiça** na Viabilização **da Filiação Socioafetiva** Extrajudicial

Em 14 de novembro de 2017, atendendo ao pedido do IBDFAM, o **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) elaborou o Provimento 63, que regulamentou o reconhecimento **da filiação socioafetiva** na via extrajudicial. Após 21 meses de vigência, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento 83, promovendo ajustes específicos na Seção II da normativa anterior. Os Provimentos 63 e 83 da Corregedoria Geral de Justiça têm sido fundamentais para uniformizar e garantir segurança nos procedimentos relacionados ao **reconhecimento de filiação socioafetiva**. Importante destacar que, segundo essas normativas, não é necessário **que o reconhecimento** seja realizado através da representação de um advogado.

Uma das alterações significativas introduzidas pelo Provimento 83 foi a restrição quanto à idade dos envolvidos no procedimento extrajudicial. A partir dessa normativa, apenas pessoas

24

acima de 12 anos podem realizar o reconhecimento administrativo da paternidade ou maternidade socioafetiva. Para menores de 12 anos, o reconhecimento continua a ser possível apenas por via judicial. Anteriormente, o Provimento 63 não impunha essa restrição, o que gerava questionamentos sobre reconhecimentos realizados sem a participação direta da criança. Um dos principais receios que motivaram essa mudança foi evitar situações de "adoção à brasileira", muitas vezes realizadas sem a devida entrevista com a criança devido à sua pouca idade.

Além disso, o Provimento 63 estabeleceu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, podendo ser desconstituído apenas pela via judicial em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. O Provimento 83 também trouxe outras disposições importantes, como a possibilidade de requerimento do reconhecimento por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, exceto irmãos entre si e ascendentes. Além disso, o pretense pai ou mãe deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Outra novidade introduzida pelo Provimento 83 foi a exigência de que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente, isso significa que o vínculo deve ser permanente, duradouro e reconhecido pela sociedade. Essas regulamentações foram necessárias para trazer mais clareza e segurança jurídica ao processo de reconhecimento da filiação socioafetiva, permitindo que esse tipo de vínculo seja reconhecido de maneira adequada e respeitosa aos princípios de proteção à criança e à estabilidade familiar, e assim, serão mais detalhadas na próxima seção.

#### 4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial

O processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial encontra-se em um ponto de intersecção entre inovação legal e desafios práticos, embora não esteja explicitamente detalhado no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A modalidade de reconhecimento mencionada adquire relevância através de interpretações jurisprudenciais e normativas específicas. O Código Civil, que estabelece o fundamento legal para o reconhecimento de filiação, tem sido interpretado de modo a abranger a parentalidade socioafetiva, especialmente em vista dos princípios de afeto e cuidado que são característicos das relações familiares contemporâneas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei nº 8.069/1990) também representa um importante pilar legislativo, destacando o princípio do melhor interesse da criança, que desempenha um papel crucial no contexto da parentalidade socioafetiva, orientando a

25

interpretação e aplicação das normas relacionadas ao seu reconhecimento. Embora o ECA não detalhe procedimentos específicos para o reconhecimento extrajudicial, ele estabelece diretrizes que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente, um aspecto central nas decisões que envolvem a parentalidade socioafetiva (Calderón, 2017).

Góis et al. (2011) destacam que a filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade fundamentado no afeto, dispensando a necessidade de vínculo

biológico entre as partes envolvidas. Assim, a filiação pode ocorrer através de diferentes tipos de laços, sejam eles biológicos ou afetivos, especialmente dentro da evolução das relações sociais, **esse tipo de filiação** encontra respaldo no **artigo 1.593 do Código Civil** que dispõe: " o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002).

Andrighi (2003) reforça que a filiação socioafetiva é amparada pela Constituição Federal, sendo legitimada pelo princípio da dignidade humana, conforme o artigo 1º, III, e pelos princípios da igualdade e da não discriminação em relação à filiação, conforme o artigo 227, § 6º. A Constituição de 1988 garante a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, baseando-se no princípio da igualdade, independentemente de sua filiação ser biológica ou socioafetiva, com os mesmos efeitos jurídicos. Em contextos de socioafetividade, é crucial reconhecer que os vínculos criados pelo afeto e convivência podem ser tão profundos quanto os laços biológicos. Viegas (2020) destaca que há intensos debates judiciais sobre o reconhecimento e formalização dos laços de parentesco socioafetivo, visando incluir os pais socioafetivos nos registros de nascimento e demais documentos dos filhos (Calderón, 2017).

#### 4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ

A regulamentação **da filiação socioafetiva** baseia-se na convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente, frequentemente, sem laços biológicos, mas com uma relação de afeto comparável à parentalidade biológica. **O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça** (CNJ), estabelecido em 2017, introduziu procedimentos extrajudiciais para o reconhecimento **da filiação socioafetiva** diretamente nos cartórios **de registro civil**. Por meio desse provimento, qualquer pessoa maior de 18 anos poderia realizar o reconhecimento, independentemente de seu estado civil, exigindo o consentimento obrigatório da criança ou adolescente com mais de 12 anos (Tartuce, 2021).

Os autores Calderón e Toazza (2019, p. 30) disciplinam sobre o assunto, dispondo o seguinte:

26

A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da pessoa, de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras **do Provimento nº 63**. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional. O Provimento consagra um grande avanço no sentido da facilitação **do registro da filiação**, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.

É crucial destacar que, segundo **o Provimento nº 63 do CNJ**, o reconhecimento extrajudicial realizado em cartório é destinado a casos que apresentem transparência, consolidação e uma ampla prova documental que sustente a convivência e a relação de afetividade.

**O Provimento nº 63 do CNJ** foi estabelecido com diversos objetivos, incluindo o alívio do Poder Judiciário, a promoção da autonomia privada e a preservação do princípio da mínima



intervenção estatal no planejamento familiar (Franco, 2018). Além disso, visa assegurar a plena igualdade entre os filhos, conforme prevê o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no caput do mesmo artigo; e o princípio da afetividade, que orienta o Direito de Família contemporâneo, seja na filiação socioafetiva, união estável ou união homossexual, onde as relações são fundamentadas no afeto e protegidas juridicamente (Franco, 2018).

Portanto, entende-se que, da mesma forma que o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem a necessidade de comprovação judicial da verdade biológica ou de demandas judiciais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também é possível através de procedimento realizado em cartório. Paulo Lôbo (2018) enfatiza que o registro de nascimento é definitivo, independentemente se a filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois é uma declaração consciente do declarante (Tartuce, 2021). Além disso, o reconhecimento efetivado só pode ser contestado, pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

Uma vez registrado, conforme o art. 1.604 do Código Civil, ninguém pode contestar o registro de nascimento ali disposto, exceto em caso de erro ou falsidade comprovados. Não se configura erro de pessoa, pois o declarante estava ciente da natureza socioafetiva do vínculo. Não há falsidade, pois a lei não impõe que o registro civil se restrinja à origem biológica (Lôbo, 2018).

Ademais, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, mas também, estabelece requisitos para tal reconhecimento. Na Seção II, "Da Paternidade Socioafetiva", o art. 10º determina que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser

solicitado por indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (CNJ, 2017), seguindo as regras de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o CNJ estabelece que o reconhecimento voluntário da socioafetividade é irrevogável, podendo ser desfeito apenas judicialmente em caso de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, §1º) (CNJ, 2017).

Observa-se que diversos desses requisitos estão alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, garantindo assim a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ se baseia no entendimento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetividade como vínculo de parentesco e a multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva. Anteriormente, para que a socioafetividade e a multiparentalidade fossem reconhecidas, era necessário recorrer ao judiciário e obter uma decisão judicial. No entanto, o Provimento nº 63 tornou o reconhecimento da paternidade socioafetiva um procedimento extrajudicial direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais (Lôbo, 2018).

Portanto, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios, mas também estabelece os requisitos para que tal reconhecimento ocorra de maneira eficaz e segura. Cumpre dispor que este provimento foi posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 do CNJ, que

detalhou a regulamentação no capítulo IV.

Durante a vigência do Provimento nº 63/2017, foram realizados cerca de 44.800 registros de filiação socioafetiva nas serventias extrajudiciais. Esses registros distribuíram-se da seguinte forma: 5,8% envolveram crianças até um ano de idade, 12,2% crianças até cinco anos, 33,1% crianças até doze anos, 35,3% adolescentes e 13,6% adultos (Almeida, 2020). Notavelmente, aproximadamente metade dos procedimentos ocorreram com crianças menores de doze anos (Lôbo, 2018).

#### 4.2.2 Do provimento 83 do CNJ

O Provimento nº 83/2019 foi introduzido como resposta às transformações ocorridas desde a implementação do Provimento nº 63/2017, visando também restringir certos casos que eram abordados de forma mais ampla na regulamentação anterior.

As principais modificações foram:

28

#### Quadro 01 ? Principais mudanças realizadas pelo Provimento

Apenas indivíduos com mais de 12 anos de idade poderão utilizar o registro de filiação socioafetiva via extrajudicial; para menores dessa faixa etária, resta apenas a via judicial.

O vínculo socioafetivo deve ser estável e reconhecido socialmente, sendo necessário que essa relação seja duradoura e publicamente conhecida.

O oficial registrador deverá atestar objetivamente a existência do vínculo afetivo, utilizando todos os meios legais disponíveis, incluindo documentos e outros elementos concretos que possam demonstrá-lo.

O Ministério Público participará previamente no processo, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão registrados os casos que obtiverem parecer favorável do MP.

Casos com parecer contrário deverão buscar a via judicial.

É permitida apenas a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, seja do lado paterno ou materno. Qualquer pretensão de incluir um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma das principais alterações foi a imposição de uma idade mínima de 12 anos para que uma pessoa possa se valer desse tipo de registro fora do âmbito judicial. Além disso, o novo texto enfatiza a necessidade de que o vínculo socioafetivo seja estável e reconhecido publicamente, exigindo que seja demonstrado por meio de documentos e outros elementos concretos.

O envolvimento prévio do Ministério Público na análise dos casos também foi estipulado pelo Provimento 83, garantindo que apenas registros com parecer favorável do MP sejam efetuados extrajudicialmente. Casos com parecer desfavorável deverão ser arquivados após a comunicação ao requerente e, em caso de dúvida, serão remetidos ao juízo competente. Uma preocupação significativa levantada pela nova regulamentação é a proteção das



crianças pequenas, especialmente aquelas com até 5 anos de idade, cuja filiação socioafetiva não será permitida via extrajudicial. Essa restrição visa evitar situações como a chamada "adoção à brasileira", onde pais biológicos entregam seus filhos para terceiros, que então os registram como seus.

Portanto, o Provimento nº 83 estabelece requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, visando garantir a segurança jurídica e proteger os interesses das crianças e adolescentes envolvidos nesses processos.

Ao complementar a questão, observa-se o disciplinado pelo Provimento:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou

maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (CNJ, 2019).

Pode-se inferir do dispositivo que o reconhecimento da filiação socioafetiva requer que a relação seja pública e estável, evidenciando que é necessário que haja uma demonstração pública do afeto e do convívio entre as partes envolvidas, de modo que terceiros possam testemunhar e confirmar essa relação. Os exemplos disso incluem o adulto estar listado como contato de emergência na escola da criança ou como responsável em registros escolares, entre outras formas que evidenciem a responsabilidade e o envolvimento do adulto na vida da criança ou adolescente.

O Provimento 83/2019 foi estabelecido para limitar certas questões relacionadas à filiação socioafetiva, com o intuito de proteger os menores e garantir a integridade desse instituto familiar. A restrição à inclusão de apenas um ascendente socioafetivo via procedimento extrajudicial visa prevenir fraudes. Além disso, um novo registro de paternidade ou maternidade socioafetiva implica não apenas em adicionar um nome à certidão de nascimento, mas também pode afetar questões de sucessão e outros direitos futuros.

Dessa forma, o Provimento busca assegurar **que o reconhecimento da filiação socioafetiva** seja feito de forma transparente, estável e que verdadeiramente reflita os laços afetivos e responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

#### 4.2.2.1 Procedimentos

Além da documentação especificada no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, é necessário obter a concordância dos genitores do filho pretendido, quando este tiver entre 12 e 18 anos de idade. Conforme estipulado pelo § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa concordância deve ser declarada pessoalmente perante o oficial do registro. Cumpre discorrer que, se um dos genitores não concordar, o caso será encaminhado ao juiz competente, bem 30

como, adicionalmente, uma audiência extrajudicial será realizada entre as partes para discutir a relação socioafetiva vivenciada por elas.

Após a verificação dos requisitos necessários e a coleta da documentação exigida, o registrador **encaminhará o pedido ao Ministério Público**, conforme o § 9º do artigo 11 do provimento, para emissão de parecer. O Ministério Público tem um prazo de 30 dias para emitir o parecer, tornando o procedimento mais rápido e prático em comparação a uma ação judicial. Nesse ínterim, **se o parecer for favorável**, o oficial do registro procederá com a averbação do **reconhecimento de Filiação Socioafetiva**. Caso o parecer seja desfavorável, o oficial não realizará a averbação **e arquivará o pedido**, comunicando o fato aos interessados, que poderão encaminhar **o caso ao juiz corregedor** competente, se desejarem (CNJ, 2019).

Dessa forma, os requisitos atuais para o **reconhecimento de Filiação Socioafetiva** extrajudicialmente, conforme o Provimento 83 do CNJ, incluem: a) o filho pretendido ser maior de 12 anos; b) o reconhecimento ser unilateral; c) a comprovação **do vínculo afetivo** com provas concretas; d) o consentimento pessoal dos pais biológicos (no caso de filhos **menores de 18 anos**); e) o **atestado do registrador sobre a existência do vínculo** socioafetivo; e f) a aprovação **do pedido pelo Ministério Público** (CNJ, 2019).

Por fim, **de acordo com** o provimento, o reconhecimento também pode ser realizado por meio de disposição de última vontade (testamento), desde que cumpra os requisitos estabelecidos. Destaca-se **que o reconhecimento socioafetivo** não impede a discussão judicial da verdade biológica, conforme **o artigo 15 do** provimento em questão.

#### 4.3 Dos Efeitos

Conforme já mencionado, uma vez reconhecida e averbada, a filiação socioafetiva voluntária torna-se irrevogável, podendo ser desconstituída apenas por via judicial, em casos de **vício de vontade**, fraude ou simulação. Fator primordial se refere à questão pela qual, o nome do genitor ou genitora será incluído no registro de nascimento do filho reconhecido, e este terá direito ao sobrenome familiar. (CNJ, 2019)

A partir desse reconhecimento, todos os efeitos patrimoniais e pessoais próprios da relação jurídica entre pais e filhos serão gerados. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é vedada qualquer diferenciação entre filhos biológicos e reconhecidos, em conformidade com o princípio constitucional da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, estabelecido no artigo 227, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Assim, torna-se evidente a crescente importância da via extrajudicial através dos cartórios para que as pessoas possam garantir e usufruir de seus direitos, mantendo a

31

publicidade e segurança jurídica de seus atos. O papel crucial do CNJ é destacado não apenas na facilitação do acesso às vias legais para a população, mas também na regulamentação e prevenção de abusos e fraudes que possam comprometer a segurança jurídica dos atos extrajudiciais (CNJ, 2019).

Além de democratizar o acesso ao Direito de Família e ao exercício dos direitos fundamentais, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente também contribui significativamente para a redução do número de processos judiciais desnecessários, auxiliando o poder judiciário a tornar-se mais eficiente, eficaz e justo, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Lôbo, 2018).

Destarte, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, traz à tona uma série de direitos e deveres equiparados aos pais biológicos, isso inclui o direito à convivência familiar, participação nas decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela assistência material e moral (Almeida, 2020).

No âmbito sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva garante ao filho socioafetivo direitos à herança e sucessão, permitindo-lhe participar da partilha dos bens dos pais socioafetivos em caso de falecimento (Almeida, 2020). Com relação à pensão alimentícia, o reconhecimento da filiação socioafetiva estabelece a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem essa obrigação (Almeida, 2020).

O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído no registro civil dos pais socioafetivos, oficializando o reconhecimento legal como descendente. Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva permite que o filho socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais (Almeida, 2020). Quanto à guarda e visitas, os pais socioafetivo podem buscar legalmente a guarda do filho e exercer o direito de visita em caso de separação ou divórcio, desde que seja no interesse e bem-estar da criança (Almeida, 2020).

Considerando tudo o que fora exposto, pode-se perceber que o reconhecimento da paternidade de forma extrajudicial traz inúmeros benefícios ao instituto da família, de forma geral, e aos pais e filhos envolvidos, de forma específicas. Conforme já elucidado, os filhos que forem reconhecidos pela via extrajudicial passam a ter os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos.

32

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a analisar de forma abrangente o reconhecimento voluntário e direto em cartórios do vínculo parental socioafetivo, à luz da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as relações humanas devem ser pautadas pelo afeto, refletindo uma



evolução social em direção a relações baseadas no amor, felicidade mútua e realização pessoal. Essa mudança tornou obsoletas legislações anteriores que não contemplavam esses novos anseios individuais e coletivos, conferindo igualdade a todas as formas de filiação em direitos e deveres.

Juntamente com a Constituição, o Código Civil Brasileiro de 2002, alinhado à ótica constitucional, reafirmou princípios já estabelecidos e, embora não tenha tratado explicitamente da filiação socioafetiva, deixou margem para interpretações ao permitir que o parentesco pudesse derivar de outras origens além da natural ou civil, conforme o artigo 1.593.

Cumprе salientar que, os princípios fundamentais do Direito de Família, como a dignidade humana, a solidariedade, a igualdade entre os filhos e a afetividade, desempenham papéis essenciais na configuração legal e na proteção das relações familiares contemporâneas. Esses princípios não apenas orientam as decisões judiciais, mas também sustentam a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, trazendo a família para um contexto de amor e afeto, como o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Dessa forma, evidencia-se que, a filiação socioafetiva representa um avanço significativo no direito de família brasileiro, reconhecendo que os laços de afeto e convivência são tão relevantes quanto os vínculos biológicos. Esse reconhecimento não apenas amplia o conceito de família, mas, também, promove a dignidade e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Observou-se ainda, que a jurisprudência também tem sido fundamental, reconhecendo a multiparentalidade e garantindo que tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possam coexistir no registro civil, assegurando direitos sucessórios e patrimoniais equitativos. Esses avanços não só fortalecem os vínculos familiares baseados no afeto, como contribuem para um ambiente jurídico mais justo e alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Foi possível também notar, ao longo do trabalho que, após ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, e com base na Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais optaram por permitir o reconhecimento do vínculo socioafetivo diretamente nos cartórios. Isso levou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a solicitar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a unificação nacional do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartórios,

33

resultando no Provimento 63/2017. Após ajustes no Provimento, o CNJ publicou o Provimento 83/2019 para garantir maior segurança jurídica ao reconhecimento desse vínculo.

Conclui-se que, a introdução dos Provimentos 63 e 83 pelo Conselho Nacional de Justiça representou um avanço significativo ao permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Isso não apenas aliviou a carga do Poder Judiciário, mas, também, proporcionou maior autonomia e rapidez às famílias envolvidas. Os Provimentos estabeleceram requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial, como a necessidade de vínculo afetivo estável e reconhecido socialmente, além do envolvimento do Ministério Público para garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

O reconhecimento da filiação socioafetiva reflete a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea, baseadas em afeto e cuidado mútuo, além de promover a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem biológica.



Por fim, é fundamental que a sociedade continue a debater e a evoluir suas concepções sobre o **reconhecimento socioafetivo**. Isso inclui não apenas a adaptação da legislação, mas também a promoção de uma cultura de respeito e aceitação das diversas formas de constituição familiar. Ao fazer isso, pode-se construir um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas, garantindo assim um ambiente mais justo e acolhedor para todos os indivíduos envolvidos.

Portanto, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva representa um avanço significativo no Direito de Família brasileiro, refletindo uma mudança na concepção de família ao reconhecer que os laços de afeto podem ser tão relevantes quanto os laços de sangue. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam respeitados, à medida que a sociedade continua a evoluir, torna-se imperativo que o Direito de Família se adapte para refletir essas mudanças e o **reconhecimento extrajudicial da paternidade** socioafetiva é um ótimo exemplo de avanço e adaptação do Direito às mudanças sociais.

34

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscilla Araújo de. Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) -Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

BELO HORIZONTE. TJMG. Tribunal **de Justiça do** Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.21.011915-0/000. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-em-favor-do-interesse-da-crianca-em-caso-de-guarda/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. STJ. REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS



FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ: que alterou as disposições sobre **registro extrajudicial da filiação socioafetiva** regidas pelo **provimento 63**. **Que alterou** as disposições sobre **registro extrajudicial da filiação socioafetiva** regidas pelo Provimento 63. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%202021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%202021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf). Acesso em: 31 de mai. de 2024.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ ? **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em: 35

<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito civil, família, sucessões. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. Direito de Família, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. **Filiação socioafetiva** e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

36

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



MADALENO, R: Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. Direito de Família, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. Filiação ? alguns aspectos: a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. Direito de Família, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed ? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PROVIMENTO 63. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ?A? e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Provimento Nº 63 de 14/11/2017, [S. I.], 2017. Disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf). Acesso em: 2 de jun. de 2024.

PROVIMENTO 83. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento Nº 83 de 14/08/2019, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 de mai, de 2024.



37

ROSENVALD, Nelson. Direito civil: direito de família. Salvador: JusPodivm, 2012.

TARTUCE, Fernanda. Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática. 2ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. In: O Princípio da Afetividade no Direito de Família. [S. l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em 2 jun. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito civil: direito de família. 13. ed. Atlas, 2018.



=====  
**Arquivo 1:** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-civil-v6-familias-2024-16ed-ccf-nr> (2185 termos)

**Termos comuns:** 47

**Similaridade:** 0,40%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.editorajuspodivm.com.br/curso-de-direito-civil-v6-familias-2024-16ed-ccf-nr> (2185 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS **À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**



Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
curso de **Direito** da **Universidade Católica do  
Salvador**, como requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro Brasileiro

Área de concentração: Direito Civil

Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA



Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

## BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro  
Orientador

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço de coração aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Meri e Ronald, vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidei de minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo e o exemplo de determinação e ética que me deram são pilares sobre os quais construí minha trajetória.

À minha noiva, Milca, meu porto seguro e minha maior incentivadora. Seu amor, paciência e compreensão nos momentos de estresse e cansaço foram essenciais. Você esteve ao meu lado em cada etapa, compartilhando sonhos, desafios e conquistas. Obrigado por ser minha companheira fiel nesta jornada.

Aos meus professores, que me guiaram e inspiraram ao longo do curso. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Suas aulas, conselhos e orientações foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este trabalho. Sinto-me privilegiado por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão



dedicados e competentes.

Aos meus amigos, com quem compartilhei tantos momentos de estudo, risos e apoio mútuo. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e prazerosa. Nossa amizade foi um alicerce importante para superar os desafios e celebrar as conquistas. Agradeço por todas as conversas, colaborações e pela camaradagem que nos uniu. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Este trabalho é resultado do esforço conjunto e do apoio inestimável de cada um. Muito obrigado!



?Fortis fortuna adiuvat?

## RESUMO

Este estudo fornece uma análise jurídica do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no Brasil, explorando suas implicações jurídicas, benefícios sociais e desafios na perspectiva do **Direito de Família**. Inicialmente, discute a evolução histórica do conceito de família, destaca a transição de uma estrutura patriarcal para outra baseada no afeto e nos vínculos afetivos. Em seguida, examina o papel da Constituição Federal de 1988 na garantia dos direitos de filiação independentemente da origem biológica. O estudo também aborda o marco legal que apoia o reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, são analisadas as implicações práticas do reconhecimento socioafetivo, como a segurança jurídica proporcionada às obrigações afetivas estabelecidas e os desafios associados à autenticidade dessas obrigações no contexto jurídico, especialmente em matéria de herança e guarda. Por fim, são feitas considerações sobre os benefícios sociais desse reconhecimento, incluindo a promoção do bem-estar emocional e da estabilidade familiar.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Consequências.



## ABSTRACT

This study provides a legal analysis of out-of-court recognition of socio-affective paternity in Brazil, exploring its legal implications, social benefits, and challenges from the perspective of Family Law. Initially, it discusses the historical evolution of the family concept, highlights the transition from a patriarchal structure to one based on affection and emotional bonds. It then examines the role of the 1988 Federal Constitution in guaranteeing affiliation rights regardless of biological origin. The study also addresses the legal framework supporting socio-affective affiliation recognition. Furthermore, the practical implications of socio-affective recognition are analyzed, such as the legal security provided to established affective obligations and the challenges associated with the authenticity of these obligations in the legal context, especially in inheritance and custody matters. Finally, considerations are made regarding the social benefits of this recognition, including the promotion of emotional well-being and family stability.

Keywords: Filiation; Socio-affectivity; Consequences.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA .....	11
2.1 Princípios <b>no Direito de Família</b> .....	12
2.1.1 Princípio da Dignidade Humana .....	12
2.1.2 Princípio da solidariedade .....	13
2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos .....	14



2.1.6 Princípio da afetividade .....	14
3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	16
3.1 Filiação .....	16
3.2 A Socioafetividade .....	18
3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico .....	19
3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva .....	20
4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL .....	22
4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial .....	23
4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial .....	24
4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ .....	25
4.2.2 Do provimento 83 do CNJ .....	27
4.3 Dos Efeitos .....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

9

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo profundas transformações ao direito brasileiro, especialmente no âmbito do **direito de família** e no instituto da filiação. Antes de sua promulgação, o **Código Civil de 1916**, que regia as relações familiares, estava pautado por um conceito de família patriarcal e hierárquica, que reconhecia apenas os filhos advindos de vínculos matrimoniais, deixando aqueles nascidos de relações extraconjugais e aqueles cuja relação estava baseada em laços afetivos de fora do reconhecimento legal.

O instituto da filiação, adaptando-se à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, agora fundamenta-se no princípio da afetividade, que molda as complexas dinâmicas familiares contemporâneas. A filiação socioafetiva surge reconhecendo que a condição paterna ou materna vai além do simples laço consanguíneo, registro civil, provisão de alimentos ou partilha de bens hereditários. Este instituto envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Nesse contexto, importa mencionar que o direito contemporâneo reconhece a importância tanto da filiação biológica quanto da afetiva, sem privilegiar uma sobre a outra, colocando filhos socioafetivos no mesmo patamar dos filhos biológicos.

Seguindo a tendência de desjudicialização, o Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de novembro de 2017 o Provimento nº 63, que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, em qualquer cartório de registro civil do país, hipótese que, anteriormente, era possível apenas recorrendo ao Poder Judiciário. Contudo, essa inovação não tem sido livre de controvérsias, pois, a falta de critérios claros para determinar a socioafetividade levou a pedidos de revisão do provimento, resultando na edição do Provimento



nº 83 em 14 de agosto de 2019.

O Provimento nº 83 trouxe mudanças significativas, destacando-se a limitação etária para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitido agora apenas para maiores de 12 anos de idade. Assim, diante destes novos paradigmas contemporâneos em relação à família e, mais especificamente, a filiação, esse trabalho busca esclarecer essa inovação, dispondo a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial, bem como as consequências desse instituto.

A problemática central do presente estudo reside na necessidade de compreender como o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva se encaixa no panorama jurídico brasileiro, considerando as mudanças legislativas e as interpretações jurisprudenciais que têm contribuído para sua aceitação legal. Além disso, busca-se analisar as normativas que

10

regulamentam esse o instituto, com foco nas condições de aplicação e nas limitações impostas pela legislação em vigor.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial no Brasil, observando as implicações legais, benefícios sociais e desafios **à luz do Direito de Família** e Sucessões. Nessa mesma linha de raciocínio, de forma específica, buscou-se destrinchar os princípios no âmbito familiar e como a forma familiar se modificou com o tempo, entender e investigar o instituto da filiação **e a questão** da filiação socioafetiva e, por fim, analisar o impacto dos provimentos 83/2019 e 63/2017 do CNJ em face da filiação socioafetiva extrajudicial, delimitando seus procedimentos e efeitos.

Diante desse cenário de inovações relativas ao próprio conceito de família, surge a seguinte pergunta: qual é o impacto do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no contexto jurídico brasileiro, considerando suas implicações legais, benefícios sociais e desafios enfrentados no âmbito do **Direito de Família**?

O estudo se justifica pela importância de compreender os impactos das normativas recentes sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera extrajudicial, visando, assim, contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à família, destacando a relevância da socioafetividade no contexto das novas configurações familiares. Além disso, busca-se promover uma reflexão crítica sobre os desafios e as potenciais soluções para garantir o acesso efetivo à justiça no reconhecimento de vínculos familiares baseados em afeto, sem a necessidade da propositura de processo na esfera judicial que, por vezes, pode ser demasiadamente burocrático e moroso.

O estudo adota uma abordagem de revisão bibliográfica, visando a análise **do Código Civil**, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, o que proporciona uma perspectiva abrangente do panorama normativo, permitindo a comparação entre os processos de reconhecimento judicial e extrajudicial, destacando suas disparidades, benefícios e possíveis desafios.

Neste contexto, foi examinada a importância das medidas cautelares no processo extrajudicial, ressaltando a imprescindibilidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, além de prevenir litígios e danos emocionais resultantes de procedimentos inadequados. Por meio dessa análise, o estudo almeja contribuir para um debate mais amplo e esclarecido sobre as transformações **no direito de família** e a salvaguarda dos direitos das



crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

11

## 2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA

A família, desde tempos antigos, é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. No entanto, com o passar dos anos, o conceito e a estrutura familiar têm evoluído para se adaptar às mudanças sociais e culturais. Inicialmente, a família era definida como a união entre um homem e uma mulher, consagrada pelo casamento, muitas vezes com o propósito de fortalecer o poder econômico e abençoada pela religião como uma instituição indissolúvel (Farias e Rosenvald, 2021).

Entretanto, ao longo das décadas, a sociedade passou por transformações significativas, levando a uma revisão do conceito de família. Um marco importante nesse processo foi a Constituição Federal de 1988, que introduziu uma nova perspectiva sobre a constituição de uma família, momento a partir do qual passou-se a entender a família como um grupo de pessoas unidas em busca da felicidade dos membros familiares, ou "eudaimonia" (Pereira, 2019).

Atualmente, a família é considerada um instituto complexo, cuja definição exata é difícil de estabelecer; no entanto, alguns autores fornecem um esqueleto conceitual que delimita parâmetros para a compreensão do conceito de família. Segundo Pereira (2019), a família pode ser entendida como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por laços socioafetivos, voltado para a realização plena de seus membros.

Além disso, o exercício do poder familiar pelos pais abrange diversas atribuições, tais como: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder consentimento para atos importantes; representar os filhos judicial e extrajudicialmente, entre outros. Dessa forma, em casos de abuso ou descumprimento dos deveres parentais, pode ocorrer a suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, conforme previsto na legislação vigente. Essas medidas visam proteger o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente familiar seguro e saudável.

Ademais, é importante esclarecer que o reconhecimento dos princípios fundamentais e a regulação do poder familiar são essenciais para a promoção de relações familiares justas e equilibradas, que atendam às necessidades e interesses de todos os envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível discorrer acerca destes princípios, esclarecendo a importância de cada um deles para a proteção familiar e, de forma específica, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial.

12

### 2.1 Princípios no Direito de Família

#### 2.1.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro, permeando todas as áreas do direito, incluindo o **Direito de Família**. Reconhecida como a base da sociedade, a família é o contexto onde os vínculos interpessoais mais profundos se desenvolvem, tornando imperativo o respeito à dignidade humana em todas as suas facetas. Um aspecto crucial da aplicação do princípio da dignidade humana **no direito de família** é a proteção da autonomia da vontade dos indivíduos, especialmente no que concerne à escolha de seu estado civil e ao direito de formar uma família. Isso implica que todos devem ter o direito de determinar seu estado civil, sem enfrentar discriminação ou preconceito, e de estabelecer uma família com quem desejarem, seja por meio do casamento ou da união estável (Tartuce, 2021).

Além disso, o princípio da dignidade humana abrange, também, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, que devem ser tratados com respeito e consideração em todas as interações familiares, além de terem a garantia do direito à convivência familiar saudável e à proteção contra **todas as formas de** violência e abuso. Outro aspecto relevante onde o princípio da dignidade humana se faz presente **no direito de família** é na defesa dos direitos das mulheres, é essencial que as mulheres tenham assegurado o direito de determinar seu estado civil e de formar uma família sem coerção ou violência, além de terem sua dignidade respeitada em todas as dinâmicas familiares.

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é fundamental para o Estado Democrático **de Direito e** serve como base de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele é considerado um dos principais fundamentos da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 1º, III. A partir desse princípio, passou-se a dar maior atenção às situações existenciais, com a implementação de tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida e a **dignidade da pessoa** humana (Rosenvald, 2012).

De forma mais específica, nota-se que o princípio da **dignidade da pessoa** humana está intrinsecamente ligado ao direito do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, tendo em vista que garantir à pessoa a inserção do nome da sua figura paterna com a qual construiu laços socioafetivos, vai muito além do registro puro e simplesmente para efeitos legais, constitui exercício da própria dignidade, trazendo igualdade material e formal entre os filhos biológicos e socioafetivos.

13

### 2.1.2 Princípio da solidariedade

Conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 1988), o que reflete diretamente nas relações familiares, onde a solidariedade é reconhecida como um valor jurídico essencial.

A solidariedade é um dos alicerces do **direito de família**, fundamentado na ideia de que os membros de uma dela devem apoiar-se mutuamente em todas as circunstâncias da vida, sejam elas de alegria ou de dificuldade, valor familiar crucial para o fortalecimento dos laços e para a promoção de relações familiares mais harmoniosas e saudáveis (Dias, 2017).

Dentro do contexto do **direito de família**, a solidariedade desempenha um papel de



grande importância, especialmente no que diz respeito à guarda e ao cuidado dos filhos, pois, é esperado que pais e mães cooperem entre si e com seus filhos para assegurar-lhes o bem-estar e uma educação adequada. Ressalte-se que a solidariedade familiar também se estende às famílias reconstituídas, sendo essencial estabelecer uma convivência harmoniosa entre os novos cônjuges e os filhos de relacionamentos anteriores (Dias, 2017).

Além disso, o princípio da solidariedade também pode ser observado no âmbito da divisão de responsabilidade financeira **da família**, na proteção aos idosos e na prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

É incumbência dos juízes e demais profissionais do direito assegurar o respeito ao princípio da solidariedade em todas as questões familiares que lhes forem submetidas, devendo considerar a importância da cooperação e do apoio recíproco entre os membros da família, buscando soluções que promovam a solidariedade e a harmonia familiar.

Conforme estipulado pelo artigo 1.694 **do Código Civil**, a solidariedade familiar justifica, entre outras medidas, o provimento de alimentos em situações de necessidade. No entanto, é crucial ressaltar que a solidariedade transcende a esfera patrimonial, abrangendo também as dimensões afetiva e psicológica das relações familiares.

Segundo o jurista Nelson Rosendal (2012):

O princípio da solidariedade familiar é uma dimensão da **dignidade da pessoa** humana que permeia as relações familiares, dando-lhes maior equilíbrio, justiça e humanidade. A solidariedade, como elemento de coesão familiar, manifesta-se através da ajuda mútua, da colaboração, do auxílio recíproco, da assistência moral, da tolerância e do perdão (Rosendal, 2012, p. 584).

A relação entre o princípio da solidariedade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva reside no fato de que garantir ao pai e ao filho, socioafetivos, o direito de serem,  
14

legalmente, reconhecidos como tais, é a manifestação da solidariedade de toda a comunidade, inclusive a jurídica, por meio da qual exercem a empatia e asseguram a igualdade nas relações familiares.

Assim, é possível perceber que o princípio da solidariedade familiar é essencial para assegurar a coesão, o equilíbrio e a justiça nas relações familiares, reforçando a importância da ajuda mútua e da colaboração entre os membros da família.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos

O princípio da igualdade entre filhos, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, §6º, dispõe que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). Sendo valor fundamental e reconhecido como um direito essencial, ele visa assegurar que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam tratados com igualdade em termos de direitos e deveres.

Além do texto constitucional, o Código Civil, em seu art. 1.596, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 20, apresentam a mesma previsão. Isso conforma o quanto destacado



por **Maria Berenice Dias** (2016, p. 146): "o princípio da igualdade entre os filhos impõe que todos tenham os mesmos direitos e deveres, independentemente da forma como tenham sido concebidos ou de seu estado civil". Portanto, é crucial garantir a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, incluindo o direito à convivência familiar, à educação, à alimentação, à saúde e à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre filhos é de grande relevância no âmbito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois, por meio dele, filhos, biológicos ou não, são colocados em posição de igualdade. Assim, garantir aos filhos socioafetivos que tenham a paternidade socioafetiva reconhecida, fazendo constar em sua Certidão de Nascimento o nome de seu pai, é uma das mais claras demonstrações do princípio aqui apresentado.

### 2.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é reconhecido como um dos fundamentos primordiais do **direito de família**, pois valoriza as relações emocionais entre os membros familiares. De início, é importante destacar que, o afeto não pode ser confundido unicamente com o amor, pois a palavra "afeto" remete às interações ou ligações entre pessoas e pode, por óbvio, ter carga

positiva ? o amor ? ou negativa ? o ódio, ambas presentes nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O princípio da afetividade representa uma vertente crucial **no Direito de Família**, buscando assegurar o reconhecimento dos laços afetivos como elementos fundamentais na constituição familiar, além de promover o respeito e a proteção das relações familiares construídas com base no afeto, fazendo-o ganhar ainda mais relevância com a evolução das relações familiares e a crescente diversidade de modelos familiares (Tartuce, 2021).

Presente em diversas situações do **Direito de Família**, como na união estável, adoção e guarda compartilhada, a afetividade é reconhecida como um componente **essencial para a** constituição da família, independentemente da existência de laços biológicos ou legais.

Um dos principais objetivos do princípio da afetividade é garantir o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, especialmente no que concerne aos filhos. Assim, a afetividade deve ser encarada como um elemento indispensável para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. Portanto, é crucial que as relações familiares sejam fundamentadas no afeto, com respeito e proteção aos laços afetivos estabelecidos.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2012) a afetividade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três consequências pontuais: a) contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; b) a possibilidade de reparação por danos morais decorrente do abandono socioafetivo; e c) o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco, a ser enquadrada na expressão "outra origem" do art. 1.593 **do Código Civil/02**.

A terceira consequência apresentada por Tartuce é justamente o ponto de relação entre a temática desse estudo e o princípio ora descrito. Assim, o princípio da afetividade garante aos pais e filhos que possuem uma relação socioafetiva, a fundamentação para pleitearem o reconhecimento dessa relação por meio da retificação da certidão de nascimento do filho, a partir da inserção do nome do pai nesse documento tão importante e representativo.



O reconhecimento da afetividade como um princípio do **direito de família** tem se tornado cada vez mais comum na jurisprudência brasileira. Um exemplo notável é o julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a existência de uma relação socioafetiva entre um homem e uma criança, mesmo na ausência de vínculo biológico ou de adoção. **De acordo com** o relator do processo, Ministro Marco Aurélio Bellizze, "o afeto, por si só, é capaz de gerar vínculos jurídicos, desde que haja evidência segura de sua existência" (Brasil, 2017).

16

### 3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é um instituto do **direito de família** que aborda as relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes. Esse instituto, assim como o conceito de família, passou por significativas transformações ao longo do tempo, adquirindo um sentido mais amplo sendo que, na atualidade, a filiação inclui filhos adotados, gerados por inseminação artificial, socioafetivos, entre outros (Gonçalves, 2014).

A família tem evoluído constantemente e, com isso, muitos conceitos, relações e pressupostos também se modificaram. Diante desse cenário, a filiação também sofreu mudanças, fazendo com que hoje existam diversas formas de se estabelecer a filiação. Além da filiação biológica, que se baseia em laços sanguíneos, há novos tipos de filiação, como a socioafetiva, fundamentada no princípio da socioafetividade, que reconhece como família aquelas formadas por laços meramente afetivos (Gonçalves, 2014).

A filiação é de extrema importância **no direito de família**, pois constitui o primeiro e mais relevante vínculo que se estabelece desde o nascimento, tratando-se, portanto, de uma relação de dependência, proximidade e convivência contínuas, sendo considerada a relação mais significativa dentro de um núcleo familiar.

#### 3.1 Filiação

Antes da Constituição Federal de 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento, e adotados. Os filhos ilegítimos e adotados não eram reconhecidos como filhos e, portanto, tinham direitos diferentes, como a ausência de direitos sucessórios e alimentares (Monteiro e Pinto, 2012).

Essa situação discriminatória impedia o reconhecimento dos filhos fora do casamento, prejudicando-os por atos dos pais, os quais não enfrentavam consequências por não reconhecerem esses filhos, ao passo que, os filhos ilegítimos não tinham direito à identidade, alimentos ou herança, sendo penalizados pela forma como foram concebidos, o que afetava diretamente os menores que necessitavam de proteção e auxílio.

Aos poucos, novas leis e princípios, como a possibilidade de dissolução do casamento e a lei do divórcio, começaram a mudar essas regras. Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que efetivamente se estabeleceu a igualdade entre os filhos. Por meio do artigo 227, § 6º, inspirado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a visão de que apenas filhos concebidos dentro do casamento eram reconhecidos era nitidamente patrimonialista e ultrapassada, visando a manutenção dos bens entre a família "moralmente" estabelecida (Nader,



2013). Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

17

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

O Código Civil tradicionalmente focava na família legítima, baseada no casamento, refletindo uma estrutura patriarcal e biológica. No entanto, novos princípios surgiram promovendo a igualdade na filiação, um princípio constitucional do **direito de família**, previsto no artigo 1.596 do atual **Código Civil**, e que possui a mesma redação do disposto no texto constitucional, qual seja:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Segundo Paulo Lôbo (2012), filiação é "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga?. De forma biológica, filiação é a descendência direta em primeiro grau, mas, atualmente, a melhor forma de defini-la é considerando-a como a relação jurídica entre pais e filhos que gera maternidade e paternidade. Essa relação não se restringe à transmissão genética, pois o nascimento do filho não necessariamente coincide com a relação jurídica, podendo haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e vice-versa, para tanto, utilizam-se a presunção de paternidade e o reconhecimento judicial ou voluntário (Monteiro e Pinto, 2012).

Apesar da igualdade estabelecida entre os filhos, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade para filhos de pais casados, enquanto a não presunção se aplica em outros casos, onde reconhecimento de filhos fora do casamento ocorre através de voluntariedade ou ação judicial (Dias, 2016). Conforme o artigo 1597 **do Código Civil**, presume-se que os filhos concebidos durante o casamento são filhos do cônjuge, considerando prazos relacionados ao tempo de gestação, a fecundação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga, com autorização prévia do marido, também mantêm essa presunção. O reconhecimento de um filho pode ser voluntário ou judicial. Assim sendo, o reconhecimento voluntário está previsto no artigo 1609 **do Código Civil** e pode ser feito por

18

registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta perante juiz, é um ato formal, personalíssimo, voluntário e irrevogável (Monteiro e Pinto, 2012). Na ausência de reconhecimento voluntário, procede-se ao reconhecimento judicial através da ação de investigação de paternidade, que tem rito ordinário, é de natureza

declaratória, e não possui prazo decadencial, podendo ser ajuizada contra o suposto pai ou seus herdeiros, com prescrição de 10 anos para direitos patrimoniais (Nader, 2013).

### 3.2 A Socioafetividade

A afetividade é um ato de livre vontade desenvolvido na convivência familiar e no exercício das funções parentais, entendido como um princípio fundamental do **direito de família** constitucional, conforme os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, onde os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais são valorizados acima da mera hereditariedade. A família é o ambiente ideal para a efetivação desse princípio, sendo um instrumento de realização pessoal e da **dignidade da pessoa** humana (Dias, 2016).

A socioafetividade foi crucial na evolução da concepção de família, que antes era excessivamente rígida, patriarcal e concentrada no casamento. As relações de amor, carinho, respeito, companheirismo e diálogo devem reger a entidade familiar, sendo formadas na convivência diária e na reciprocidade, em oposição às relações baseadas apenas em aparências e formalidades. Jacqueline Nogueira (2001) afirma que "o afeto é hoje a razão da existência da família?".

**De acordo com a** teoria eudemonista, a família e o casamento existem para a realização e desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não o contrário. No passado, o indivíduo nascia para integrar a família, dar continuidade aos genes e ao nome familiar. Hoje, busca-se fazer parte de uma família com o objetivo de alcançar a felicidade, o apoio emocional e a realização pessoal. Ainda que essas relações possam ser complexas e desafiadoras, as relações familiares atualmente vão além da biologia e do direito, priorizando a relação afetiva entre as partes. As relações meramente biológicas, embora necessárias, nem sempre representam a realidade e não necessariamente cumprem as verdadeiras funções da família e das funções parentais (Dias, 2016).

Foi através do princípio da socioafetividade que a família se tornou um espaço de liberdade, igualdade e participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e, assim, fortalece a união familiar, incentivando seus membros a protegerem uns aos outros e renunciarem a coisas que possam prejudicar essa união. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a importância

da afetividade nos julgados de família. O Estado deve regulamentar essas relações de maneira que permita sua formação livre, pois o afeto não pode ser positivado.

O direito se interessa pela socioafetividade porque, como fato social, ela estabelece a maioria das relações humanas e se manifesta no espaço jurídico, gerando efeitos legais e necessitando de regulamentação e julgamentos que reflitam a realidade social. Segundo **Maria Berenice Dias** (2016), esse princípio gera consequências no mundo jurídico, impondo deveres para aqueles que já possuem relações de parentalidade ou conjugalidade, estabelecendo vínculos familiares para aqueles cujas relações não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Paulo Lôbo (2012) identifica os fundamentos do princípio da afetividade como sendo a igualdade entre os filhos, a adoção, a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.

### 3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico

A evolução do conceito de família e da filiação socioafetiva no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas significativas ocorridas ao longo dos anos. A Constituição de 1988 e as subseqüentes leis e interpretações judiciais destacaram a importância dos laços afetivos na determinação das relações familiares, indo além da consanguinidade (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 introduziu o princípio da dignidade humana e a igualdade entre os filhos, estabelecendo a busca pela verdadeira paternidade. Cumpre disciplinar que, de forma inicial, o **exame de DNA** trouxe destaque à paternidade biológica, mas rapidamente se percebeu que a consanguinidade não era suficiente para definir a filiação. Assim, o afeto passou a ser reconhecido como um valor jurídico **essencial para a** formação das relações familiares.

Jacqueline Nogueira (2001) afirma que a era da veneração biológica cede espaço ao afeto como novo valor primordial. O Código Civil, no artigo 1.593, reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo espaço para a aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno (2018) destaca que diversos artigos **do Código Civil** tratam indiretamente da filiação socioafetiva. Por exemplo, o artigo 1.597, V, reconhece a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, enquanto os artigos 1.603 e 1.604 conferem prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, respaldando a filiação socioafetiva. O artigo 1.605 permite que a filiação seja provada por qualquer meio admissível em direito, incluindo presunções baseadas na posse de estado do filho (Dias, 2016).

A filiação socioafetiva é caracterizada por laços de afetividade e não por hereditariedade. Cristiano Farias (2016) define o pai afetivo como aquele que ocupa o lugar do pai biológico na vida do filho, desempenhando funções protetoras, assistenciais e educacionais.

20

A posse de estado de filho consiste em um ato de vontade que estabelece laços afetivos, sendo, portanto, um conceito central na filiação socioafetiva. Jacqueline Nogueira (2001) descreve a posse de estado de filho como um relacionamento íntimo e afetivo estabelecido entre pai e filho, independente da filiação biológica.

Segundo Pontes de Miranda, na perspectiva de Cassetari (2017), a posse de estado de filho possui três requisitos: nomen (uso do nome do pai), tractatus (tratamento como filho) e fama (reconhecimento público como filho). Além disso, a filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente e possui efeitos legais equivalentes aos da filiação biológica.

A adoção é um exemplo claro de filiação socioafetiva, sendo um ato jurídico que estabelece a filiação com base no afeto. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos. A adoção à brasileira e a adoção de fato são outras formas de filiação socioafetiva, apesar de serem abordadas de maneiras diferentes pela **legislação e jurisprudência** (Dias, 2016).

A reprodução assistida heteróloga também estabelece a filiação socioafetiva, onde o pai é aquele que proporciona afeto. Conforme o artigo 1597, V, **do Código Civil**, os enunciados das Jornadas **de Direito Civil** e do IBDFAM (**Instituto Brasileiro de Direito de Família**) reconhecem a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil e estabelecem que essa relação deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também têm reconhecido a paternidade socioafetiva, inclusive post mortem, demonstrando a robustez dos laços afetivos na definição da filiação.



### 3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva

Com o advento das novas configurações familiares e a menor duração dos casamentos nos dias atuais, é comum observar padrastos e madrastas desenvolvendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério da verdade afetiva tem se tornado primordial no direito, a ponto de permitir que esses padrastos e madrastas, que se consideram pais e mães dos filhos de seus companheiros, possam requerer judicialmente o reconhecimento desse vínculo de afeto (Coelho, 2012). Ressalte-se, por oportuno, que não é necessário que a mãe e o pai socioafetivo tenham uma relação amorosa, tendo em vista que esse pai pode ser apenas um amigo da família que desenvolveu uma relação tão forte com o filho que passou a assumir as responsabilidades da figura paterna.

Ademais, não é sempre que ocorre a ausência do pai biológico. Muitas vezes, o pai biológico cumpre suas responsabilidades, proporcionando todos os cuidados necessários. Em 21

outros casos, apesar de constar na certidão de nascimento do filho o nome de seu pai biológico, este se quer fornece o básico de subsistência à prole.

Para caracterizar a posse de estado de filho, a doutrina identifica três elementos fundamentais: o primeiro é o tractatus, que se refere ao trato, ou seja, à maneira como o filho é tratado na relação de filiação. Este elemento verifica se a criança é criada, educada e apresentada como filho pelo pai ou mãe afetiva, recebendo tratamento igual ao de um filho biológico (Cassettari, 2015).

O segundo elemento é o nominativo, que se relaciona ao uso do nome da família, segundo o qual mesmo que a criança não tenha o sobrenome da família legalmente registrado, o importante é que ela seja tratada e chamada pelo nome da família de forma consistente e sem distinção em relação aos outros filhos. O terceiro elemento é a reputatio, que se refere à reputação na sociedade, que considera se a criança é reconhecida como membro daquela família pela opinião pública e pelo mundo jurídico, sendo vista como parte integrante da família (Paiano, 2017).

Ocorre que, dentre esses três elementos um pode ser relativizado: o nome. Nesse sentido, para Otoni (2012, p. 46):

A presença do nome não seria de grande relevância, uma vez que nem sempre a criança portará o sobrenome de seus pais. O importante é que o filho seja tratado como tal, ou seja, que os pais garantam a manutenção, a educação, o carinho e a assistência, e que essa relação paterno-filial seja notável perante a sociedade.

Apesar dessa relativização, a sociedade, permeada de preconceitos e premissas ultrapassadas, insiste em reconhecer como pai apenas aquele que tem o nome na certidão de nascimento do filho. Por conta disso, é importante que o Estado proporcione formas facilitadas de realizar tal procedimento, como é o caso do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, no âmbito dos cartórios.

Destaque-se que, quando ocorre em uma família uma situação jurídica que não condiz com a verdade biológica, temos a posse de estado, o conhecido "pai de criação" ou "mãe de criação". Mesmo que a adoção não tenha sido formalizada, a convivência é como se fosse parte biológica da família. Caso a filiação socioafetiva seja reconhecida a um terceiro, isso não

impede uma eventual ação de alimentos contra o pai biológico, surgindo a figura da paternidade meramente alimentar. Apesar das divergências sobre o assunto, entende-se que, em face da **dignidade da pessoa** humana, a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.  
22

PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" ( RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

(STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMD CPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629).

Assim, mesmo que a criança tenha um pai afetivo, isso não exime o pai biológico de seus deveres perante o filho. O parentesco não se limita apenas às relações de descendência biológica, mas também às que se constituem pelo vínculo afetivo, a famosa "consideração" (Paiano, 2017). Noutra perspectiva, o filho também pode exigir eu o pai socioafetivo cumpra com suas obrigações paternas da mesma forma que o pai biológico deveria cumprir. Ou seja, ambos, pai biológico e afetivo, possuem iguais obrigações em relação a seus filhos.

#### 4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL

Anteriormente, o reconhecimento da filiação multiparental era exclusivamente judicial, exigindo que as partes interessadas movessem um pedido de Reconhecimento de Filiação



Socioafetiva, o que muitas vezes resultava em vínculos dessa natureza não sendo devidamente registrados, apesar da realidade existente. Isso porque, como se sabe, processos judiciais são custosos e demorados, gerando na população o sentimento de impotência.

A partir de 2013, essa dinâmica começou a mudar no Brasil, com alguns estados passando a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil. Segundo nota técnica da Associação Brasileira dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de 2020, Pernambuco foi o primeiro estado a considerar o registro extrajudicial da paternidade socioafetiva, seguido por outros como

23  
Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, cada um regulando o procedimento com suas particularidades (Tartuce, 2022).

Essa mudança permitiu o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, embora sem uma uniformidade nacional, o que resultou em critérios e formatos distintos de estado para estado, com alguns ainda não permitindo essa prática. Devido à disparidade nacional sobre o assunto, o **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)** solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a padronização do procedimento, visando igualdade na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação afetiva em todos os cartórios de registro civil do país (CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000) (Tartuce, 2022).

No caso do processo judicial, as partes devem estar representadas por advogado, responsável por apresentar a demanda na Vara de Família e Sucessões. A peça inicial deve incluir todas as informações relevantes dos envolvidos e relatar a situação da relação filial afetiva. É necessário, também, apresentar provas que sustentem essa relação afetiva, podendo incluir documentos, fotos e depoimentos de testemunhas. Por fim, o juiz competente irá analisar e decidir sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, processo que pode ser demorado devido às diversas etapas envolvidas em ações judiciais.

Em contrapartida, o procedimento extrajudicial, regulamentado pelos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias Gerais de Justiça, oferece uma via mais célere para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que será melhor esclarecido nos tópicos a seguir.

#### 4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial

Em 14 de novembro de 2017, atendendo ao pedido do IBDFAM, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Provimento 63, que regulamentou o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial. Após 21 meses de vigência, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento 83, promovendo ajustes específicos na Seção II da normativa anterior. Os Provimentos 63 e 83 da Corregedoria Geral de Justiça têm sido fundamentais para uniformizar e garantir segurança nos procedimentos relacionados ao reconhecimento de filiação socioafetiva. Importante destacar que, segundo essas normativas, não é necessário que o reconhecimento seja realizado através da representação de um advogado.

Uma das alterações significativas introduzidas pelo Provimento 83 foi a restrição quanto à idade dos envolvidos no procedimento extrajudicial. A partir dessa normativa, apenas pessoas

24

acima de 12 anos podem realizar o reconhecimento administrativo da paternidade ou maternidade socioafetiva. Para menores de 12 anos, o reconhecimento continua a ser possível apenas por via judicial. Anteriormente, o Provimento 63 não impunha essa restrição, o que gerava questionamentos sobre reconhecimentos realizados sem a participação direta da criança. Um dos principais receios que motivaram essa mudança foi evitar situações de "adoção à brasileira", muitas vezes realizadas sem a devida entrevista com a criança devido à sua pouca idade.

Além disso, o Provimento 63 estabeleceu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, podendo ser desconstituído apenas pela via judicial em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. O Provimento 83 também trouxe outras disposições importantes, como a possibilidade de requerimento do reconhecimento por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, exceto irmãos entre si e ascendentes. Além disso, o pretense pai ou mãe deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Outra novidade introduzida pelo Provimento 83 foi a exigência de que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente, isso significa que o vínculo deve ser permanente, duradouro e reconhecido pela sociedade. Essas regulamentações foram necessárias para trazer mais clareza e segurança jurídica ao processo de reconhecimento da filiação socioafetiva, permitindo que esse tipo de vínculo seja reconhecido de maneira adequada e respeitosa aos princípios de proteção à criança e à estabilidade familiar, e assim, serão mais detalhadas na próxima seção.

#### 4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial

O processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial encontra-se em um ponto de intersecção entre inovação legal e desafios práticos, embora não esteja explicitamente detalhado no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A modalidade de reconhecimento mencionada adquire relevância através de interpretações jurisprudenciais e normativas específicas. O Código Civil, que estabelece o fundamento legal para o reconhecimento de filiação, tem sido interpretado de modo a abranger a parentalidade socioafetiva, especialmente em vista dos princípios de afeto e cuidado que são característicos das relações familiares contemporâneas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei nº 8.069/1990) também representa um importante pilar legislativo, destacando o princípio do melhor interesse da criança, que desempenha um papel crucial no contexto da parentalidade socioafetiva, orientando a

25

interpretação e aplicação das normas relacionadas ao seu reconhecimento. Embora o ECA não detalhe procedimentos específicos para o reconhecimento extrajudicial, ele estabelece diretrizes que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente, um aspecto central nas decisões que envolvem a parentalidade socioafetiva (Calderón, 2017).

Góis et al. (2011) destacam que a filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade fundamentado no afeto, dispensando a necessidade de vínculo

biológico entre as partes envolvidas. Assim, a filiação pode ocorrer através de diferentes tipos de laços, sejam eles biológicos ou afetivos, especialmente dentro da evolução das relações sociais, esse tipo de filiação encontra respaldo no artigo 1.593 do **Código Civil** que dispõe: " o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002).

Andrighi (2003) reforça que a filiação socioafetiva é amparada pela Constituição Federal, sendo legitimada pelo princípio da dignidade humana, conforme o artigo 1º, III, e pelos princípios da igualdade e da não discriminação em relação à filiação, conforme o artigo 227, § 6º. A Constituição de 1988 garante a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, baseando-se no princípio da igualdade, independentemente de sua filiação ser biológica ou socioafetiva, com os mesmos efeitos jurídicos. Em contextos de socioafetividade, é crucial reconhecer que os vínculos criados pelo afeto e convivência podem ser tão profundos quanto os laços biológicos. Viegas (2020) destaca que há intensos debates judiciais sobre o reconhecimento e formalização dos laços de parentesco socioafetivo, visando incluir os pais socioafetivos nos registros de nascimento e demais documentos dos filhos (Calderón, 2017).

#### 4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ

A regulamentação da filiação socioafetiva baseia-se na convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente, frequentemente, sem laços biológicos, mas com uma relação de afeto comparável à parentalidade biológica. O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecido em 2017, introduziu procedimentos extrajudiciais para o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil. Por meio desse provimento, qualquer pessoa maior de 18 anos poderia realizar o reconhecimento, independentemente de seu estado civil, exigindo o consentimento obrigatório da criança ou adolescente com mais de 12 anos (Tartuce, 2021).

Os autores Calderón e Toazza (2019, p. 30) disciplinam sobre o assunto, dispondo o seguinte:

26

A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da pessoa, de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras do Provimento nº 63. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional. O Provimento consagra um grande avanço no sentido da facilitação do registro da filiação, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.

É crucial destacar que, segundo o Provimento nº 63 do CNJ, o reconhecimento extrajudicial realizado em cartório é destinado a casos que apresentem transparência, consolidação e uma ampla prova documental que sustente a convivência e a relação de afetividade.

O Provimento nº 63 do CNJ foi estabelecido com diversos objetivos, incluindo o alívio do Poder Judiciário, a promoção **da autonomia privada** e a preservação do princípio da mínima



intervenção estatal no planejamento familiar (Franco, 2018). Além disso, visa assegurar a plena igualdade entre os filhos, conforme prevê o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no caput do mesmo artigo; e o princípio da afetividade, que orienta o **Direito de Família contemporâneo**, seja na filiação socioafetiva, união estável ou união homossexual, onde as relações são fundamentadas no afeto e protegidas juridicamente (Franco, 2018).

Portanto, entende-se que, da mesma forma que o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem a necessidade de comprovação judicial da verdade biológica ou de demandas judiciais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também é possível através de procedimento realizado em cartório. Paulo Lôbo (2018) enfatiza que o registro de nascimento é definitivo, independentemente se a filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois é uma declaração consciente do declarante (Tartuce, 2021). Além disso, o reconhecimento efetivado só pode ser contestado, pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

Uma vez registrado, conforme o art. 1.604 do **Código Civil**, ninguém pode contestar o registro de nascimento ali disposto, exceto em caso de erro ou falsidade comprovados. Não se configura erro de pessoa, pois o declarante estava ciente da natureza socioafetiva do vínculo. Não há falsidade, pois a lei não impõe que o registro civil se restrinja à origem biológica (Lôbo, 2018).

Ademais, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, mas também, estabelece requisitos para tal reconhecimento. Na Seção II, "Da Paternidade Socioafetiva", o art. 10º determina que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser

solicitado por indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (CNJ, 2017), seguindo as regras de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o CNJ estabelece que o reconhecimento voluntário da socioafetividade é irrevogável, podendo ser desfeito apenas judicialmente em caso de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, §1º) (CNJ, 2017).

Observa-se que diversos desses requisitos estão alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, garantindo assim a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ se baseia no entendimento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetividade como vínculo de parentesco e a multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva.

Anteriormente, para que a socioafetividade e a multiparentalidade fossem reconhecidas, era necessário recorrer ao judiciário e obter uma decisão judicial. No entanto, o Provimento nº 63 tornou o reconhecimento da paternidade socioafetiva um procedimento extrajudicial direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais (Lôbo, 2018).

Portanto, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios, mas também estabelece os requisitos para que tal reconhecimento ocorra de maneira eficaz e segura. Cumpre dispor que este provimento foi posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 do CNJ, que

detalhou a regulamentação no capítulo IV.

Durante a vigência do Provimento nº 63/2017, foram realizados cerca de 44.800 registros de filiação socioafetiva nas serventias extrajudiciais. Esses registros distribuíram-se da seguinte forma: 5,8% envolveram crianças até um ano de idade, 12,2% crianças até cinco anos, 33,1% crianças até doze anos, 35,3% adolescentes e 13,6% adultos (Almeida, 2020). Notavelmente, aproximadamente metade dos procedimentos ocorreram com crianças menores de doze anos (Lôbo, 2018).

#### 4.2.2 Do provimento 83 do CNJ

O Provimento nº 83/2019 foi introduzido como resposta às transformações ocorridas desde a implementação do Provimento nº 63/2017, visando também restringir certos casos que eram abordados de forma mais ampla na regulamentação anterior.

As principais modificações foram:

28

#### Quadro 01 ? Principais mudanças realizadas pelo Provimento

Apenas indivíduos com mais de 12 anos de idade poderão utilizar o registro de filiação socioafetiva via extrajudicial; para menores dessa faixa etária, resta apenas a via judicial.

O vínculo socioafetivo deve ser estável e reconhecido socialmente, sendo necessário que essa relação seja duradoura e publicamente conhecida.

O oficial registrador deverá atestar objetivamente a existência do vínculo afetivo, utilizando todos os meios legais disponíveis, incluindo documentos e outros elementos concretos que possam demonstrá-lo.

O Ministério Público participará previamente no processo, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão registrados os casos que obtiverem parecer favorável do MP.

Casos com parecer contrário deverão buscar a via judicial.

É permitida apenas a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, seja do lado paterno ou materno. Qualquer pretensão de incluir um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma das principais alterações foi a imposição de uma idade mínima de 12 anos para que uma pessoa possa se valer desse tipo de registro fora do âmbito judicial. Além disso, o novo texto enfatiza a necessidade de que o vínculo socioafetivo seja estável e reconhecido publicamente, exigindo que seja demonstrado por meio de documentos e outros elementos concretos.

O envolvimento prévio **do Ministério Público** na análise dos casos também foi estipulado pelo Provimento 83, garantindo que apenas registros com parecer favorável do MP sejam efetuados extrajudicialmente. Casos com parecer desfavorável deverão ser arquivados após a comunicação ao requerente e, em caso de dúvida, serão remetidos ao juízo competente. Uma preocupação significativa levantada pela nova regulamentação é a proteção das



crianças pequenas, especialmente aquelas com até 5 anos de idade, cuja filiação socioafetiva não será permitida via extrajudicial. Essa restrição visa evitar situações como a chamada "adoção à brasileira", onde pais biológicos entregam seus filhos para terceiros, que então os registram como seus.

Portanto, o Provimento nº 83 estabelece requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, visando garantir a segurança jurídica e proteger os interesses das crianças e adolescentes envolvidos nesses processos.

Ao complementar a questão, observa-se o disciplinado pelo Provimento:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou

29

maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (CNJ, 2019).

Pode-se inferir do dispositivo que o reconhecimento da filiação socioafetiva requer que a relação seja pública e estável, evidenciando que é necessário que haja uma demonstração pública do afeto e do convívio entre as partes envolvidas, de modo que terceiros possam testemunhar e confirmar essa relação. Os exemplos disso incluem o adulto estar listado como contato de emergência na escola da criança ou como responsável em registros escolares, entre outras formas que evidenciem a responsabilidade e o envolvimento do adulto na vida da criança ou adolescente.

O Provimento 83/2019 foi estabelecido para limitar certas questões relacionadas à filiação socioafetiva, com o intuito de proteger os menores e garantir a integridade desse instituto familiar. A restrição à inclusão de apenas um ascendente socioafetivo via procedimento extrajudicial visa prevenir fraudes. Além disso, um novo registro de paternidade ou maternidade socioafetiva implica não apenas em adicionar um nome à certidão de nascimento, mas também pode afetar questões de sucessão e outros direitos futuros.



Dessa forma, o Provimento busca assegurar que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja feito de forma transparente, estável e que verdadeiramente reflita os laços afetivos e responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

#### 4.2.2.1 Procedimentos

Além da documentação especificada no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, é necessário obter a concordância dos genitores do filho pretendido, quando este tiver entre 12 e 18 anos de idade. Conforme estipulado pelo § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa concordância deve ser declarada pessoalmente perante o oficial do registro. Cumpre discorrer que, se um dos genitores não concordar, o caso será encaminhado ao juiz competente, bem 30

como, adicionalmente, uma audiência extrajudicial será realizada entre as partes para discutir a relação socioafetiva vivenciada por elas.

Após a verificação dos requisitos necessários e a coleta da documentação exigida, o registrador encaminhará o pedido ao Ministério Público, conforme o § 9º do artigo 11 do provimento, para emissão de parecer. O Ministério Público tem um prazo de 30 dias para emitir o parecer, tornando o procedimento mais rápido e prático em comparação a uma ação judicial. Nesse ínterim, se o parecer for favorável, o oficial do registro procederá com a averbação do reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Caso o parecer seja desfavorável, o oficial não realizará a averbação e arquivará o pedido, comunicando o fato aos interessados, que poderão encaminhar o caso ao juiz corregedor competente, se desejarem (CNJ, 2019).

Dessa forma, os requisitos atuais para o reconhecimento de Filiação Socioafetiva extrajudicialmente, conforme o Provimento 83 do CNJ, incluem: a) o filho pretendido ser maior de 12 anos; b) o reconhecimento ser unilateral; c) a comprovação do vínculo afetivo com provas concretas; d) o consentimento pessoal dos pais biológicos (no caso de filhos menores de 18 anos); e) o atestado do registrador sobre a existência do vínculo socioafetivo; e f) a aprovação do pedido pelo Ministério Público (CNJ, 2019).

Por fim, **de acordo com** o provimento, o reconhecimento também pode ser realizado por meio de disposição de última vontade (testamento), desde que cumpra os requisitos estabelecidos. Destaca-se que o reconhecimento socioafetivo não impede a discussão judicial da verdade biológica, conforme o artigo 15 do provimento em questão.

#### 4.3 Dos Efeitos

Conforme já mencionado, uma vez reconhecida e averbada, a filiação socioafetiva voluntária torna-se irrevogável, podendo ser desconstituída apenas por via judicial, em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. Fator primordial se refere à questão pela qual, o nome do genitor ou genitora será incluído no registro de nascimento do filho reconhecido, e este terá direito ao sobrenome familiar. (CNJ, 2019)

A partir desse reconhecimento, todos os efeitos patrimoniais e pessoais próprios da relação jurídica entre pais e filhos serão gerados. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é vedada qualquer diferenciação entre filhos biológicos e reconhecidos, em conformidade com o princípio constitucional da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, estabelecido no artigo 227, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).



Assim, torna-se evidente a crescente importância da via extrajudicial através dos cartórios para que as pessoas possam garantir e usufruir de seus direitos, mantendo a

31

publicidade e segurança jurídica de seus atos. O papel crucial do CNJ é destacado não apenas na facilitação do acesso às vias legais para a população, mas também na regulamentação e prevenção de abusos e fraudes que possam comprometer a segurança jurídica dos atos extrajudiciais (CNJ, 2019).

Além de democratizar o acesso ao **Direito de Família** e ao exercício dos direitos fundamentais, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente também contribui significativamente para a redução do número de processos judiciais desnecessários, auxiliando o poder judiciário a tornar-se mais eficiente, eficaz e justo, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Lôbo, 2018).

Destarte, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, traz à tona uma série de direitos e deveres equiparados aos pais biológicos, isso inclui o direito à convivência familiar, participação nas decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela assistência material e moral (Almeida, 2020).

No âmbito sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva garante ao filho socioafetivo direitos à herança e sucessão, permitindo-lhe participar da partilha dos bens dos pais socioafetivos em caso de falecimento (Almeida, 2020). Com relação à pensão alimentícia, o reconhecimento da filiação socioafetiva estabelece a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem essa obrigação (Almeida, 2020).

O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído no registro civil dos pais socioafetivos, oficializando o reconhecimento legal como descendente. Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva permite que o filho socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais (Almeida, 2020). Quanto à guarda e visitas, os pais socioafetivo podem buscar legalmente a guarda do filho e exercer o direito de visita em caso de separação ou divórcio, desde que seja no interesse e bem-estar da criança (Almeida, 2020).

Considerando tudo o que fora exposto, pode-se perceber que o reconhecimento da paternidade de forma extrajudicial traz inúmeros benefícios ao instituto da família, de forma geral, e aos pais e filhos envolvidos, de forma específicas. Conforme já elucidado, os filhos que forem reconhecidos pela via extrajudicial passam a ter os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos.

32

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a analisar de forma abrangente o reconhecimento voluntário e direto em cartórios do vínculo parental socioafetivo, à luz da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as relações humanas devem ser pautadas pelo afeto, refletindo uma



evolução social em direção a relações baseadas no amor, felicidade mútua e realização pessoal. Essa mudança tornou obsoletas legislações anteriores que não contemplavam esses novos anseios individuais e coletivos, conferindo igualdade a **todas as formas de filiação** em direitos e deveres.

Juntamente com a Constituição, o Código Civil Brasileiro de 2002, alinhado à ótica constitucional, reafirmou princípios já estabelecidos e, embora não tenha tratado explicitamente da filiação socioafetiva, deixou margem para interpretações ao permitir que o parentesco pudesse derivar de outras origens além da natural ou civil, conforme o artigo 1.593.

Cumprir salientar que, os princípios fundamentais do **Direito de Família**, como a dignidade humana, a solidariedade, a igualdade entre os filhos e a afetividade, desempenham papéis essenciais na configuração legal e na proteção das relações familiares contemporâneas. Esses princípios não apenas orientam as decisões judiciais, mas também sustentam a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, trazendo a família para um contexto de amor e afeto, como o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Dessa forma, evidencia-se que, a filiação socioafetiva representa um avanço significativo **no direito de família** brasileiro, reconhecendo que os laços de afeto e convivência são tão relevantes quanto os vínculos biológicos. Esse reconhecimento não apenas amplia o conceito de família, mas, também, promove a dignidade e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Observou-se ainda, que a jurisprudência também tem sido fundamental, reconhecendo a multiparentalidade e garantindo que tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possam coexistir no registro civil, assegurando direitos sucessórios e patrimoniais equitativos. Esses avanços não só fortalecem os vínculos familiares baseados no afeto, como contribuem para um ambiente jurídico mais justo e alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e **dignidade da pessoa** humana.

Foi possível também notar, ao longo do trabalho que, após ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, e com base na Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais optaram por permitir o reconhecimento do vínculo socioafetivo diretamente nos cartórios. Isso levou o **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)** a solicitar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a unificação nacional do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartórios,

33  
resultando no Provimento 63/2017. Após ajustes no Provimento, o CNJ publicou o Provimento 83/2019 para garantir maior segurança jurídica ao reconhecimento desse vínculo.

Conclui-se que, a introdução dos Provimentos 63 e 83 pelo Conselho Nacional de Justiça representou um avanço significativo ao permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Isso não apenas aliviou a carga do Poder Judiciário, mas, também, proporcionou maior autonomia e rapidez às famílias envolvidas. Os Provimentos estabeleceram requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial, como a necessidade de vínculo afetivo estável e reconhecido socialmente, além do envolvimento **do Ministério Público para** garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

O reconhecimento da filiação socioafetiva reflete a evolução das relações familiares **na sociedade contemporânea**, baseadas em afeto e cuidado mútuo, além de promover a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem biológica.



Por fim, é fundamental que a sociedade continue a debater e a evoluir suas concepções sobre o reconhecimento socioafetivo. Isso inclui não apenas a adaptação da legislação, mas também a promoção de uma cultura de respeito e aceitação das diversas formas de constituição familiar. Ao fazer isso, pode-se construir um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas, garantindo assim um ambiente mais justo e acolhedor para todos os indivíduos envolvidos.

Portanto, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva representa um avanço significativo no **Direito de Família** brasileiro, refletindo uma mudança na concepção de família ao reconhecer que os laços de afeto podem ser tão relevantes quanto os laços de sangue. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam respeitados, à medida que a sociedade continua a evoluir, torna-se imperativo que o **Direito de Família** se adapte para refletir essas mudanças e o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva é um ótimo exemplo de avanço e adaptação do Direito às mudanças sociais.

34

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscilla Araújo de. Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) -Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ALVES, **Leonardo Barreto Moreira**. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

BELO HORIZONTE. TJMG. Tribunal **de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Processo nº 1.0000.21.011915-0/000. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-em-favor-do-interesse-da-crianca-em-caso-de-guarda/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. STJ. REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS



FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMD CPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ: que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo provimento 63. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%202021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%202021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf). Acesso em: 31 de mai. de 2024.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ ? CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em: 35

<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**, família, sucessões. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. Filiação socioafetiva e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: **direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

36

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



MADALENO, R: **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França.  
**Curso de direito civil: parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. Filiação ? alguns aspectos: a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed ? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PROVIMENTO 63. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ?A? e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Provimento Nº 63 de 14/11/2017, [S. I.], 2017. Disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf).  
Acesso em: 2 de jun. de 2024.

PROVIMENTO 83. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento Nº 83 de 14/08/2019, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 de mai, de 2024.



37

ROSENVALD, Nelson. Direito civil: **direito de família**. Salvador: JusPodivm, 2012.

TARTUCE, Fernanda. Processo Civil **no Direito de Família: teoria e prática**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade **no Direito de Família**. In: O Princípio da Afetividade **no Direito de Família**. [S. l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em 2 jun. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito civil: **direito de família**. 13. ed. Atlas, 2018.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)  
**Arquivo 2:** <https://www.editorajuspodivm.com.br/authors/page/view/id/35> (732 termos)  
**Termos comuns:** 23  
**Similaridade:** 0,22%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento  
<https://www.editorajuspodivm.com.br/authors/page/view/id/35> (732 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Salvador



2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
curso de Direito da Universidade Católica do  
Salvador, como requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro Brasileiro

Área de concentração: Direito Civil

Salvador

2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA



Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

## BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro  
Orientador

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço de coração aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Meri e Ronald, vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidei de minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo e o exemplo de determinação e ética que me deram são pilares sobre os quais construí minha trajetória.

À minha noiva, Milca, meu porto seguro e minha maior incentivadora. Seu amor, paciência e compreensão nos momentos de estresse e cansaço foram essenciais. Você esteve ao meu lado em cada etapa, compartilhando sonhos, desafios e conquistas. Obrigado por ser minha companheira fiel nesta jornada.

Aos meus professores, que me guiaram e inspiraram ao longo do curso. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Suas aulas, conselhos e orientações foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este trabalho. Sinto-me privilegiado por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão dedicados e competentes.



Aos meus amigos, com quem compartilhei tantos momentos de estudo, risos e apoio mútuo. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e prazerosa. Nossa amizade foi um alicerce importante para superar os desafios e celebrar as conquistas. Agradeço por todas as conversas, colaborações e pela camaradagem que nos uniu. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Este trabalho é resultado do esforço conjunto e do apoio inestimável de cada um. Muito obrigado!



?Fortis fortuna adiuvat?

## RESUMO

Este estudo fornece uma análise jurídica do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no Brasil, explorando suas implicações jurídicas, benefícios sociais e desafios na perspectiva do **Direito de Família**. Inicialmente, discute a evolução histórica do conceito de família, destaca a transição de uma estrutura patriarcal para outra baseada no afeto e nos vínculos afetivos. Em seguida, examina o papel da Constituição Federal de 1988 na garantia dos direitos de filiação independentemente da origem biológica. O estudo também aborda o marco legal que apoia o reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, são analisadas as implicações práticas do reconhecimento socioafetivo, como a segurança jurídica proporcionada às obrigações afetivas estabelecidas e os desafios associados à autenticidade dessas obrigações no contexto jurídico, especialmente em matéria de herança e guarda. Por fim, são feitas considerações sobre os benefícios sociais desse reconhecimento, incluindo a promoção do bem-estar emocional e da estabilidade familiar.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Consequências.



## ABSTRACT

This study provides a legal analysis of out-of-court recognition of socio-affective paternity in Brazil, exploring its legal implications, social benefits, and challenges from the perspective of Family Law. Initially, it discusses the historical evolution of the family concept, highlights the transition from a patriarchal structure to one based on affection and emotional bonds. It then examines the role of the 1988 Federal Constitution in guaranteeing affiliation rights regardless of biological origin. The study also addresses the legal framework supporting socio-affective affiliation recognition. Furthermore, the practical implications of socio-affective recognition are analyzed, such as the legal security provided to established affective obligations and the challenges associated with the authenticity of these obligations in the legal context, especially in inheritance and custody matters. Finally, considerations are made regarding the social benefits of this recognition, including the promotion of emotional well-being and family stability.

Keywords: Filiation; Socio-affectivity; Consequences.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA .....	11
2.1 Princípios no <b>Direito de Família</b> .....	12
2.1.1 Princípio da Dignidade Humana .....	12
2.1.2 Princípio da solidariedade .....	13
2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos .....	14
2.1.6 Princípio da afetividade .....	14



3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	16
3.1 Filiação .....	16
3.2 A Socioafetividade .....	18
3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico .....	19
3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva .....	20
4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL .....	22
4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial .....	23
4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial .....	24
4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ .....	25
4.2.2 Do provimento 83 do CNJ .....	27
4.3 Dos Efeitos .....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

9

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo profundas transformações ao direito brasileiro, especialmente no âmbito do **direito de família** e no instituto da filiação. Antes de sua promulgação, o Código Civil de 1916, que regia as relações familiares, estava pautado por um conceito de família patriarcal e hierárquica, que reconhecia apenas os filhos advindos de vínculos matrimoniais, deixando aqueles nascidos de relações extraconjugais e aqueles cuja relação estava baseada em laços afetivos de fora do reconhecimento legal.

O instituto da filiação, adaptando-se à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, agora fundamenta-se no princípio da afetividade, que molda as complexas dinâmicas familiares contemporâneas. A filiação socioafetiva surge reconhecendo que a condição paterna ou materna vai além do simples laço consanguíneo, registro civil, provisão de alimentos ou partilha de bens hereditários. Este instituto envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Nesse contexto, importa mencionar que o direito contemporâneo reconhece a importância tanto da filiação biológica quanto da afetiva, sem privilegiar uma sobre a outra, colocando filhos socioafetivos no mesmo patamar dos filhos biológicos.

Seguindo a tendência de desjudicialização, o Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de novembro de 2017 o Provimento nº 63, que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, em qualquer cartório de registro civil do país, hipótese que, anteriormente, era possível apenas recorrendo ao Poder Judiciário. Contudo, essa inovação não tem sido livre de controvérsias, pois, a falta de critérios claros para determinar a socioafetividade levou a pedidos de revisão do provimento, resultando na edição do Provimento nº 83 em 14 de agosto de 2019.



O Provimento nº 83 trouxe mudanças significativas, destacando-se a limitação etária para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitido agora apenas para maiores de 12 anos de idade. Assim, diante destes novos paradigmas contemporâneos em relação à família e, mais especificamente, a filiação, esse trabalho busca esclarecer essa inovação, dispendo a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial, bem como as consequências desse instituto.

A problemática central do presente estudo reside na necessidade de compreender como o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva se encaixa no panorama jurídico brasileiro, considerando as mudanças legislativas e as interpretações jurisprudenciais que têm contribuído para sua aceitação legal. Além disso, busca-se analisar as normativas que

10

regulamentam esse o instituto, com foco nas condições de aplicação e nas limitações impostas pela legislação em vigor.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial no Brasil, observando as implicações legais, benefícios sociais e desafios à luz do **Direito de Família** e Sucessões. Nessa mesma linha de raciocínio, de forma específica, buscou-se destringir os princípios no âmbito familiar e como a forma familiar se modificou com o tempo, entender e investigar o instituto da filiação e a questão da filiação socioafetiva e, por fim, analisar o impacto dos provimentos 83/2019 e 63/2017 do CNJ em face da filiação socioafetiva extrajudicial, delimitando seus procedimentos e efeitos.

Diante desse cenário de inovações relativas ao próprio conceito de família, surge a seguinte pergunta: qual é o impacto do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no contexto jurídico brasileiro, considerando suas implicações legais, benefícios sociais e desafios enfrentados no âmbito do **Direito de Família**?

O estudo se justifica pela importância de compreender os impactos das normativas recentes sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera extrajudicial, visando, assim, contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à família, destacando a relevância da socioafetividade no contexto das novas configurações familiares. Além disso, busca-se promover uma reflexão crítica sobre os desafios e as potenciais soluções para garantir o acesso efetivo à justiça no reconhecimento de vínculos familiares baseados em afeto, sem a necessidade da propositura de processo na esfera judicial que, por vezes, pode ser demasiadamente burocrático e moroso.

O estudo adota uma abordagem de revisão bibliográfica, visando a análise **do Código Civil**, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, o que proporciona uma perspectiva abrangente do panorama normativo, permitindo a comparação entre os processos de reconhecimento judicial e extrajudicial, destacando suas disparidades, benefícios e possíveis desafios.

Neste contexto, foi examinada a importância das medidas cautelares no processo extrajudicial, ressaltando a imprescindibilidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, além de prevenir litígios e danos emocionais resultantes de procedimentos inadequados. Por meio dessa análise, o estudo almeja contribuir para um debate mais amplo e esclarecido sobre as transformações no **direito de família** e a salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

11

## 2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA

A família, desde tempos antigos, é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. No entanto, com o passar dos anos, o conceito e a estrutura familiar têm evoluído para se adaptar às mudanças sociais e culturais. Inicialmente, a família era definida como a união entre um homem e uma mulher, consagrada pelo casamento, muitas vezes com o propósito de fortalecer o poder econômico e abençoada pela religião como uma instituição indissolúvel (Farias e Rosenvald, 2021).

Entretanto, ao longo das décadas, a sociedade passou por transformações significativas, levando a uma revisão do conceito de família. Um marco importante nesse processo foi a Constituição Federal de 1988, que introduziu uma nova perspectiva sobre a constituição de uma família, momento a partir do qual passou-se a entender a família como um grupo de pessoas unidas em busca da felicidade dos membros familiares, ou "eudaimonia" (Pereira, 2019). Atualmente, a família é considerada um instituto complexo, cuja definição exata é difícil de estabelecer; no entanto, alguns autores fornecem um esqueleto conceitual que delimita parâmetros para a compreensão do conceito de família. Segundo Pereira (2019), a família pode ser entendida como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por laços socioafetivos, voltado para a realização plena de seus membros.

Além disso, o exercício do poder familiar pelos pais abrange diversas atribuições, tais como: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder consentimento para atos importantes; representar os filhos judicial e extrajudicialmente, entre outros. Dessa forma, em casos de abuso ou descumprimento dos deveres parentais, pode ocorrer a suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, conforme previsto na legislação vigente. Essas medidas visam proteger o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente familiar seguro e saudável.

Ademais, é importante esclarecer que o reconhecimento dos princípios fundamentais e a regulação do poder familiar são essenciais para a promoção de relações familiares justas e equilibradas, que atendam às necessidades e interesses de todos os envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível discorrer acerca destes princípios, esclarecendo a importância de cada um deles para a proteção familiar e, de forma específica, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial.

12

### 2.1 Princípios no **Direito de Família**

#### 2.1.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro,

permeando todas as áreas do direito, incluindo o **Direito de Família**. Reconhecida como a base da sociedade, a família é o contexto onde os vínculos interpessoais mais profundos se desenvolvem, tornando imperativo o respeito à dignidade humana em todas as suas facetas. Um aspecto crucial da aplicação do princípio da dignidade humana no **direito de família** é a proteção da autonomia da vontade dos indivíduos, especialmente no que concerne à escolha de seu estado civil e ao direito de formar uma família. Isso implica que todos devem ter o direito de determinar seu estado civil, sem enfrentar discriminação ou preconceito, e de estabelecer uma família com quem desejarem, seja por meio do casamento ou da união estável (Tartuce, 2021).

Além disso, o princípio da dignidade humana abrange, também, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, que devem ser tratados com respeito e consideração em todas as interações familiares, além de terem a garantia do direito à convivência familiar saudável e à proteção contra todas as formas de violência e abuso. Outro aspecto relevante onde o princípio da dignidade humana se faz presente no **direito de família** é na defesa dos direitos das mulheres, é essencial que as mulheres tenham assegurado o direito de determinar seu estado civil e de formar uma família sem coerção ou violência, além de terem sua dignidade respeitada em todas as dinâmicas familiares.

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é fundamental para o Estado Democrático **de Direito e** serve como base de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele é considerado um dos principais fundamentos da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 1º, III. A partir desse princípio, passou-se a dar maior atenção às situações existenciais, com a implementação de tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana (Rosenvald, 2012).

De forma mais específica, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao direito do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, tendo em vista que garantir à pessoa a inserção do nome da sua figura paterna com a qual construiu laços socioafetivos, vai muito além do registro puro e simplesmente para efeitos legais, constitui exercício da própria dignidade, trazendo igualdade material e formal entre os filhos biológicos e socioafetivos.

13

### 2.1.2 Princípio da solidariedade

Conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 1988), o que reflete diretamente nas relações familiares, onde a solidariedade é reconhecida como um valor jurídico essencial.

A solidariedade é um dos alicerces do **direito de família**, fundamentado na ideia de que os membros de uma dela devem apoiar-se mutuamente em todas as circunstâncias da vida, sejam elas de alegria ou de dificuldade, valor familiar crucial para o fortalecimento dos laços e para a promoção de relações familiares mais harmoniosas e saudáveis (Dias, 2017).

Dentro do contexto do **direito de família**, a solidariedade desempenha um papel de grande importância, especialmente no que diz respeito à guarda e ao cuidado dos filhos, pois, é

esperado que pais e mães cooperem entre si e com seus filhos para assegurar-lhes o bem-estar e uma educação adequada. Ressalte-se que a solidariedade familiar também se estende às famílias reconstituídas, sendo essencial estabelecer uma convivência harmoniosa entre os novos cônjuges e os filhos de relacionamentos anteriores (Dias, 2017).

Além disso, o princípio da solidariedade também pode ser observado no âmbito da divisão de responsabilidade financeira **da família**, na proteção aos idosos e na prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

É incumbência dos juízes e demais profissionais do direito assegurar o respeito ao princípio da solidariedade em todas as questões familiares que lhes forem submetidas, devendo considerar a importância da cooperação e do apoio recíproco entre os membros da família, buscando soluções que promovam a solidariedade e a harmonia familiar.

Conforme estipulado pelo artigo 1.694 **do Código Civil**, a solidariedade familiar justifica, entre outras medidas, o provimento de alimentos em situações de necessidade. No entanto, é crucial ressaltar que a solidariedade transcende a esfera patrimonial, abrangendo também as dimensões afetiva e psicológica das relações familiares.

Segundo o jurista Nelson Rosendal (2012):

O princípio da solidariedade familiar é uma dimensão da dignidade da pessoa humana que permeia as relações familiares, dando-lhes maior equilíbrio, justiça e humanidade. A solidariedade, como elemento de coesão familiar, manifesta-se através da ajuda mútua, da colaboração, do auxílio recíproco, da assistência moral, da tolerância e do perdão (Rosendal, 2012, p. 584).

A relação entre o princípio da solidariedade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva reside no fato de que garantir ao pai e ao filho, socioafetivos, o direito de serem,  
14

legalmente, reconhecidos como tais, é a manifestação da solidariedade de toda a comunidade, inclusive a jurídica, por meio da qual exercem a empatia e asseguram a igualdade nas relações familiares.

Assim, é possível perceber que o princípio da solidariedade familiar é essencial para assegurar a coesão, o equilíbrio e a justiça nas relações familiares, reforçando a importância da ajuda mútua e da colaboração entre os membros da família.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos

O princípio da igualdade entre filhos, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, §6º, dispõe que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). Sendo valor fundamental e reconhecido como um direito essencial, ele visa assegurar que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam tratados com igualdade em termos de direitos e deveres.

Além do texto constitucional, o Código Civil, em seu art. 1.596, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 20, apresentam a mesma previsão. Isso conforma o quanto destacado por Maria Berenice Dias (2016, p. 146): "o princípio da igualdade entre os filhos impõe que



todos tenham os mesmos direitos e deveres, independentemente da forma como tenham sido concebidos ou de seu estado civil". Portanto, é crucial garantir a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, incluindo o direito à convivência familiar, à educação, à alimentação, à saúde e à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre filhos é de grande relevância no âmbito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois, por meio dele, filhos, biológicos ou não, são colocados em posição de igualdade. Assim, garantir aos filhos socioafetivos que tenham a paternidade socioafetiva reconhecida, fazendo constar em sua Certidão de Nascimento o nome de seu pai, é uma das mais claras demonstrações do princípio aqui apresentado.

#### 2.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é reconhecido como um dos fundamentos primordiais do **direito de família**, pois valoriza as relações emocionais entre os membros familiares. De início, é importante destacar que, o afeto não pode ser confundido unicamente com o amor, pois a palavra "afeto" remete às interações ou ligações entre pessoas e pode, por óbvio, ter carga

positiva ? o amor ? ou negativa ? o ódio, ambas presentes nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O princípio da afetividade representa uma vertente crucial no **Direito de Família**, buscando assegurar o reconhecimento dos laços afetivos como elementos fundamentais na constituição familiar, além de promover o respeito e a proteção das relações familiares construídas com base no afeto, fazendo-o ganhar ainda mais relevância com a evolução das relações familiares e a crescente diversidade de modelos familiares (Tartuce, 2021).

Presente em diversas situações do **Direito de Família**, como na união estável, adoção e guarda compartilhada, a afetividade é reconhecida como um componente essencial para a constituição da família, independentemente da existência de laços biológicos ou legais.

Um dos principais objetivos do princípio da afetividade é garantir o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, especialmente no que concerne aos filhos. Assim, a afetividade deve ser encarada como um elemento indispensável para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. Portanto, é crucial que as relações familiares sejam fundamentadas no afeto, com respeito e proteção aos laços afetivos estabelecidos.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2012) a afetividade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três consequências pontuais: a) contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; b) a possibilidade de reparação por danos morais decorrente do abandono socioafetivo; e c) o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco, a ser enquadrada na expressão "outra origem" do art. 1.593 do **Código Civil/02**.

A terceira consequência apresentada por Tartuce é justamente o ponto de relação entre a temática desse estudo e o princípio ora descrito. Assim, o princípio da afetividade garante aos pais e filhos que possuem uma relação socioafetiva, a fundamentação para pleitearem o reconhecimento dessa relação por meio da retificação da certidão de nascimento do filho, a partir da inserção do nome do pai nesse documento tão importante e representativo.

O reconhecimento da afetividade como um princípio do **direito de família** tem se tornado

cada vez mais comum na jurisprudência brasileira. Um exemplo notável é o julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a existência de uma relação socioafetiva entre um homem e uma criança, mesmo na ausência de vínculo biológico ou de adoção. De acordo com o relator do processo, Ministro Marco Aurélio Bellizze, "o afeto, por si só, é capaz de gerar vínculos jurídicos, desde que haja evidência segura de sua existência" (Brasil, 2017).

16

### 3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é um instituto do **direito de família** que aborda as relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes. Esse instituto, assim como o conceito de família, passou por significativas transformações ao longo do tempo, adquirindo um sentido mais amplo sendo que, na atualidade, a filiação inclui filhos adotados, gerados por inseminação artificial, socioafetivos, entre outros (Gonçalves, 2014).

A família tem evoluído constantemente e, com isso, muitos conceitos, relações e pressupostos também se modificaram. Diante desse cenário, a filiação também sofreu mudanças, fazendo com que hoje existam diversas formas de se estabelecer a filiação. Além da filiação biológica, que se baseia em laços sanguíneos, há novos tipos de filiação, como a socioafetiva, fundamentada no princípio da socioafetividade, que reconhece como família aquelas formadas por laços meramente afetivos (Gonçalves, 2014).

A filiação é de extrema importância no **direito de família**, pois constitui o primeiro e mais relevante vínculo que se estabelece desde o nascimento, tratando-se, portanto, de uma relação de dependência, proximidade e convivência contínuas, sendo considerada a relação mais significativa dentro de um núcleo familiar.

#### 3.1 Filiação

Antes da Constituição Federal de 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento, e adotados. Os filhos ilegítimos e adotados não eram reconhecidos como filhos e, portanto, tinham direitos diferentes, como a ausência de direitos sucessórios e alimentares (Monteiro e Pinto, 2012).

Essa situação discriminatória impedia o reconhecimento dos filhos fora do casamento, prejudicando-os por atos dos pais, os quais não enfrentavam consequências por não reconhecerem esses filhos, ao passo que, os filhos ilegítimos não tinham direito à identidade, alimentos ou herança, sendo penalizados pela forma como foram concebidos, o que afetava diretamente os menores que necessitavam de proteção e auxílio.

Aos poucos, novas leis e princípios, como a possibilidade de dissolução do casamento e a lei do divórcio, começaram a mudar essas regras. Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que efetivamente se estabeleceu a igualdade entre os filhos. Por meio do artigo 227, § 6º, inspirado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a visão de que apenas filhos concebidos dentro do casamento eram reconhecidos era nitidamente patrimonialista e ultrapassada, visando a manutenção dos bens entre a família "moralmente" estabelecida (Nader, 2013). Eis a redação do referido dispositivo constitucional:



17

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

O Código Civil tradicionalmente focava na família legítima, baseada no casamento, refletindo uma estrutura patriarcal e biológica. No entanto, novos princípios surgiram promovendo a igualdade na filiação, um princípio constitucional do **direito de família**, previsto no artigo 1.596 do atual **Código Civil**, e que possui a mesma redação do disposto no texto constitucional, qual seja:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Segundo Paulo Lôbo (2012), filiação é "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga?. De forma biológica, filiação é a descendência direta em primeiro grau, mas, atualmente, a melhor forma de defini-la é considerando-a como a relação jurídica entre pais e filhos que gera maternidade e paternidade. Essa relação não se restringe à transmissão genética, pois o nascimento do filho não necessariamente coincide com a relação jurídica, podendo haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e vice-versa, para tanto, utilizam-se a presunção de paternidade e o reconhecimento judicial ou voluntário (Monteiro e Pinto, 2012).

Apesar da igualdade estabelecida entre os filhos, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade para filhos de pais casados, enquanto a não presunção se aplica em outros casos, onde reconhecimento de filhos fora do casamento ocorre através de voluntariedade ou ação judicial (Dias, 2016). Conforme o artigo 1597 **do Código Civil**, presume-se que os filhos concebidos durante o casamento são filhos do cônjuge, considerando prazos relacionados ao tempo de gestação, a fecundação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga, com autorização prévia do marido, também mantêm essa presunção.

O reconhecimento de um filho pode ser voluntário ou judicial. Assim sendo, o reconhecimento voluntário está previsto no artigo 1609 **do Código Civil** e pode ser feito por

18

registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta perante juiz, é um ato formal, personalíssimo, voluntário e irrevogável (Monteiro e Pinto, 2012).

Na ausência de reconhecimento voluntário, procede-se ao reconhecimento judicial através da ação de investigação de paternidade, que tem rito ordinário, é de natureza declaratória, e não possui prazo decadencial, podendo ser ajuizada contra o suposto pai ou seus



herdeiros, com prescrição de 10 anos para direitos patrimoniais (Nader, 2013).

### 3.2 A Socioafetividade

A afetividade é um ato de livre vontade desenvolvido na convivência familiar e no exercício das funções parentais, entendido como um princípio fundamental do **direito de família** constitucional, conforme os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, onde os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais são valorizados acima da mera hereditariedade. A família é o ambiente ideal para a efetivação desse princípio, sendo um instrumento de realização pessoal e da dignidade da pessoa humana (Dias, 2016).

A socioafetividade foi crucial na evolução da concepção de família, que antes era excessivamente rígida, patriarcal e concentrada no casamento. As relações de amor, carinho, respeito, companheirismo e diálogo devem reger a entidade familiar, sendo formadas na convivência diária e na reciprocidade, em oposição às relações baseadas apenas em aparências e formalidades. Jacqueline Nogueira (2001) afirma que "o afeto é hoje a razão da existência da família?".

De acordo com a teoria eudemonista, a família e o casamento existem para a realização e desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não o contrário. No passado, o indivíduo nascia para integrar a família, dar continuidade aos genes e ao nome familiar. Hoje, busca-se fazer parte de uma família com o objetivo de alcançar a felicidade, o apoio emocional e a realização pessoal. Ainda que essas relações possam ser complexas e desafiadoras, as relações familiares atualmente vão além da biologia e do direito, priorizando a relação afetiva entre as partes. As relações meramente biológicas, embora necessárias, nem sempre representam a realidade e não necessariamente cumprem as verdadeiras funções da família e das funções parentais (Dias, 2016).

Foi através do princípio da socioafetividade que a família se tornou um espaço de liberdade, igualdade e participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e, assim, fortalece a união familiar, incentivando seus membros a protegerem uns aos outros e renunciarem a coisas que possam prejudicar essa união. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a importância

da afetividade nos julgados de família. O Estado deve regulamentar essas relações de maneira que permita sua formação livre, pois o afeto não pode ser positivado.

O direito se interessa pela socioafetividade porque, como fato social, ela estabelece a maioria das relações humanas e se manifesta no espaço jurídico, gerando efeitos legais e necessitando de regulamentação e julgamentos que reflitam a realidade social. Segundo Maria Berenice Dias (2016), esse princípio gera consequências no mundo jurídico, impondo deveres para aqueles que já possuem relações de parentalidade ou conjugalidade, estabelecendo vínculos familiares para aqueles cujas relações não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Paulo Lôbo (2012) identifica os fundamentos do princípio da afetividade como sendo a igualdade entre os filhos, a adoção, a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.

### 3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico



A evolução do conceito de família e da filiação socioafetiva no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas significativas ocorridas ao longo dos anos. A Constituição de 1988 e as subseqüentes leis e interpretações judiciais destacaram a importância dos laços afetivos na determinação das relações familiares, indo além da consanguinidade (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 introduziu o princípio da dignidade humana e a igualdade entre os filhos, estabelecendo a busca pela verdadeira paternidade. Cumpre disciplinar que, de forma inicial, o exame de DNA trouxe destaque à paternidade biológica, mas rapidamente se percebeu que a consanguinidade não era suficiente para definir a filiação. Assim, o afeto passou a ser reconhecido como um valor jurídico essencial para a formação das relações familiares.

Jacqueline Nogueira (2001) afirma que a era da veneração biológica cede espaço ao afeto como novo valor primordial. O Código Civil, no artigo 1.593, reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo espaço para a aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno (2018) destaca que diversos artigos do Código Civil tratam indiretamente da filiação socioafetiva. Por exemplo, o artigo 1.597, V, reconhece a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, enquanto os artigos 1.603 e 1.604 conferem prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, respaldando a filiação socioafetiva. O artigo 1.605 permite que a filiação seja provada por qualquer meio admissível em direito, incluindo presunções baseadas na posse de estado do filho (Dias, 2016).

A filiação socioafetiva é caracterizada por laços de afetividade e não por hereditariedade. Cristiano Farias (2016) define o pai afetivo como aquele que ocupa o lugar do pai biológico na vida do filho, desempenhando funções protetoras, assistenciais e educacionais.

A posse de estado de filho consiste em um ato de vontade que estabelece laços afetivos, sendo, portanto, um conceito central na filiação socioafetiva. Jacqueline Nogueira (2001) descreve a posse de estado de filho como um relacionamento íntimo e afetivo estabelecido entre pai e filho, independente da filiação biológica.

Segundo Pontes de Miranda, na perspectiva de Cassettari (2017), a posse de estado de filho possui três requisitos: nomen (uso do nome do pai), tractatus (tratamento como filho) e fama (reconhecimento público como filho). Além disso, a filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente e possui efeitos legais equivalentes aos da filiação biológica.

A adoção é um exemplo claro de filiação socioafetiva, sendo um ato jurídico que estabelece a filiação com base no afeto. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos. A adoção à brasileira e a adoção de fato são outras formas de filiação socioafetiva, apesar de serem abordadas de maneiras diferentes pela legislação e jurisprudência (Dias, 2016).

A reprodução assistida heteróloga também estabelece a filiação socioafetiva, onde o pai é aquele que proporciona afeto. Conforme o artigo 1597, V, do Código Civil, os enunciados das Jornadas de Direito Civil e do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) reconhecem a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil e estabelecem que essa relação deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também têm reconhecido a paternidade socioafetiva, inclusive post mortem, demonstrando a robustez dos laços afetivos na definição da filiação.



### 3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva

Com o advento das novas configurações familiares e a menor duração dos casamentos nos dias atuais, é comum observar padrastos e madrastas desenvolvendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério da verdade afetiva tem se tornado primordial no direito, a ponto de permitir que esses padrastos e madrastas, que se consideram pais e mães dos filhos de seus companheiros, possam requerer judicialmente o reconhecimento desse vínculo de afeto (Coelho, 2012). Ressalte-se, por oportuno, que não é necessário que a mãe e o pai socioafetivo tenham uma relação amorosa, tendo em vista que esse pai pode ser apenas um amigo da família que desenvolveu uma relação tão forte com o filho que passou a assumir as responsabilidades da figura paterna.

Ademais, não é sempre que ocorre a ausência do pai biológico. Muitas vezes, o pai biológico cumpre suas responsabilidades, proporcionando todos os cuidados necessários. Em 21

outros casos, apesar de constar na certidão de nascimento do filho o nome de seu pai biológico, este se quer fornece o básico de subsistência à prole.

Para caracterizar a posse de estado de filho, a doutrina identifica três elementos fundamentais: o primeiro é o *tractatus*, que se refere ao trato, ou seja, à maneira como o filho é tratado na relação de filiação. Este elemento verifica se a criança é criada, educada e apresentada como filho pelo pai ou mãe afetiva, recebendo tratamento igual ao de um filho biológico (Cassettari, 2015).

O segundo elemento é o *nominativo*, que se relaciona ao uso do nome da família, segundo o qual mesmo que a criança não tenha o sobrenome da família legalmente registrado, o importante é que ela seja tratada e chamada pelo nome da família de forma consistente e sem distinção em relação aos outros filhos. O terceiro elemento é a *reputatio*, que se refere à reputação na sociedade, que considera se a criança é reconhecida como membro daquela família pela opinião pública e pelo mundo jurídico, sendo vista como parte integrante da família (Paiano, 2017).

Ocorre que, dentre esses três elementos um pode ser relativizado: o nome. Nesse sentido, para Otoni (2012, p. 46):

A presença do nome não seria de grande relevância, uma vez que nem sempre a criança portará o sobrenome de seus pais. O importante é que o filho seja tratado como tal, ou seja, que os pais garantam a manutenção, a educação, o carinho e a assistência, e que essa relação paterno-filial seja notável perante a sociedade.

Apesar dessa relativização, a sociedade, permeada de preconceitos e premissas ultrapassadas, insiste em reconhecer como pai apenas aquele que tem o nome na certidão de nascimento do filho. Por conta disso, é importante que o Estado proporcione formas facilitadas de realizar tal procedimento, como é o caso do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, no âmbito dos cartórios.

Destaque-se que, quando ocorre em uma família uma situação jurídica que não condiz com a verdade biológica, temos a posse de estado, o conhecido "pai de criação" ou "mãe de criação". Mesmo que a adoção não tenha sido formalizada, a convivência é como se fosse parte biológica da família. Caso a filiação socioafetiva seja reconhecida a um terceiro, isso não impede uma eventual ação de alimentos contra o pai biológico, surgindo a figura da paternidade

meramente alimentar. Apesar das divergências sobre o assunto, entende-se que, em face da dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.

22

PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" ( RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

(STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629).

Assim, mesmo que a criança tenha um pai afetivo, isso não exime o pai biológico de seus deveres perante o filho. O parentesco não se limita apenas às relações de descendência biológica, mas também às que se constituem pelo vínculo afetivo, a famosa "consideração" (Paiano, 2017). Noutra perspectiva, o filho também pode exigir eu o pai socioafetivo cumpra com suas obrigações paternas da mesma forma que o pai biológico deveria cumprir. Ou seja, ambos, pai biológico e afetivo, possuem iguais obrigações em relação a seus filhos.

#### 4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL

Anteriormente, o reconhecimento da filiação multiparental era exclusivamente judicial, exigindo que as partes interessadas movessem um pedido de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, o que muitas vezes resultava em vínculos dessa natureza não sendo devidamente



registrados, apesar da realidade existente. Isso porque, como se sabe, processos judiciais são custosos e demorados, gerando na população o sentimento de impotência.

A partir de 2013, essa dinâmica começou a mudar no Brasil, com alguns estados passando a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil. Segundo nota técnica da Associação Brasileira dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de 2020, Pernambuco foi o primeiro estado a considerar o registro extrajudicial da paternidade socioafetiva, seguido por outros como

Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, cada um regulando o procedimento com suas particularidades (Tartuce, 2022).

Essa mudança permitiu o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, embora sem uma uniformidade nacional, o que resultou em critérios e formatos distintos de estado para estado, com alguns ainda não permitindo essa prática. Devido à disparidade nacional sobre o assunto, o **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)** solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a padronização do procedimento, visando igualdade na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação afetiva em todos os cartórios de registro civil do país (CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000) (Tartuce, 2022).

No caso do processo judicial, as partes devem estar representadas por advogado, responsável por apresentar a demanda na Vara de Família e Sucessões. A peça inicial deve incluir todas as informações relevantes dos envolvidos e relatar a situação da relação filial afetiva. É necessário, também, apresentar provas que sustentem essa relação afetiva, podendo incluir documentos, fotos e depoimentos de testemunhas. Por fim, o juiz competente irá analisar e decidir sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, processo que pode ser demorado devido às diversas etapas envolvidas em ações judiciais.

Em contrapartida, o procedimento extrajudicial, regulamentado pelos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias Gerais de Justiça, oferece uma via mais célere para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que será melhor esclarecido nos tópicos a seguir.

#### 4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial

Em 14 de novembro de 2017, atendendo ao pedido do IBDFAM, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Provimento 63, que regulamentou o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial. Após 21 meses de vigência, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento 83, promovendo ajustes específicos na Seção II da normativa anterior. Os Provimentos 63 e 83 da Corregedoria Geral de Justiça têm sido fundamentais para uniformizar e garantir segurança nos procedimentos relacionados ao reconhecimento de filiação socioafetiva. Importante destacar que, segundo essas normativas, não é necessário que o reconhecimento seja realizado através da representação de um advogado.

Uma das alterações significativas introduzidas pelo Provimento 83 foi a restrição quanto à idade dos envolvidos no procedimento extrajudicial. A partir dessa normativa, apenas pessoas

acima de 12 anos podem realizar o reconhecimento administrativo da paternidade ou maternidade socioafetiva. Para menores de 12 anos, o reconhecimento continua a ser possível apenas por via judicial. Anteriormente, o Provimento 63 não impunha essa restrição, o que gerava questionamentos sobre reconhecimentos realizados sem a participação direta da criança. Um dos principais receios que motivaram essa mudança foi evitar situações de "adoção à brasileira", muitas vezes realizadas sem a devida entrevista com a criança devido à sua pouca idade.

Além disso, o Provimento 63 estabeleceu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, podendo ser desconstituído apenas pela via judicial em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. O Provimento 83 também trouxe outras disposições importantes, como a possibilidade de requerimento do reconhecimento por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, exceto irmãos entre si e ascendentes. Além disso, o pretense pai ou mãe deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Outra novidade introduzida pelo Provimento 83 foi a exigência de que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente, isso significa que o vínculo deve ser permanente, duradouro e reconhecido pela sociedade. Essas regulamentações foram necessárias para trazer mais clareza e segurança jurídica ao processo de reconhecimento da filiação socioafetiva, permitindo que esse tipo de vínculo seja reconhecido de maneira adequada e respeitosa aos princípios de proteção à criança e à estabilidade familiar, e assim, serão mais detalhadas na próxima seção.

#### 4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial

O processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial encontra-se em um ponto de intersecção entre inovação legal e desafios práticos, embora não esteja explicitamente detalhado no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A modalidade de reconhecimento mencionada adquire relevância através de interpretações jurisprudenciais e normativas específicas. O Código Civil, que estabelece o fundamento legal para o reconhecimento de filiação, tem sido interpretado de modo a abranger a parentalidade socioafetiva, especialmente em vista dos princípios de afeto e cuidado que são característicos das relações familiares contemporâneas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei nº 8.069/1990) também representa um importante pilar legislativo, destacando o princípio do melhor interesse da criança, que desempenha um papel crucial no contexto da parentalidade socioafetiva, orientando a

interpretação e aplicação das normas relacionadas ao seu reconhecimento. Embora o ECA não detalhe procedimentos específicos para o reconhecimento extrajudicial, ele estabelece diretrizes que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente, um aspecto central nas decisões que envolvem a parentalidade socioafetiva (Calderón, 2017).

Góis et al. (2011) destacam que a filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade fundamentado no afeto, dispensando a necessidade de vínculo biológico entre as partes envolvidas. Assim, a filiação pode ocorrer através de diferentes tipos

de laços, sejam eles biológicos ou afetivos, especialmente dentro da evolução das relações sociais, esse tipo de filiação encontra respaldo no artigo 1.593 do **Código Civil** que dispõe: " o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002).

Andrighi (2003) reforça que a filiação socioafetiva é amparada pela Constituição Federal, sendo legitimada pelo princípio da dignidade humana, conforme o artigo 1º, III, e pelos princípios da igualdade e da não discriminação em relação à filiação, conforme o artigo 227, § 6º. A Constituição de 1988 garante a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, baseando-se no princípio da igualdade, independentemente de sua filiação ser biológica ou socioafetiva, com os mesmos efeitos jurídicos. Em contextos de socioafetividade, é crucial reconhecer que os vínculos criados pelo afeto e convivência podem ser tão profundos quanto os laços biológicos. Viegas (2020) destaca que há intensos debates judiciais sobre o reconhecimento e formalização dos laços de parentesco socioafetivo, visando incluir os pais socioafetivos nos registros de nascimento e demais documentos dos filhos (Calderón, 2017).

#### 4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ

A regulamentação da filiação socioafetiva baseia-se na convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente, frequentemente, sem laços biológicos, mas com uma relação de afeto comparável à parentalidade biológica. O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecido em 2017, introduziu procedimentos extrajudiciais para o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil. Por meio desse provimento, qualquer pessoa maior de 18 anos poderia realizar o reconhecimento, independentemente de seu estado civil, exigindo o consentimento obrigatório da criança ou adolescente com mais de 12 anos (Tartuce, 2021).

Os autores Calderón e Toazza (2019, p. 30) disciplinam sobre o assunto, dispondo o seguinte:

26

A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da pessoa, de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras do Provimento nº 63. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional. O Provimento consagra um grande avanço no sentido da facilitação do registro da filiação, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.

É crucial destacar que, segundo o Provimento nº 63 do CNJ, o reconhecimento extrajudicial realizado em cartório é destinado a casos que apresentem transparência, consolidação e uma ampla prova documental que sustente a convivência e a relação de afetividade.

O Provimento nº 63 do CNJ foi estabelecido com diversos objetivos, incluindo o alívio do Poder Judiciário, a promoção da autonomia privada e a preservação do princípio da mínima intervenção estatal no planejamento familiar (Franco, 2018). Além disso, visa assegurar a plena

igualdade entre os filhos, conforme prevê o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no caput do mesmo artigo; e o princípio da afetividade, que orienta o **Direito de Família** contemporâneo, seja na filiação socioafetiva, união estável ou união homossexual, onde as relações são fundamentadas no afeto e protegidas juridicamente (Franco, 2018).

Portanto, entende-se que, da mesma forma que o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem a necessidade de comprovação judicial da verdade biológica ou de demandas judiciais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também é possível através de procedimento realizado em cartório. Paulo Lôbo (2018) enfatiza que o registro de nascimento é definitivo, independentemente se a filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois é uma declaração consciente do declarante (Tartuce, 2021). Além disso, o reconhecimento efetivado só pode ser contestado, pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

Uma vez registrado, conforme o art. 1.604 do **Código Civil**, ninguém pode contestar o registro de nascimento ali disposto, exceto em caso de erro ou falsidade comprovados. Não se configura erro de pessoa, pois o declarante estava ciente da natureza socioafetiva do vínculo. Não há falsidade, pois a lei não impõe que o registro civil se restrinja à origem biológica (Lôbo, 2018).

Ademais, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, mas também, estabelece requisitos para tal reconhecimento. Na Seção II, "Da Paternidade Socioafetiva", o art. 10º determina que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser

solicitado por indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (CNJ, 2017), seguindo as regras de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o CNJ estabelece que o reconhecimento voluntário da socioafetividade é irrevogável, podendo ser desfeito apenas judicialmente em caso de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, §1º) (CNJ, 2017).

Observa-se que diversos desses requisitos estão alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, garantindo assim a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ se baseia no entendimento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetividade como vínculo de parentesco e a multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva.

Anteriormente, para que a socioafetividade e a multiparentalidade fossem reconhecidas, era necessário recorrer ao judiciário e obter uma decisão judicial. No entanto, o Provimento nº 63 tornou o reconhecimento da paternidade socioafetiva um procedimento extrajudicial direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais (Lôbo, 2018).

Portanto, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios, mas também estabelece os requisitos para que tal reconhecimento ocorra de maneira eficaz e segura. Cumpre dispor que este provimento foi posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 do CNJ, que detalhou a regulamentação no capítulo IV.

Durante a vigência do Provimento nº 63/2017, foram realizados cerca de 44.800 registros de filiação socioafetiva nas serventias extrajudiciais. Esses registros distribuíram-se da seguinte forma: 5,8% envolveram crianças até um ano de idade, 12,2% crianças até cinco anos, 33,1% crianças até doze anos, 35,3% adolescentes e 13,6% adultos (Almeida, 2020). Notavelmente, aproximadamente metade dos procedimentos ocorreram com crianças menores de doze anos (Lôbo, 2018).

#### 4.2.2 Do provimento 83 do CNJ

O Provimento nº 83/2019 foi introduzido como resposta às transformações ocorridas desde a implementação do Provimento nº 63/2017, visando também restringir certos casos que eram abordados de forma mais ampla na regulamentação anterior.

As principais modificações foram:

28

#### Quadro 01 ? Principais mudanças realizadas pelo Provimento

Apenas indivíduos com mais de 12 anos de idade poderão utilizar o registro de filiação socioafetiva via extrajudicial; para menores dessa faixa etária, resta apenas a via judicial. O vínculo socioafetivo deve ser estável e reconhecido socialmente, sendo necessário que essa relação seja duradoura e publicamente conhecida.

O oficial registrador deverá atestar objetivamente a existência do vínculo afetivo, utilizando todos os meios legais disponíveis, incluindo documentos e outros elementos concretos que possam demonstrá-lo.

O Ministério Público participará previamente no processo, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão registrados os casos que obtiverem parecer favorável do MP.

Casos com parecer contrário deverão buscar a via judicial.

É permitida apenas a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, seja do lado paterno ou materno. Qualquer pretensão de incluir um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma das principais alterações foi a imposição de uma idade mínima de 12 anos para que uma pessoa possa se valer desse tipo de registro fora do âmbito judicial. Além disso, o novo texto enfatiza a necessidade de que o vínculo socioafetivo seja estável e reconhecido publicamente, exigindo que seja demonstrado por meio de documentos e outros elementos concretos.

O envolvimento prévio **do Ministério Público** na análise dos casos também foi estipulado pelo Provimento 83, garantindo que apenas registros com parecer favorável do MP sejam efetuados extrajudicialmente. Casos com parecer desfavorável deverão ser arquivados após a comunicação ao requerente e, em caso de dúvida, serão remetidos ao juízo competente. Uma preocupação significativa levantada pela nova regulamentação é a proteção das crianças pequenas, especialmente aquelas com até 5 anos de idade, cuja filiação socioafetiva



não será permitida via extrajudicial. Essa restrição visa evitar situações como a chamada "adoção à brasileira", onde pais biológicos entregam seus filhos para terceiros, que então os registram como seus.

Portanto, o Provimento nº 83 estabelece requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, visando garantir a segurança jurídica e proteger os interesses das crianças e adolescentes envolvidos nesses processos.

Ao complementar a questão, observa-se o disciplinado pelo Provimento:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou

29

maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (CNJ, 2019).

Pode-se inferir do dispositivo que o reconhecimento da filiação socioafetiva requer que a relação seja pública e estável, evidenciando que é necessário que haja uma demonstração pública do afeto e do convívio entre as partes envolvidas, de modo que terceiros possam testemunhar e confirmar essa relação. Os exemplos disso incluem o adulto estar listado como contato de emergência na escola da criança ou como responsável em registros escolares, entre outras formas que evidenciem a responsabilidade e o envolvimento do adulto na vida da criança ou adolescente.

O Provimento 83/2019 foi estabelecido para limitar certas questões relacionadas à filiação socioafetiva, com o intuito de proteger os menores e garantir a integridade desse instituto familiar. A restrição à inclusão de apenas um ascendente socioafetivo via procedimento extrajudicial visa prevenir fraudes. Além disso, um novo registro de paternidade ou maternidade socioafetiva implica não apenas em adicionar um nome à certidão de nascimento, mas também pode afetar questões de sucessão e outros direitos futuros. Dessa forma, o Provimento busca assegurar que o reconhecimento da filiação



socioafetiva seja feito de forma transparente, estável e que verdadeiramente reflita os laços afetivos e responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

#### 4.2.2.1 Procedimentos

Além da documentação especificada no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, é necessário obter a concordância dos genitores do filho pretendido, quando este tiver entre 12 e 18 anos de idade. Conforme estipulado pelo § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa concordância deve ser declarada pessoalmente perante o oficial do registro. Cumpre discorrer que, se um dos genitores não concordar, o caso será encaminhado ao juiz competente, bem 30

como, adicionalmente, uma audiência extrajudicial será realizada entre as partes para discutir a relação socioafetiva vivenciada por elas.

Após a verificação dos requisitos necessários e a coleta da documentação exigida, o registrador encaminhará o pedido ao Ministério Público, conforme o § 9º do artigo 11 do provimento, para emissão de parecer. O Ministério Público tem um prazo de 30 dias para emitir o parecer, tornando o procedimento mais rápido e prático em comparação a uma ação judicial. Nesse ínterim, se o parecer for favorável, o oficial do registro procederá com a averbação do reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Caso o parecer seja desfavorável, o oficial não realizará a averbação e arquivará o pedido, comunicando o fato aos interessados, que poderão encaminhar o caso ao juiz corregedor competente, se desejarem (CNJ, 2019).

Dessa forma, os requisitos atuais para o reconhecimento de Filiação Socioafetiva extrajudicialmente, conforme o Provimento 83 do CNJ, incluem: a) o filho pretendido ser maior de 12 anos; b) o reconhecimento ser unilateral; c) a comprovação do vínculo afetivo com provas concretas; d) o consentimento pessoal dos pais biológicos (no caso de filhos menores de 18 anos); e) o atestado do registrador sobre a existência do vínculo socioafetivo; e f) a aprovação do pedido pelo Ministério Público (CNJ, 2019).

Por fim, de acordo com o provimento, o reconhecimento também pode ser realizado por meio de disposição de última vontade (testamento), desde que cumpra os requisitos estabelecidos. Destaca-se que o reconhecimento socioafetivo não impede a discussão judicial da verdade biológica, conforme o artigo 15 do provimento em questão.

#### 4.3 Dos Efeitos

Conforme já mencionado, uma vez reconhecida e averbada, a filiação socioafetiva voluntária torna-se irrevogável, podendo ser desconstituída apenas por via judicial, em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. Fator primordial se refere à questão pela qual, o nome do genitor ou genitora será incluído no registro de nascimento do filho reconhecido, e este terá direito ao sobrenome familiar. (CNJ, 2019)

A partir desse reconhecimento, todos os efeitos patrimoniais e pessoais próprios da relação jurídica entre pais e filhos serão gerados. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é vedada qualquer diferenciação entre filhos biológicos e reconhecidos, em conformidade com o princípio constitucional da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, estabelecido no artigo 227, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Assim, torna-se evidente a crescente importância da via extrajudicial através dos



cartórios para que as pessoas possam garantir e usufruir de seus direitos, mantendo a  
31

publicidade e segurança jurídica de seus atos. O papel crucial do CNJ é destacado não apenas na facilitação do acesso às vias legais para a população, mas também na regulamentação e prevenção de abusos e fraudes que possam comprometer a segurança jurídica dos atos extrajudiciais (CNJ, 2019).

Além de democratizar o acesso ao **Direito de Família** e ao exercício dos direitos fundamentais, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente também contribui significativamente para a redução do número de processos judiciais desnecessários, auxiliando o poder judiciário a tornar-se mais eficiente, eficaz e justo, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Lôbo, 2018).

Destarte, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, traz à tona uma série de direitos e deveres equiparados aos pais biológicos, isso inclui o direito à convivência familiar, participação nas decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela assistência material e moral (Almeida, 2020).

No âmbito sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva garante ao filho socioafetivo direitos à herança e sucessão, permitindo-lhe participar da partilha dos bens dos pais socioafetivos em caso de falecimento (Almeida, 2020). Com relação à pensão alimentícia, o reconhecimento da filiação socioafetiva estabelece a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem essa obrigação (Almeida, 2020).

O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído no registro civil dos pais socioafetivos, oficializando o reconhecimento legal como descendente. Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva permite que o filho socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais (Almeida, 2020). Quanto à guarda e visitas, os pais socioafetivo podem buscar legalmente a guarda do filho e exercer o direito de visita em caso de separação ou divórcio, desde que seja no interesse e bem-estar da criança (Almeida, 2020).

Considerando tudo o que fora exposto, pode-se perceber que o reconhecimento da paternidade de forma extrajudicial traz inúmeros benefícios ao instituto da família, de forma geral, e aos pais e filhos envolvidos, de forma específicas. Conforme já elucidado, os filhos que forem reconhecidos pela via extrajudicial passam a ter os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos.

32

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a analisar de forma abrangente o reconhecimento voluntário e direto em cartórios do vínculo parental socioafetivo, à luz da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as relações humanas devem ser pautadas pelo afeto, refletindo uma evolução social em direção a relações baseadas no amor, felicidade mútua e realização pessoal.



Essa mudança tornou obsoletas legislações anteriores que não contemplavam esses novos anseios individuais e coletivos, conferindo igualdade a todas as formas de filiação em direitos e deveres.

Juntamente com a Constituição, o Código Civil Brasileiro de 2002, alinhado à ótica constitucional, reafirmou princípios já estabelecidos e, embora não tenha tratado explicitamente da filiação socioafetiva, deixou margem para interpretações ao permitir que o parentesco pudesse derivar de outras origens além da natural ou civil, conforme o artigo 1.593.

Cumpra salientar que, os princípios fundamentais do **Direito de Família**, como a dignidade humana, a solidariedade, a igualdade entre os filhos e a afetividade, desempenham papéis essenciais na configuração legal e na proteção das relações familiares contemporâneas. Esses princípios não apenas orientam as decisões judiciais, mas também sustentam a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, trazendo a família para um contexto de amor e afeto, como o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Dessa forma, evidencia-se que, a filiação socioafetiva representa um avanço significativo no **direito de família** brasileiro, reconhecendo que os laços de afeto e convivência são tão relevantes quanto os vínculos biológicos. Esse reconhecimento não apenas amplia o conceito de família, mas, também, promove a dignidade e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Observou-se ainda, que a jurisprudência também tem sido fundamental, reconhecendo a multiparentalidade e garantindo que tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possam coexistir no registro civil, assegurando direitos sucessórios e patrimoniais equitativos. Esses avanços não só fortalecem os vínculos familiares baseados no afeto, como contribuem para um ambiente jurídico mais justo e alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Foi possível também notar, ao longo do trabalho que, após ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, e com base na Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais optaram por permitir o reconhecimento do vínculo socioafetivo diretamente nos cartórios. Isso levou o **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)** a solicitar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a unificação nacional do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartórios,

33

resultando no Provimento 63/2017. Após ajustes no Provimento, o CNJ publicou o Provimento 83/2019 para garantir maior segurança jurídica ao reconhecimento desse vínculo.

Conclui-se que, a introdução dos Provimentos 63 e 83 pelo Conselho Nacional de Justiça representou um avanço significativo ao permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Isso não apenas aliviou a carga do Poder Judiciário, mas, também, proporcionou maior autonomia e rapidez às famílias envolvidas. Os Provimentos estabeleceram requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial, como a necessidade de vínculo afetivo estável e reconhecido socialmente, além do envolvimento **do Ministério Público** para garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

O reconhecimento da filiação socioafetiva reflete a evolução das relações familiares **na sociedade contemporânea**, baseadas em afeto e cuidado mútuo, além de promover a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem biológica.

Por fim, é fundamental que a sociedade continue a debater e a evoluir suas concepções



sobre o reconhecimento socioafetivo. Isso inclui não apenas a adaptação da legislação, mas também a promoção de uma cultura de respeito e aceitação das diversas formas de constituição familiar. Ao fazer isso, pode-se construir um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas, garantindo assim um ambiente mais justo e acolhedor para todos os indivíduos envolvidos.

Portanto, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva representa um avanço significativo no **Direito de Família** brasileiro, refletindo uma mudança na concepção de família ao reconhecer que os laços de afeto podem ser tão relevantes quanto os laços de sangue. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam respeitados, à medida que a sociedade continua a evoluir, torna-se imperativo que o **Direito de Família** se adapte para refletir essas mudanças e o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva é um ótimo exemplo de avanço e adaptação do Direito às mudanças sociais.

34

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscilla Araújo de. Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) -Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

BELO HORIZONTE. TJMG. Tribunal **de Justiça do** Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.21.011915-0/000. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-em-favor-do-interesse-da-crianca-em-caso-de-guarda/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. STJ. REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:



DJe 01/10/2021 RMD CPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ: que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo provimento 63. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf). Acesso em: 31 de mai. de 2024.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ ? CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em: 35

<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**, família, sucessões. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito** das famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito** das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito** das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil** brasileiro: **direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. **Direito de Família**, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

**FARIAS, Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

**FARIAS, Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

**FARIAS, Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. Filiação socioafetiva e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: **direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

36

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. Filiação ? alguns aspectos: a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. *Revista Síntese. Direito de Família*, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed ? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PROVIMENTO 63. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ?A? e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Provimento Nº 63 de 14/11/2017, [S. I.], 2017. Disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf). Acesso em: 2 de jun. de 2024.

PROVIMENTO 83. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento Nº 83 de 14/08/2019, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 de mai, de 2024.



ROSENVALD, Nelson. Direito civil: **direito de família**. Salvador: JusPodivm, 2012.

TARTUCE, Fernanda. Processo Civil no **Direito de Família**: teoria e prática. 2ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no **Direito de Família**. In: O Princípio da Afetividade no **Direito de Família**. [S. l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em 2 jun. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito civil: **direito de família**. 13. ed. Atlas, 2018.



=====  
**Arquivo 1:** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.travessa.com.br/curso-de-direito-civil-vol-6-familias/artigo/7cf55dc3-2ac9-44a6-8703-4ea1caab2e43> (697 termos)

**Termos comuns:** 17

**Similaridade:** 0,16%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES.pdf](#) (9522 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.travessa.com.br/curso-de-direito-civil-vol-6-familias/artigo/7cf55dc3-2ac9-44a6-8703-4ea1caab2e43> (697 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA



Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
curso de **Direito** da Universidade Católica do  
Salvador, como requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro Brasileiro

Área de concentração: Direito Civil

Salvador  
2024

EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA LOPES

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
IMPLICAÇÕES E DESAFIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA



Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

## BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Aleksandro de Mesquita Brasileiro  
Orientador

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

---

Prof. \_\_\_\_  
Examinador(a)

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa importante da minha vida acadêmica, gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço de coração aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. Meri e Ronald, vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidei de minhas próprias capacidades. Suas palavras de incentivo e o exemplo de determinação e ética que me deram são pilares sobre os quais construí minha trajetória.

À minha noiva, Milca, meu porto seguro e minha maior incentivadora. Seu amor, paciência e compreensão nos momentos de estresse e cansaço foram essenciais. Você esteve ao meu lado em cada etapa, compartilhando sonhos, desafios e conquistas. Obrigado por ser minha companheira fiel nesta jornada.

Aos meus professores, que me guiaram e inspiraram ao longo do curso. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Suas aulas, conselhos e orientações foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este trabalho. Sinto-me privilegiado por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão



dedicados e competentes.

Aos meus amigos, com quem compartilhei tantos momentos de estudo, risos e apoio mútuo. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e prazerosa. Nossa amizade foi um alicerce importante para superar os desafios e celebrar as conquistas. Agradeço por todas as conversas, colaborações e pela camaradagem que nos uniu. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Este trabalho é resultado do esforço conjunto e do apoio inestimável de cada um. Muito obrigado!



?Fortis fortuna adiuvat?

## RESUMO

Este estudo fornece uma análise jurídica do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no Brasil, explorando suas implicações jurídicas, benefícios sociais e desafios na perspectiva do Direito de Família. Inicialmente, discute a evolução histórica do conceito de família, destaca a transição de uma estrutura patriarcal para outra baseada no afeto e nos vínculos afetivos. Em seguida, examina o papel da Constituição Federal de 1988 na garantia dos direitos de filiação independentemente da origem biológica. O estudo também aborda o marco legal que apoia o reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, são analisadas as implicações práticas do reconhecimento socioafetivo, como a segurança jurídica proporcionada às obrigações afetivas estabelecidas e os desafios associados à autenticidade dessas obrigações no contexto jurídico, especialmente em matéria de herança e guarda. Por fim, são feitas considerações sobre os benefícios sociais desse reconhecimento, incluindo a promoção do bem-estar emocional e da estabilidade familiar.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Consequências.



## ABSTRACT

This study provides a legal analysis of out-of-court recognition of socio-affective paternity in Brazil, exploring its legal implications, social benefits, and challenges from the perspective of Family Law. Initially, it discusses the historical evolution of the family concept, highlights the transition from a patriarchal structure to one based on affection and emotional bonds. It then examines the role of the 1988 Federal Constitution in guaranteeing affiliation rights regardless of biological origin. The study also addresses the legal framework supporting socio-affective affiliation recognition. Furthermore, the practical implications of socio-affective recognition are analyzed, such as the legal security provided to established affective obligations and the challenges associated with the authenticity of these obligations in the legal context, especially in inheritance and custody matters. Finally, considerations are made regarding the social benefits of this recognition, including the promotion of emotional well-being and family stability.

Keywords: Filiation; Socio-affectivity; Consequences.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA .....	11
2.1 Princípios no Direito de Família .....	12
2.1.1 Princípio da Dignidade Humana .....	12
2.1.2 Princípio da solidariedade .....	13
2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos .....	14



2.1.6 Princípio da afetividade .....	14
3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	16
3.1 Filiação .....	16
3.2 A Socioafetividade .....	18
3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico .....	19
3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva .....	20
4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL .....	22
4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial .....	23
4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial .....	24
4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ .....	25
4.2.2 Do provimento 83 do CNJ .....	27
4.3 Dos Efeitos .....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	34

9

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo profundas transformações ao direito brasileiro, especialmente no âmbito do direito de família e no instituto da filiação. Antes de sua promulgação, o Código Civil de 1916, que regia as relações familiares, estava pautado por um conceito de família patriarcal e hierárquica, que reconhecia apenas os filhos advindos de vínculos matrimoniais, deixando aqueles nascidos de relações extraconjugais e aqueles cuja relação estava baseada em laços afetivos de fora do reconhecimento legal.

O instituto da filiação, adaptando-se à nova dimensão constitucional e à evolução das relações humanas, agora fundamenta-se no princípio da afetividade, que molda as complexas dinâmicas familiares contemporâneas. A filiação socioafetiva surge reconhecendo que a condição paterna ou materna vai além do simples laço consanguíneo, registro civil, provisão de alimentos ou partilha de bens hereditários. Este instituto envolve a construção de valores e a singularidade da pessoa, sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência. Nesse contexto, importa mencionar que o direito contemporâneo reconhece a importância tanto da filiação biológica quanto da afetiva, sem privilegiar uma sobre a outra, colocando filhos socioafetivos no mesmo patamar dos filhos biológicos.

Seguindo a tendência de desjudicialização, o Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de novembro de 2017 o Provimento nº 63, que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, em qualquer cartório de registro civil do país, hipótese que, anteriormente, era possível apenas recorrendo ao Poder Judiciário. Contudo, essa inovação não tem sido livre de controvérsias, pois, a falta de critérios claros para determinar a socioafetividade levou a pedidos de revisão do provimento, resultando na edição do Provimento



nº 83 em 14 de agosto de 2019.

O Provimento nº 83 trouxe mudanças significativas, destacando-se a limitação etária para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitido agora apenas para maiores de 12 anos de idade. Assim, diante destes novos paradigmas contemporâneos em relação à família e, mais especificamente, a filiação, esse trabalho busca esclarecer essa inovação, dispondo a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial, bem como as consequências desse instituto.

A problemática central do presente estudo reside na necessidade de compreender como o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva se encaixa no panorama jurídico brasileiro, considerando as mudanças legislativas e as interpretações jurisprudenciais que têm contribuído para sua aceitação legal. Além disso, busca-se analisar as normativas que

10

regulam esse o instituto, com foco nas condições de aplicação e nas limitações impostas pela legislação em vigor.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial no Brasil, observando as implicações legais, benefícios sociais e desafios à luz do Direito de Família e Sucessões. Nessa mesma linha de raciocínio, de forma específica, buscou-se destrinchar os princípios no âmbito familiar e como a forma familiar se modificou com o tempo, entender e investigar o instituto da filiação e a questão da filiação socioafetiva e, por fim, analisar o impacto dos provimentos 83/2019 e 63/2017 do CNJ em face da filiação socioafetiva extrajudicial, delimitando seus procedimentos e efeitos.

Diante desse cenário de inovações relativas ao próprio conceito de família, surge a seguinte pergunta: qual é o impacto do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva no contexto jurídico brasileiro, considerando suas implicações legais, benefícios sociais e desafios enfrentados no âmbito do Direito de Família?

O estudo se justifica pela importância de compreender os impactos das normativas recentes sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera extrajudicial, visando, assim, contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à família, destacando a relevância da socioafetividade no contexto das novas configurações familiares. Além disso, busca-se promover uma reflexão crítica sobre os desafios e as potenciais soluções para garantir o acesso efetivo à justiça no reconhecimento de vínculos familiares baseados em afeto, sem a necessidade da propositura de processo na esfera judicial que, por vezes, pode ser demasiadamente burocrático e moroso.

O estudo adota uma abordagem de revisão bibliográfica, visando a análise do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, o que proporciona uma perspectiva abrangente do panorama normativo, permitindo a comparação entre os processos de reconhecimento judicial e extrajudicial, destacando suas disparidades, benefícios e possíveis desafios.

Neste contexto, foi examinada a importância das medidas cautelares no processo extrajudicial, ressaltando a imprescindibilidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, além de prevenir litígios e danos emocionais resultantes de procedimentos inadequados. Por meio dessa análise, o estudo almeja contribuir para um debate mais amplo e esclarecido sobre as transformações no direito de família e a salvaguarda dos direitos das



crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

11

## 2. A FAMÍLIA EM PERSPETIVA

A família, desde tempos antigos, é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. No entanto, com o passar dos anos, o conceito e a estrutura familiar têm evoluído para se adaptar às mudanças sociais e culturais. Inicialmente, a família era definida como a união entre um homem e uma mulher, consagrada pelo casamento, muitas vezes com o propósito de fortalecer o poder econômico e abençoada pela religião como uma instituição indissolúvel (Farias e Rosenvald, 2021).

Entretanto, ao longo das décadas, a sociedade passou por transformações significativas, levando a uma revisão do conceito de família. Um marco importante nesse processo foi a Constituição Federal de 1988, que introduziu uma nova perspectiva sobre a constituição de uma família, momento a partir do qual passou-se a entender a família como um grupo de pessoas unidas em busca da felicidade dos membros familiares, ou "eudaimonia" (Pereira, 2019).

Atualmente, a família é considerada um instituto complexo, cuja definição exata é difícil de estabelecer; no entanto, alguns autores fornecem um esqueleto conceitual que delimita parâmetros para a compreensão do conceito de família. Segundo Pereira (2019), a família pode ser entendida como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por laços socioafetivos, voltado para a realização plena de seus membros.

Além disso, o exercício do poder familiar pelos pais abrange diversas atribuições, tais como: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder consentimento para atos importantes; representar os filhos judicial e extrajudicialmente, entre outros. Dessa forma, em casos de abuso ou descumprimento dos deveres parentais, pode ocorrer a suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, conforme previsto na legislação vigente. Essas medidas visam proteger o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente familiar seguro e saudável.

Ademais, é importante esclarecer que o reconhecimento dos princípios fundamentais e a regulação do poder familiar são essenciais para a promoção de relações familiares justas e equilibradas, que atendam às necessidades e interesses de todos os envolvidos. Dessa forma, faz-se imprescindível discorrer acerca destes princípios, esclarecendo a importância de cada um deles para a proteção familiar e, de forma específica, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial.

12

### 2.1 Princípios no Direito de Família

#### 2.1.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro, permeando todas as áreas do direito, incluindo o Direito de Família. Reconhecida como a base da sociedade, a família é o contexto onde os vínculos interpessoais mais profundos se desenvolvem, tornando imperativo o respeito à dignidade humana em todas as suas facetas. Um aspecto crucial da aplicação do princípio da dignidade humana no direito de família é a proteção da autonomia da vontade dos indivíduos, especialmente no que concerne à escolha de seu estado civil e ao direito de formar uma família. Isso implica que todos devem ter o direito de determinar seu estado civil, sem enfrentar discriminação ou preconceito, e de estabelecer uma família com quem desejarem, seja por meio do casamento ou da união estável (Tartuce, 2021).

Além disso, o princípio da dignidade humana abrange, também, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar, que devem ser tratados com respeito e consideração em todas as interações familiares, além de terem a garantia do direito à convivência familiar saudável e à proteção contra todas as formas de violência e abuso. Outro aspecto relevante onde o princípio da dignidade humana se faz presente no direito de família é na defesa dos direitos das mulheres, é essencial que as mulheres tenham assegurado o direito de determinar seu estado civil e de formar uma família sem coerção ou violência, além de terem sua dignidade respeitada em todas as dinâmicas familiares.

Assim sendo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é fundamental para o Estado Democrático de Direito e serve como base de sustentação para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele é considerado um dos principais fundamentos da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 1º, III. A partir desse princípio, passou-se a dar maior atenção às situações existenciais, com a implementação de tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana (Rosenvald, 2012).

De forma mais específica, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao direito do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, tendo em vista que garantir à pessoa a inserção do nome da sua figura paterna com a qual construiu laços socioafetivos, vai muito além do registro puro e simplesmente para efeitos legais, constitui exercício da própria dignidade, trazendo igualdade material e formal entre os filhos biológicos e socioafetivos.

13

### 2.1.2 Princípio da solidariedade

Conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a **solidariedade social** é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 1988), o que reflete diretamente nas relações familiares, onde a solidariedade é reconhecida como um valor jurídico essencial.

A solidariedade é um dos alicerces do direito de família, fundamentado na ideia de que os membros de uma dela devem apoiar-se mutuamente em todas as circunstâncias da vida, sejam elas de alegria ou de dificuldade, valor familiar crucial para o fortalecimento dos laços e para a promoção de relações familiares mais harmoniosas e saudáveis (Dias, 2017).

Dentro do contexto do direito de família, a solidariedade desempenha um papel de



grande importância, especialmente no que diz respeito à guarda e ao cuidado dos filhos, pois, é esperado que pais e mães cooperem entre si e com seus filhos para assegurar-lhes o bem-estar e uma educação adequada. Ressalte-se que a solidariedade familiar também se estende às famílias reconstituídas, sendo essencial estabelecer uma convivência harmoniosa entre os novos cônjuges e os filhos de relacionamentos anteriores (Dias, 2017).

Além disso, o princípio da solidariedade também pode ser observado no âmbito da divisão de responsabilidade financeira da família, na proteção aos idosos e na prevenção e enfrentamento da violência doméstica.

É incumbência dos juízes e demais profissionais do direito assegurar o respeito ao princípio da solidariedade em todas as questões familiares que lhes forem submetidas, devendo considerar a importância da cooperação e do apoio recíproco entre os membros da família, buscando soluções que promovam a solidariedade e a harmonia familiar.

Conforme estipulado pelo artigo 1.694 do Código Civil, a solidariedade familiar justifica, entre outras medidas, o provimento de alimentos em situações de necessidade. No entanto, é crucial ressaltar que a solidariedade transcende a esfera patrimonial, abrangendo também as dimensões afetiva e psicológica das relações familiares.

Segundo o jurista Nelson Rosendal (2012):

O princípio da solidariedade familiar é uma dimensão da dignidade da pessoa humana que permeia as relações familiares, dando-lhes maior equilíbrio, justiça e humanidade. A solidariedade, como elemento de coesão familiar, manifesta-se através da ajuda mútua, da colaboração, do auxílio recíproco, da assistência moral, da tolerância e do perdão (Rosendal, 2012, p. 584).

A relação entre o princípio da solidariedade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva reside no fato de que garantir ao pai e ao filho, socioafetivos, o direito de serem,

14

legalmente, reconhecidos como tais, é a manifestação da solidariedade de toda a comunidade, inclusive a jurídica, por meio da qual exercem a empatia e asseguram a igualdade nas relações familiares.

Assim, é possível perceber que o princípio da solidariedade familiar é essencial para assegurar a coesão, o equilíbrio e a justiça nas relações familiares, reforçando a importância da ajuda mútua e da colaboração entre os membros da família.

#### 2.1.4 Princípio da igualdade entre filhos

O princípio da igualdade entre filhos, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, §6º, dispõe que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). Sendo valor fundamental e reconhecido como um direito essencial, ele visa assegurar que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam tratados com igualdade em termos de direitos e deveres.

Além do texto constitucional, o Código Civil, em seu art. 1.596, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 20, apresentam a mesma previsão. Isso conforma o quanto destacado



por Maria Berenice Dias (2016, p. 146): "o princípio da igualdade entre os filhos impõe que todos tenham os mesmos direitos e deveres, independentemente da forma como tenham sido concebidos ou de seu estado civil". Portanto, é crucial garantir a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, incluindo o direito à convivência familiar, à educação, à alimentação, à saúde e à proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o princípio da igualdade entre filhos é de grande relevância no âmbito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois, por meio dele, filhos, biológicos ou não, são colocados em posição de igualdade. Assim, garantir aos filhos socioafetivos que tenham a paternidade socioafetiva reconhecida, fazendo constar em sua Certidão de Nascimento o nome de seu pai, é uma das mais claras demonstrações do princípio aqui apresentado.

### 2.1.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é reconhecido como um dos fundamentos primordiais do direito de família, pois valoriza as relações emocionais entre os membros familiares. De início, é importante destacar que, o afeto não pode ser confundido unicamente com o amor, pois a palavra "afeto" remete às interações ou ligações entre pessoas e pode, por óbvio, ter carga

positiva ? o amor ? ou negativa ? o ódio, ambas presentes nas relações familiares (Tartuce, 2012).

O princípio da afetividade representa uma vertente crucial no Direito de Família, buscando assegurar o reconhecimento dos laços afetivos como elementos fundamentais na constituição familiar, além de promover o respeito e a proteção das relações familiares construídas com base no afeto, fazendo-o ganhar ainda mais relevância com a evolução das relações familiares e a crescente diversidade de modelos familiares (Tartuce, 2021).

Presente em diversas situações do Direito de Família, como na união estável, adoção e guarda compartilhada, a afetividade é reconhecida como um componente essencial para a constituição da família, independentemente da existência de laços biológicos ou legais.

Um dos principais objetivos do princípio da afetividade é garantir o bem-estar dos envolvidos na relação familiar, especialmente no que concerne aos filhos. Assim, a afetividade deve ser encarada como um elemento indispensável para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. Portanto, é crucial que as relações familiares sejam fundamentadas no afeto, com respeito e proteção aos laços afetivos estabelecidos.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2012) a afetividade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro três consequências pontuais: a) contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; b) a possibilidade de reparação por danos morais decorrente do abandono socioafetivo; e c) o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco, a ser enquadrada na expressão "outra origem" do art. 1.593 do Código Civil/02.

A terceira consequência apresentada por Tartuce é justamente o ponto de relação entre a temática desse estudo e o princípio ora descrito. Assim, o princípio da afetividade garante aos pais e filhos que possuem uma relação socioafetiva, a fundamentação para pleitearem o reconhecimento dessa relação por meio da retificação da certidão de nascimento do filho, a partir da inserção do nome do pai nesse documento tão importante e representativo.

O reconhecimento da afetividade como um princípio do direito de família tem se tornado cada vez mais comum na jurisprudência brasileira. Um exemplo notável é o julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a existência de uma relação socioafetiva entre um homem e uma criança, mesmo na ausência de vínculo biológico ou de adoção. De acordo com o relator do processo, Ministro Marco Aurélio Bellizze, "o afeto, por si só, é capaz de gerar vínculos jurídicos, desde que haja evidência segura de sua existência" (Brasil, 2017).

16

### 3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é um instituto do direito de família que aborda as relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes. Esse instituto, assim como o conceito de família, passou por significativas transformações ao longo do tempo, adquirindo um sentido mais amplo sendo que, na atualidade, a filiação inclui filhos adotados, gerados por inseminação artificial, socioafetivos, entre outros (Gonçalves, 2014).

A família tem evoluído constantemente e, com isso, muitos conceitos, relações e pressupostos também se modificaram. Diante desse cenário, a filiação também sofreu mudanças, fazendo com que hoje existam diversas formas de se estabelecer a filiação. Além da filiação biológica, que se baseia em laços sanguíneos, há novos tipos de filiação, como a socioafetiva, fundamentada no princípio da socioafetividade, que reconhece como família aquelas formadas por laços meramente afetivos (Gonçalves, 2014).

A filiação é de extrema importância no direito de família, pois constitui o primeiro e mais relevante vínculo que se estabelece desde o nascimento, tratando-se, portanto, de uma relação de dependência, proximidade e convivência contínuas, sendo considerada a relação mais significativa dentro de um núcleo familiar.

#### 3.1 Filiação

Antes da Constituição Federal de 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento, e adotados. Os filhos ilegítimos e adotados não eram reconhecidos como filhos e, portanto, tinham direitos diferentes, como a ausência de direitos sucessórios e alimentares (Monteiro e Pinto, 2012).

Essa situação discriminatória impedia o reconhecimento dos filhos fora do casamento, prejudicando-os por atos dos pais, os quais não enfrentavam consequências por não reconhecerem esses filhos, ao passo que, os filhos ilegítimos não tinham direito à identidade, alimentos ou herança, sendo penalizados pela forma como foram concebidos, o que afetava diretamente os menores que necessitavam de proteção e auxílio.

Aos poucos, novas leis e princípios, como a possibilidade de dissolução do casamento e a lei do divórcio, começaram a mudar essas regras. Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que efetivamente se estabeleceu a igualdade entre os filhos. Por meio do artigo 227, § 6º, inspirado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a visão de que apenas filhos concebidos dentro do casamento eram reconhecidos era nitidamente patrimonialista e ultrapassada, visando a manutenção dos bens entre a família "moralmente" estabelecida (Nader,



2013). Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

17

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

O Código Civil tradicionalmente focava na família legítima, baseada no casamento, refletindo uma estrutura patriarcal e biológica. No entanto, novos princípios surgiram promovendo a igualdade na filiação, um princípio constitucional do direito de família, previsto no artigo 1.596 do atual **Código Civil**, e que possui a mesma redação do disposto no texto constitucional, qual seja:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 2002)

Segundo Paulo Lôbo (2012), filiação é "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga?. De forma biológica, filiação é a descendência direta em primeiro grau, mas, atualmente, a melhor forma de defini-la é considerando-a como a relação jurídica entre pais e filhos que gera maternidade e paternidade. Essa relação não se restringe à transmissão genética, pois o nascimento do filho não necessariamente coincide com a relação jurídica, podendo haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e vice-versa, para tanto, utilizam-se a presunção de paternidade e o reconhecimento judicial ou voluntário (Monteiro e Pinto, 2012).

Apesar da igualdade estabelecida entre os filhos, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade para filhos de pais casados, enquanto a não presunção se aplica em outros casos, onde reconhecimento de filhos fora do casamento ocorre através de voluntariedade ou ação judicial (Dias, 2016). Conforme o artigo 1597 **do Código Civil**, presume-se que os filhos concebidos durante o casamento são filhos do cônjuge, considerando prazos relacionados ao tempo de gestação, a fecundação artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga, com autorização prévia do marido, também mantêm essa presunção. O reconhecimento de um filho pode ser voluntário ou judicial. Assim sendo, o reconhecimento voluntário está previsto no artigo 1609 **do Código Civil** e pode ser feito por

18

registro de nascimento, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta perante juiz, é um ato formal, personalíssimo, voluntário e irrevogável (Monteiro e Pinto, 2012).

Na ausência de reconhecimento voluntário, procede-se ao reconhecimento judicial através da ação de investigação de paternidade, que tem rito ordinário, é de natureza



declaratória, e não possui prazo decadencial, podendo ser ajuizada contra o suposto pai ou seus herdeiros, com prescrição de 10 anos para direitos patrimoniais (Nader, 2013).

### 3.2 A Socioafetividade

A afetividade é um ato de livre vontade desenvolvido na convivência familiar e no exercício das funções parentais, entendido como um princípio fundamental do direito de família constitucional, conforme os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, onde os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais são valorizados acima da mera hereditariedade. A família é o ambiente ideal para a efetivação desse princípio, sendo um instrumento de realização pessoal e da dignidade da pessoa humana (Dias, 2016).

A socioafetividade foi crucial na evolução da concepção de família, que antes era excessivamente rígida, patriarcal e concentrada no casamento. As relações de amor, carinho, respeito, companheirismo e diálogo devem reger a entidade familiar, sendo formadas na convivência diária e na reciprocidade, em oposição às relações baseadas apenas em aparências e formalidades. Jacqueline Nogueira (2001) afirma que "o afeto é hoje a razão da existência da família".

De acordo com a teoria eudemonista, a família e o casamento existem para a realização e desenvolvimento pessoal dos indivíduos, e não o contrário. No passado, o indivíduo nascia para integrar a família, dar continuidade aos genes e ao nome familiar. Hoje, busca-se fazer parte de uma família com o objetivo de alcançar a felicidade, o apoio emocional e a realização pessoal. Ainda que essas relações possam ser complexas e desafiadoras, as relações familiares atualmente vão além da biologia e do direito, priorizando a relação afetiva entre as partes. As relações meramente biológicas, embora necessárias, nem sempre representam a realidade e não necessariamente cumprem as verdadeiras funções da família e das funções parentais (Dias, 2016).

Foi através do princípio da socioafetividade que a família se tornou um espaço de liberdade, igualdade e participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e, assim, fortalece a união familiar, incentivando seus membros a protegerem uns aos outros e renunciarem a coisas que possam prejudicar essa união. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido a importância

da afetividade nos julgados de família. O Estado deve regulamentar essas relações de maneira que permita sua formação livre, pois o afeto não pode ser positivado.

O direito se interessa pela socioafetividade porque, como fato social, ela estabelece a maioria das relações humanas e se manifesta no espaço jurídico, gerando efeitos legais e necessitando de regulamentação e julgamentos que reflitam a realidade social. Segundo Maria Berenice Dias (2016), esse princípio gera consequências no mundo jurídico, impondo deveres para aqueles que já possuem relações de parentalidade ou conjugalidade, estabelecendo vínculos familiares para aqueles cujas relações não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Paulo Lôbo (2012) identifica os fundamentos do princípio da afetividade como sendo a igualdade entre os filhos, a adoção, a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.



### 3.3 Filiação Socioafetiva e seu Reconhecimento Jurídico

A evolução do conceito de família e da filiação socioafetiva no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas significativas ocorridas ao longo dos anos. A Constituição de 1988 e as subseqüentes leis e interpretações judiciais destacaram a importância dos laços afetivos na determinação das relações familiares, indo além da consanguinidade (Dias, 2016).

A Constituição de 1988 introduziu o princípio da **dignidade humana e a igualdade** entre os filhos, estabelecendo a busca pela verdadeira paternidade. Cumpre disciplinar que, de forma inicial, o exame de DNA trouxe destaque à paternidade biológica, mas rapidamente se percebeu que a consanguinidade não era suficiente para definir a filiação. Assim, o afeto passou a ser reconhecido como um valor jurídico essencial para a formação das relações familiares.

Jacqueline Nogueira (2001) afirma que a era da veneração biológica cede espaço ao afeto como novo valor primordial. O Código Civil, no artigo 1.593, reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo espaço para a aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno (2018) destaca que diversos artigos **do Código Civil** tratam indiretamente da filiação socioafetiva. Por exemplo, o artigo 1.597, V, reconhece a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, enquanto os artigos 1.603 e 1.604 conferem prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, respaldando a filiação socioafetiva. O artigo 1.605 permite que a filiação seja provada por qualquer meio admissível em direito, incluindo presunções baseadas na posse de estado do filho (Dias, 2016).

A filiação socioafetiva é caracterizada por laços de afetividade e não por hereditariedade. Cristiano Farias (2016) define o pai afetivo como aquele que ocupa o lugar do pai biológico na vida do filho, desempenhando funções protetoras, assistenciais e educacionais.

A posse de estado de filho consiste em um ato de vontade que estabelece laços afetivos, sendo, portanto, um conceito central na filiação socioafetiva. Jacqueline Nogueira (2001) descreve a posse de estado de filho como um relacionamento íntimo e afetivo estabelecido entre pai e filho, independente da filiação biológica.

Segundo Pontes de Miranda, na perspectiva de Cassetari (2017), a posse de estado de filho possui três requisitos: nomen (uso do nome do pai), tractatus (tratamento como filho) e fama (reconhecimento público como filho). Além disso, a filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente e possui efeitos legais equivalentes aos da filiação biológica.

A adoção é um exemplo claro de filiação socioafetiva, sendo um ato jurídico que estabelece a filiação com base no afeto. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direitos iguais aos filhos adotivos e biológicos. A adoção à brasileira e a adoção de fato são outras formas de filiação socioafetiva, apesar de serem abordadas de maneiras diferentes pela legislação e jurisprudência (Dias, 2016).

A reprodução assistida heteróloga também estabelece a filiação socioafetiva, onde o pai é aquele que proporciona afeto. Conforme o artigo 1597, V, **do Código Civil**, os enunciados das Jornadas **de Direito Civil e do IBDFAM** (Instituto Brasileiro de Direito de Família) reconhecem a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil e estabelecem que essa relação deve produzir efeitos pessoais e patrimoniais. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também têm reconhecido a paternidade socioafetiva, inclusive post mortem, demonstrando a robustez dos laços afetivos na definição da filiação.



### 3.4 Critérios da Verdade Socioafetiva

Com o advento das novas configurações familiares e a menor duração dos casamentos nos dias atuais, é comum observar padrastos e madrastas desenvolvendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério da verdade afetiva tem se tornado primordial no direito, a ponto de permitir que esses padrastos e madrastas, que se consideram pais e mães dos filhos de seus companheiros, possam requerer judicialmente o reconhecimento desse vínculo de afeto (Coelho, 2012). Ressalte-se, por oportuno, que não é necessário que a mãe e o pai socioafetivo tenham uma relação amorosa, tendo em vista que esse pai pode ser apenas um amigo da família que desenvolveu uma relação tão forte com o filho que passou a assumir as responsabilidades da figura paterna.

Ademais, não é sempre que ocorre a ausência do pai biológico. Muitas vezes, o pai biológico cumpre suas responsabilidades, proporcionando todos os cuidados necessários. Em 21

outros casos, apesar de constar na certidão de nascimento do filho o nome de seu pai biológico, este se quer fornece o básico de subsistência à prole.

Para caracterizar a posse de estado de filho, a doutrina identifica três elementos fundamentais: o primeiro é o tractatus, que se refere ao trato, ou seja, à maneira como o filho é tratado na relação de filiação. Este elemento verifica se a criança é criada, educada e apresentada como filho pelo pai ou mãe afetiva, recebendo tratamento igual ao de um filho biológico (Cassettari, 2015).

O segundo elemento é o nominativo, que se relaciona ao uso do nome da família, segundo o qual mesmo que a criança não tenha o sobrenome da família legalmente registrado, o importante é que ela seja tratada e chamada pelo nome da família de forma consistente e sem distinção em relação aos outros filhos. O terceiro elemento é a reputatio, que se refere à reputação na sociedade, que considera se a criança é reconhecida como membro daquela família pela opinião pública e pelo mundo jurídico, sendo vista como parte integrante da família (Paiano, 2017).

Ocorre que, dentre esses três elementos um pode ser relativizado: o nome. Nesse sentido, para Otoni (2012, p. 46):

A presença do nome não seria de grande relevância, uma vez que nem sempre a criança portará o sobrenome de seus pais. O importante é que o filho seja tratado como tal, ou seja, que os pais garantam a manutenção, a educação, o carinho e a assistência, e que essa relação paterno-filial seja notável perante a sociedade.

Apesar dessa relativização, a sociedade, permeada de preconceitos e premissas ultrapassadas, insiste em reconhecer como pai apenas aquele que tem o nome na certidão de nascimento do filho. Por conta disso, é importante que o Estado proporcione formas facilitadas de realizar tal procedimento, como é o caso do reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicialmente, no âmbito dos cartórios.

Destaque-se que, quando ocorre em uma família uma situação jurídica que não condiz com a verdade biológica, temos a posse de estado, o conhecido "pai de criação" ou "mãe de criação". Mesmo que a adoção não tenha sido formalizada, a convivência é como se fosse parte biológica da família. Caso a filiação socioafetiva seja reconhecida a um terceiro, isso não



impede uma eventual ação de alimentos contra o pai biológico, surgindo a figura da paternidade meramente alimentar. Apesar das divergências sobre o assunto, entende-se que, em face da dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO.  
22

PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" ( RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

(STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMD CPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629).

Assim, mesmo que a criança tenha um pai afetivo, isso não exime o pai biológico de seus deveres perante o filho. O parentesco não se limita apenas às relações de descendência biológica, mas também às que se constituem pelo vínculo afetivo, a famosa "consideração" (Paiano, 2017). Noutra perspectiva, o filho também pode exigir eu o pai socioafetivo cumpra com suas obrigações paternas da mesma forma que o pai biológico deveria cumprir. Ou seja, ambos, pai biológico e afetivo, possuem iguais obrigações em relação a seus filhos.

#### 4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POR MEIO EXTRAJUDICIAL

Anteriormente, o reconhecimento da filiação multiparental era exclusivamente judicial, exigindo que as partes interessadas movessem um pedido de Reconhecimento de Filiação



Socioafetiva, o que muitas vezes resultava em vínculos dessa natureza não sendo devidamente registrados, apesar da realidade existente. Isso porque, como se sabe, processos judiciais são custosos e demorados, gerando na população o sentimento de impotência.

A partir de 2013, essa dinâmica começou a mudar no Brasil, com alguns estados passando a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro civil. Segundo nota técnica da Associação Brasileira dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) de 2020, Pernambuco foi o primeiro estado a considerar o registro extrajudicial da paternidade socioafetiva, seguido por outros como

23  
Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, cada um regulando o procedimento com suas particularidades (Tartuce, 2022).

Essa mudança permitiu o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, embora sem uma uniformidade nacional, o que resultou em critérios e formatos distintos de estado para estado, com alguns ainda não permitindo essa prática. Devido à disparidade nacional sobre o assunto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a padronização do procedimento, visando igualdade na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação afetiva em todos os cartórios de registro civil do país (CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000) (Tartuce, 2022).

No caso do processo judicial, as partes devem estar representadas por advogado, responsável por apresentar a demanda na Vara de Família e Sucessões. A peça inicial deve incluir todas as informações relevantes dos envolvidos e relatar a situação da relação filial afetiva. É necessário, também, apresentar provas que sustentem essa relação afetiva, podendo incluir documentos, fotos e depoimentos de testemunhas. Por fim, o juiz competente irá analisar e decidir sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, processo que pode ser demorado devido às diversas etapas envolvidas em ações judiciais.

Em contrapartida, o procedimento extrajudicial, regulamentado pelos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias Gerais de Justiça, oferece uma via mais célere para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que será melhor esclarecido nos tópicos a seguir.

#### 4.1 A Atuação das Corregedorias Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça na Viabilização da Filiação Socioafetiva Extrajudicial

Em 14 de novembro de 2017, atendendo ao pedido do IBDFAM, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Provimento 63, que regulamentou o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial. Após 21 meses de vigência, em 14 de agosto de 2019, foi publicado o Provimento 83, promovendo ajustes específicos na Seção II da normativa anterior. Os Provimentos 63 e 83 da Corregedoria Geral de Justiça têm sido fundamentais para uniformizar e garantir segurança nos procedimentos relacionados ao reconhecimento de filiação socioafetiva. Importante destacar que, segundo essas normativas, não é necessário que o reconhecimento seja realizado através da representação de um advogado.

Uma das alterações significativas introduzidas pelo Provimento 83 foi a restrição quanto à idade dos envolvidos no procedimento extrajudicial. A partir dessa normativa, apenas pessoas

24

acima de 12 anos podem realizar o reconhecimento administrativo da paternidade ou maternidade socioafetiva. Para menores de 12 anos, o reconhecimento continua a ser possível apenas por via judicial. Anteriormente, o Provimento 63 não impunha essa restrição, o que gerava questionamentos sobre reconhecimentos realizados sem a participação direta da criança. Um dos principais receios que motivaram essa mudança foi evitar situações de "adoção à brasileira", muitas vezes realizadas sem a devida entrevista com a criança devido à sua pouca idade.

Além disso, o Provimento 63 estabeleceu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, podendo ser desconstituído apenas pela via judicial em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. O Provimento 83 também trouxe outras disposições importantes, como a possibilidade de requerimento do reconhecimento por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, exceto irmãos entre si e ascendentes. Além disso, o pretense pai ou mãe deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Outra novidade introduzida pelo Provimento 83 foi a exigência de que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja estável e exteriorizada socialmente, isso significa que o vínculo deve ser permanente, duradouro e reconhecido pela sociedade. Essas regulamentações foram necessárias para trazer mais clareza e segurança jurídica ao processo de reconhecimento da filiação socioafetiva, permitindo que esse tipo de vínculo seja reconhecido de maneira adequada e respeitosa aos princípios de proteção à criança e à estabilidade familiar, e assim, serão mais detalhadas na próxima seção.

#### 4.2 O Reconhecimento pelo meio Extrajudicial

O processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial encontra-se em um ponto de intersecção entre inovação legal e desafios práticos, embora não esteja explicitamente detalhado no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A modalidade de reconhecimento mencionada adquire relevância através de interpretações jurisprudenciais e normativas específicas. O Código Civil, que estabelece o fundamento legal para o reconhecimento de filiação, tem sido interpretado de modo a abranger a parentalidade socioafetiva, especialmente em vista dos princípios de afeto e cuidado que são característicos das relações familiares contemporâneas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ? Lei nº 8.069/1990) também representa um importante pilar legislativo, destacando o princípio do melhor interesse da criança, que desempenha um papel crucial no contexto da parentalidade socioafetiva, orientando a

25

interpretação e aplicação das normas relacionadas ao seu reconhecimento. Embora o ECA não detalhe procedimentos específicos para o reconhecimento extrajudicial, ele estabelece diretrizes que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente, um aspecto central nas decisões que envolvem a parentalidade socioafetiva (Calderón, 2017).

Góis et al. (2011) destacam que a filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade fundamentado no afeto, dispensando a necessidade de vínculo

biológico entre as partes envolvidas. Assim, a filiação pode ocorrer através de diferentes tipos de laços, sejam eles biológicos ou afetivos, especialmente dentro da evolução das relações sociais, esse tipo de filiação encontra respaldo no artigo 1.593 do **Código Civil** que dispõe: " o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002).

Andrighi (2003) reforça que a filiação socioafetiva é amparada pela Constituição Federal, sendo legitimada pelo princípio da dignidade humana, conforme o artigo 1º, III, e pelos princípios da igualdade e da não discriminação em relação à filiação, conforme o artigo 227, § 6º. A Constituição de 1988 garante a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, baseando-se no princípio da igualdade, independentemente de sua filiação ser biológica ou socioafetiva, com os mesmos efeitos jurídicos. Em contextos de socioafetividade, é crucial reconhecer que os vínculos criados pelo afeto e convivência podem ser tão profundos quanto os laços biológicos. Viegas (2020) destaca que há intensos debates judiciais sobre o reconhecimento e formalização dos laços de parentesco socioafetivo, visando incluir os pais socioafetivos nos registros de nascimento e demais documentos dos filhos (Calderón, 2017).

#### 4.2.1 O provimento nº 63 do CNJ

A regulamentação da filiação socioafetiva baseia-se na convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente, frequentemente, sem laços biológicos, mas com uma relação de afeto comparável à parentalidade biológica. O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecido em 2017, introduziu procedimentos extrajudiciais para o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil. Por meio desse provimento, qualquer pessoa maior de 18 anos poderia realizar o reconhecimento, independentemente de seu estado civil, exigindo o consentimento obrigatório da criança ou adolescente com mais de 12 anos (Tartuce, 2021).

Os autores Calderón e Toazza (2019, p. 30) disciplinam sobre o assunto, dispondo o seguinte:

26

A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da pessoa, de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras do Provimento nº 63. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional. O Provimento consagra um grande avanço no sentido da facilitação do registro da filiação, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.

É crucial destacar que, segundo o Provimento nº 63 do CNJ, o reconhecimento extrajudicial realizado em cartório é destinado a casos que apresentem transparência, consolidação e uma ampla prova documental que sustente a convivência e a relação de afetividade.

O Provimento nº 63 do CNJ foi estabelecido com diversos objetivos, incluindo o alívio do Poder Judiciário, a promoção da autonomia privada e a preservação do princípio da mínima



intervenção estatal no planejamento familiar (Franco, 2018). Além disso, visa assegurar a plena igualdade entre os filhos, conforme prevê o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido no caput do mesmo artigo; e o princípio da afetividade, que orienta o Direito de Família contemporâneo, seja na filiação socioafetiva, união estável ou união homossexual, onde as relações são fundamentadas no afeto e protegidas juridicamente (Franco, 2018).

Portanto, entende-se que, da mesma forma que o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem a necessidade de comprovação judicial da verdade biológica ou de demandas judiciais, o reconhecimento do vínculo socioafetivo também é possível através de procedimento realizado em cartório. Paulo Lôbo (2018) enfatiza que o registro de nascimento é definitivo, independentemente se a filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois é uma declaração consciente do declarante (Tartuce, 2021). Além disso, o reconhecimento efetivado só pode ser contestado, pela via judicial, nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação.

Uma vez registrado, conforme o art. 1.604 do Código Civil, ninguém pode contestar o registro de nascimento ali disposto, exceto em caso de erro ou falsidade comprovados. Não se configura erro de pessoa, pois o declarante estava ciente da natureza socioafetiva do vínculo. Não há falsidade, pois a lei não impõe que o registro civil se restrinja à origem biológica (Lôbo, 2018).

Ademais, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, mas também, estabelece requisitos para tal reconhecimento. Na Seção II, "Da Paternidade Socioafetiva", o art. 10º determina que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pode ser

solicitado por indivíduos maiores de 18 anos, independentemente do estado civil (CNJ, 2017), seguindo as regras de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o CNJ estabelece que o reconhecimento voluntário da socioafetividade é irrevogável, podendo ser desfeito apenas judicialmente em caso de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, §1º) (CNJ, 2017).

Observa-se que diversos desses requisitos estão alinhados com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, garantindo assim a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ se baseia no entendimento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetividade como vínculo de parentesco e a multiparentalidade, permitindo a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva.

Anteriormente, para que a socioafetividade e a multiparentalidade fossem reconhecidas, era necessário recorrer ao judiciário e obter uma decisão judicial. No entanto, o Provimento nº 63 tornou o reconhecimento da paternidade socioafetiva um procedimento extrajudicial direto nos cartórios de registro civil de pessoas naturais (Lôbo, 2018).

Portanto, o Provimento nº 63 não apenas regulamenta o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os cartórios, mas também estabelece os requisitos para que tal reconhecimento ocorra de maneira eficaz e segura. Cumpre dispor que este provimento foi posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 do CNJ, que

detalhou a regulamentação no capítulo IV.

Durante a vigência do Provimento nº 63/2017, foram realizados cerca de 44.800 registros de filiação socioafetiva nas serventias extrajudiciais. Esses registros distribuíram-se da seguinte forma: 5,8% envolveram crianças até um ano de idade, 12,2% crianças até cinco anos, 33,1% crianças até doze anos, 35,3% adolescentes e 13,6% adultos (Almeida, 2020). Notavelmente, aproximadamente metade dos procedimentos ocorreram com crianças menores de doze anos (Lôbo, 2018).

#### 4.2.2 Do provimento 83 do CNJ

O Provimento nº 83/2019 foi introduzido como resposta às transformações ocorridas desde a implementação do Provimento nº 63/2017, visando também restringir certos casos que eram abordados de forma mais ampla na regulamentação anterior.

As principais modificações foram:

28

#### Quadro 01 ? Principais mudanças realizadas pelo Provimento

Apenas indivíduos com mais de 12 anos de idade poderão utilizar o registro de filiação socioafetiva via extrajudicial; para menores dessa faixa etária, resta apenas a via judicial.

O vínculo socioafetivo deve ser estável e reconhecido socialmente, sendo necessário que essa relação seja duradoura e publicamente conhecida.

O oficial registrador deverá atestar objetivamente a existência do vínculo afetivo, utilizando todos os meios legais disponíveis, incluindo documentos e outros elementos concretos que possam demonstrá-lo.

O Ministério Público participará previamente no processo, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão registrados os casos que obtiverem parecer favorável do MP.

Casos com parecer contrário deverão buscar a via judicial.

É permitida apenas a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, seja do lado paterno ou materno. Qualquer pretensão de incluir um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma das principais alterações foi a imposição de uma idade mínima de 12 anos para que uma pessoa possa se valer desse tipo de registro fora do âmbito judicial. Além disso, o novo texto enfatiza a necessidade de que o vínculo socioafetivo seja estável e reconhecido publicamente, exigindo que seja demonstrado por meio de documentos e outros elementos concretos.

O envolvimento prévio do Ministério Público na análise dos casos também foi estipulado pelo Provimento 83, garantindo que apenas registros com parecer favorável do MP sejam efetuados extrajudicialmente. Casos com parecer desfavorável deverão ser arquivados após a comunicação ao requerente e, em caso de dúvida, serão remetidos ao juízo competente. Uma preocupação significativa levantada pela nova regulamentação é a proteção das

crianças pequenas, especialmente aquelas com até 5 anos de idade, cuja filiação socioafetiva não será permitida via extrajudicial. Essa restrição visa evitar situações como a chamada "adoção à brasileira", onde pais biológicos entregam seus filhos para terceiros, que então os registram como seus.

Portanto, o Provimento nº 83 estabelece requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, visando garantir a segurança jurídica e proteger os interesses das crianças e adolescentes envolvidos nesses processos.

Ao complementar a questão, observa-se o disciplinado pelo Provimento:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou

29

maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (CNJ, 2019).

Pode-se inferir do dispositivo que o reconhecimento da filiação socioafetiva requer que a relação seja pública e estável, evidenciando que é necessário que haja uma demonstração pública do afeto e do convívio entre as partes envolvidas, de modo que terceiros possam testemunhar e confirmar essa relação. Os exemplos disso incluem o adulto estar listado como contato de emergência na escola da criança ou como responsável em registros escolares, entre outras formas que evidenciem a responsabilidade e o envolvimento do adulto na vida da criança ou adolescente.

O Provimento 83/2019 foi estabelecido para limitar certas questões relacionadas à filiação socioafetiva, com o intuito de proteger os menores e garantir a integridade desse instituto familiar. A restrição à inclusão de apenas um ascendente socioafetivo via procedimento extrajudicial visa prevenir fraudes. Além disso, um novo registro de paternidade ou maternidade socioafetiva implica não apenas em adicionar um nome à certidão de nascimento, mas também pode afetar questões de sucessão e outros direitos futuros.

Dessa forma, o Provimento busca assegurar que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja feito de forma transparente, estável e que verdadeiramente reflita os laços afetivos e responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.

#### 4.2.2.1 Procedimentos

Além da documentação especificada no rol exemplificativo do § 2º do artigo 10-A, é necessário obter a concordância dos genitores do filho pretendido, quando este tiver entre 12 e 18 anos de idade. Conforme estipulado pelo § 5º do artigo 11 do mesmo provimento, essa concordância deve ser declarada pessoalmente perante o oficial do registro. Cumpre discorrer que, se um dos genitores não concordar, o caso será encaminhado ao juiz competente, bem

como, adicionalmente, uma audiência extrajudicial será realizada entre as partes para discutir a relação socioafetiva vivenciada por elas.

Após a verificação dos requisitos necessários e a coleta da documentação exigida, o registrador encaminhará o pedido ao Ministério Público, conforme o § 9º do artigo 11 do provimento, para emissão de parecer. O Ministério Público tem um prazo de 30 dias para emitir o parecer, tornando o procedimento mais rápido e prático em comparação a uma ação judicial. Nesse ínterim, se o parecer for favorável, o oficial do registro procederá com a averbação do reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Caso o parecer seja desfavorável, o oficial não realizará a averbação e arquivará o pedido, comunicando o fato aos interessados, que poderão encaminhar o caso ao juiz corregedor competente, se desejarem (CNJ, 2019).

Dessa forma, os requisitos atuais para o reconhecimento de Filiação Socioafetiva extrajudicialmente, conforme o Provimento 83 do CNJ, incluem: a) o filho pretendido ser maior de 12 anos; b) o reconhecimento ser unilateral; c) a comprovação do vínculo afetivo com provas concretas; d) o consentimento pessoal dos pais biológicos (no caso de filhos menores de 18 anos); e) o atestado do registrador sobre a existência do vínculo socioafetivo; e f) a aprovação do pedido pelo Ministério Público (CNJ, 2019).

Por fim, de acordo com o provimento, o reconhecimento também pode ser realizado por meio de disposição de última vontade (testamento), desde que cumpra os requisitos estabelecidos. Destaca-se que o reconhecimento socioafetivo não impede a discussão judicial da verdade biológica, conforme o artigo 15 do provimento em questão.

#### 4.3 Dos Efeitos

Conforme já mencionado, uma vez reconhecida e averbada, a filiação socioafetiva voluntária torna-se irrevogável, podendo ser desconstituída apenas por via judicial, em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. Fator primordial se refere à questão pela qual, o nome do genitor ou genitora será incluído no registro de nascimento do filho reconhecido, e este terá direito ao sobrenome familiar. (CNJ, 2019)

A partir desse reconhecimento, todos os efeitos patrimoniais e pessoais próprios da relação jurídica entre pais e filhos serão gerados. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é vedada qualquer diferenciação entre filhos biológicos e reconhecidos, em conformidade com o princípio constitucional da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, estabelecido no artigo 227, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988).



Assim, torna-se evidente a crescente importância da via extrajudicial através dos cartórios para que as pessoas possam garantir e usufruir de seus direitos, mantendo a

31

publicidade e segurança jurídica de seus atos. O papel crucial do CNJ é destacado não apenas na facilitação do acesso às vias legais para a população, mas também na regulamentação e prevenção de abusos e fraudes que possam comprometer a segurança jurídica dos atos extrajudiciais (CNJ, 2019).

Além de democratizar o acesso ao Direito de Família e ao exercício dos direitos fundamentais, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente também contribui significativamente para a redução do número de processos judiciais desnecessários, auxiliando o poder judiciário a tornar-se mais eficiente, eficaz e justo, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (Lôbo, 2018).

Destarte, o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, traz à tona uma série de direitos e deveres equiparados aos pais biológicos, isso inclui o direito à convivência familiar, participação nas decisões importantes relacionadas à vida do filho e a responsabilidade pela assistência material e moral (Almeida, 2020).

No âmbito sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva garante ao filho socioafetivo direitos à herança e sucessão, permitindo-lhe participar da partilha dos bens dos pais socioafetivos em caso de falecimento (Almeida, 2020). Com relação à pensão alimentícia, o reconhecimento da filiação socioafetiva estabelece a obrigação do pai socioafetivo de pagar pensão alimentícia, se houver separação dos pais ou outras circunstâncias que justifiquem essa obrigação (Almeida, 2020).

O filho socioafetivo pode ter seu nome incluído no registro civil dos pais socioafetivos, oficializando o reconhecimento legal como descendente. Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva permite que o filho socioafetivo seja beneficiário de determinados benefícios sociais, como seguro saúde, seguro de vida e outros benefícios governamentais (Almeida, 2020). Quanto à guarda e visitas, os pais socioafetivo podem buscar legalmente a guarda do filho e exercer o direito de visita em caso de separação ou divórcio, desde que seja no interesse e bem-estar da criança (Almeida, 2020).

Considerando tudo o que fora exposto, pode-se perceber que o reconhecimento da paternidade de forma extrajudicial traz inúmeros benefícios ao instituto da família, de forma geral, e aos pais e filhos envolvidos, de forma específicas. Conforme já elucidado, os filhos que forem reconhecidos pela via extrajudicial passam a ter os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos.

32

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a analisar de forma abrangente o reconhecimento voluntário e direto em cartórios do vínculo parental socioafetivo, à luz da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as relações humanas devem ser pautadas pelo afeto, refletindo uma



evolução social em direção a relações baseadas no amor, felicidade mútua e realização pessoal. Essa mudança tornou obsoletas legislações anteriores que não contemplavam esses novos anseios individuais e coletivos, conferindo igualdade a todas as formas de filiação em direitos e deveres.

Juntamente com a Constituição, o Código Civil Brasileiro de 2002, alinhado à ótica constitucional, reafirmou princípios já estabelecidos e, embora não tenha tratado explicitamente da filiação socioafetiva, deixou margem para interpretações ao permitir que o parentesco pudesse derivar de outras origens além da natural ou civil, conforme o artigo 1.593.

Cumprir salientar que, os princípios fundamentais do Direito de Família, como a **dignidade humana**, a solidariedade, a igualdade entre os filhos e a afetividade, desempenham papéis essenciais na configuração legal e na proteção das relações familiares contemporâneas. Esses princípios não apenas orientam as decisões judiciais, mas também sustentam a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, trazendo a família para um contexto de amor e afeto, como o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Dessa forma, evidencia-se que, a filiação socioafetiva representa um avanço significativo no direito de família brasileiro, reconhecendo que os laços de afeto e convivência são tão relevantes quanto os vínculos biológicos. Esse reconhecimento não apenas amplia o conceito de família, mas, também, promove a dignidade e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Observou-se ainda, que a jurisprudência também tem sido fundamental, reconhecendo a multiparentalidade e garantindo que tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos possam coexistir no registro civil, assegurando direitos sucessórios e patrimoniais equitativos. Esses avanços não só fortalecem os vínculos familiares baseados no afeto, como contribuem para um ambiente jurídico mais justo e alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Foi possível também notar, ao longo do trabalho que, após ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, e com base na Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais optaram por permitir o reconhecimento do vínculo socioafetivo diretamente nos cartórios. Isso levou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a solicitar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a unificação nacional do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartórios,

33

resultando no Provimento 63/2017. Após ajustes no Provimento, o CNJ publicou o Provimento 83/2019 para garantir maior segurança jurídica ao reconhecimento desse vínculo.

Conclui-se que, a introdução dos Provimentos 63 e 83 pelo Conselho Nacional de Justiça representou um avanço significativo ao permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Isso não apenas aliviou a carga do Poder Judiciário, mas, também, proporcionou maior autonomia e rapidez às famílias envolvidas. Os Provimentos estabeleceram requisitos rigorosos para o reconhecimento extrajudicial, como a necessidade de vínculo afetivo estável e reconhecido socialmente, além do envolvimento do **Ministério Público** para garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

O reconhecimento da filiação socioafetiva reflete a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea, baseadas em afeto e cuidado mútuo, além de promover a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem biológica.



Por fim, é fundamental que a sociedade continue a debater e a evoluir suas concepções sobre o reconhecimento socioafetivo. Isso inclui não apenas a adaptação da legislação, mas também a promoção de uma cultura de respeito e aceitação das diversas formas de constituição familiar. Ao fazer isso, pode-se construir um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas, garantindo assim um ambiente mais justo e acolhedor para todos os indivíduos envolvidos.

Portanto, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva representa um avanço significativo no Direito de Família brasileiro, refletindo uma mudança na concepção de família ao reconhecer que os laços de afeto podem ser tão relevantes quanto os laços de sangue. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado para garantir que os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam respeitados, à medida que a sociedade continua a evoluir, torna-se imperativo que o Direito de Família se adapte para refletir essas mudanças e o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva é um ótimo exemplo de avanço e adaptação do Direito às mudanças sociais.

34

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscilla Araújo de. Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) -Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

BELO HORIZONTE. TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0000.21.011915-0/000. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-em-favor-do-interesse-da-crianca-em-caso-de-guarda/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. STJ. REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS



FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ: que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo provimento 63. Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%202021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%202021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf). Acesso em: 31 de mai. de 2024.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ ? CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0001711-40.2018.2.00.0000. Rel. Min. Humberto Martins, j. 30.08.2019. p. 27. Disponível em: 35

<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**, família, sucessões. V. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de **direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de **Direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



DIAS, Maria Berenice. Manual de **direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil** brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. Direito de Família, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. Filiação socioafetiva e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em: 23 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

36

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



MADALENO, R: Direito de Família. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. Direito de Família, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França.  
**Curso de direito civil**: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 6. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OTONI. Fernanda Aparecida Corrêa. Filiação ? alguns aspectos: a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Revista Síntese. Direito de Família, ano XIII, n. 69, p. 43-57, dez./jan. 2012.

PAIANO, Daniela Braga. A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed ? **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2017.

PROVIMENTO 63. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ?A? e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Provimento Nº 63 de 14/11/2017, [S. I.], 2017. Disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf).  
Acesso em: 2 de jun. de 2024.

PROVIMENTO 83. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento Nº 83 de 14/08/2019, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 30 de mai, de 2024.



37

ROSENVALD, Nelson. Direito civil: direito de família. Salvador: JusPodivm, 2012.

TARTUCE, Fernanda. Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática. 2ed. **Rio de Janeiro**: Forense/São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual **de Direito Civil**: Volume Único. 9. ed. **Rio de Janeiro**: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. In: O Princípio da Afetividade no Direito de Família. [S. l.], jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em 2 jun. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito civil: direito de família. 13. ed. Atlas, 2018.